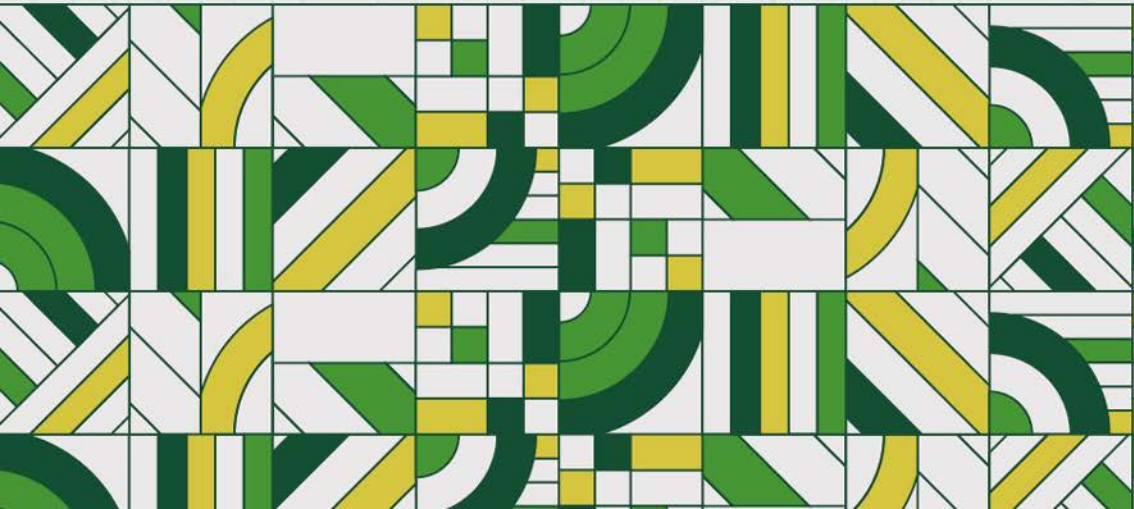
ORGANIZADORES
Albenir Querubini
Rafaela Parra
Rodolfo Ciciliato

ESGlaw

Direito Agrário como instrumento de desenvolvimento do Agronegócio Brasileiro

ESTUDOS EM HOMENAGEM A **LUTERO DE PAIVA PEREIRA**



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Direito agrário como instrumento de desenvolvimento do agronegócio brasileiro : estudos em homenagem a Lutero de Paiva Pereira / organização Albenir Querubini, Rafaela Parra, Rodolfo Ciciliato. -- 1. ed. -- Londrina, PR : ESG LAW, 2023.

Vários autores.
Bibliografia.
ISBN 978-65-980987-1-1

1. Agronegócio - Brasil 2. Direito agrário - Brasil 3. Homenagem 4. Pereira, Lutero de Paiva I. Querubini, Albenir. II. Parra, Rafaela. III. Ciciliato, Rodolfo.

23-168374 CDU-347.243(81)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Direito agrário 347.243(81)

Aline Graziele Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

Capa e Diagramação: Deivison Giuseppe
Editora Chefe: Rafaela Aiex Parra

ESGlaw

Conselho Editorial (Gestão 2022-2025)
• Albenir Querubini • Alexandre Valente Selistre • Álvaro Santos • Carlos Araúz Filho
• Fernando José Breda Pessôa • Francisco Luís Hipólito Galli • Gabriel Placha
• José Alves Ribeiro • Lutero de Paiva Pereira • Paulo Roberto Kohl
• Paulo Roberto Ribeiro Nalin • Paulo Roberto Stöberl • Rafaela Aiex Parra
• Rodolfo Ciciliato • Wellington Pacheco Barros

Copyright © 2023
Albenir Querubini / Rafaela Parra / Rodolfo Ciciliato.

Efetuado o depósito legal na Biblioteca Nacional, conforme a Lei nº 10.994, de 14 de dezembro de 2004. Proibida a reprodução total ou parcial, sejam quais forem os meios ou sistemas, sem a prévia autorização do autor. A violação dos direitos autorais é crime estabelecido na Lei nº 9.610/98 e punido pelo artigo 184 do Código Penal.

ORGANIZADORES
Albenir Querubini
Rafaela Parra
Rodolfo Ciciliato

“Direito Agrário como instrumento de desenvolvimento do Agronegócio Brasileiro”

ESTUDOS EM HOMENAGEM A **LUTERO DE PAIVA PEREIRA**

LONDRINA/PR - 2023

APRESENTAÇÃO DA OBRA

Na vida há encontros, inicialmente despretensiosos, que acabam por impactar o futuro de maneira contundente. Podemos dizer que em 02 de outubro de 2020 aconteceu um destes encontros.

Naquela manhã de sexta-feira, a convite de Rodolfo Ciciliato, a Comissão de Direito Agrário e Agronegócio da OAB/Londrina promoveu Reunião Aberta com o tema: "Advocacia, Agrarismo e Agronegócio", tendo como convidado Albenir Querubini e, como mediadora, Rafaela Parra. Eram tempos de pandemia e as reuniões por videoconferência possibilitaram que reuniões ordinárias mensais ocorressem com a participação de convidados de todo o País, unindo convidados e espectadores de diversas regiões brasileiras.

A reunião trazia, mesmo que veladamente, um pequeno embate: de um lado, o viés agrarista "raiz" do gaúcho Albenir Querubini;, defensor ferrenho do Direito Agrário. De outro lado, a paranaense Rafaela Parra e o paulista Rodolfo Ciciliato, defensores de abordagem mais moderna e empresarial das relações jurídicas do agronegócio, o "Direito do Agronegócio".

O encontro flui muito bem, melhor do que o esperado e, ao final, conclui-se que é fundamental estudar o Direito Agrário, resgatando suas raízes, mas buscando a abordagem contemporânea da disciplina. Mas que também é necessário pensar numa nova disciplina, que trate das demandas atuais e complexas do Agronegócio e sistemas agroindustriais, contemplando temas empresariais, tributários, contratuais,

societários, sucessórios, ambientais, de propriedade intelectual, regulatório, de governança, compliance e outros tópicos necessários, concluindo-se que tal disciplina, para fins metodológicos e científicos, seja difundida como "Direito aplicado ao Agronegócio".

Como dito, há encontros que ecoam. Pode-se dizer que este livro nasceu, ou, melhor, foi idealizado, neste dia. Dali em diante, os contatos, até então profissionais, se estreiam, as ligações e videochamadas passam a ocorrer com maior frequência, sempre com o mesmo propósito: discutir direito agrário e direito aplicado ao agronegócio.

Embalados com café, chimarrão ou vinho, aproveita-se a reclusão forçada pela pandemia para discutirem temas jurídicos e obras de juristas essenciais para a construção do pensamento agrarista[1]. Discute-se sobre as questões jurídicas e econômicas que guardam relação com o agronegócio e como estes podem ser sistematizados em uma disciplina jurídica. São pensadas inúmeras formas de difusão do conhecimento dos temas em pauta e de como poder-se-ia, (pretensiosamente dizendo, é verdade) contribuir para a (re)construção de um Direito Agrário Contemporâneo e do Direito Aplicado ao Agronegócio.

Fruto das discussões, elabora-se uma proposta metodológica[2] para duas disciplinas jurídicas, "Direito Agrário Contemporâneo" e "Direito Aplicado ao Agronegócio", com suas premissas estruturais, seu método de estudo, objetivos gerais e específicos, bem como bibliografia basilar. Propostas

1 - Registra-se a participação efetiva dos advogados Valente Selistre, Francisco Torma e Francisco Galli nestes constantes debates.

2 - Encontra-se em elaboração e revisão obra com tais propositura destes organizadores, a ser publicada no primeiro semestre de 2024.

estas que têm sido validadas nos últimos semestres, em sala de aula, em cursos de graduação, pós-graduação e extensão. Pretende-se, com tal propositura, afirmar que o Brasil, além de grande ator do agronegócio global, também deve fomentar, cada vez mais, a doutrina jurídica, exportando comodities e, conjuntamente, inovações jurídicas que tragam segurança jurídica para a atividade agrária e suas relações comerciais.

Quase três anos após o feliz encontro relatado, surge a oportunidade de lançar mais uma semente para o fomento do tema e propósito que nos une. Por ocasião do V Congresso Nacional de Direito Agrário, realizado na Sociedade Rural do Paraná, em Londrina/PR, entende-se que é o momento oportuno para lançarmos uma primeira obra coletiva, obra que destaque o Direito Agrário como instrumento de desenvolvimento do agronegócio brasileiro, pensamento que dá tema ao Congresso e a este livro.

Tendo como grande homenageado Dr. Lutero de Paiva Pereira, referência para todos que estudam o Direito Agrário e Aplicado ao Agronegócio, o livro aborda seis eixos temáticos que guardam relação com as obras e publicações do homenageado, a saber: 1.Teoria Geral do Direito agrário; 2.Política agrícola na Constituição Federal de 1988; 3.Crédito rural; 4.Financiamento privado; 5.Contratos no agronegócio; 6.Advocacia no agronegócio.

Os palestrantes do V Congresso são convidados para participarem e reúnem-se 15 (quinze) trabalhos que introduzem ao leitor temas elementares de Direito Agrário e Aplicado ao Agronegócio. Trabalhos que abordam questões teóricas e doutrinárias, bem como artigos que trazem

discussões de aplicabilidade prática. Com a participação de professores e advogados que conhecem e guardam amizade, de longa data, com Dr. Lutero de Paiva Pereira, este livro registra a admiração e respeito que todos tem por este, exaltando sua obra e contribuições jurídicas nas últimas décadas.

A presente obra, com tiragem expressiva e distribuída gratuitamente para todos os participantes do V Congresso Nacional de Direito Agrário, certamente contribuirá para que novos interessados na temática aprofundem seus estudos e conheçam, desde o princípio, autores que são referência nos temas abordados. E, para que já são agraristas, certamente será uma obra a ser lida com apreço e guardada como uma boa recordação do congresso realizado em Londrina/PR.

Boa leitura!

V Congresso Nacional de Direito Agrário.
Londrina/PR, 23 de agosto de 2023.

Albenir Querubini, Rafaela Parra e Rodolfo Ciciliato.

CONGRESSO NACIONAL DE DIREITO AGRÁRIO:

UM SONHO QUE SE TORNA REALIDADE!

"No Brasil, estudar Direito Agrário é preciso!"
(Darcy Walmor Zibetti)

A União Brasileira dos Agraristas Universitários – UBAU, entidade fundada no dia 5 de julho de 2014, foi idealizada pelo Professor Dr. Darcy Walmor Zibetti com o objetivo de congregar agraristas de todo o país e incentivar o estudo do Direito Agrário, Ambiental e demais temas jurídicos relativos ao Agronegócio, tendo como Fundadores os alunos e professores da 1ª Turma do Curso de Especialização em Direito Agrário e Ambiental aplicado ao Agronegócio do I-UMA/UNIP.

A promoção de estudos e a organização de eventos, seminários e debates, com a finalidade de promover a difusão do estudo do Direito Agrário conta como um dos principais objetivos da UBAU. Nesse sentido, o incansável Prof. Zibetti idealizou a criação de um congresso de abrangência nacional, a ser promovido reunindo diversas entidades jurídicas e de representação dos produtores rurais, bem como congregando professores, profissionais e estudantes de todo o país.

O Professor Zibetti teve a ideia de buscar a Sociedade Nacional de Agricultura – CNA para realizar um evento no Rio de Janeiro. Quando perguntado do motivo de escolher o Rio de Janeiro, ele respondeu que a escolha da cidade era paradigmática, havia o propósito de demonstrar que as questões do agro também deveriam ser uma preocupação das grandes cidades. O Presidente da SNA, Dr. Antonio Alvarenga, abraçou a ideia, indicando o colega Dr. Frederico

Price Grechi para ajudar na organização do evento. Nascia, assim, o I Congresso Nacional de Direito Agrário, evento que prestou homenagem ao agrarista Octávio Mello Alvarenga, que se realizou nos dias 10 e 11 de agosto de 2017, no Plenário do IAB Nacional. O I Congresso Nacional, evento idealizado pela UBAU, teve como entidades parceiras a Sociedade Nacional de Agricultura – SNA, o Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB, a União Brasileira dos Agraristas Universitários – UBAU e a Sociedade Rural Brasileira – SRB, a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Rio de Janeiro – OAB/RJ e a Associação dos Juízes Federais do Rio de Janeiro e Espírito Santo – AJUFERES[3].

Ficaram a frente da organização do Congresso Nacional a UBAU, representada por Darcy Zibetti e Albenir Querubini; SNA e IAB, representadas por Frederico Grechi, SRB, representada por Francisco de Godoy Bueno; e Mackenzie, representada por Washington Carlos de Almeida. Os representantes estabeleceram uma combinação, realizar as próximas edições do congresso em Brasília, São Paulo e Porto Alegre, respectivamente, prestigiando as sedes das entidades fundadoras do evento.

No dia 22 de agosto de 2018, foi realizado o II Congresso Nacional de Direito Agrário, com o tema "Agenda para o Desenvolvimento do País", que ocorreu Anexo II – Auditório Nereu Ramos da Câmara dos Deputados, ano em que foi comemorado os 30 anos da Constituição Federal de 1988[4]. Na oportunidade, a UBAU lança a sua primeira obra

3 - https://direitoagrario.com/congresso-nacional-de-direito-agrario-homenagem-octavio-mello-alvarenga/ .

4 - https://direitoagrario.com/palestras-ii-congresso-nacional-de-direito-agrario-agenda-para-o-desenvolvimento-pais/.

coletiva: "O Direito Agrário nos trinta anos da Constituição de 1988 – Estudos em Homenagem ao Prof. Dr. Darcy Walmor Zibetti", Editora Thoth, a qual foi coordenada por Albenir Querubini;, Pedro Puttini Mendes, Rafaela Aiex Parra e Rogério de Oliveira Anderson, contando com a participação de Marcos Prado de Albuquerque, Vera Lúcia Marques Leite, Wellington Pacheco Barros, Paulo José Leite Farias, Kelly Lissandra Bruch, João Antonio Carrard Sitta, Jonas Correa Nunes Junior, Cristiane Moreira Rossoni, Alexandre Valente Selistre, Joaquim Basso, Luiz Fernando Pereira, João Márcio Freitas Barros, Rogério Reis Devisate, José Fernando Lutz Coelho, Clairton Kubassewski Gama, Ananda Rodrigues Bandeira, Cristiano Roesler Barufaldi, Álvaro Santos, Ana Cristina Leinig de Almeida, Paulo Roberto Kohl, Gursen de Miranda, Valtencir Kubaszwski Gama, Marisa Malfer de Morais, Heloísa Bagatin Cardoso, Sofia da Silveira Bohrz, Ana Carolina Wolff, Elisabete Maniglia, Ricardo Hajel Filho e Frederico Price Grechi[5].

No ano de 2019, houve a consolidação do projeto idealizado pelo Prof. Zibetti, com a realização do III Congresso Nacional de Direito Agrário, em São Paulo, nos dias 22 e 23 de agosto, com o tema "*Direito Agrário em Perspectiva Histórica e Projeções para o Futuro*". Na oportunidade, foi lançada a obra coletiva "Direito Agrário e Direito do Agronegócio: Estudos em homenagem à doutora Maria Cecília Ladeira de Almeida", pela Editora Thoth, organizada por Washington Carlos de Almeida e coordenada por Elisabete Aloia Amaro e Frederico Price Grechi, contando com artigos dos seguintes autores Albenir Querubini;, Alcyr Gursen de Miranda, Amanda Cavalcante Santos, Antonio Cabrera Mano

5 - https://direitoagrario.com/iii-congresso-nacional-de-direito-agrario/.

Filho, Barbara Pivotto Cabrera Mano, Christina Moreira Grassi, Elisabete Aloia Amaro, Flavia Trentini, Francisco de Godoy Bueno, Frederico Price Grechi, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante, Lucas de Abreu Barroso, Luciano de Souza Godoy, Leonardo Pastorino, Lutero de Paiva Pereira, Marcela Muller, Maria Adriana Victoria, Nancy L. Malanos, Ricardo Pedro Guazzelli Rosário, Roberto Grassi Neto, Rubens Carmo Elias Filho, Themis Eloana, Tobias Marini de Salles Luz e Washington Carlos de Almeida[6].

No ano de 2020 estava tudo pronto para a realização do IV Congresso Nacional de Direito Agrário, em Porto Alegre, mas a Pandemia do Covid-19 acabou causando a prorrogação do congresso para momento posterior. Infelizmente, aconteceu o falecimento do Presidente da UBAU, Prof. Darcy Walmor Zibetti na data de 17 de setembro de 2021, aos 84 anos.

No ano de 2022, dando sequência ao projeto idealizado pelo Prof. Zibetti, a UBAU, em parceria com a Federação da Agricultura do Rio Grande do Sul – FARSUL e das demais entidades organizadoras, realizou o IV Congresso Nacional de Direito Agrário, que teve como tema "Tecnologia, inovação e inteligência artificial". O IV Congresso aconteceu nos dias 25 e 26 de agosto no Auditório da Faculdade de Direito da PUC/RS, em Porto Alegre, com a realização de evento complementar na manhã do dia 27 no Auditório da Casa da Farsul no Parque de Exposições Assis Brasil, em Esteio, dentro da programação oficial da Expointer[7].

6 - https://direitoagrario.com/direito-agrario-e-direito-do-agronegocio-estudos-em-homenagem-a-doutora-maria-cecilia-ladeira-de-almeida/.

7 - https://direitoagrario.com/iv-congresso-nacional-de-direito-agrario/

Na edição de Porto Alegre, o Congresso Nacional de Direito Agrário teve lotação máxima de público presencial e grande número de participantes on-line, reunindo agraristas de todas as partes do país, consolidando-se como o maior e mais importante congresso jurídico do agronegócio brasileiro. No encerramento, os representantes das entidades organizadoras definiram como sede para a V edição do evento a cidade de Londrina, no Paraná, acolhendo propositura feita por Francisco Galli (Diretor da Sociedade Rural do Paraná e Diretor da OAB – Subseção Londrina/PR) e Rodolfo Ciciliato (Coordenador da Comissão de Direito Agrário e Agronegócio da OAB/Londrina e Vice-Presidente do IDCC – Instituto de Direito Constitucional e Cidadania).

A escolha de Londrina levou em consideração a necessidade de interiorizar o Congresso Nacional, bem como pelo fato de a cidade ter se destacado nos últimos anos como um dos principais polos de estudos do Direito Agrário do Brasil, além de ser uma das principais cidades do agronegócio brasileiro, alicerçada na força de trabalho da Sociedade Rural do Paraná, na qualificada advocacia local e nas instituições de ensino superior que oferecem formação de alto nível.

Dentre as iniciativas que alçam a cena jurídica-agrarista londrinense a tal posto, destaca-se o "Ciclo de Palestras em Direito Ambiental e Agronegócios", organizado pela advogada e professora Rafaela Parra desde 2017, dentro da programação da ExpoLondrina, uTma das maiores feiras agropecuárias do Brasil. Também o "Congresso Paranaense de Direito Agrário e Agronegócio" e o "AgroTalks", organizados pela Comissão de Direito Agrário e Agronegócio da OAB/Londrina (menção à liderança de Francisco Galli, Rafaela

Parra, Rodolfo Ciciliato, Letícia Baddauy, Juliana Milani, Carolina Malvezzi Garcia e outros) desde 2019, o curso de Pós-Graduação em Direito aplicado ao Agronegócio, ofertado pelo IDCC - Instituto de Direito Constitucional e Cidadania (registro ao apoio do Prof. Dr. Zulmar Fachin ao projeto apresentado pelos coordenadores), desde 2020, e a coluna jurídica "Direito no Agro", idealizada pela jornalista Luly Barbero Turquino e veiculada para todo o Paraná no programa "Tarobá Rural", exibido pela Band/Tarobá. Menciona-se também todo o ecossistema de inovação e tecnologia para o agronegócio gerado pela Sociedade Rural do Paraná e pela Prefeitura Municipal de Londrina (AgroValley, Estação 43, Cocriagro), que, impulsionado por grandes empresas, institutos de pesquisa (Embrapa, IDR/PR) e startups regionais, motivam e exigem que a advocacia local esteja preparada para atender as constantes e modernas exigências das demandas jurídicas do agronegócio.

Seguindo essa trajetória de sucesso idealizada pelo grande agrarista Darcy Walmor Zibetti, de congregar agraristas e promover o estudo do Direito Agrário levado a sério, lançamos a presente obra coletiva durante o V Congresso Nacional de Direito, realizado nos dias 23, 24 e 25 de agosto de 2023, na Sociedade Rural do Paraná – SRP, cujo tema é o "Direito Agrário como instrumento de desenvolvimento do Agronegócio brasileiro"[8], tendo como homenageado da obra o advogado agrarista Lutero de Paiva Pereira.

Os organizadores.

8 - https://direitoagrario.com/v-congresso-nacional-de-direito-agrario/

IAB – Instituto dos Advogados Brasileiros

I CONGRESSO NACIONAL DE DIREITO AGRÁRIO

HOMENAGEM A OCTAVIO MELLO ALVARENGA













PROGRAMAÇÃO

10 de agosto (quinta-feira)

8h-8h45 – Credenciamento

9h-9h30 – Cerimônia de Abertura
Mesa: Antonio Alvarenga (presidente da SNA), Marcelo Vivere (presidente da OAB), Darcy Zioetti (presidente da UJnad), Rita Cortez (vice-presidente do IAB), Ricardo Cramer (vice-presidente da OAB/RJ), Fabrício Fernandes (presidente da Aperj-pro)

9h30-10h – Palestra: Os desafios do agronegócio no século XXI
Presidente de honra: Fabio Meirelles, presidente da Federação da Agricultura do Estado de São Paulo. Palestrante: Roberto Rodrigues, professor coordenador da Cesagro e ex-ministro da Agricultura

10h-11h: Palestra: Ensino jurídico do Direito Agrário
Presidente: Wilson Alfredi, juiz federal e diretor Cultural da Apaferjes
Palestrante: Leonardo Vizeu, diretor da Escola da AGU, da 2ª Região
Palestrante: Darcy Zioetti, presidente da Ubaa e ex-procurador do Incra

11h-12h: Palestra: Do Direito Agrário ao direito agroalimentar e do agronegócio
Presidente: Francisco Godoy Bueno, vice-presidente da OAB e mestre em Direito pela USP
Palestrantes: Fernando Campos Scaff, professor titular da Direito Civil e livre-docente da USP e Alberto Quercioli, vice-presidente da Ubaa e professor mestre em Direito da UFMG

12h-12h30 – Debates

12h30-14h30 – Almoço

14h30-15h30: Palestra: Constitucionalização do Direito Agrário
Presidente: Rosangela Gomes, professora doutora da UerJ e Bmec
Palestrantes: Ricardo Cesar Pereira Lira, professor livre-docente da UerJ e procurador aposentado do estado, e Lucas Abreu Barroso, professor adjunto da Ufes e doutor em Direito pela PUC/SP

15h30-16h30: Palestra: Mercado de capitais e títulos do agronegócio
Presidente: Francisco Bissoli, professor do MBA da FGV Rio
Palestrantes: Pedro Renteria, professor da PUC Rio, doutor pela UerJ e diretor da CVM, e Horacio Buriando, advogado e doutorando da PUC/SP

16h30-18h30 – Palestra: Novos métodos de acesso à justiça agrária
Presidente: Frederico Price Grechi, advogado, professor do Bmec e pós-doutor pela UerJ
Palestrantes: Aristides Junqueira, ex-procurador-geral da República e advogado; Roberto Rosas, professor titular da UnB, ex-ministro do TSE e doutor pela UFRJ e UnB; Luciano de Souza Godoy, ex-juiz federal, advogado, professor da FGV/SP e doutor pela USP; e Antonio do Passo Cabral, procurador da República, professor adjunto da UerJ e livre-docente da USP

18h30-19h – Debates

11 de agosto (sexta-feira)

8h-10h: Palestra: A questão quilombola
Presidente: Marcos Alcino de Azevedo Torres, desembargador do TJRJ e professor doutor de Direito Civil da UerJ
Palestrantes: Marco Aurélio Bezerra de Melo, ex-defensor público, desembargador do TJRJ, professor de Direito Civil da Bmec e mestre em Direito, e Maria Cecília Ladeira de Almeida, professora de Direito Civil da Macaé/nupem/UFRJ ex-procuradora do Incra e mestre em Direito pela UGF

10h-11h: Palestra: Demarcação das terras indígenas
Presidente: Guilherme Calmon, desembargador federal do TRF da 2ª Região e professor doutor de Direito Civil da UerJ
Palestrantes: Eduardo Mendonça, advogado, professor da Uniceub e doutor em Direito pela UerJ, e Rudy Ferraz, advogado e mestre em Direito pela UFG

11h-12h: Palestra: Segurança alimentar e proteção do consumidor
Presidente: Mônica Bierwerck, advogada e membro da Comissão de Direito Agrário e Urbanístico da IAB
Palestrantes: Roberto Grassi Neto, desembargador do TJSP e professor livre-docente, doutor e mestre pela USP, e Juliana Mendrot Tângari, presidente do Consea/RJ e mestre em Direito pela Universidade do Camarinho (Ribla)

12h-12h30: Debates

12h30-14h – Almoço

14h-15h: Palestra: Meio ambiente e empresa no Direito Agrário
Presidente: Francisco Carneiro, advogado, professor da Emerj e da Uerj, mestre em Direito pela UerJ. Palestrantes: Aldo Rebelo, deputado federal e ex-ministro da Defesa, Rinaldo Trentini, professora pós-doutora da FGHP-UPS

15h-16h: Palestra: Segurança jurídica e ativismo judicial
Presidente: Fabiola de Sobral Mendes Hirtz, presidente do Instituto Pensar Agropecuária (IPA). Palestrantes: Evandro Gussi, deputado federal, advogado e doutor em Direito pela USP, e Marcus Abraham, desembargador federal do TRF da 2ª Região e professor doutor de Direito Financeiro e Tributário da UerJ

17h-18h – Encerramento: A especialização das turmas dos tribunais regionais federais
Palestrante: Andrei Pereira, desembargador federal, presidente do TRF da 2ª Região, pós-doutor pela UFSC, doutor pela UerJ e professor da Uniriu

10 e 11 AGOSTO 2017

Plenário do IAB
Av. Marechal Câmara 210, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro

SERÃO CONCEDIDAS OITO HORAS DE ESTÁGIO PELA OAB/RJ, PARA CADA DIA DO EVENTO

COMISSÃO DE DIREITO AGRÁRIO E URBANISMO

Inscrições gratuitas: www.iabnacional.org.br/eventos/no-iab | (21) 2240-3173

IAB – Instituto dos Advogados Brasileiros

II CONGRESSO NACIONAL DE
DIREITO AGRÁRIO
Agenda para o desenvolvimento do País








PROGRAMAÇÃO

9h – Abertura
Rita Cortez (presidente nacional do IAB); deputado Nilson Leitão (PSDB-MT); deputada Tereza Cristina (DEM-MS); deputado Evandro Gussi (PV-SP); Fábio Meirelles Filho (instituto Pensar Agro-DF); Antonio Alvarenga (SNA-RJ); Marcelo Vieira (SRB-SP); Antônio de Oliveira Sampaio (SRP-PR); e Dany Zibetti (Ubiaçu-RS).

9h30 – Palestra: Agenda para o desenvolvimento do País
Roberto Rodrigues (FGV-SP)

10h – 11h15 – Painel: Temas indígenas, segurança jurídica e política
Presidente: Fernando Mattos (advogado da FPA – Comunicação Social da Direção-Geral).
Participantes: Luiz Barbosa (corregedor do TRF3); Paulo Fraiha Mendes (Sobu-MS); e Maurício Motta (cmyk/AB/procurador do R.J. Mediador: Carlos Gustavo Direito (juiz do TJRJ – assessor no STJ).

11h15 – 12h15 – Painel: Cadeias alimentares: ecologia e agrotóxicos – Um ponto de equilíbrio
Presidente: Ricardo Sallo (advogado SP/SNA).
Participantes: Rudy Ferraz (SNA/SP); Maria Cristina Lacharte de Almeida Mitchelmore (SP/SNA); e Gustavo de Miranda (UFRJ).
Mediadora: Heloisa Bagattini Cardoso (assessora jurídica do TJPR).

12h30 – 14h – Intervalo

14h – 15h30 – Painel: Empresa agrária e mercado
Presidente: Roberto Rosas (advogado OFERS).
Palestrantes: Fernando Campos Scaff (USP/SP); Gustavo Bastos (diretor da CNA); Renata Bueno (advogada SPA/Cogen); e Flávia Trentini (USP/SP).
Mediador: José Gabriel de Assis e Almeida (cmyk/sna/AB).

15h30 – 16h30 – Painel: Novas perspectivas da funcionalidade agrária
Presidente: Rogério Oliveira Anderson (Ubiaçu/procurador do DF).
Participantes: Lucas Abreu Barroso (Ufes); Wellington Pacheco Barros (RS); e Adriana Quarentei (Ubia/RS).
Mediador: Washington Carlos de Almeida (Madeira/de SP).

16h30 – 17h30 – Painel: Código Florestal: invasão do STF e identidade ecológica
Presidente: Fabrício Fernandes (juiz federal e pres. da Agrária-pa).
Participantes: Francisco de Godoy Bueno (advogado SP/UNB); Rafael Alves Paes (advogado PR/SNA); e Alexandre Buimaro (advogado RS/Ubiaçu).
Mediadora: Samanta Pineda (advogada SP e PR).

17h30 – 18h30 – Painel: Justiça, advocacia e Direito Agrário
Presidente: Amadeu Junqueira (advogado DF/IAB).
Participantes: Rita Cortez (pres. nacional do IAB); Felipe Santa Cruz (pres. da OAB/RJ); Raul de Affonseca (pres. CDAdgro Conselho Federal da OAB); Guilherme Araújo Cintra (pres. CDAdgro da OAB/SP); e Juliano Nanches (pres. Comissão Nac. Fundiária da OAB/DF).
Mediadores: Frederico Price Grechi (pres. da Comissão de Direito Agrário e Urbanismo do IAB e da OAB/RJ/SNA).

18h30 – Homenagem: Lançamento da obra coletiva *O Direito Agrário nos trinta anos da Constituição de 1988* e entrega em homenagem ao professor *Dany Zibetti*

19h30 – Encerramento

QUARTA-FEIRA
22
AGOSTO
2018
DAS 9H ÀS 19H30

Câmara dos Deputados
Anexo II, Auditório Nereu Ramos
Brasília – DF

Realização
COMISSÃO DE DIREITO AGRÁRIO E URBANISMO

Inscrições gratuitas: www.iabnacional.org.br/eventos | (21) 2240-3173

IAB – Instituto dos Advogados Brasileiros

III CONGRESSO NACIONAL DE

DIREITO AGRÁRIO

DIREITO AGRÁRIO EM PERSPECTIVA HISTÓRICA E PROJEÇÕES PARA O FUTURO

HOMENAGEM À PROFESSORA MARIA CECÍLIA LADEIRA DE ALMEIDA E AOS CEM ANOS DA SOCIEDADE RURAL BRASILEIRA








PROGRAMAÇÃO

22 DE AGOSTO
QUINTA-FEIRA

9h – Abertura / Devocional e boas-vindas

9h30 – Palestra de abertura

10h – A recuperação judicial do produtor rural

11h30h – O agronegócio e o direito da concorrência

12h30 – Intervalo

14h – Contratos na cadeia produtiva do agronegócio

15h30 – Meio ambiente agrário e exploração sustentável

17h às 18h – Debates

18h – Lançamento da obra coletiva *Homenagem à professora Maria Cecília Ladeira de Almeida*

23 DE AGOSTO
SEXTA-FEIRA

9h – Homenagem à ministra da Agricultura, Tereza Cristina

9h30 – Tributação e agronegócio: Constituição e liberdade

10h30 – A agricultura de acordo entre União Europeia e Mercosul

11h30 – Crédito rural e endividamento agrícola

12h30 – Intervalo

14h – Novas dimensões da posse e dos direitos reais no agronegócio

15h30 – Regularização fundiária: Desafios na Amazônia Legal e no Matopiba/Nordeste

17h – Palestra de encerramento: Agenda verde e agronegócio

18h – Lançamento de obras jurídicas

Veja os palestrantes e a programação completa em bit.ly/DireitoAgrarioIAB

ou use o QR Code ao lado

22 e 23 AGOSTO 2019

Auditório da Escola Americana da Universidade Presbiteriana Mackenzie
Rua da Consolação, 930, São Paulo (SP)

IAB NACIONAL

Realização
COMISSÃO DE DIREITO AGRÁRIO E URBANISMO

IV CONGRESSO NACIONAL DE

DIREITO AGRÁRIO

TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL



25 a 27 AGOSTO 2022

Dias 25 e 26: PUC/RS
Dia 27: EXPOINTER – FARSUL

INSCRIÇÕES

bit.ly/4cndagro

IAB NACIONAL

IDCC

DIREITO AGRÁRIO .COM

FARSUL

agrolei

SRB

PUCRS

Mackenzie

OABRJ

OAB NACIONAL



V Congresso Nacional de Direito Agrário

Londrina/PR - 2023

DIREITO AGRÁRIO COMO INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO

23, 24 e 25 de Agosto de 2023

Local:
Sociedade Rural do Paraná - Londrina/PR

Organizadores:

Apoio Institucional:

APRESENTAÇÃO DO HOMENAGEADO

LUTERO DE PAIVA PEREIRA, O ADVOGADO DO PRODUTOR RURAL.

Foi me dada incumbência, a qual recebi com grande prazer, de elaborar uma breve síntese da extensa biografia do nosso homenageado nesta obra, o ilustre advogado Lutero de Paiva Pereira, cuja contribuição para o desenvolvimento do direito agrário no país é reconhecida por todos que militam ativamente no agronegócio.

Lutero de Paiva Pereira nasceu em 18 de julho de 1955 em São João da Mata (MG). Filho mais novo dos produtores rurais Sr. Herculano Pereira e Ady de Paiva Pereira, passou sua infância e adolescência no sul de Minas Gerais, antes de mudar com sua família para o estado do Paraná, onde se estabeleceu primeiramente na cidade de Umuarama.

No Paraná, o Dr. Lutero iniciou sua vida profissional como concursado no Banco do Brasil, ao mesmo tempo que cursava a faculdade de direito na Universidade Estadual de Maringá (UEM), tendo concluído a graduação no ano de 1984.

No Banco do Brasil, o Dr. Lutero trabalhava na carteira agrícola na cidade de Maringá (PR) atuando diretamente com crédito rural e PROAGRO, dois dos principais instrumentos agrícolas existentes à época, momento em que observou um necessário e urgente campo a ser explorado juridicamente. Assim, remando contra diversas opiniões contrárias, deixou o cargo no Banco do Brasil e passou a atuar como

advogado, fundando em 1987 a banca Lutero Pereira & Bornelli Advogados Associados, tendo como foco a atuação na advocacia junto à produtores rurais.

Foi também neste período que o Dr. Lutero iniciou sua longa e bem-sucedida carreira de doutrinador. Observando a falta de obras jurídicas sobre temais rurais, e a necessidade de juízes e desembargadores em entenderem os temas em debate, principalmente com as então recentes mudanças legislativas, "*se aventurou na escrita*", como ele mesmo costuma dizer, e publicou 1990 sua primeira obra jurídica, pela Editora Juruá: *Financiamento e cédula de crédito rural.*

Foi por conta da publicação dessa primeira obra, e do reconhecimento de seu trabalho, que o Dr. Lutero, a convite, participou de diversas audiências públicas na Câmara dos Deputados quando da formulação da Lei Agrícola (lei 8.171/91), colaborando ativamente no debate daquela lei que é um dos pilares do agronegócio moderno.

O sucesso daquela obra o levou a se dedicar também a outros temas agrários, e desde então, não parou de escrever. Em 2023, já são mais de 30 obras escritas e diversos artigos em outras publicações. Das obras jurídicas, podemos destacar:

- Agricultura e Estado – uma visão constitucional. 4a. edição. Curitiba: Juruá, 2014.
- Agronegócio – questões jurídicas relevantes. 3a. edição. Curitiba: Juruá, 2019.
- Agricultura – uma política de Estado. Curitiba: Ithala, 2020.
- Alongamento de Dívida Rural. Curitiba: Ithala, 2020.
- Alimentação o protodireito social. Curitiba: Ithala, 2022.

- Arrendamento Rural Avançado. Curitiba: Juruá, 2019.
- Comentários à lei da CPR – Cédula de produto rural. 5a. ed. Curitiba: Juruá, 2014.
- Crédito rural interpretado pelos Tribunais. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 1996
- Crédito rural legal. Curitiba: Juruá, 2017.
- Crédito rural, questões controvertidas. Curitiba: Juruá, 1995
- Crédito rural: escritura pública de confissão de dívida. Curitiba: Juruá, 1999.
- Crédito rural & Cooperativismo. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 1998
- Dívidas bancárias – programas especiais de renegociação. 3ª edição. Curitiba: Juruá, 2011.
- Execução fiscal do PESA – a defesa do devedor. Curitiba: Juruá, 2017.
- Financiamento rural. 3a. ed. Curitiba: Juruá, 2014.
- Financiamento e cédula de crédito rural. Curitiba: Juruá, 1990.
- Guia Jurídico do Agronegócio – GJA. Curitiba: Juruá, 2008.
- Imóvel rural para estrangeiro. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2014.
- Legislação especial do direito do agronegócio – LEDA. Doutrina, notas e jurisprudência. 2a. ed. Tomo I e II. Curitiba: Juruá, 2014.
- Manual Jurídico do Crédito Rural. Curitiba: Ithala, 2020.
- Manual da Nova CPR. Curitiba: Ithala, 2020.
- O novo Proagro e sua legislação. Curitiba: Juruá, 2000

- Patrimônio Rural em Afetação & Cédula Imobiliária Rural. 2ª edição. Curitiba: Ithala, 2021.
- Pressupostos constitucionais para o agronegócio. Curitiba: Ithala, 2022
- Proagro: programa de garantia de atividade agropecuária. Curitiba: Juruá, 1991
- Securitização & Crédito rural. Curitiba: Juruá, 1997.

Grande parte de suas obras abordam temas enfrentados no dia a dia da advocacia, sendo esta uma de suas principais contribuições para o agrarismo brasileiro. Muitas de suas teses – algumas bastante inovadoras - são descritas e pormenorizada em seus livros, ao alcance e estudo de todos, para poderem serem replicadas e defendidas nos mais diversos locais. Das contribuições mais proeminentes, pode-se citar a criação da tese do alongamento compulsório de dívida rural, cuja primeiro acórdão saiu de um caso seu no Tribunal de Justiça do Paraná, no final da década de 90, e a interpretação das questões envolvendo os programas de securitização e PESA previstos na Lei 9.138/95, cuja definição do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, redigido na súmula n. 298, cita expressamente a tese defendida em uma de suas obras, *Securitização & crédito rural*.

Dr. Lutero Pereira é casado com Ana Maria Pereira e possui três filhas, Andrea, Renata e Rachel. O seu amor pelo direito foi seguido por duas de suas filhas, Renata e Rachel, que assim como o pai, possuem o dom do questionamento, curiosidade e interpretação da lei fora do ambiente comum. Junto com o direito, o Dr. Lutero é também um profundo estudioso e conhecedor da Bíblia, possuindo formação teológica pela Faculdade Teológica Sul Americana. Uma de suas características marcantes é não ter vergonha de expor

o evangelho por onde passa, sempre de forma oportuna e reflexiva, seja em conversas, palestras ou mesmo em livros que escreve. Um de seus textos religiosos mais interessantes é o "Viver contente", onde ele faz uma breve reflexão sobre o ensino do apóstolo Paulo sobre o viver contente em toda e qualquer situação, e como isso deve atingir a nossa vida.

Filho de agricultores, sentiu na pele as agruras da atividade rural, e estabeleceu como objetivo profissional a defesa da atividade agrária do país sob a ótica dos produtores rurais, ou "empresário rural" como costuma dizer, setor este que, embora seja o elo mais importante da cadeia do agronegócio, muitas vezes é relegado ou esquecido em debates, inovações legislativas ou intepretações jurídicas. Fundou em 1987 uma das advocacias pioneiras no setor, se especializando em um tema pouco conhecido e até então pouco demandado.

O amor pela sua profissão pode ser comprovado por alguns pequenos gestos. Em sua sala, há anos tem um quadro na parede com um pequeno pedaço de papel escrito à mão, entregue como agradecimento por um agricultor que teve sua propriedade salva por uma orientação jurídica sua. Sabendo da importância que aquilo representava para o subscritor, Dr. Lutero guardou com carinho aquele singelo documento.

Em uma viagem para os Estados Unidos no início dos anos 2000, percebeu o grande número de casas que possuía uma bandeira do país no quintal. Aquilo o deixou intrigado. Na volta, mandou instalar uma grande bandeira do Brasil na fachada de seu escritório. Quando indagado do porquê daquela bandeira, ele costuma dizer que tanto o advogado

quanto o agricultor devem amar o Brasil, e aquela bandeira é um sinal tanto de lembrança quanto de expressão de amor pela pátria. E isto não é só na teoria, mas também na prática. Dr. Lutero é um entusiasta ativo da participação de empresários e entidades privadas para melhoria social da comunidade que está inserida, através de ações pontuais independente da participação do poder público.

Como palestrante, atuou em diversos congressos no Brasil e no exterior. Pela sua influência no setor, foi agraciado como membro honorário do Comitê Americano de Direito Agrário (CADA). Também participa ativamente da Comissão de Direito Agrário da OAB/PR, da União Brasileira de Direito Agrário (UBAU), da União Mundial dos Agraristas Universitários (UMAU) e do Comitê Europeu de Direito Rural (CEDR). É também professor de várias pós-graduação e coordenador de programa de pós-graduação em Direito do Agronegócio & Política Agrícola da ESMAFE/PR.

Como doutrinador, Prof. Lutero Pereira apresentou significativa contribuição ao Direito Agrário, expondo e desenvolvendo teses que muito contribuíram para o setor produtivo. Como advogado, Dr. Lutero Pereira ajudou diversos produtores rurais ao redor do país, com atuação combativa e insaciável pela proteção dos direitos de seus clientes. Como conselheiro, Lutero Pereira sempre se portou com honestidade e lealdade, tornando-se um exemplo moral e de inspiração para jovens advogados em sua carreira profissional.

Sem sombra de dúvida, pode-se dizer que o Dr. Lutero foi um dos pioneiros do direito agrário moderno no país, ou, como prefere alguns, das questões jurídicas envolvendo o

agronegócio. Muitas de suas obras são vanguardistas, várias de suas teses são inovadoras. Em sua advocacia e em seus livros, sem sombra de dúvidas, o Dr. Lutero foi um daqueles que "abriram a picada com facão" o caminho que hoje é uma larga rodovia pavimentada.

Talvez isso explique o gosto pelo golfe, o seu esporte preferido. O desafio do golfe é sempre contra você mesmo, com um objetivo claro de acertar o alvo no menor número de tacadas possíveis. E assim como naquele esporte, uma das grandes qualidades profissionais do Dr. Lutero é não querer competir, aparecer mais ou ter mais destaque que o outro, mas sim, unicamente em querer acertar o objetivo traçado da melhor forma possível. O resultado vem de consequência, ou, como costuma dizer, o "*sucesso é consequência do esforço ético, contínuo e de qualidade*".

Particularmente a mim, posso dizer que, como amigo, Dr. Lutero é uma das pessoas a quem mais devo estimas e agradecimentos, tanto no campo profissional quanto na vida privada. Conheci ele ainda quando criança, mas foi quando recém-formado que tive oportunidade de conhecer o tamanho de sua pessoa e de seu legado, e posso dizer que sua amizade, seus conselhos profissionais, pessoais e espirituais, assim como suas atitudes enquanto pessoa e advogado, seu amor pelo evangelho e sua incessante luta por aquilo que defende, pôde moldar de forma significativa a pessoa que sou hoje, o que me traz um enorme prazer e elevada honra poder escrever esse breve panegírico.

Tobias Marini de Salles Luz

Advogado

ORGANIZADORES

ALBENIR QUERUBINI

Advogado especializado em Agronegócio. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Especialista em Direito Ambiental Nacional e Internacional e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Coordenador da Pós-Graduação em Direito Aplicado ao Agronegócio do IDCC. Professor de Direito Agrário e Ambiental, integrante do Grupo de Estudos e Pesquisas "Direito Agrário: Agronegócio, Gestão, Inovação e Sustentabilidade" da Universidade Presbiteriana Mackenzie e do Grupo "Direito aplicado ao Agronegócio" do IDCC. Foi Coordenador Científico da Especialização em Direito Agrário e Ambiental aplicado ao Agronegócio do I-UMA/UNIP. Atualmente leciona como professor convidado em Cursos de Pós-Graduação e de atualização do IBDA, Esmafe/PR, IPD, Escola da Ajuris, UFMT e UniEvangélica. Membro da União Mundial dos Agraristas Universitário (UMAU) e da União Brasileira dos Agraristas Universitários (UBAU). Colaborador dos Portais DireitoAmbiental.com (www.direitoambiental.com) e DireitoAgrário.com (www.direitoagrario.com). Autor, organizador e colaborador de diversas obras de referência na área agrária e ambiental. Criador do Projeto Direito Agrário levado a Sério, mentor da Liga Universitária de Agraristas - LUA e do Curso de Formação em Direito Agrário da Comissão Jovem da UBAU/IDCC.

RAFAELA AIEX PARRA

Sócia e Head da área Ambiental em Araúz Advogados. Mestre em Direito Negocial, UEL. MBA em Agronegócios, ESALQ/USP. MBA em Gestão Estratégica de Empresas, ISAE/FGV. Especialista em Direito Aplicado, EMAP. Coordenadora da Pós-Graduação em Direito aplicado ao Agronegócio do IDCC. Membro da Comissão de Direito Agrário e do Agronegócio, OAB/PR. Membro do Comitê de Sustentabilidade, Sociedade Rural Brasileira. Palestrante, Professora em diversas pós-graduações e autora de livros.

RODOLFO CICILIATO

Advogado com atuação em demandas do Agronegócio, de Direito Agrário, Resolução de Conflitos Patrimoniais e Planejamento Patrimonial Sucessório. Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito Constitucional (IDCC). Bacharel em Direito (UEL). Vice-Presidente do IDCC – Instituto de Direito Constitucional e Cidadania, Coordenador da Pós-Graduação em Direito Aplicado ao Agronegócio e do Grupo de Pesquisa em Direito aplicado ao Agronegócio da mesma instituição. Professor de Direito Agrário e Aplicado ao Agronegócio na graduação da Escola de Direito Faculdades Londrina, em cursos de extensão na PUC – Campus Londrina e em diversos cursos de Pós-Graduação (IDCC, PUC/MG, EBRADI, ESMAFE/PR e etc). Foi Coordenador da Comissão de Direito Agrário e do Agronegócio da OAB/Londrina (2020-2022) e atualmente é Conselheiro da OAB/Londrina (2022-2024) e Relator da Comissão de Direito Agrário e do Agronegócio da OAB/Paraná (2022-2024). Membro da União Brasileira de Agraristas – UBAU. Sócio da Sociedade Rural do Paraná – SRP.

AUTORES

ALBENIR QUERUBINI

Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFSM, Mestre em Direito e Especialista em Direito Ambiental pela UFRGS, Membro da UMAU e da UBAU. Advogado, Coordenador da Pós-Graduação em Direito aplicado ao Agronegócio do IDCC e professor em cursos de Pós-Graduação.

ALEXANDRE VALENTE SELISTRE

Mestre e doutorando em Agronegócios UFRGS, especialista em Processo Ambiental e Pós-graduado em Direito Agrário e Ambiental aplicado ao Agronegócio, graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela PUCRS. Pesquisador NESPro/UFRGS. Advogado e membro UBAU, IARGS e Coordenador CMAAS/UBAU.

CAMILLA YGESCA

Advogada. Especialista em Direito civil e Empresarial pela instituição Damásio de Jesus. Pós-Graduanda em Direito Processual Civil pela Fundação Getúlio Vargas.

DANIELA OLIVEIRA SOARES

Mestra e Doutoranda em Direito Civil (PUC/SP). Especialista em Direito Civil (Mackenzie). Especialista em Direito do Consumidor (FGV Direito/SP). Membro da Comissão Especial de Direito Agrário da OAB/SP. Advogada e Professora.

DARCY WALMOR ZIBETTI
(IN MEMORIAM)

Doutor em Direito. Foi Procurador Federal inativo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. Membro da União Mundial dos Agraristas Universitários – UMAU. Membro da Academia Brasileira de Letras Agrárias – ABLA. Fundador e 1º Presidente da União Brasileira dos Agraristas Universitários – UBAU (www.ubau.org.br). Foi o idealizador do Congresso Nacional de Direito Agrário.

FLAVIA TRENTINI

Doutora (USP), Livre-Docente (USP), Estagio pós-doutoral SSSUP-IT e FEA/USP. Professora livre-docente da Graduação e Pós-graduação (FDRP/USP). Pesquisadora e parecerista. Membro do Conselho da UMAU.

FREDERICO PRICE GRECHI

Doutor e Mestre em Direito (UERJ). Estágio de Pós-Doutorado (UERJ). Professor de Direito Civil (Obrigações e Contratos) da EMERJ/TJRJ. Advogado (RJ-SP) e Árbitro (CBMA). Diretor Jurídico da SNA. Presidente das Comissões de Direito Agrário do IAB e da OAB/RJ.

JOSÉ ROBERTO REIS DA SILVA

Advogado. Especialista. Professor em Pós-Graduações ESA/SP, EMD, EPD e IDCC. Árbitro na CMARP.

KARINA PERISSINOTTO

Advogada. Membro da Comissão do Agronegócio da OAB. Pós-Graduada em Processo Civil e Métodos Alternativos para Resolução de Conflitos pela PUC/Minas Gerais e com Especialização em Direito Empresarial pela Universidade

Candido Mendes. Professora de Pós-Graduação em Direito do Agronegócio.

MARCUS REIS

Advogado. Membro da Comissão Especial de Direito Agrário e do Agronegócio da OAB Federal. MBA em Gestão Empresarial e MBA em Direito Empresarial pela FGV, Pós-Graduado em Direito Civil e Processo Civil. Professor de Pós- Graduação em Direito do Agronegócio em diversos cursos.

PAULO ROBERTO KOHL

Advogado, bacharel em Direito pela Unisinos, especialista em Direito Público pela UNIDERP, especialista em Direito Agrário e Ambiental aplicado ao agronegócio pela I-UMA/UNIP, Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Fundiários da UBAU e membro da CDAA OAB/PR e OAB/SC.

RACHEL VIEIRA PEREIRA

Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM), especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Membro da UBAU. Advogada.

RAFAEL MOLINARI RODRIGUES

Mestre e Doutorando em Direito Comercial (PUC/SP). Especialista em Direito Empresarial (FGV Direito/SP). Bacharel em Direito (PUC/SP). Coordenador do MBA em Direito do Agronegócio, Sustentabilidade e Comércio Exterior na Escola Paulista de Direito – EPD e professor convidado em cursos de pós-graduação. Membro da Comissão Especial de Direito

Agrário da OAB/SP. Advogado, é Executivo Jurídico e de Compliance de empresa multinacional do Agronegócio.

ROGERIO REIS DEVISATE

Bacharel em Direito pela UFF/RJ. Advogado. Professor da Fesudeperj. Membro da Academia Brasileira de Letras Agrárias. Membro da Comissão de Direiro Agrário da OAB/RJ. Presidente da Comissão Nacional de Assuntos Fundiários da UBAU.

SARAH RAVAGNANI

Graduanda em Direito pela Universidade de São Paulo (USP) e bolsista do Programa Unificado de Bolsas da USP (PUB/USP).

THIAGO MARINHO NUNES

Bacharel em Direito pela UFRJ, Mestre em Contencioso, Arbitragem e Modos Alternativos de Resolução de Conflitos pela Universidade de Paris II, Doutor em Direito Internacional e Comparado pela Faculdade de Direito da USP.

THIAGO SOARES CASTELLIANO LUCENA DE CASTRO

Bacharel em Direito pela Universidade Cândido Mendes, Mestre em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento pela Universidade de Rio Verde. Juiz de Direito e vice-coordenador do Grupo de Direito do Agronegócio da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

TOBIAS MARINI DE SALLES LUZ

Bacharel em Direito pela PUC/MG, especialista em Direito Tributário pela Uniderp e em Direito do Agronegócio pela Unicesumar. Membro do CEDR, da UBAU e da Comissão

de Direito Agrário e Agronegócio da OAB/PR. Coordenador de pós-graduação em Direito do Agronegócio e Política Agrícola pela ESMAFE/PR. Advogado.

WELLINGTON PACHECO BARROS

Advogado. Desembargador aposentado do TJRS. Professor universitário em várias instituições, dentre elas Escola da Ajuris e FMP. Especialista e Mestre em Direito. Comendador da UFSM. Membro fundador da União Brasileira dos Agraristas Universitários – UBAU.

ZULMAR FACHIN

Doutor em Direito Constitucional (UFPR). Mestre em Direito (UEL). Mestre em Ciência Política (UEL). Bacharel em Direito (UEM). Licenciado em Letras (Unicesumar). Professor na UEL e nas Faculdades Londrina. Coordenador do Programa de Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias da Escola de Direito das Faculdades Londrina. Presidente do IDCC. Membro da Academia Paranaense de Letras Jurídicas. Membro da Academia Brasileira do Direito do Vinho. Advogado.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO DA OBRA..... 4
CONGRESSO NACIONAL DE DIREITO AGRÁRIO: 8
APRESENTAÇÃO DO HOMENAGEADO 19
ORGANIZADORES 26
AUTORES 28

1. AGRARISMO 36
Darcy Walmor Zibetti (IN MEMORIAM)

2. CONTRATO AGRÁRIO DE ENTRESSAFRA AGRÍCOLA 39
por Albenir Querubini; e José Roberto Reis da Silva.

3. SEGURO RURAL: EVOLUÇÃO E IMPORTÂNCIA FRENTE ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS..... 57
Flávia Trentini e Sarah Araujo Ravagnan

4. PATRIMÔNIO RURAL EM AFETAÇÃO: UMA ANÁLISE DA SUA NATUREZA E REGIME JURÍDICOS APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 14.421/2022 82
Daniela Oliveira Soares e Rafael Molinari Rodrigues.

5. O SEGURO RURAL E SUA INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 E LEI Nº 8.171/91 128
Tobias Marini de Salles Luz

6. ARBITRAGEM NOS CONTRATOS AGRÁRIOS E AGROINDUSTRIAIS: A IMPORTÂNCIA DA PROVA TÉCNICA..... 156
Thiago Marinho Nunes

7. A PESQUISA DA CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA SOBRE AS COMISSÕES PARA ACOMPANHAMENTO, DESENVOLVIMENTO E CONCILIAÇÃO DA INTEGRAÇÃO – CADECS 174
Thiago Soares Castelliano Lucena de Castro.....

8. VENDA DE TERRAS A ESTRANGEIROS: DIRETRIZ CONSTITUCIONAL INCIDENTE SOBRE O DIREITO DE SUPERFÍCIE, COMO PROPRIEDADE BIFRONTE E CONSIDERANDOS SOBRE REFLEXOS NA CONCORRÊNCIA INTERNA E GLOBAL E NA SOBERANIA ALIMENTAR 197
Rogério Reis Devisate

9. OS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO RURAL A CLÁUSULA WASHOUT E O PERIGO DO ROMPIMENTO DA CADEIA DO AGRONEGÓCIO GLOBAL. 226
Camilla Ygesca· Karina Perissinoto Ribeiro e Marcus Reis

10. A ORDEM ECONÔMICA E POLÍTICA AGRÍCOLA NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988..... 265
Zulmar Fachin

11. CONTRATOS AGRÁRIOS ATÍPICOS 283
Alexandre Valente Selistre

12. DO USO DA ÁGUA COMO FATOR DE EXAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL..... 307
Wellington Pacheco Barros.

13. REVISÃO DE CONTRATO AGRÁRIO: LIBERDADE CONTRATUAL E A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO.. 333
Paulo Roberto Kohl

14. A EFICIÊNCIA DO RECORTE TERRITORIAL DA CIDADE-MÉDIA, PARA A CADEIA PRODUTIVA DO AGRONEGÓCIO..... 383
Frederico Price Grechi

15. A PROTEÇÃO DO CRÉDITO RURAL..... 418
Rachel Vieira Pereira

AGRARISMO

Darcy Walmor Zibetti
(IN MEMORIAM)

Doutor em Direito. Foi Procurador Federal inativo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. Membro da União Mundial dos Agraristas Universitários – UMAU. Membro da Academia Brasileira de Letras Agrárias – ABLA. Fundador e 1º Presidente da União Brasileira dos Agraristas Universitários – UBAU (www.ubau.org.br). Foi o idealizador do Congresso Nacional de Direito Agrário.

Fiquei conhecendo o termo AGRARISTA, em 1992, quando se realizou no Município de Rio Quente, em Goiás, um Encontro Mundial de Direito Agrário, organizado por Maria Célia dos Reis, então Presidente da ABDA, para preparar um Congresso Mundial de Direito Agrário, visando comemorar os 500 anos de descobrimento da América[9]. Estavam presentes diversos dirigentes da UMAU, como Antonio Carrozza, Alfredo Massart, Ricardo Zeledón Zeledón, Fernando Brebbia, Adolfo Gelsi Bidart entre outros que fizeram convite aos participantes do evento a se filiarem à UMAU – União Mundial dos Agraristas Universitários, e, então, fiz a minha filiação.

Por muito tempo, andei pensando sobre a compreensão das palavras Agrarista e Agrarismo e seus significados.

Em 2014, foi fundada a UBAU – União Brasileira dos Agraristas Universitários, similar à UMAU. Em março

9 - A bem da verdade, foram promovidos dois Congressos da UMAU, um em Zaragoza, na Espanha e, o outro, em Costa Rica, do qual participei.

de 2017, os Agraristas de Santa Maria/RS, que ajudaram a fundar a UBAU, quando alunos do Curso de Pós-Graduação em Direito Agrário e Ambiental Aplicado ao Agronegócio do I-UMA, organizaram um evento agrarista, juntamente, com o Curso de Agronomia da UFSM/RS.

Como convidado para participar da abertura do evento denominado "I Simpósio Estadual de Direito Agrário, Ciências Rurais e Sustentabilidade" e, sendo eu, também, técnico agrícola[10], tive a inspiração de conceituar **o Agrarismo**, assim sintetizado como sendo ***"Uma doutrina que se caracteriza pela sua transcendência, pela transversalidade de conhecimentos e pela sua universalidade"*.**

Na verdade, o Direito Agrário (que deve ser levado a sério), não tem um Código Agrário, porque, sofre constantes modificações legislativas. Todavia, utiliza-se dos demais ramos da Ciência Jurídica, em especial, do Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Administrativo, Tributário etc. Tendo, o Direito Agrário, como objeto, a atividade agrária, relaciona-se e vincula-se com as Ciências Agrárias, como Agronomia, Veterinária, Zootecnia, Fitotecnia, Biologia (Ciclo Biológico), Ecologia entre outras. Vale ressaltar que o advogado agrarista é associado, naturalmente, ao técnico das Ciências Agrárias que propiciam o atendimento e assistência ao produtor rural, como gestor dos recursos naturais (solo, água, ar, flora e fauna). Vincula-se e relaciona-se, também, com a Ciência Econômica, eis que, a atividade agrária deve propiciar rendimentos ao produtor rural.

10 - Antes de cursar a Faculdade de Direito e realizar Curso de Doutorado em Direito pela UMSA (Argentina), fui professor do Ensino Agrícola, como Agrotécnico, formado em 1960 na ETA – Escola Técnica de Agricultura, de Viamão/RS e, depois, Procurador do INCRA/RS. Sou, também, filho de agricultor descendente de imigrantes italianos e de mãe professora.

O Agrarismo[11], também, é transcendente a qualquer ideologia, eis que, é fundamentalmente técnico, porquanto, a atividade agrária é igual e independente da ideologia política de cada País, por isso é universal.

Na hipótese do Brasil, para estimular a produção do imóvel rural, eis que "a terra é um bem de produção" segundo Fernando Pereira Sodero, existe, o direito-dever de produzir previsto o Art. 186 da Constituição Federal de 1988 (provindo do Art. 2º. do Estatuto da Terra), o qual estabelece a regulamentação do princípio da função social da propriedade agrária.

Tal dispositivo constitucional determina ao proprietário do imóvel o cumprimento da legislação social e contratual com seus trabalhadores; atinja grau mínimo de utilização do imóvel para a obtenção de um grau de rendimento, também, mínimo, resultando o agronegócio e preservando a conservação dos recursos naturais, em especial, previstos no braço ambiental do Direito Agrário que é o Código Florestal nacional, reconhecido internacionalmente.

11 - É importante divulgar o conceito correto de Agrarismo para a ciência aos novos agraristas habituados a usar o termo Agro, como Agronegócio.

CONTRATO AGRÁRIO DE ENTRESSAFRA AGRÍCOLA

por Albenir Querubini;[12] e José Roberto Reis da Silva[13].

INTRODUÇÃO

O contrato agrário de entressafra agrícola, também chamado de contrato de plantio entressafra, é uma modalidade atípica de contrato agrário que versa sobre a cessão da posse ou uso de imóvel rural para a exploração agrícola de cultura temporária durante o intervalo de outras culturas. De um lado da relação contratual temos a figura do cedente, que pode ser pessoa física ou jurídica (a exemplo de uma usina) que desenvolve a produção da cana-de-açúcar, que pode ser proprietário ou possuidor da área a ser cedida para e exploração entressafra. De outro, temos a figura do agricultor cessionário, pessoa física ou jurídica, que vai desenvolver o cultivo entressafra mediante o plantio de lavoura temporária cultura de ciclo curto, geralmente uma leguminosa, a exemplo da soja e do amendoim. A possibilidade de sua celebração decorre da compatibilidade

12 - Advogado com atuação especializada no Agronegócio. Mestre em Direito e Especialista em Direito Ambiental Nacional e Internacional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Professor de Direito Agrário em cursos de Especialização: Faculdade de Direito de Franca, IDCC, IBDA, UniEvangélica, IPD, ESMAFE/PR e ATAME. Membro da União Mundial dos Agraristas Universitário (UMAU) e da União Brasileira de Agraristas (UBAU). Colaborador dos Portais DireitoAmbiental.com e DireitoAgrário.com, e do Corpo de Árbitros da Câmara de Arbitragem da Bolsa Brasileira de Mercadorias (BBM). Autor, organizador e colaborador de diversas obras de referência na área agrária e ambiental. E-mail: albenir@wba.adv.br.

13 - Advogado. MBA em Gestão Empresarial (FGV). Especialista em Direito Agrário e Ambiental (ESD). Especialista em Direito Processual Civil (ESD). Formação executiva em "compliance" (INPER). Presidente da Comissão de Direito Agrário e Agronegócio da OAB/SP, subseção Ribeirão Preto. Professor de Contratos Agrários da ESA/SP – Escola Superior da Advocacia e também da ESD – Escola Superior do Direito.

agronômica entre a cultura entressafra e a cultura principal, viabilizando a rotação de culturas, o melhoramento dos tratos culturais da cultura principal, a recuperação e maior aproveitamento do solo.

Em que pese sejam escassas as referências bibliográficas sobre o contrato agrário de plantio entressafras, a lei agrária reconhece e permite a celebração de contratos agrários atípicos, conforme previsto no art. 13, inc. I e § 1º, da Lei nº 4.947/1966 e no art. 39 do Decreto nº 59.566/1966, referindo que compete ao proprietário do imóvel a observância das mesmas regras aplicáveis aos arrendatários e aos parceiros. Além disso, o art. 425 do Código Civil de 2002 também reconhece como lícito às partes estipular contratos atípicos. Essa abertura possibilitada pela lei agrária é possível quando "*respeitadas as diretrizes da obrigatoriedade de cláusulas que assegurem a conservação dos recursos naturais e a proteção social e econômica de quem está trabalhando a terra, através da previsão da irrenunciabilidade de direito e garantias e a vedação de quaisquer tipos de exploração*"[14].

Nesse contexto, o presente artigo tem como finalidade demonstrar a utilização do contrato agrário de entressafra agrícola no setor da cana-de-açúcar como meio contratual que permite a exploração de lavoura temporária de leguminosas, tais como a soja e o amendoim ou outras culturas de ciclo curto, nas áreas de reforma ou rotação de canaviais. Desta forma, será demonstrado que a utilização do

14 - QUERUBINI, Albenir. Contratos agrários: questões polêmicas e algumas propostas para a solução de conflitos. In: RODRIGUES, Rafael Molinari; DE SOUZA, Lucas Monteiro (Coordenadores). Direito do agronegócio, sustentabilidade e comércio exterior. São Paulo: LTr, 2022.

contrato de entressafra agrícola soluciona e traz segurança jurídica para a cadeia, uma vez que a necessidade do setor não era atendida pelas disposições das modalidades típicas do arrendamento e da parceria rural, especialmente no que diz respeito à impossibilidade prática de observância do prazo mínimo de 3 (três) anos. Além disso, também serão analisados os requisitos e particularidades do contrato de entressafra agrícola e as demais disposições jurídicas que regulam essa cessão temporária da posse ou uso da propriedade, total ou parcial, para fins exclusivos da cultura de rotação e subsequente restituição da terra para o plantio da nova lavoura de cana-de-açúcar.

1. CONTEXTUALIZANDO O TEMA: A NECESSIDADE DO SETOR CANAVIEIRO DE UMA MODALIDADE CONTRATUAL QUE PERMITISSE A CESSÃO DO USO OU POSSE DA TERRA PARA PLANTIO DE CULTURA DE CICLO CURTO POR TERCEIROS NO PERÍODO ENTRESSAFRA DA LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR.

Originação de cana é o nome dado ao processo de prospecção, produção e obtenção da matéria prima que será industrializada por uma usina, com vistas à produção de açúcar, etanol e energia, além de subprodutos como bagaço, torta de filtro, óleos, fuligens industriais etc[15].

A obtenção da cana é majoritariamente formalizada em contratos de parceria agrícola, contratos de compra/fornecimento de cana e, mais recentemente, nos modelos de

15 - Sobre o assunto vide: DA SILVA, José Roberto Reis. Originação de cana: formação e gestão dos contratos. In: Portal DireitoAgrário.com, 04. fev. 2020, disponível em: <https://direitoagrario.com/originacao-de-cana-formacao-e-gestao-dos-contratos/>.

negócio chamados de tripartite. Também existe o contrato de arrendamento rural, mas atualmente está em desuso por questões fisco-tributárias e a existência de alguns modelos mais sofisticados.

Dentre as opções jurídicas mais usadas, a parceria agrícola é a preferida pelas agroindústrias sucroenergéticas, pois a gestão do canavial pertence exclusivamente à empresa, o que normalmente garante menor custo da cana - questão chave na sobrevivência da usina - e maior segurança ao negócio em razão de a vigência contratual ser mais dilatada.

Na lavoura canavieira, entre a exaustão econômico-produtiva do canavial e o plantio de uma nova soqueira[16], existe um período de 4 (quatro) a 8 (oito) meses em que a terra é gradeada e dedicada ao plantio de leguminosa[17], que são culturas de rotação agronomicamente hábeis à recuperação do solo, de forma a reduzir os custos para o plantio do novo ciclo de cana, o qual perdura entre 6 (seis) e 8 (oito) anos.

Enquanto no Centro-Sul do Brasil há plantio soja, sorgo e milho como culturas de rotação, no Estado de São Paulo a plantação de amendoim durante a entressafra é a opção mais utilizada. A propósito, é justamente a possibilidade agronômica da rotação de cultura na lavoura canavieira que garante aos paulistas o posto de maior produtor nacional de amendoim, sendo o Estado de São Paulo responsável

16 - Soqueira: O que sobra, plantas e raízes, do corte da cana; aquilo que fica na terra após o corte da cana(<https://www.dicio.com.br/soqueira/>).

17 - As leguminosas são um grupo alimentar que inclui frutos e sementes da família de plantas conhecida cientificamente por Fabaceae. Alguns exemplos são o feijão preto, a soja, o grão-de-bico ou o amendoim

por 92,8% das 746,7 mil toneladas produzidas na safra 2021/2022[18].

E a pujança paulista na produção de amendoim decorre, justamente, da rotação de cultura na produção canavieira, que a cada cinco anos, em média, realiza a rotação de aproximadamente 15% da área cultivada. A página oficial do Governo do Estado esclarece que:

> "As regiões da Alta Paulista e Alta Mogiana têm destaque na produção e comercialização. "Em Jaboticabal, o amendoim é a segunda cultura com maior área produtiva, sendo grande parte produzida em sistema de rotação de cultura na terra ocupada pela cana. Graças a esta expressividade, o município de Jaboticabal, em 2018, foi nomeado como a "Capital do Amendoim", pois, de cada quatro toneladas que o Brasil exporta, uma é produzida aqui. São na maioria pequenos e médios produtores que se dedicam à produção em família e impulsionam a economia regional, entregando a matéria-prima para as agroindústrias do município e região", afirma Fabiana Gouvêa, diretora da CDRS Regional Jaboticabal."[19]

18 - Os dados são da Companhia Nacional de Abastecimento – Conab e foram divulgados em reportagem da SBA, disponível on-line no seguinte endereço: <https://sba1.com/noticias/noticia/21866/Producao-brasileira-de-amendoim-cresce-115-na-safra-2021-22, acesso em 22/11/2022>.

19 - Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/sp-produz-90-do-amendoim-brasileiro-e-movimenta-economia-do-setor/>.

Como se vê, não é por acaso que a região responsável pela maior produção canavieira do país é, também, a maior produtora de amendoim, pois há alinhamento agronômico na produção de ambas, que justificam o amparo jurídico contratual para tal se dê de forma segura aos agentes produtores.

Na grande maioria das vezes, a cultura de rotação pode ser confiada a um terceiro (produtor rural especializado no plantio, cultivo e colheita destes grãos de cultura temporária) por meio da cessão temporária da área do imóvel onde se faz necessária a reforma dos canaviais pelas usinas ou produtores de cana-de-açúcar. Essa opção traz benefícios e vantagens tanto para as usinas quanto para os agricultores que realizam o plantio no período da reforma. Da perspectiva da usina, resolve-se o problema da reforma dos canaviais sem a necessidade de investir em maquinários e mão de obra para a realização do plantio de outras culturas, repassando essa tarefa a um produtor rural especializado e com expertise no plantio das leguminosas. Da perspectiva do agricultor que explora a cultura de ciclo curto, há a possibilidade de explorar novas áreas de lavoura. Além disso, há também o ganho ambiental proporcionado pela rotação da cultura.

O grande entrave a ser resolvido era o jurídico, em saber qual seria a modalidade contratual que permitisse a cessão do uso ou posse da terra para plantio de cultura de ciclo curto por terceiros no período entressafra da lavoura de cana-de-açúcar. Isso porque as modalidades típicas do arrendamento e da parceria rural são rígidas quando a observância do prazo mínimo de 3 (três) anos para cultivo de lavoura temporária, sendo que para as usinas que cedem

o plantio das lavouras de reforma há a preocupação com devolução da área tão logo ocorra o término da colheita das leguminosas.

A solução encontrada para viabilizar a cessão da posse temporária para plantio de lavoura de plantio por terceiro na área de reforma/rotação do canavial, com segurança jurídica, é o contrato agrário atípico de entressafra agrícola firmado entre as usinas e agricultores especializados na produção de soja, amendoim ou outras culturas agrícolas compatíveis com a operação.

2. CONTRATOS AGRÁRIOS ATÍPICOS E O CONTRATO DE ENTRESSAFRA AGRÍCOLA NO SETOR DA CANA-DE-AÇÚCAR

As evoluções negociais, sociais e das relações particulares exigem que a legislação permita a elaboração de estruturas contratuais não previstas em hipótese, de forma que construções negociais lícitas sejam úteis e permitidas no universo dos contratos agrários. A liberdade contratual é fruto do princípio constitucional da legalidade e pode ser mitigada apenas por normas de ordem pública (dirigismo estatal).

Os contratos agrários são classificados como típicos ou atípicos, também conhecidos como nominados ou inominados. Enquanto os contratos agrários típicos são o arrendamento rural e a parceria rural (conforme *caput* do art. 92 do Estatuto da Terra), os contratos agrários atípicos são aqueles não positivados, ou seja, que não possuem expressa previsão legal pela legislação agrária, mas podem ser validamente celebrados para disciplinar relações que

envolvam o exercício temporário da atividade agrária nos imóveis agrários. São exemplos de contratos agrários atípicos o comodato rural, o pastoreio pecuário, o contrato de roçado, o contrato do fica, o contrato de entressafra, dentre outros[20].

Importante destacar que o legislador agrário sempre reconheceu a possibilidade da celebração de contratos atípicos ou inominados, conforme previsto no art. 13, inc. I e § 1º, da Lei nº 4.947/1966[21] e no Decreto nº 59.566/1966[22], referindo que compete ao proprietário do imóvel a observância das mesmas regras aplicáveis aos arrendatários e aos parceiros. Os referidos dispositivos da legislação agrária encontram consonância no art. 425 do Código Civil de 2002[23], que traz norma geral sobre a possibilidade de celebração de contratos atípicos entre os privados.

Sobre o referido dispositivo do Código Civil, Álvaro Villaça Azevedo comenta que o art. 425 *"possibilita às partes*

20 - Sobre contratos atípicos recomendamos: COELHO, José Fernando Lutz. Contratos agrários: uma visão neoagrarista. 2. ed., Curitiba: Juruá, 2016, pp. 86 a 103; e, RIOS, Glauber Licker. Contratos agrários atípicos e inominados. Monografia de Graduação do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2005.

21 - "Art. 13 - Os contratos agrários regulam-se pelos princípios gerais que regem os contratos de Direito comum, no que concerne ao acordo de vontade e ao objeto, observados os seguintes preceitos de Direito Agrário: I - artigos 92, 93 e 94 da Lei n ° 4.504, de 30 de novembro de 1964, quanto ao uso ou posse temporária da terra;
(...) § 1º - O disposto neste artigo aplicar-se-á a todos os contratos pertinentes ao Direito Agrário e informará a regulamentação do Capítulo IV do Título III da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964."

22 - "Art 39. Quando o uso ou posse temporária da terra fôr exercido por qualquer outra modalidade contratual, diversa dos contratos de Arrendamento e Parceria, serão observadas pelo proprietário do imóvel as mesmas regras aplicáveis à arrendatários e parceiros, e, em especial a condição estabelecida no art. 38 supra."

23 - "Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código."

a estipulação de contratos atípicos, desde que observadas as normas gerais dos contratos, no que couber, mas sem ferir as normas de ordem pública, os bons costumes e os princípios gerais de direito"[24]. Na mesma linha, pela perspectiva do direito agrário, Albenir Querubini; salienta que:

> "... a própria lei agrária traz abertura para a celebração de contratos agrários atípicos quando as situações novas não se amoldarem às regras dos arrendamentos e parcerias rurais, desde que respeitadas as diretrizes da obrigatoriedade de cláusulas que assegurem a conservação dos recursos naturais e a proteção social e econômica de quem está trabalhando a terra, através da previsão da irrenunciabilidade de direito e garantias e a vedação de quaisquer tipos de exploração"[25].

Por óbvio, a possibilidade da celebração dos contratos atípicos também passa para análise da compatibilidade da cessão da posse ou uso temporário da exploração da atividade agrária se dar em prazos curtos. A problemática decorre pelo fato de o artigo 13 do Decreto nº 59.566/1966, por delegação expressa do artigo 95, inciso XI, alínea "b", da Lei nº 4.504/1964, estabelece vigência mínima de 3 (três) anos para contratos de arrendamento que tenham como objeto a exploração de lavoura temporária. No mesmo sentido, o

24 - AZEVEDO, Álvaro Villaça. Teoria geral dos contratos típicos e atípicos. 2. ed.., São Paulo: Atlas, 2004, p. 42.

25 - QUERUBINI, Albenir. Contratos agrários: questões polêmicas e algumas propostas para a solução de conflitos. Op. cit.

inciso I do art. 96 do Estatuto da Terra também dispõem que para os contratos de parceria rural o prazo mínimo, desde que não convencionado pelas partes contratantes, será de 3 (três) anos. Com efeito, a expressão *"observadas pelo proprietário do imóvel as mesmas regras aplicáveis à arrendatários e parceiros"* deve ser interpretada de forma teleológica, ou seja, conforme intenção e finalidade do legislador, pois não faria sentido lógico permitir contrários atípicos, mas submetê-los, integralmente, às mesmas regras dos contratos típicos.

Logo, a adoção do prazo mínimo dos contratos agrários típicos é incompatível com a cessão temporária da terra para cultura de rotação nos canaviais[26]. A propósito, como bem observa Thania Maria, a adoção dos prazos mínimos do arrendamento e da parceria rural para os contratos atípicos não é razoável, pois em regra os contratos inominados possuem como uma das principais características a contratação por curta duração[27]. Ainda, conforme destacado por Albenir Querubini;, deve ser recordado que "*o fundamento lógico da estipulação dos prazos mínimo se assenta na conservação dos recursos naturais, a partir da ideia de garantir retorno econômico aos arrendatários e parceiros-outorgados, evitando um maior desgaste do solo e dos recursos naturais*". Trata-se, portanto, de "*uma regra diretamente associada ao cumprimento da chamada função*

26 - Além disso, ainda teríamos uma situação inusitada na prática quando uma usina for detentora da posse e uso específico em razão de contrato de parceria agrícola com o proprietário do imóvel agrário, pois como legitimar a posse do produtor rural que faz o plantio entressafra se seria juridicamente controvertida a possibilidade de celebração de uma "sub-parceria agrícola"?

27 - SILVA, Thania. Contrato do roçado e dicotomia do acesso à terra e sua produtividade. In: PARRA, Rafaela Aiex (organizadora). Direito aplicado ao Agronegócio. 3. ed., Londrina: Thoth, 2022, p. 1170.

ambiental da propriedade rural, a qual se encontra prevista no art. 2º, § 1º, "b", do Estatuto da Terra; art. 5º, inc. XXIII, art. 170, inc. VI, art. 186, inc. II, da Constituição Federal; e, art. 9º, inc. II, da Lei nº 8.629/1993"[28].

Além disso, há ainda uma peculiaridade que não pode passar despercebida, o fato de o legislador agrário desde longa data reconhecer as particularidades dos contratos no setor da cana e a necessidade de tratamento jurídico diferenciado para atender o setor sucroalcooleiro, conforme é possível se interpretar do art. 87 do Decreto nº 59.566/1966 (Regulamento dos Contratos Agrários) quando traz exceções às normas do arrendamento rural para o setor da cana-de-açúcar[29]. Tal fato é importante, uma vez que a aplicação do contrato de entressafra agrícola aqui tratado também se insere nos tipos contratuais da cadeia produtiva setor da cana-de-açúcar, justificando-se, por esse viés, o seu tratamento jurídico diferenciado frente às regras dos contratos agrários típicos para atender às necessidades da cadeia canavieira, potencializando a produção agrária da cana-de-açúcar e das

28 - QUERUBINI, Albenir. Contratos agrários: questões polêmicas e algumas propostas para a solução de conflitos. Op. cit.

29 - Eis o texto do dispositivo normativo mencionado: "Art 87. Excetuam-se do disposto nos arts. 93, II e III e 95, XII do Estatuto da Terra, os dispositivos especiais sôbre arrendamento rural para a exploração da terra quando a produção destinar-se à atividade da agro-indústria açucareira, de acôrdo com o que estabelecem as leis números 3.855, de 1941 e 6.969, de 1944". Em que pese o legislador agrário tenha ressaltado 3 normas do arrendamento (exigência de exclusividade de venda de colheita do arrendador ou do parceiro-outorgado ao proprietário da terra – inc. II do art. 93; exigência de obrigatoriedade do beneficiamento da produção no estabelecimento do proprietário – inc. III do art. 93; e, limites à remuneração do arrendamento – inc. XII do art. 95), fazendo remissão ao Estatuto da Lavoura Canavieira (Decreto-Lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941) e do Decreto-Lei nº 6.969, de 19 de outubro de 1944 – que dispõe sobre os fornecedores de cana que lavram terra alheia e dá outras providências –, não deixa de ser um reconhecimento das peculiaridades do setor canavieiro em relação às demais culturas.

leguminosas plantadas no período entressafra, que ocorre em perfeita simbiose e compatibilidade agronômica.

Como já salientado anteriormente, o contrato de entressafra agrícola surge como solução jurídica que permite a cessão temporária da posse para que terceiro possa realizar a exploração da lavoura de rotação/reforma de canaviais, trazendo vantagens para as partes contratantes, bem como sendo compatível com as normas da função social da propriedade e dos contratos. Ao escrever sobre o contrato de entressafra, Glauber Licker Rios, com base nos ensinamentos doutrinários de Fernando Brebbia e Nancy Malanos, utilizou-se da comparação do contrato de entressafra com o chamado contrato "por hasta dos cosechas" (contrato "por até duas safras") previsto na legislação agrária argentina, que permite a celebração de contrato para a exploração de imóvel rural em razão de uma ou duas safras dentro de um mesmo ano agrícola, quando possível, sendo que o prazo do contrato não poderá extrapolar o prazo necessário para finalizar a colheita do último plantio[30].

Como o próprio nome dessa modalidade contratual atípica menciona, o contrato de entressafra ocorre no lapso

30 - BREBBIA, Fernando P.; MALANOS, Nancy L. Derechoagrario. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1997, p. 494. Nas palavras dos agraristas argentinos: "Las dos cosechas que permite el texto vigente [art. 39 da Ley nº 13.246 de 8/9/1948] pueden ser realizadas a razón de una por año, o bien dentro de unmismoaño agrícola, cuandofueraposibleefectuarla sobre lamisma superfície, encuyo caso el contrato no podrá exceder elplazo necessário para levantar lacosechadel último cultivo". O referido art. 39 da Lei de Arrendamentos Rurais e Parcerias da Argentina assim prevê: "ARTICULO 39. — Quedan excluídos de lasprescripciones de esta leylos contratos en que se convenga, por su carácter accidental, el cultivo de unpredio por una sola cosecha.
En caso de prórroga, renovación o nuevacontratación por lamismao distinta parcela, o cuandoeltenedordel campo, previa notificación formal al propietario, lo conserve por un término mayor al establecido, sinoposición documentada de éste se considerará el contrato comprendidoenlasprescripciones de esta ley."

temporal entre safras ou colheitas de outro tipo de cultura. Na cadeia sucroalcooleira, há o plantio de lavoura de leguminosa (cultura de ciclo curto) que acontece no intervalo de reforma ou rotação da cultura de ciclo permanente da cana-de-açúcar. Por conta disso, no atendimento das necessidades práticas dos contratantes, surge como uma das suas características a imprescindibilidade da restituição da posse no prazo avençado, com limitação temporal, por exemplo, ao direito de ultimar a colheita, de forma a não prejudicar a produção agrícola prevista no contrato principal é um fator essencial. Nesse sentido, é recomendável que o contrato de entressafra agrícola mencione diretrizes agronômicas para serem observadas, a exemplo de proibir o plantio de variedades de soja ou amendoim com ciclo superior a 130 (cento e trinta) dias entre o plantio e a colheita, também sendo lícita a previsão contratual de cláusula penal caso haja descumprimento ou atraso injustificado na devolução da área cedida para o plantio entressafra.

Outra característica do contrato de entressafra agrícola, diretamente associada com a imprescindibilidade da restituição da posse tão logo haja a colheita, a fim de não acarretar prejuízos para a cultura da cana-de-açúcar, é o seu caráter acessório, especialmente quando a cedente da posse é uma usina que se encontra explorando o imóvel rural a partir de um contrato de parceria rural firmado com o proprietário da terra. Ou seja, só existe lógica para a contratação de contratos de entressafra agrícola em razão da necessidade da cultura principal da cana-de-açúcar, apenas nas áreas em que se fazem necessárias as reformas de canaviais com a rotação de culturas de leguminosas, seguindo o manejo e as recomendações agronômicas

da lavoura principal. Ainda, dadas as características de acessoriedade em relação à cultura da cana-de-açúcar e da própria atipicidade, o contrato de entressafra agrícola também dispensa a exigência de notificação de retomada, tampouco direito de preferência ou exercício de retenção por benfeitorias pelo agricultor que vai realizar o plantio entressafra.

Quanto à remuneração do cedente do imóvel, por ser o contrato de entressafra agrícola um contrato oneroso, pode ser convencionado o pagamento em dinheiro ou entrega de quantidade fixa de produto por hectare de lavoura plantada; ou, ainda, a previsão de participação no resultado da produção, aos moldes da parceria rural. Nesse sentido, a opção pela participação no resultado da exploração realizada entressafras, com a partilha de riscos entre o agricultor e a cessionária da área, traz reflexo direto e vantagens na seara tributária, seguindo a mesma lógica do contrato de parceria agrícola, pois a receita recebida por quem cede a área para o plantio entressafra caracteriza rendimento decorrente da atividade rural[31].

Por fim, com base na autonomia privada, as partes ao celebrar contratos de entressafra agrícola possuem liberdade para definir protocolos agronômicos a serem seguidos pelo produtor rural da cultura temporária (a exemplo da proibição

31 - Sobre a tributação dos contratos agrários, veja: DO VALLE, Maurício DalriTimm. Tributação do arrendamento e parceria rural. In: Portal DireitoAgrário.com, 18. abr. 2020, disponível em: <https://direitoagrario.com/aspectos-tributarios-do-arrendamento-parceria-e-comodato-rural/>. ANCELES, Pedro Einstein dos Santos; ANCELES, Otília Denise Jesus Ribeiro. Imposto de renda pessoa física na atividade rural: abordagem teórica e prática do LCDPR. Santa Maria: Drape Editora, 2020. CALCINI, Fábio Pallaretti. Efeitos fiscais para os contratos agrários de parceria e arrendamento. In: Revista Consultor Jurídico, 25. ago. 2017, disponível em < https://www.conjur.com.br/2017-ago-25/direito-agronegocio-efeitos-fiscais-contratos-agrarios-parceria-arrendamento>.

do uso de herbicidas que podem prejudicar a cultura da cana-de-açúcar e dos parâmetros técnicos de adubação da área da lavoura), fiscalização e auditorias nos processos operacionais da cultura temporária e dos cuidados ambientais no trato do uso da terra.

CONCLUSÕES:

O contrato de entressafra agrícola é uma modalidade de contratual agrária atípica que atende aos requisitos previstos no art. 13, inc. I e § 1º, da Lei nº 4.947/1966, art. 39 do Decreto nº 59.566/1966 e art. 425 do Código Civil, viabilizando a cessão temporária da posse da terra para plantio de cultura temporária durante o período de reforma/rotação da cultura principal da cana-de-açúcar, possibilitando vantagens econômicas, sociais e ambientais.

Conforme foi analisado ao longo do presente trabalho, o contrato de plantio entressafra surge como instrumento jurídico que viabiliza o plantio de cultura de ciclo curto por terceiros no período entressafra da lavoura de cana-de-açúcar. Com isso, a adoção do contrato de entressafra agrícola permite aumentar a eficiência do processo produtivo da cadeia da cana, permitindo que o produtor rural da cana-de-açúcar se mantenha focado no desenvolvimento da cultura principal, deixando para um terceiro com expertise no plantio da soja ou do amendoim realizar o cultivo da lavoura temporária.

E, com efeito, o Direito Agrário atinge sua finalidade quando regula e pacifica a relação jurídica que sustenta a maximização produtiva do imóvel agrário, uma vez que "*a rotação também permite, caso se adote grãos, obter uma*

renda extra numa faixa de terra que estaria parada, apenas esperando o momento propício para receber o plantio da cana."[32]

Como visto, o contrato de entressafra terá como características principais a imprescindibilidade da restituição da posse no prazo avençado e a sua acessoriedade com relação à cultura principal da cana-de-açúcar que é desenvolvida no respectivo imóvel agrário.

Além de suprir uma necessidade do setor da cana, confere atratividade comercial e segurança jurídica para os contratantes, o contrato de entressafra agrícola traz novas oportunidade de negócios no setor da cana-de-açúcar e, ao mesmo tempo, contribui para o aumento na produção de amendoim, soja e outros grãos.

Desta forma, ao desenvolver o tema do contrato de plantio entressafra no presente trabalho contribui com o desenvolvimento de solução jurídica inovadora para este importante segmento da economia, assim como para o estudo do Direito Agrário brasileiro, trazendo validação jurídica para a respectiva modalidade contratual atípica.

32 - Conforme notícia disponível no portal da revista CanaOnline, disponível em: <http://www.canaonline.com.br/conteudo/a-maior-regiao-produtora-de-cana-tambem-e-lider-em-amendoim.html>.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANCELES, Pedro Einstein dos Santos; ANCELES, Otília Denise Jesus Ribeiro. Imposto de renda pessoa física na atividade rural: abordagem teórica e prática do LCDPR. Santa Maria: Drape Editora, 2020.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Teoria geral dos contratos típicos e atípicos. 2. ed.., São Paulo: Atlas, 2004.

BREBBIA, Fernando P.; MALANOS, Nancy L. Derechoagrario. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1997.

CALCINI, Fábio Pallaretti. Efeitos fiscais para os contratos agrários de parceria e arrendamento. In: Revista Consultor Jurídico, 25. ago. 2017, disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-ago-25/direito-agronegocio-efeitos-fiscais-contratos-agrarios-parceria-arrendamento>.

DA SILVA, José Roberto Reis. Originação de cana: formação e gestão dos contratos. In: Portal DireitoAgrário.com, 04. fev. 2020, disponível em: <https://direitoagrario.com/originacao-de-cana-formacao-e-gestao-dos-contratos/>.

DO VALLE, Maurício DalriTimm. Tributação do arrendamento e parceria rural. In:Portal DireitoAgrário.com, 18. abr. 2020, disponível em: <https://direitoagrario.com/aspectos-tributarios-do-arrendamento-parceria-e-comodato-rural/>.

PORTAL DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SP produz 90% do amendoim brasileiro e movimenta economia do setor. Publicada em 07. jul. 2020, disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/sp-produz-90-do-amendoim-brasileiro-e-movimenta-economia-do-setor/>.

QUERUBINI, Albenir. Contratos agrários: questões polêmicas e algumas propostas para a solução de conflitos. In: RODRIGUES, Rafael Molinari; DE SOUZA, Lucas Monteiro (Coordenadores). Direito do agronegócio, sustentabilidade e comércio exterior. São Paulo: LTr, 2022.

REPÚBLICA ARGENTINA. Ley nº 13.246/1948 – Arrendamientos rurales y aparcerias. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-13246-66159/texto>, acesso em 15. nov. 2022.

REVISTA CANAONLINE. A maior região produtora de cana também é líder em amendoim. Publicada em 14. abr. 2015, disponível em: <http://www.canaonline.com.br/conteudo/a-maior-regiao-produtora-de-cana-tambem-e-lider-em-amendoim.htm>.

RIOS, Glauber Licker. Contratos agrários atípicos e inominados. Monografia de Graduação do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2005.

SBA. Produção brasileira de amendoim cresce 115% na safra 2021/22. Publicado em 29. set. 2022, disponível em: <https://sba1.com/noticias/noticia/21866/Producao-brasileira-de-amendoim-cresce-115-na-safra-2021-22>.

SILVA, Thania. Contrato do roçado e dicotomia do acesso à terra e sua produtividade. In: PARRA, Rafaela Aiex (organizadora). Direito aplicado ao Agronegócio. 3. ed., Londrina: Thoth, 2022, pp. 1163-1173.

SEGURO RURAL: EVOLUÇÃO E IMPORTÂNCIA FRENTE ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Flávia Trentini e Sarah Araujo Ravagnan[33]

INTRODUÇÃO

A atividade rural é afetada negativamente por variações climáticas, em virtude de depender desses para sua produtividade. O aumento da frequência de eventos climáticos extremos, como a seca e o granizo, refletem na perda de produção pelos agricultores ao atingir as propriedades rurais. Como forma de amenizar as consequências da quebra de safra, surge o Seguro Rural, que ao transmitir parte do risco de perda à seguradora, torna-se uma importante ferramenta aos produtores para lidar com a queda de produtividade decorrente de eventos climáticos adversos.

Apesar da disponibilidade do Seguro Rural, o valor pago pelo produtor na contratação desse pode ser um empecilho para sua ampla aquisição. Devido a isso, o Governo Federal oferece Programas de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural como forma de aumentar o número de apólices contratadas e, consequentemente, a segurança de safra do produtor rural. Ademais, em 2020, foi lançado o Projeto-piloto de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural voltado especialmente à agricultores familiares, com condições e culturas cobertas distintas.

33 - Flávia Tretini é professora Livre Docente da Universidade de São Paulo (USP) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. Sarah Ravagnan é bolsista PUB da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP). Projeto financiado pelo Programa Unificado de Bolsas (PUB/USP)

Frente a isso, objetivo do artigo é analisar a trajetória histórica do Seguro Rural, sua importância para a atividade rural frente às mudanças climáticas, bem como o Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural, em especial, para produtores familiares. Dessa forma, espera-se a maior compreensão desses institutos para que possa contribuir com futuras pesquisas e políticas públicas na área.

A pesquisa possui natureza exploratória e abordagem qualitativa, visto que pretende descrever a complexidade de uma relação conceitual. Dessa forma, foram utilizadas as metodologias bibliográfica e documental, por meio da análise de documentos, informativos, dados disponíveis via internet, artigos, teses, dissertações e relatórios técnicos. Para a coleta das fontes bibliográficas foram consultadas as bases de dados Web of Science, Portal de Busca Integrada da USP, Periódicos CAPES e Scielo, bem como obras do acervo da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP/USP). Quanto à pesquisa documental, esta foi realizada de forma livre em diversos sites, entretanto, destaca-se o site da Embrapa, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Está dividida em três capítulos: (I) o primeiro analisa e descreve o percurso histórico do seguro rural no Brasil, bem como suas normativas atuais; (II) o segundo examina a criação, desenvolvimento e perspectivas atuais do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural; e (III) o terceiro analisa o Projeto Piloto de subvenção ao Prêmio do Seguro Rural voltado aos agricultores familiares, como forma de diminuir o valor do prêmio pago pelo empresário rural.

1. O SEGURO RURAL

A atividade rural está submetida a ser afetada negativamente por eventos climáticos adversos, os quais têm ocasionado prejuízos significativos aos produtores, como a perda de safras, mesmo quando há um elevado nível de tecnologia aplicado nas atividades rurais. Nesses casos, o produtor possui uma maior dificuldade em permanecer na atividade rural e pagar seus compromissos financeiros, já que sua fonte de renda principal foi afetada, o que o leva a buscar ajuda governamental para renegociação de suas dívidas (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, 2021a, p. 7).

Entretanto, o socorro público figura como solução temporária e não mitiga a problemática, além de representar um elevado custo financeiro para o governo. Surge, então, o seguro rural eficiente como uma alternativa importante a essas problemáticas, pois é um meio de transferir parte das consequências da ocorrência de um determinado risco segurado para a seguradora. Dessa forma, espera-se que o produtor continue investindo na produção, de forma a se manter competitivo no agronegócio, mesmo sob a frustração da safra (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, 2021a, p. 7).

O seguro rural pode ser definido como uma atividade que se constitui um contrato, no qual, mediante uma taxa estipulada (prêmio), uma das partes contratantes (seguradoras) se obriga a indenizar a outra por um prejuízo eventual, denominado sinistro (FORNAZIER; SOUZA; PONCIANO, 2012, p. 39). As modalidades de Seguros Rurais são: (I) seguro

agrícola[34]; (II) seguro pecuário[35]; (III) seguro aquícola[36]; (IV) seguro de florestas[37]; (V) seguro de penhor rural[38]; (VI) seguro de benfeitorias e produtos agropecuários[39]; e (VII) seguro de vida do produtor rural[40].

O seguro rural aplicado no Brasil desenvolveu-se inicialmente no estado de São Paulo quando a Secretaria da

34 - Seguro Agrícola: "ramo de seguro rural destinado a cobertura de perdas na atividade agrícola, decorrentes, principalmente, de fenômenos climáticos, podendo também ser conjugado com o risco de preço. A cobertura do seguro se dá desde a emergência até a colheita da lavoura" (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, 2021a, p. 9).

35 - Seguro Pecuário: "tem por objetivo cobrir os danos diretos ou indiretos ao animal destinado ao consumo e/ou produção, englobando as fases de cria, recria e engorda, bem como aos animais de trabalho destinados a sela, trabalho por tração e transporte no manejo da fazenda" (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, 2021a, p. 11).

36 - Seguro aquícola: "é destinado para pequenos, médios e grandes produtores que possuam controle de biomassa (inventário), tendo como objetivo garantir uma indenização ou reposição de estoque ao segurado pela mortalidade e/ou perda física das espécies aquáticas (biomassa segurada). Pode ser contratado para dois tipos de criação: onshore e off shore" (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, 2021a, p. 39).

37 - Seguro de florestas: "embora os seguros agrícolas e patrimoniais sejam os mais procurados pelos produtores rurais, outras modalidades também oferecem soluções importantes ao agronegócio, como o seguro de florestas. Atualmente muitos produtores têm dedicado parte da área produtiva às florestas comerciais, culturas perenes com retorno financeiro a médio e longo prazo, o que significa a exposição prolongada dos investimentos aos riscos, especialmente climáticos e incêndio" (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, 2021a, p. 31).

38 - Seguro de Penhor Rural: "seguro do patrimônio rural como máquinas e implementos, construções rurais e produtos armazenados que estejam vinculados como garantia de operação de crédito rural" (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, 2021a, p. 8).

39 - Seguro de Benfeitorias e Produtos Agropecuários: "seguro para o patrimônio rural, como máquinas e implementos, construções rurais e produtos armazenados que não estejam vinculados como garantia de operação de crédito rural" (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, 2021a, p. 8).

40 - Seguro de Vida do produtor rural: "este ramo de seguro oferece apoio financeiro aos mutuários de operações de crédito rural. Isso significa que ao tomar crédito para custeio ou investimento da produção, o produtor poderá contratar uma apólice de seguro que garanta a amortização ou liquidação da dívida em caso de morte ou invalidez, deixando os familiares mais tranquilos. Este seguro também pode oferecer apoio financeiro para despesas de sepultamento e documentação".

Agricultura, por meio do Instituto Agronômico de Campinas (IAC), considerava no preço de venda das sementes de algodão um valor referente ao prêmio[41] pelo seguro contra granizo. Essa prática era apoiada legalmente pelo Decreto nº 9.865 de 27 de dezembro de 1938, o qual permitia o IAC comprar e vender sementes de algodão, bem como cobrar o prêmio e pagar indenizações[42] (CAFFAGNI, 1998, p. 41).

Em 1939, o Decreto nº 10.554 promulgado pelo governo paulista regulamentou o seguro contra granizo para a lavoura algodoeira ao dispor sobre as normas relativas à venda de sementes de algodão para lavradores, então monopólio do Estado (ALMEIDA, 2007, p. 22). Além disso, estabeleceu também o Fundo de Defesa da Lavoura Algodoeira contra o granizo, como forma de disciplinar as normas relativas à cobrança do valor do seguro, evidenciado nos artigos 2º e 5º do decreto (SÃO PAULO, 1939).

> Artigo 2º - O preço de venda de tais sementes é calculado tendo em vista:
>
> a) valor da semente adquirida dos cooperadores;
>
> b) juros de crédito rotativo;
>
> c) sacaria;
>
> d) beneficiamento;

41 - Valor pago pelo segurado para a contratação do seguro.

42 - "Artigo 10 - Ficam autorizadas as operações financeiras mediante créditos bancários rotativos, necessárias à compra e venda de sementes de algodão, computado na receita ordinária do Estado o saldo dessas operações. Parágrafo único - O instituto Agrônomo fará escrituração especial das operações de que trata o presente artigo, remetendo à Secretaria da Agricultura Industria e Comércio e à Contadoria Central do Estado balancetes mensais demonstrativos dessas operações" (SÃO PAULO, 1938).

> e) seguro contra granizo.
>
> [...]
>
> Artigo 5° - A importância de que trata a letra e) será escriturada à parte, constituindo o "Fundo de Defesa da Lavoura Algodoeira contra o granizo".

O seguro paulista apresentou grande desenvolvimento e em 1942 foi criada a Carteira de Seguro Contra o Granizo, sob a forma de fundos. Estes apresentaram saldos positivos nas primeiras décadas, o que permitiu uma expansão da carteira, surgindo, então, a Carteira Agrícola de Seguros Contra o Granizo para os Viticultores de São Paulo, criado pela Lei 111 de julho de 1948 (CAFFAGNI, 1998, p. 42).

Em 1954, sob o governo de Getúlio Vargas, foi instituída a Lei nº 2.168, a qual estabelecia as normas para instituição do seguro agrário e seu objetivo: "preservação das colheitas e dos rebanhos contra a eventualidade de risco que lhes são peculiares na forma da presente lei" (BRASIL, 1954). Ademais, a mesma lei criou a Companhia Nacional de Seguro Agrícola (CNSA)[43] e o Fundo de Estabilidade do Seguro Agrário (FESA)[44]. A CNSA foi dissolvida em 1966, após falhar em seus objetivos, entre outros motivos, por não considerar as peculiaridades de cada região ao ofertar seus

43 - "Art. 21. É o Poder Executivo autorizado a organizar uma sociedade por ações, com sede e fôro na cidade do Rio de Janeiro, destinada a desenvolver progressivamente operações de seguros agropecuários, sob a denominação de Companhia Nacional de Seguro Agrícola" (BRASIL, 1954).

44 - "Art. 8°. É instituído o Fundo de Estabilidade de Seguro Agrário com a finalidade de garantir a estabilidade dessas operações, atender à cobertura suplementar dos riscos de catástrofe, permitir o gradual ajustamento das tarifas de prêmios, bem como de quaisquer outras iniciativas atinentes ao aperfeiçoamento, e generalização do mesmo seguro" (BRASIL, 1954).

produtos e por apresentar sucessivos déficits operacionais (ALMEIDA, 2007, p. 22; RAMOS, 2009, p. 7).

O Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, estabeleceu a regulamentação das operações de seguros privados realizados no país e seus objetivos[45], bem como instituiu o Sistema Nacional de Seguros Privados e o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural[46]. Essa norma objetivou o fomento do mercado de seguro rural por meio da diminuição dos prejuízos das seguradoras em caso de sinistros abrangentes, como grandes secas (BUAINAIN; VIEIRA, 2011, p. 45).

No setor privado, a Cosesp (Companhia de Seguros do Estado de São Paulo), criada em 1969, representa um dos maiores sucessos dos programas de seguro rural no Brasil. Operava principalmente em São Paulo e no Paraná e os fatores responsáveis pelo seu bom desempenho, mesmo que temporário, são: (I) carteira agrícola pequena; (II) poucas culturas; e (III) poucos sinistros. Em 1997 expandiu seu serviço para outros estados e a ocorrência de sinistros sofreu um aumento brusco, o que inviabilizou a continuidade de suas operações (BUAINAIN; VIEIRA, 2011, p. 48).

---

45 - "Art 5º. A política de seguros privados objetivará:
I - Promover a expansão do mercado de seguros e propiciar condições operacionais necessárias para sua integração no processo econômico e social do País;
II - Evitar evasão de divisas, pelo equilíbrio do balanço dos resultados do intercâmbio, de negócios com o exterior;
IV - Promover o aperfeiçoamento das Sociedades Seguradoras;
V - Preservar a liquidez e a solvência das Sociedades Seguradoras;
VI - Coordenar a política de seguros com a política de investimentos do Governo Federal, observados os critérios estabelecidos para as políticas monetária, creditícia e fiscal" (BRASIL, 1966).

46 - De acordo com Rejane Ramos (2009, p. 7), houve também a extensão "da obrigatoriedade da contratação do seguro rural às operações de financiamento à agricultura e pecuária, para todas as instituições financeiras do Sistema Nacional de Crédito Rural e isentando as operações de seguro rural de quaisquer impostos ou tributos federais".

A promulgação da Resolução CNSP nº. 05/1970 representa outro marco histórico relevante, pois aprovou as condições gerais e especiais do seguro rural. Inicialmente, o seguro seria realizado em caráter experimental através da Cosesp, no Estado de São Paulo, e em 1972 foi ampliado para os estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro, nos quais as seguradoras eram estatais. No entanto, todas as seguradoras estatais romperam suas atividades no meio rural, em virtude dos déficits sucessivos e dos processos de privatização (FORNAZIER; SOUZA; PONCIANO, 2012, p. 40; OSAKI, 2008, p. 105).

Após a dissolução da CNSA foi instituído, em 1973, o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) que, para Buainain e Vieira (2011, p. 46), foi um marco na história do seguro rural no Brasil. O objetivo do Proagro era exonerar o produtor rural das obrigações financeiras relativas a operações de crédito rural caso ocorresse danos à produção em virtude de eventos naturais. Entretanto, por segurar apenas o valor correspondente ao crédito de custeio contratado junto ao agente financeiro, o programa tornou-se um seguro de crédito e protegia, principalmente, os agentes financeiros.

É importante destacar que o Proagro não é um mecanismo de seguro, já que o seguro agrícola é regulamentado e fiscalizado por órgãos que tratam do seguro privado, e o Proagro é um programa governamental de apoio à produção agrícola com a possibilidade de captação de recursos sob orientação da política agrícola do governo. O fato de não ser regulamentado por órgãos do seguro privado, somado com a dificuldade de fiscalização e os entraves burocráticos implicavam atraso ou até cancelamento no pagamento de

indenizações, o que gerou um descréditos dos produtores em relação ao programa (BUAINAIN; VIEIRA, 2011, p. 46-47; OSAKI, 2008, p. 107).

Apesar do relatado acima, como afirma Vitor Osaki (2008, p. 108), desde a criação do Proagro, ele foi a principal forma de proteção ao financiamento disponível aos produtores contra perdas causadas por fenômenos climáticos. O seguro agrícola ocupava uma posição secundária como forma de administração de risco promovida pelo governo federal. Em 2003, o cenário foi modificado com a aprovação da Lei nº 10.823, uma medida do governo federal para impulsionar o desenvolvimento do seguro rural no Brasil. Essa lei aprovou o Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural, em que o Governo Federal assume parte do prêmio do seguro rural, o que diminui o valor a ser pago pelo produtor à seguradora (prêmio).

2. PROGRAMA DE SUBVENÇÃO AO PRÊMIO DO SEGURO RURAL

O retorno do capital investido na atividade agrícola costuma ser muito baixo, principalmente quando são considerados os riscos, tanto climáticos47, quanto de mercado48, enfrentados pelos produtores rurais (FERREIRA; FERREIRA, 2009, p. 133). As quebras na agricultura representam uma redução significativa do que era esperado na produção e ocorrem devido, principalmente, aos eventos climáticos que atingem as lavouras, em especial, a seca.

47 - Como chuvas intensas, seca prolongada, geadas e granizo que prejudicam a produtividade das culturas.

48 - Como a volatilidade dos preços das culturas.

Figura 1 - Quantidade de relatos de quebra na agricultura



Fonte: MAPA. Histórico de perdas na Agricultura Brasileira, 2022.

Em vista do aumento médio de relatos de quebras na agricultura, torna-se necessário meios que amenizem as consequências para o produtor rural da perda da safra. Segundo o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (2021b, p. 5), o Seguro Rural é um instrumento eficaz para o compartilhamento do risco da agropecuária com diferentes agentes e setores econômicos. Ressalta-se que, baseando-se em experiências internacionais, para uma efetiva consolidação do seguro rural é preciso a intervenção do Estado[49], em virtude dos problemas derivados dos elevados investimentos e custos administrativos, bem como da possibilidade de risco catastrófico[50].

Além disso, para Estela Medeiros (2013, p. 299), o governo deve fomentar a contratação de seguros agrícolas, pois na falta desses não tem alternativa senão compensar as quedas nas receitas dos produtores rurais decorrentes de fatores climáticos com a prorrogação das dívidas do crédito rural. Assim, o volume de dívidas rurais acumuladas iria impor ao Tesouro Nacional um ônus maior do que aquele

que se gastaria com o pagamento da subvenção ao prêmio do seguro rural.

Diante disso, no final do segundo Governo Fernando Henrique Cardoso (2001-2002) foram iniciadas as discussões sobre a concessão de subvenção ao Prêmio do Seguro Rural e ganharam forma em 2003, no Governo Lula (MEDEIROS, 2013, p. 299). Assim, a Lei nº 10.823/2003[51] dispôs sobre a subvenção econômica[52] ao prêmio do Seguro Rural, sendo regulamentada pelo Decreto nº 5.121/2004, que instituiu o Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural

49 - "A intervenção do governo deve ser planejada de forma a orientar e incentivar os produtores na busca constante de melhores atividades produtivas, melhores condições técnicas e menor risco. Para isso, os programas de seguro, que medem todos estes fatores no cálculo do prêmio, vão incentivar este tipo de atitude por parte do produtor. Contudo, para que o produtor possa ter acesso ao mercado de seguro, será necessário um subsídio do governo ao prêmio, ampliando o mercado e melhorando a "qualidade" dos gastos. [...] Por meio do fomento ao seguro agrícola, é possível obter maior desenvolvimento da agricultura, elevação do padrão tecnológico e aumento da produtividade. A consolidação do seguro agrícola é uma forma eficiente do Estado atender ao setor e incentivá-lo a crescer e desenvolver. O grande desafio da atual política econômica é exatamente conseguir manter a estabilidade da renda do agricultor, sem comprometer os cofres públicos, de forma que os programas de seguro rural sejam autossustentáveis e que os gastos imprevistos sejam cobertos em grande parte por recursos dos próprios agricultores" (FERREIRA; FERREIRA, 2009, p. 152).

50 - "Historicamente e em diversos países, o seguro rural agrícola não tem apresentado bons resultados quando é operado em bases puramente privadas. Isso porque, além dos problemas tradicionais encontrados no mercado securitário, no setor rural esses problemas ocorrem de modo mais severo devido à natureza catastrófica e à elevada correlação do risco entre unidades seguradas (um determinado fenômeno climático atinge várias propriedades ao mesmo tempo)" (BUAINAIN; VIEIRA, 2011, p. 55).

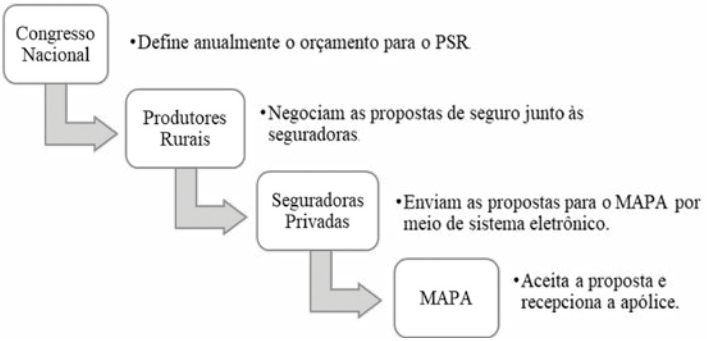
51 - Para Vitor Osaki (2008, p. 109), "de modo geral, pode-se destacar três medidas importantes: (I) A subvenção econômica do prêmio do seguro rural, sob a denominação "Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSP)"; (II) Criação do Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural (CGI), das Comissões Consultivas (CC) e uma Secretaria Executiva (SE); (III) Estabelecimento do Plano Trienal do Seguro Rural (PTSR)".

52 - Para Buainain e Vieira (2011, p. 49), o Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSPSR) "tem como objetivos promover o acesso ao seguro rural, assegurar o papel do seguro rural como instrumento para a estabilidade da renda agropecuária, induzir o uso de tecnologias adequadas e modernizar a gestão do empreendimento agropecuário".

(PSR). Aquela autorizou o Poder Executivo a conceder subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural. Dessa forma, o governo Federal passou a assumir parte do prêmio do seguro rural nas modalidades agrícola, pecuário, florestal e aquícola, reduzindo o custo de sua aquisição pelos produtores rurais e, concomitante, estimulando a produção agropecuária brasileira (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, 2021b, p. 6).

O PSR possui como objetivos: (I) massificar a utilização do seguro rural, incentivado pela expansão do número de lavouras e hectares amparados; (II) assegurar que o Seguro Rural atue como mitigador dos efeitos dos riscos climáticos das atividades agropecuárias ao atuar como um dos instrumentos para a estabilidade da renda agropecuária; (III) reduzir o prêmio; e (IV) fomentar o uso de tecnologias para modernizar a gestão do empreendimento agropecuário (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, 2021b, p. 6).

Figura 2 – Operacionalização do PSR



Fonte: Autoria própria com informações do Guia de Seguros Rurais (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, 2021b)

Para que o produtor tenha acesso a esse benefício é preciso que ao contratar a apólice de seguro rural para alguma das espécies contempladas pelo programa, solicite, através das seguradoras habilitadas a operar com o Programa, a subvenção junto ao Governo Federal. Então, a seguradora envia a apólice ao MAPA, o qual pode conceder ou não a subvenção. Para que a subvenção seja concedida é preciso que o produtor esteja adimplente com a União, que o CPF ou CNPJ tenha limite disponível e que exista disponibilidade de recursos do governo. Ao ser aprovada a subvenção, o governo repassa parte do valor do prêmio às seguradoras que são responsáveis por abater o valor cobrado dos beneficiários. Por fim, é dever da seguradora informar ao produtor o resultado da solicitação (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, 2021b, p. 6).

Em 2005, o Decreto nº 5.514 dispôs sobre as culturas beneficiárias e a porcentagem de Subvenção ao Prêmio para as Safras Agrícolas dos anos 2005 e 2006. As espécies cobertas pelo benefício eram, em 2005: (I) algodão; (II) arroz irrigado; (III) feijão; (IV) milho; (V) soja; (VI) uva; e (VII) maçã. A cultura com maior porcentagem de subvenção aplicável foi o feijão, com 50% nos dois anos analisados. Entretanto, nenhuma ficou com um valor menor que 30%. Somado a isso, é relevante analisar que entre 2005 e 2006 duas culturas, as quais são commodities brasileiras, foram adicionadas ao catálogo de subvenção: (I) o trigo; e (II) o milho segunda safra. Os valores máximos para a subvenção econômica eram, com exceção da maçã e da uva que contavam com R$ 12.000,00, R$ 7.000,00 por pessoa física ou jurídica,

podendo o produtor rural, pessoa física ou jurídica receber o benefício cumulativamente (BRASIL, 2005).

A ampliação de culturas cobertas, bem como a inclusão de outras modalidades de seguro rural ocorreram no ano seguinte, 2006, com a aprovação do Decreto nº 5.782. Com as alterações, a subvenção ao prêmio do seguro rural passou a ser aplicada no seguro agrícola, pecuário, florestal e aquícola[53]. No agrícola, foram adicionadas mais que o triplo de culturas[54] que até então gozavam de subvenção e houve um aumento na porcentagem da mesma. O valor máximo de subvenção por beneficiário também foi alterado e passou a ser R$ 32.000,00 (BRASIL, 2006). Nota-se, porém, que o produtor poderá receber subvenção em mais de uma cultura dentro do mesmo grupo, desde que o total do benefício não ultrapasse o limite estabelecido (OSAKI, 2008, p. 110).

No triênio de 2010 a 2012, o Decreto nº 7.059, de 29 de dezembro de 2009 aprovou um aumento no percentual de subvenção para o seguro agrícola. O milho segunda safra, feijão e trigo alcançaram 70% de subvenção, enquanto as outras culturas gozaram de mais de 40%. Os valores máximos de subvenção também aumentaram e foi estabelecido no artigo 3º que o produtor pode receber subvenção para mais de uma modalidade, desde que o somatório do benefício não ultrapasse o valor máximo de R$ 192.000,00 (BRASIL, 2009).

53 - O seguro pecuário, florestal e aquícola possuíam 30% de subvenção ao prêmio do seguro.

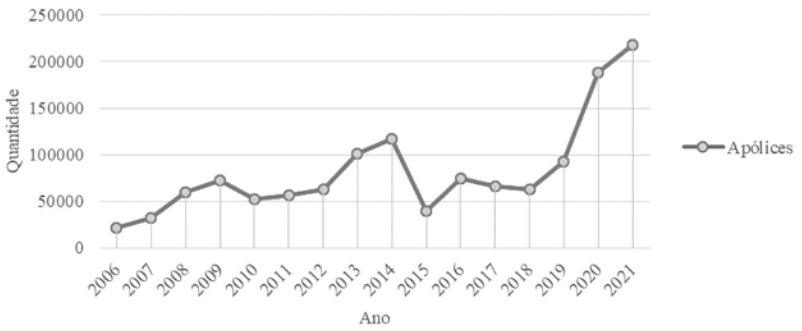
54 - Feijão, milho segunda safra e trigo com 60% de subvenção ao prêmio; algodão, arroz, aveia, canola, centeio, cevada, milho, soja, sorgo e triticale com 50%; maça e uva com 40%; e abacaxi, alface, alho, ameixa, amendoim, batata, berinjela, beterraba, café, cana-de-açúcar, caqui, cebola, cenoura, couve-flor, figo, girassol, goiaba, kiwi, laranja, limão e demais cítricos, morango, nectarina, pepino, pera, pêssego, pimentão, repolho, tomate e vagem com 30%.

No Plano Trienal do Seguro Rural 2019/2021 ficou estabelecido que o valor máximo da subvenção na modalidade agrícola por beneficiário seria R$ 72.000,00, sendo que o produtor rural pode receber mais de uma subvenção, desde que o somatório dos valores dos benefícios não ultrapasse o valor máximo. Destaca-se que no seguro agrícola, a subvenção para frutas, olerícolas e cana-de-açúcar foi de 35%, já para grãos variou de 30% a 40%, a depender do tipo e nível de cobertura (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, 2018).

O Plano Trienal do Seguro Rural do PSR para o período de 2022 a 2024 foi aprovado na Resolução nº 83 do Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural em 22 de junho de 2021. A estimativa de valor total da subvenção federal é de mais de 1 bilhão de reais para cada ano, sendo que o valor máximo da subvenção por beneficiário e por ano civil é de R$ 60.000,00 por cada grupo de cultura[55], sendo que os grupos são: (I) grãos; (II) frutas, olerícolas, café e cana-de-açúcar. Destaca-se que o produtor pode receber mais de uma subvenção em um mesmo grupo de culturas, desde que o somatório do benefício não ultrapasse o valor máximo estabelecido. O percentual de subvenção para a modalidade agrícola também foi modificado e passou a ser 20% para soja, 40% para os demais grãos, exceto soja, e para todas as frutas, olerícolas, café e cana-de-açúcar (BRASIL, 2021a).

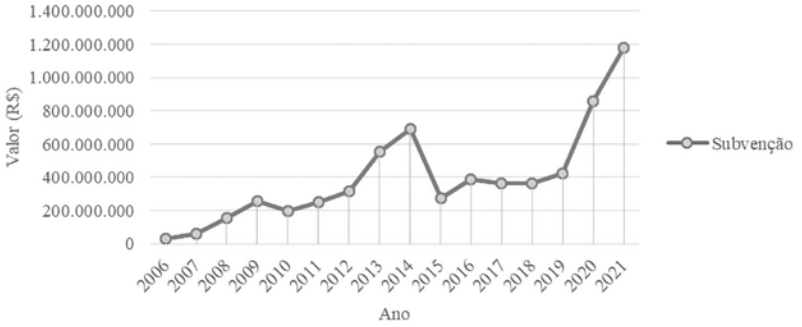
55 - É importante salientar que no caso do produtor que conduz distintos empreendimentos que se enquadrem em dois ou mais grupos de culturas distintos, poderá receber no máximo R$ 120.000,00 por ano civil (BRASIL, 2021a).

Gráfico 1 – Quantidade de Apólices do PSR por ano



Fonte: Autoria própria com dados do Atlas do Seguro Rural (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, 2021c).

Gráfico 2 – Total do valor da subvenção por ano



Fonte: Autoria própria Atlas do Seguro Rural (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, 2021c)

Ao analisar o Gráfico 1 e o Gráfico 2 é possível perceber que desde 2006, tanto a quantidade de apólices contratadas, quanto o valor da subvenção estão aumentando, especialmente no triênio 2019-2021, o que representa a ampliação e difusão do programa. No ano de 2015, a queda

brusca na quantidade de apólices pode ser explicada pela redução no orçamento do PSR, que passou de R$ 700 milhões em 2014 para um valor abaixo de R$ 300 milhões, em virtude da crise econômica do país (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2019, p. 10). Apesar dessa redução, em 2018, a quantidade de apólices contratadas voltou a crescer, bem como o valor da subvenção concedida, a qual alcançou em 2021 seu valor máximo. Essa evolução aponta a importância do apoio governamental para a difusão do seguro rural e que o objetivo (I) do PSR vem gradativamente sendo cumprido: massificar a utilização do seguro rural.

Destaca-se que a subvenção pode ser diferenciada segundo critérios estabelecidos no artigo 2º da Lei nº 10.823/2003 (BRASIL, 2003): (I) modalidade do seguro rural; (II) tipos de culturas e espécies de animais; (III) categoria de produtores; (IV) regiões de produção; e (V) condições contratuais, priorizando aquelas consideradas redutoras de risco ou indutoras de tecnologia.

Como a subvenção ao prêmio pode variar de acordo com a categoria de produtores, em 2020, foi criado um projeto-piloto para subvenção ao prêmio do seguro rural para operações enquadradas no Pronaf. O objetivo desse projeto foi fomentar a contratação de seguro rural por agricultores familiares, pois esse público ainda não conhece o funcionamento desse mecanismo de mitigação de riscos (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, 2021b, p. 9) além de ser vulnerável aos efeitos adversos das mudanças climáticas.

3. PROJETO-PILOTO DE SUBVENÇÃO AO PRÊMIO DO SEGURO RURAL

Em um contexto de ocorrência de fenômenos climáticos adversos e extremos, como a seca intensa, chuvas acima da média, temperatura elevada e granizo, a agricultura familiar fica submetida a perdas patrimoniais e de safra. Para minimizar as consequências desses eventos, e continuar seu desenvolvimento e produção, é indubitável que possua apoio governamental para que ocorra a promoção de políticas agrícolas específicas para esse grupamento, visto que é representada pela maioria dos estabelecimentos agropecuários do Brasil e as culturas produzidas pelo maior número desses são afetadas negativamente pelas alterações climáticas.

A Resolução nº 75, de 22 de junho de 2020, posteriormente alterada pela nº 76, 2020, aprovou o projeto-piloto de subvenção ao prêmio do seguro rural para operações enquadradas no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, para as culturas de soja, milho 1ª safra, maçã, uva e banana (BRASIL, 2020a). O projeto-piloto objetivou promover a contratação do seguro rural pelos produtores beneficiários do Pronaf que tenham contratado crédito de custeio agrícola para a safra 2020/2021 para as culturas cobertas pela Resolução nº 75.

Figura 3 - Percentuais de subvenção do projeto-piloto (PSR-Pronaf)

Atividade	Percentual de Subvenção
Soja	55%
Maçã	60%
Uva	60%
Banana	60%
Milho	55%

Fonte: Autoria própria, a partir de informações da Resolução nº75, de 22 de junho de 2020 (BRASIL, 2020a).

O diferencial desse projeto-piloto é o valor da subvenção para as culturas cobertas. A específica para produtores enquadrados no Pronaf possui um valor maior, quando comparada a do PSR para as mesmas espécies que possuem esse apoio governamental. O percentual de subvenção no projeto-piloto, em 2020, foi 60% na maioria das culturas, o que torna o valor do prêmio a ser pago pelos produtores familiares menores, incentivando-os a contratar o seguro rural.

O produtor que tiver interesse em contratar o seguro rural e ser beneficiário deste projeto-piloto, deve procurar uma instituição financeira que seja habilitada no PSR[56] para as culturas citadas. Ao contratar o crédito rural de custeio do Pronaf na instituição, o produtor poderá contratar também uma apólice de seguro rural. Após a proposta ser aprovada pelo MAPA, como demonstrado na Figura 1, a seguradora recebe o valor correspondente e abate no valor do prêmio (BRASIL, 2021).

56 - Em 2021, Aliança do Brasil, Brasilseg, Allianz, Essor, Excelsior, Ezze, Fairfax, Mapfre, Newe, Porto Seguro, Sancor Seguros, Sompo Seguros, Swiss Re, Tokio Marine, Too Seguros (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, 2021a, p. 16-19).

A partir das informações sobre os resultados do Projeto-piloto de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural para produtores enquadrados no Pronaf é possível concluir que: (I) a cultura a qual os produtores mais utilizaram, percentualmente, a subvenção foi a soja, e a menos, a banana; (II) a soja foi a cultura com o maior número de apólices do seguro rural no projeto-piloto; (III) houve uma intensa concentração de apólices contratadas na Região Sul, tanto quando a maioria dos produtores familiares que cultivam determinada cultura também estão nessa região, tanto quando isso não ocorre; (IV) a cultura com a menor taxa efetivamente paga pelo produtor foi a uva e a maior, a maçã; e (V) não houve contratação de apólices no projeto para a banana, o que representa uma dualidade, já que é a cultura permanente mais produzida pela agricultura familiar em âmbito nacional (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, 2021b, p. 24).

Em 2021, foi aprovado pela Resolução nº 82, de 27 de maio de 2021, a segunda edição do projeto-piloto de subvenção ao prêmio do seguro rural para operações enquadradas no Pronaf para o exercício de 2021. As culturas beneficiadas permaneceram as mesmas, bem como as regras de contratação, no entanto, para conseguir a subvenção o produtor, beneficiário do Pronaf, deve ter contratado o crédito de custeio agrícola para a safra 2021/2022. Somado a isso, o valor da subvenção por cultura também foi alterado e ficou instituído 60% para todas as atividades cobertas, um avanço para a soja e milho 1ª safra, já que gozavam em 2020 de 55% (BRASIL, 2021b).

Destaca-se que em 14 de abril de 2023, a Resolução nº 96, do Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural,

aprovou a distribuição do orçamento do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR) para o exercício de 2023. No total, será disponibilizado R$ 1 bilhão, com o objetivo de auxiliar a aquisição de apólices de seguro rural pelos produtores rurais, distribuídos entre grãos, frutas, pecuária e florestal.

CONCLUSÃO

1. O seguro rural, em especial o agrícola, é uma ferramenta importante no combate às implicações negativas das mudanças climáticas aos produtores agropecuários, visto que oferece ao produtor uma garantia de indenização caso ocorra o sinistro, o que permite que o agricultor além de se manter ativo na atividade agrícola, também cumpra com seus deveres financeiros. Já a subvenção do governo federal ao prêmio torna-o mais atrativo para contratação, pois diminui o valor a ser desembolsado pelo produtor influenciando o aumento da contratação de apólices.

2. O programa de subvenção ao prêmio do seguro especialmente para produtores enquadrados no PRONAF ao oferecer um percentual de subvenção maior que o seguro rural comum para as culturas cobertas incentiva a contratação desse instituto por produtores familiares.

3. O seguro rural, especialmente o direcionado aos produtores pronafianos é uma importante estratégia de adaptação às mudanças climáticas para a agricultura familiar, visto que transfere parte do risco à seguradora, o que torna uma possível perda de produção agrícola decorrente de eventos climáticos extremos menos prejudicial ao agricultor familiar.

4. O programa de subvenção ao prêmio do seguro especialmente para produtores enquadrados no PRONAF ao oferecer um percentual de subvenção maior que o seguro rural comum para as culturas cobertas incentiva a contratação desse instituto por produtores familiares. Entretanto, apesar de várias culturas – soja, maçã, uva, banana e milho - gozarem de subvenção diferenciada, produtores de soja e milho do sul do país se destacam na adesão das apólices. As frutíferas não apresentam alta adesão, especialmente a banana, a qual não apresentou nenhuma apólice contratada com a subvenção diferenciada para produtores pronafianos, mesmo figurando com a cultura permanente mais produzidas por estabelecimentos familiares, o que demanda mais pesquisas na área.

4. Portanto, é necessário que o governo federal continue a fomentar o acesso ao seguro rural pelos produtores familiares, por meio da subvenção de parte do prêmio a ser pago pelos produtores para mais culturas, de forma a aumentar a gama de agricultores que podem contratar o seguro rural. Somado a isso, destaca-se a importância da subvenção ao prêmio para produtores pronafianos continuar alta ou aumentar, pois, com a diminuição do valor efetivamente pago pelo produtor, espera-se que o número de apólices contratadas aumente e, consequentemente, diminua as consequências negativas das mudanças climáticas ao produtores familiares.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Welington Soares. Massificação das operações do Seguro Rural: o grande desafio brasileiro. *Revista de Política Agrícola*, [s. l.], ano 16, n. 4, out./nov./dez. 2007.

BRASIL. *Aprovado projeto-piloto para contratação do seguro rural vinculado ao Pronaf*. 2021. Disponível em: https://www.gov.br/pt-br/noticias/agricultura-epecuaria/2021/06/aprovado-projeto-piloto-para-contratacao-do-seguro-rural-vinculado-aopronaf. Acesso em: 7 mar. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 5.514, de 17 de agosto de 2005*. Aprova os percentuais e valores máximos da subvenção ao prêmio do Seguro Rural, de que tratam o inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, e os incisos II e III do art. 7º do Decreto nº 5.121, de 29 de junho de 2004. Diário Oficial da União, p. 1, 18 ago. 2005.

BRASIL. Decreto nº 5.782, de 23 de maio de 2006. Aprova os percentuais e valores máximos da subvenção ao prêmio do Seguro Rural para o exercício de 2006. Diário Oficial da União, p. 2, 24 maio 2006.

BRASIL. Decreto nº 7.059, de 29 de dezembro de 2009. Aprova os percentuais e valores máximos da subvenção ao prêmio do seguro rural para o triênio 2010 a 2012. Diário Oficial da União, seção 1, edição extra, p. 154, 29 dez. 2009.

BRASIL. Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências. Diário Oficial da União, p. 13529, 22 nov. 1966.

BRASIL. *Lei nº 2.168, de 11 de janeiro de 1954*. Estabelece normas para instituição do seguro agrário. Diário Oficial da União, seção 1, p. 521, 13 jan. 1954.

BRASIL. *Resolução nº 75, de 22 de junho de 2020*. Aprova o projeto-piloto de subvenção ao prêmio do seguro rural para operações enquadradas no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura

Familiar - Pronaf, para as culturas de milho 1ª safra, soja, maçã e uva, no âmbito do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural - PSR, no exercício de 2020. 2020a. Diário Oficial da União, seção 1, ed. 120, p. 7, 25 jun. 2020.

BRASIL. *Resolução nº 82, de 27 de maio de 2021*. Aprova o projeto piloto de subvenção ao prêmio do seguro rural para operações enquadradas no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, para as culturas de soja, milho 1ª safra, banana, maçã e uva, no âmbito do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural - PSR, no exercício de 2021. 2021b. Diário Oficial da União, seção 1, ed. 102, p. 56, 1 jun. 2021.

BRASIL. *Resolução nº 83, de 22 de junho de 2021*. Aprova o Plano Trienal do Seguro Rural - PTSR, do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural para o período de 2022 a 2024. 2021a. Diário Oficial da União, seção 1, ed. 116, p. 5, 23 jun. 2021.

BUAINAIN, Antônio Márcio; VIEIRA, Pedro Abel. Seguro Agrícola no Brasil: desafios e potencialidades. *Revista Brasileira de Risco e Seguro*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 13, p. 39-68, abr./set. 2011.

CAFFAGNI, Luís Cláudio. *Seguro Rural no Brasil: evolução, alternativas e sugestões*. 1998. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Escola Superior de Agricultura "Luís de Queiroz", Universidade de São Paulo, Piracicaba, 1998.

FERREIRA, Ana Lúcia Carvalho Jardim; FERREIRA, Léo da Rocha. Experiências internacionais de seguro rural: as novas perspectivas de política agrícola para o Brasil. *Econômica*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, jun. 2009.

FORNAZIER, Armando; SOUZA, Paulo Macedo de; PONCIANO, Niraldo José. A importância do Seguro Rural na redução de riscos da agropecuária. *Revista de Estudos Sociais*, [s. l.], v. 14, n. 28, 2012.

MAPA. *Histórico de perdas na agricultura brasileira*. Brasília: MAPA/AECS, 2022.

MEDEIROS, Estela. Avaliação da implementação do programa de subvenção do prêmio do Seguro Rural. *Revista de Economia e Sociologia Rural*, v. 51, n. 2, 2013.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. *Atlas do Seguro Rural*. 2021c. Disponível em: https://indicadores.agricultura.gov.br/atlasdoseguro/index.htm. Disponível em: 10 mar. 2021.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. *Guia de Seguros Rurais*. Brasília: AECS, 2021a. Disponível em: https://www.gov.br/agricultura/ptbr/assuntos/riscos-seguro/seguro-rural/publicacoes-seguro-rural/guia-do-seguro-rural2021.pdf. Acesso em: 7 mar. 2022.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. *Relatório de Avaliação: Seguro Rural Projeto-piloto PRONAF 2020*. 2021b. Disponível em: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/riscos-seguro/seguro-rural/documentos-segurorural/relatorio-de-avaliacao-do-projeto-piloto-pronaf-2020.pdf. Acesso em: 3 mar. 2022.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. *Resolução nº 64, de 9 de novembro de 2018*. Aprova o Plano Trienal do Seguro Rural – PTSR, do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural para o período de 2019 a 2021. Diário Oficial da União, seção 1, ed. 221, p. 6, 19 nov. 2018.

OSAKI, Vitor Augusto. Em busca de um novo paradigma para o seguro rural no Brasil. *Revista de Economia e Sociologia Rural*, Rio de Janeiro, v. 46, n. 1, jan./mar. 2008. Disponível em: https://www.scielo.br/j/resr/a/3WzzVLt4drZKDt8mXJGC4Vk/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 5 mar. 2022.

RAMOS, Rejane Cecília. O seguro rural no Brasil: origem, evolução e proposições para aperfeiçoamento. *Informações Econômicas*, São Paulo, v. 39, n. 3, mar. 2009.

SÃO PAULO. *Decreto nº 10.554 de 4 de outubro de 1939*. Regula a forma de escrituração das importâncias correspondentes à venda de sementes de algodão aos lavradores, no presente exercício, e dá outras providencias. Diário Oficial do Estado de São Paulo, p. 4, 6 out. 1939.

PATRIMÔNIO RURAL EM AFETAÇÃO: UMA ANÁLISE DA SUA NATUREZA E REGIME JURÍDICOS APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 14.421/2022

Daniela Oliveira Soares[57] *e Rafael Molinari Rodrigues*[58].

RESUMO

A possibilidade de clara dedução da natureza jurídica dos institutos de Direito Privado exige do legislador adequada positivação, por meio de normas, regras e princípios que não deixem margem a dúvidas que esvaziem o instituto de aplicabilidade em razão da insegurança jurídica que se instala. Diferente não poderia ser com o patrimônio rural em afetação, nova modalidade de garantia e instituto de inegável função social, já que tem por objetivo fomentar e impulsionar o financiamento ao Agronegócio brasileiro que é destaque há algumas décadas, tanto internamente, responsável por importante fatia do PIB do país, com grande geração de empregos e tributos, quanto internacionalmente,

57 - Doutoranda e Mestra em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Especialista em Direito Civil pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Especialista em Direito do Consumidor pela Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo – FGV Direito/SP. Professora Titular na Damásio Educacional, no curso preparatório para o Exame da OAB. Professora Titular na Faculdade Nove de Julho- UNINOVE. Professora convidada do curso de Pós-graduação em Direito Civil e Processual Civil da Fundação Armando Alvares Penteado – FAAP. Membro da Comissão Especial de Direito Agrário da OAB/SP. Advogada.

58 - Doutorando e Mestre em Direito Comercial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Especialista em Direito Empresarial pela Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo – FGV Direito/SP. Bacharel em Direito pela PUC/SP. Coordenador do MBA em Direito do Agronegócio, Sustentabilidade e Comércio Exterior na Escola Paulista de Direito – EPD e professor convidado em cursos de pós-graduação em diversas instituições de ensino. Membro da Comissão Especial de Direito Agrário da OAB/SP. Advogado, é executivo jurídico e de compliance de empresa multinacional do Agronegócio.

ao figurar nas primeiras posições dos rankings globais de produção e exportação de produtos agropecuários[59], além de ser o grande responsável pela balança comercial brasileira superavitária. A segurança jurídica está umbilicalmente ligada à dedução clara da natureza jurídica do instituto, para que consequentemente possa-se inferir qual o regime jurídico aplicável. Nesse contexto, a Lei nº. 14.421/2022 realizou alterações consideráveis na Lei nº. 13.986/2020 – que criou o patrimônio rural em afetação, com o objetivo de esclarecer qual a natureza jurídica do instituto, todavia, não se desincumbiu completamente do que objetivava, e com isso, dúvidas ainda persistem acerca da natureza jurídica do instituto e consequentemente de qual o seu regime jurídico.

Palavras-chave: Patrimônio rural em afetação. Direito real de garantia. Agronegócio. Natureza Jurídica. Regime Jurídico. Requisitos de existência e validade.

ABSTRACT

The possibility of a clear deduction of the legal nature of the institutes of Private Law requires to the legislator an adequate affirmation of the laws, through norms, rules and principles that leave no room for doubt of how to apply the institute due to the legal uncertainty that may be installed. It could not be different with the affected rural ownership, a new type of guarantee and an institute with an undeniable social function, since its objective is to foster and boost the financing of the Brazilian Agribusiness, which has been prominent for some decades, both internally, responsible

59 - Brasil é maior produtor e exportador global de diversos alimentos para animais e humanos, nas mais variadas pautas de produtos, com destaque para soja, proteína animal, açúcar, café e suco de laranja.

for an important share of the country"s GDP, with a large generation of jobs and taxes, as well as internationally, by appearing in the first positions of the global rankings of production and export of agricultural products, in addition to being largely responsible for the Brazilian trade balance surplus. Legal certainty is umbilically linked to the clear deduction of the legal nature of the institute, so that, consequently, it can be inferred which legal regime is applicable. In this context, the Law n. 14,421/2022 made considerable changes into the Law n. 13,986/2020 – which created the affected rural ownership, with the aim of clarifying the legal nature of the institute, however, it did not entirely fulfill its objective, and doubts still persist about the legal nature of the institute and consequently what your legal regime is.

Keywords: Affected rural ownership. *In rem* guarantee. Agribusiness. Legal Nature. Legal regime. Existence and validity requirements.

SUMÁRIO: Introdução. – 1. Principais marcos históricos dos direitos reais de garantia. – 2.Natureza jurídica do Patrimônio Rural em Afetação sob sua perspectiva funcional. – 3. Análise dos requisitos objetivos e formais de constituição do Patrimônio Rural em Afetação. – 4. Dos efeitos do Patrimônio Rural em Afetação. – 4.1 Da incompatibilidade do art. 10, §5º, da Lei nº. 13.986/20 com a natureza jurídica do instituto. – 4.2. Do procedimento de excussão em caso de inadimplemento– Conclusão. – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

INTRODUÇÃO

Criado pela edição da Medida Provisória nº. 897/2019, posteriormente convertida na Lei nº. 13.986/2020, com recentes e relevantes alterações trazidas pela Lei nº. 14.421/2022, o patrimônio rural em afetação é um novo instituto jurídico que visa, em última análise, fomentar a produção de alimentos, fibras e bioenergia para o Brasil e ao mundo. Em um contexto em que o Agronegócio brasileiro é destaque há algumas décadas, tanto internamente, responsável por importante fatia do PIB do país, com grande geração de empregos e tributos, quanto internacionalmente, ao figurar nas primeiras posições dos rankings globais de produção e exportação de produtos agropecuários[60], além de ser o grande responsável pela balança comercial brasileira superavitária, são necessárias políticas públicas e instrumentos jurídicos que impulsionem ainda mais o setor. Uma dessas políticas públicas, responsável pelo crescimento exponencial do setor nos últimos trinta anos, foi a de Crédito Rural aos produtores rurais. Historicamente, o setor foi financiado pelo Estado através de políticas públicas bastante protecionistas, subsidiadas e até hoje, ano após ano, os valores comprometidos pelo Governo, mediante fontes oficiais de crédito, vêm gradativamente se expandindo, mas dado o tamanho, o profissionalismo e a complexidade que o Agronegócio brasileiro atingiu, tais montantes já não são suficientes há algum tempo, especialmente em um cenário de recursos públicos cada vez mais escassos, de um lado, e crescentes investimentos privados, de outro.

60 - Brasil é maior produtor e exportador global de diversos alimentos para animais e humanos, nas mais variadas pautas de produtos, com destaque para soja, proteína animal, açúcar, café e suco de laranja.

Com isso, todo um arcabouço jurídico próprio foi criado ao longo, especialmente, dos últimos vinte e cinco anos, com destaque para a criação da Cédula de Produtor Rural, através da Lei nº. 8.929/1994, dos chamados "novos" títulos de crédito do agronegócio mediante a Lei nº. 11.076/2004 e mais recentemente pela edição da MP nº. 897/2019, convertida na Lei nº. 13.986/2020, conhecida como a Lei do Agro, que buscou modernização das leis e segurança jurídica, aprimoramento das garantias existentes e criação de novas, além de expansão do financiamento via mercado de capitais, principalmente para atração de investimento estrangeiro, de forma a fomentar e estimular o financiamento privado do Agronegócio e fortalecer o crédito no setor, proporcionando a redução de taxas de juros, exigência de garantias em excesso e melhores condições de pagamento para os financiamentos ao produtor rural brasileiro.

Financiar o Agronegócio é imprescindível para o bem da sociedade, os créditos concedidos a todos os participantes das cadeias integradas do Agronegócio se transformam em insumos, em produtos agropecuários, em arrecadação, empregos, em alimentos convertidos em benefício do bem-estar de todos, ao desenvolvimento nacional e a segurança alimentar do Brasil e do mundo.

Para tanto, o Agronegócio precisa de negócios jurídicos de concessão de crédito. O crédito, constituído a partir da obrigação principal, pode ser assegurado, sustentado por uma garantia real, uma vez que as chamadas garantias reais permitem que determinado bem do devedor seja destacado de seu patrimônio individual e afetado por uma obrigação específica, ou seja, para a garantia da satisfação

de seu crédito, já que o bem dado em garantia, fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação. Trata-se, portanto, de uma obrigação acessória, cuja finalidade é garantir o cumprimento da obrigação principal.

O crédito, uma vez revestido de uma garantia real, goza da vantagem de ser um crédito dotado com os atributos da sequela e da preferência. A garantia real grava a coisa, de modo que, o credor (titular do direito real) pode perseguir a coisa, ainda que tenha sido transferida a outro patrimônio, ou sobre ela haja incidido qualquer medida constritiva.

O crédito sustentado por uma garantia real goza de preferência no recebimento do seu crédito em detrimento aos credores quirografários, o que traz maior segurança no recebimento do crédito. A maior segurança no recebimento de um crédito sustentado por um direito real de garantia possibilita uma diminuição dos custos da transação, dos juros, dos encargos e, deste modo, reverte-se em benefício não apenas do devedor ou do credor da relação creditícia, mas também em benefício para a sociedade como um todo.

A despeito das diversas espécies de direitos reais de garantia já previstas em nosso ordenamento jurídico, das quais destacamos a hipoteca, o penhor, a anticrese e a alienação fiduciária, o legislador pátrio resolveu também instituir nova modalidade de garantia real intitulada de patrimônio rural em afetação, voltada especificamente para fomentar o Agronegócio. Através dela, o proprietário de imóvel rural pode constituir garantia sobre fração(ões) de seu imóvel rural para diferentes credores, de forma a ampliar, facilitar e diminuir os seus custos com o crédito privado e

obter mais de um financiamento utilizando partes diferentes de um mesmo imóvel rural em garantia.

O novo instituto, nos termos da Lei nº. 13.986/2020, com as alterações incluídas pela Lei nº. 14.421/2022, é exceção ao princípio da indivisibilidade aplicável às garantias reais típicas, já que possibilita a fragmentação das matrículas das propriedades rurais, gravando apenas parte do bem, como forma de possibilitar o fomento da garantia real.

Neste contexto, o presente artigo tem por objetivo analisar o patrimônio rural em afetação a partir de sua natureza jurídica de direito real em garantia, apresentando algumas possíveis discussões daí decorrentes e os seus principais requisitos legais, efeitos jurídicos e procedimentos de excussão, com base nas disposições legais vigentes. Antes, porém, com o intuito de identificar os institutos jurídicos que serviram de inspiração e base dogmática para o patrimônio rural em afetação, teceremos breve análise dos principais marcos históricos dos direitos reais de garantia.

1. PRINCIPAIS MARCOS HISTÓRICOS DOS DIREITOS REAIS DE GARANTIA

A análise da evolução histórica dos direitos reais de garantia se faz necessária para que se possa analisar a necessidade de uma nova garantia real, com novas características, voltada exclusivamente ao financiamento do agronegócio. Da análise da evolução dos institutos voltados à constituição de uma garantia real, nota-se que em um primeiro momento o objetivo primordial era trazer proteção ao direito de crédito do credor, e que com a evolução dos institutos procurou-se conciliar a proteção do direito do

credor com "a menor soma possível de inconvenientes para o devedor"[61].

Em meados de 451 a.C. foi instituída a Lei das XII Tábuas, que previa as chamadas "ações executórias" pela *manus iniectio*, com o objetivo de fazer valer a sentença prolatada pelo *iudex*, através das quais o devedor respondia com seu próprio corpo e com a sua liberdade pelo pagamento de seus débitos. "Na falta de acordo com o credor e na ausência de pagamento da dívida, era o devedor morto, ou vendido, como escravo, no estrangeiro"[62]. Não havia previsão do princípio da responsabilidade patrimonial, segundo o qual são os bens do devedor que respondem por suas obrigações.

No período republicano da sociedade romana, surgem as chamadas garantias reais que traduzem poder sobre uma coisa, isto é, traduzem a faculdade do sujeito ativo exigir do sujeito passivo a própria coisa afetada ao cumprimento de uma obrigação. Ocorre então o declínio de um sistema no qual o devedor respondia com seu próprio corpo e surge a chamada responsabilidade patrimonial.

Os intérpretes do Direito Romano distinguiam duas espécies de garantia: a garantia real e a garantia pessoal.

No Direito Romano surgiram três espécies de garantias reais: a *fiducia cum creditore*, o penhor (*pignus datum*) e a hipoteca (*pignus obligatum, hypotheca*). A mais antiga dentre as elas foi a chamada "*fidúcia cum creditore contracta*", que consistia numa alienação assecuratória de bem infungível, que perdurou até a legislação de Justiniano.

61 - ALVES, José Carlos Moreira. Da Alienação Fiduciária em Garantia. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1973, p. 1.

62 - ALVES, José Carlos Moreira. Direito romano. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 241.

A *fidúcia cum creditore contracta* não era um direito real sobre coisa alheia, ao revés, tratava-se de uma garantia real sobre coisa própria, já que por meio da *fidúcia cum creditore* o devedor transferia a propriedade de coisa infungível ao seu credor, e somente após o adimplemento da obrigação é que o credor restituía a propriedade e a posse da coisa ao devedor. Para tanto, duas cláusulas eram utilizadas: a chamada *pacto de comisso* e a chamada *pactum de vendendo*.

Em razão da cláusula *pacto de comisso,* ao credor era garantido o direito de ficar com a coisa cuja propriedade havia sido transferida através da *fidúcia cum creditore contracta*. Já a cláusula *pactum de vendendo* ao credor consistia no direito de, em caso de inadimplemento do devedor, vender a coisa para receber seu crédito, havendo consolidação da propriedade ao credor, independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial anterior à venda, ou, independentemente da possibilidade de purgação da mora por parte do devedor.

Nesse sentido, *a fidúcia cum creditore contracta* apresentava inconvenientes tanto para o devedor, quanto para o credor. Ao devedor, o primeiro inconveniente apresentava-se diante da principal característica da *fidúcia cum creditore contracta*, já que ao devedor consistia o dever de transferir não somente a propriedade da coisa ao credor, mas como também a sua posse, o que o impedia de usar e fruir da coisa enquanto não se extinguisse o débito; o segundo inconveniente apresentava-se em razão do fato de que muitas vezes o valor da coisa dada em garantia era muito superior ao valor do crédito concedido, o que impedia que aquela coisa fosse utilizada para a obtenção de

outros créditos; o terceiro inconveniente apresentava-se em razão da cláusula *pactum de vendendo,* e da consequente insegurança para o devedor, que se via desapossado de seu bem sem prévio aviso, não tinha qualquer possibilidade de purgar sua mora e não tinha a possibilidade de fiscalizar o processo de venda do seu bem; o quarto inconveniente apresentava-se pelo fato de que vendido o bem pelo credor, para recebimento do crédito inadimplido, o devedor não tinha direito ao excesso caso o valor arrecadado com o valor da venda fosse superior ao valor da dívida, uma vez que ao credor não consistia o dever de devolver eventual excedente verificado por ocasião da venda; o quinto inconveniente decorria do fato de que para reaver a coisa, mesmo após a extinção da dívida, o devedor ficava à mercê da vontade do credor em realizar ou não a devolução do bem, já que o devedor "não dispunha de uma *actio* (ação)[63]" de natureza real ou pessoal para compelir o credor à devolução do bem; mais tarde, com o surgimento da *actio fiduciae,* persistia o inconveniente, uma vez que a *actio fiduciae*era ação de natureza pessoal, o que significava que caso o credor vendesse a coisa à terceiros, ao devedor restava apenas a possibilidade de obter indenização pelo preço da coisa, mas não a possibilidade de perseguir o bem.

Ao credor havia o inconveniente de não ter ação contra o devedor para haver o restante de seu crédito na hipótese do valor da venda do bem não ser suficiente para a solução da dívida.

A economia da época exigia a separação do poder efetivo de utilização da coisa, ou seja, a separação entre a

63 - ALVES, José Carlos Moreira. Direito romano. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 402.

posse, com possibilidade de fruição do bem, e da propriedade da coisa. A retenção da posse do bem pelo credor, com a consequente impossibilidade de uso e fruição do bem pelo devedor, foi um dos principais fatores que abalaram o instituto.

Nesse sentido, a chamada *fidúcia cum creditore contracta* caiu em desuso e surgiram os direitos reais sem transmissão da propriedade: a hipoteca, o penhor e a anticrese.

O penhor, chamado de *pignus datum,* surge no início do Século II a.C. e consistia em negócio jurídico de garantia através do qual o devedor continuava com a propriedade do bem e o credor ficava com o poder fático sobre a coisa, ou seja, com a posse, até extinção total da dívida.

Uma das principais características do *pignus datum*era a possibilidade de o credor proteger a posse da coisa através dos interditos possessórios e ao devedor consistia a possibilidade de extinta a dívida, restituir a coisa através da chamada *actio pigneraticia*, em caso de não devolução da coisa de forma voluntária.

Com o *pignus datum* havia a pactuação da chamada *lex comissória* (pacto comissório), que permitia que uma vez não paga a dívida, o credor podia ter a coisa como sua, para satisfação de seu crédito. Com o tempo, passou-se a reconhecer o direito de vender a coisa empenhada, ainda que sem pacto expresso, reconhecendo-se um "pacto implícito". "Quando se introduziu no sistema jurídico o direito de venda da coisa empenhada, ressaltaram os inconvenientes do

pacto comissório, um a dos quais é o de o valor do bem gravado ser superior ao da dívida"[64].

Uma das teorias que explicam o provável surgimento da hipoteca (*hypotheca*) afirma que o instituto surgiu em virtude do arrendamento de imóveis rurais. Através da *hypotheca, o* devedor dava em garantia de pagamento dos aluguéis bens móveis, no entanto, esses bens móveis eram justamente os bens que o devedor necessitaria para explorar a terra, à exemplo dos gados, escravos, utensílios, máquinas agrícolas. A posse dos bens era transferida ao credor, ora locador.

Cumpre frisar que tanto o penhor quanto a hipoteca eram utilizadas indistintamente às coisas móveis e imóveis. A distinção dos institutos consistia em que o penhor romano era direito real com transferência da posse do bem móvel ou imóvel ao credor, e a hipoteca direito real sobre bem móvel ou imóvel, sem transferência da posse ao credor.

No Direito Romano, a transmissão da propriedade se dava por mera tradição e a constituição da *fidúcia cum creditore contracta, do pignus e da hypotheca* se dava por mero contrato.

A fidúcia romana, assim como a aquisição da propriedade romana, serviu em parte de inspiração ao Direito Germânico. No entanto, os institutos foram aprimorados e no Direito Germânico preponderava o princípio da publicidade.

Na Idade Média, os povos germânicos utilizavam-se da hipoteca para bens imóveis, neste caso o devedor

64 - MIRANDA. Pontes de. Tratado de Direito Privado: Parte Especial, Tomo XX, Direito das Coisas: Direitos reais de garantia. Hipoteca. Penhor. Anticrese. – 1ª. Ed. – Campinas: Editora Bookseller, 2002, p. 40

poderia usar e fruir da coisa, e do penhor para os bens móveis, com a transferência da posse ao credor. Quanto ao pacto comissório, apenas o que estivesse expresso é que tinha aplicabilidade.

No Direito brasileiro atualmente, há cinco espécies de direitos reais de garantia: o penhor, a hipoteca, a anticrese, a propriedade fiduciária e, agora mais recentemente, o patrimônio rural em afetação, objeto de estudo do presente artigo.

Em 1937, a Lei nº. 492 instituiu o chamado penhor rural e regulou a cédula pignoratícia. O penhor rural é gênero de que são espécies o penhor agrícola e o penhor pecuário. O objetivo da lei foi incrementar o financiamento da produção rural, sendo que nesta espécie de garantia o devedor mantém a posse direta dos bens e os agricultores e os criadores sujeitam a sua cultura ou os seus animais ao cumprimento das obrigações (art, 1º, da Lei nº. 492/37).

A alienação fiduciária, com a estrutura que se lhe deu no direito brasileiro, se aproxima da chamada *chattel mortgage* (penhor mobiliário) do antigo Direito Germânico[65]. O *chattel mortgage* é direito real de garantia, instituído sobre bens móveis ou imóveis, através do qual se transferia a propriedade da coisa ao credor, sob condição resolutiva, qual seja, o pagamento do débito. No entanto, no *chattel mortgage* há o desdobramento da propriedade, ou seja, o devedor transfere ao credor a "propriedade legal ou formal" sobre a coisa, mas fica com o que se chama de "propriedade substancial ou equitativa". Portanto, no Direito germânico,

65 - ALVES, José Carlos Moreira. Da Alienação Fiduciária em Garantia. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1973, p 35

credor e devedor têm direitos de propriedade diversos sobre a mesma coisa, o que possibilita ao devedor, dar a mesma coisa em garantia, sucessivamente, a vários credores.

Nota-se que a alienação fiduciária na forma e estrutura do Direito brasileiro contemporâneo, se aproxima do *chattel mortgage,* no entanto, possui características que a diferencia do instituto do Direito germânico.

A alienação fiduciária em garantia, no Direito brasileiro, em sua acepção moderna, é negócio jurídico através do qual se institui a propriedade fiduciária, garantia real que ingressou em nosso ordenamento jurídico através do art. 66 da Lei nº. 4.728/65, com as modificações do Decreto-lei nº. 911/69 e, mais recentemente, pelas disposições da propriedade fiduciária no Código Civil, para bens móveis, e posteriormente através da Lei nº. 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária sobre os bens imóveis.

A propriedade fiduciária, como modalidade de garantia real, se diferencia das demais, posto que, na propriedade fiduciária a coisa dada em garantia é transmitida para a propriedade do credor, de forma resolúvel, motivo pelo qual a recuperação da coisa em caso de inadimplemento é mais eficaz e o procedimento de venda do bem pode ser realizado de forma extrajudicial, o que torna a recuperação do crédito muito mais rápida.

Essa maior segurança da alienação fiduciária possibilitou uma diminuição das taxas de juros devidas em razão da concessão do crédito, e consequentemente o aumento de operações de concessão de crédito, trazendo concretização à função social do instituto. Portanto, a alienação fiduciária ganhou destaque em relação às demais

espécies de garantia, tais como o penhor, a hipoteca e a anticrese.

Em 2004, surge no sistema jurídico interno, o chamado patrimônio em afetação, através da Lei nº. 10.931/2004, com o objetivo de instituir, dentre outras coisas, o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, que consiste "em suma, na adoção de um patrimônio próprio para cada empreendimento", tendo "o objeto imediato constituído pelo terreno e as acessões da incorporação, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados; o objeto mediato é a garantia titulada aos adquirentes, vinculada nos moldes dos direitos reais, a esses bens apartados do patrimônio do incorporador", e o conjunto desses bens "constituirão patrimônio de afetação, destinado à consecução da incorporação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes"[66]. Apesar da afetação não ser considerada um direito real de garantia, ela foi uma das inspirações do patrimônio rural em afetação.

Neste contexto, a despeito de todas as tradicionais garantias existentes em nosso sistema jurídico interno, a Medida Provisória nº. 897/2019 instituiu inicialmente o patrimônio rural em afetação, posteriormente convertida na Lei nº. 13.986/2020, cujo objetivo foi estimular a concessão de crédito ao produtor rural, fomentar o Agronegócio e fazer frente aos desafios próprios do setor, um setor em constante crescimento e indispensável ao desenvolvimento econômico e social do país. A Lei nº. 13.986/2020 procurou instituir uma nova modalidade de garantia, com características e

66 - GOMES, Orlando, 1909-1988 - Direitos Reais. - 21a ed. rev. e atual. / por Luiz Edson Fachin. - Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 346 e 347.

regramento próprio, voltada às especificidades do crescente desenvolvimento e expansão do Agronegócio.

Facilitar a obtenção do crédito no setor rural é indispensável para o desenvolvimento social e econômico do Brasil, motivo pelo qual é fundamental colocar à disposição do credor meios de garantia eficazes, sem morosidade na execução, e em contrapartida é indispensável garantir ao devedor formas de garantia que não o onere de forma excessiva ou que inviabilize a utilização de sua propriedade e que consequentemente inviabilize o pagamento do débito. O equilíbrio das relações e a criação de um instituto adequado ao desenvolvimento do setor do Agronegócio, com vistas à concretização da sua função social, foi uma das preocupações do legislador contemporâneo.

Porém, a Lei nº. 13.986/2020 não atingiu seus objetivos iniciais, em especial pelo fato de que não esclareceu qual era a natureza jurídica do instituto, inicialmente não esclarecia se o novo instituto era ou não uma garantia real, o que inviabilizava a aplicação de regime jurídico próprio. Com a finalidade de esclarecer qual a natureza jurídica e consequentemente o regime jurídico do patrimônio rural em afetação, a Lei nº. 14.421/2022 realizou alterações consideráveis na Lei nº. 13.986/2020, que impactaram diretamente no entendimento sobre a natureza jurídica do instituto e que será objeto de nosso estudo no próximo capítulo deste artigo.

2. NATUREZA JURÍDICA DO PATRIMÔNIO RURAL EM AFETAÇÃO SOB SUA PERSPECTIVA FUNCIONAL

Inicialmente, propõe-se uma análise da expressão "patrimônio rural em afetação", trecho a trecho. Neste diapasão, importante destacar, de pronto, que o Código Civil não estabelece um conceito de "patrimônio". Segundo Caio Mario da Silva Pereira, citando Clóvis Beviláqua, pode-se conceituar "patrimônio" como o "complexo das relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis economicamente"[67]. Neste caso, deve-se verificar as relações jurídicas de forma ampla, isto é, tendo por embasamento as normas gerais e abstratas, como por exemplo, as atinentes ao direito privado, aos princípios do direito civil e comercial, ao negócio jurídico, ao direito contratual, às garantias reais e pessoais, aos títulos de crédito, dentre outras.

Tais normas de caráter geral são basilares para que haja a possibilidade de se constituir tais relações jurídicas, mas é apenas com a proposição das normas concretas e individualizadas, isto é, apenas com a aplicação do direito para construção dos respectivos contratos, instrumentos, garantias e títulos de crédito, conforme exemplos acima, é que efetivamente as relações jurídicas nascem para as pessoas, naturais ou jurídicas.

Neste aspecto, destacam-se as lições de Maria Helena Diniz, citando Lourival Vilanova e Pontes de Miranda: "A relação jurídica é, como nos ensina Lourival Vilanova, efectual, por ser efeito jurídico da realização de hipóteses normativas; é aquilo que sobrevém do fato jurídico pela

67 - PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: Introdução ao direito civil. Teoria geral de direito civil. V. 1, 24ª ed. Rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 327.

conexão estatuída pela norma. Constitui a relação jurídica, como diz Pontes de Miranda, o lado e ficacial da incidência das normas de direito sobre os suportes fáticos"[68].

Esta noção de complexo de relações jurídicas com algum valor econômico, portanto, levam ao conceito de "patrimônio" incluindo não apenas bens, mas também os respectivos direitos e obrigações atrelados, ativos e passivos. Já se for considerada a expressão "patrimônio rural", pode-se inferir como bens e direitos decorrentes das relações jurídicas atreladas ao imóvel rural e respectivas atividades rurais ou agrárias ali estabelecidas por determinadas pessoas naturais ou jurídicas.

No mais, a afetação remete parcela desse patrimônio rural a uma segregação conforme a respectiva destinação estabelecida pelas partes das respectivas relações jurídicas. Isso porque, em regra, uma parte da relação jurídica responde com todo seu patrimônio, isto é, com todos seus bens e direitos perante a outra parte da relação, conforme as obrigações e prestações acordadas. No caso da afetação patrimonial, porém, que como já comentado no capítulo anterior, surgiu no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei nº. 10.931/2004, tem-se o destacamento de determinada parcela patrimonial para uma destinação específica.

Assim, preliminarmente, sem adentrar ainda aos dispositivos legais estabelecidos na Lei nº. 13.986/2020, a expressão "patrimônio rural em afetação" nos remete a uma segregação de uma parcela específica do patrimônio rural, isto é, à segregação do imóvel rural ou parte dele, apreciável

68 - DINIZ, Maria Helena. Compêndio de Introdução à Ciência do Direito. 12ª edição, atualizada. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 502.

economicamente, conforme destinação específica instituída por uma relação jurídica. Analisando os dispositivos legais estabelecidos na Lei nº. 13.986/2020, o legislador restringiu o patrimônio rural em afetação apenas ao imóvel rural ou sua fração, incluídos apenas o terreno, as acessões e as benfeitorias nele fixadas, excluindo-se expressamente as lavouras, os bens móveis e os semoventes, portanto não estabelecendo a afetação sobre um amplo complexo de bens, direitos e obrigações atrelados ao respectivo imóvel rural.

Muito bem, a conceituação acima, com a respectiva ressalva, nos parece um bom ponto de partida, com importantes indicativos sobre o instituto, mas não se estabelece a natureza jurídica dele e a importância da questão reside no fato de que é a natureza jurídica do instituto que apontará qual o regime jurídico aplicável.

Se forem verificados os dispositivos legais, tanto a Medida Provisória nº. 897/2019 quanto a Lei nº. 13.986/2020 não estabeleceram claramente qual era a natureza jurídica do instituto, o que criou insegurança jurídica, pela falta de previsibilidade, especialmente aos credores das relações creditícias com os respectivos devedores, proprietários de imóveis rurais.

Conforme já tivemos oportunidade de escrever[69], a dúvida que restava era se o patrimônio rural em afetação seria uma segregação patrimonial de fração de um imóvel rural, com destinação de garantia ou se já seria propriamente

69 - RODRIGUES, Rafael Molinari. Patrimônio rural em afetação: principais características, críticas e desafios de implementação. In: BURANELLO, Renato (coordenação). Financiamento do Agronegócio: Comentários à Lei n. 13.986/2020. 1.ed. São Paulo: Thompson Reuters, 2021, p. 102 a 104.

um direito real de garantia e havia artigos na legislação que, conforme a interpretação do jurista, davam margem para ambos os caminhos. Se por um lado, não havia dúvidas da segregação patrimonial e da destinação de garantir relações jurídicas de crédito entre credores, especialmente bancos e empresas privadas que concedem crédito no Agronegócio, e proprietários de imóveis rurais que exerçam atividades agrárias, por outro ficava-se na dúvida se era necessário constituir uma hipoteca ou alienação fiduciária imobiliária sobre o respectivo patrimônio rural em afetação ou se ele, por si só, já era uma nova modalidade de garantia real, especialmente porque a corrente majoritária da doutrina civilista, inspirada no Direito Romano, entende que devem ser estabelecidas por lei, de forma expressa, isto é, que os direitos reais constituem um *numerus clausus*.

Especialmente por essa insegurança jurídica é que até o advento da Lei nº. 14.421, de 20 de julho de 2022, portanto mais de dois anos após a publicação da Lei nº. 13.986/2020, é que não se teve conhecimento da constituição de nenhum patrimônio rural em afetação no Brasil, em um contexto de milhares de operações de crédito, na casa dos bilhões de Reais, e constituição das mais diversas garantias no Agronegócio durante esse período.

Neste contexto, a Lei nº. 14.421/2022 que realizou alterações consideráveis na Lei nº. 13.986/2020, tinha como um de seus objetivos justamente esclarecer qual a natureza jurídica do patrimônio rural em afetação: nos termos do parágrafo 2º do artigo 7º da Lei nº. 13.986/2020, [70] estabeleceu-se a natureza jurídica do instituto, como garantia real.

Retomando assim, a definição anteriormente esculpida, combinada com a natureza jurídica de garantia real ora estabelecida, poder-se-ia afirmar que o patrimônio rural em afetação é uma nova modalidade de garantia real autônoma, com segregação de imóvel rural ou sua fração, conforme destinação de garantia instituída pela respectiva relação jurídica.

No entanto, a Lei nº. 13.986/2020, com as alterações da Lei nº. 14.421/2022, não atingiu integralmente seu objetivo e parte das controvérsias decorrentes da natureza jurídica do instituto como garantia real não foram sanadas.

Isso porque a garantia real, pela gravação de bem, que faz nascer o direito real de garantia, pode dar-se de duas formas: a) a garantia real sem transmissão da propriedade resolúvel, isto é, a garantia recai sobre coisa alheia, como no caso da hipoteca; ou b) a garantia real com transmissão da propriedade resolúvel, ou seja, a garantia real recai sobre coisa própria, como no caso da alienação fiduciária em garantia. Essa distinção é muito importante pois gera consequências e efeitos jurídicos ao instituto e à forma de excussão da garantia.

Se no patrimônio rural em afetação, não houver a transferência da propriedade resolúvel, o imóvel rural ou sua fração, objeto da garantia, permanece no patrimônio do proprietário do imóvel rural, isto é, do devedor, embora onerado e segregado de seu patrimônio geral, conforme já estabelecido anteriormente. Por outro lado, se houver a

70 - Art. 7º O proprietário de imóvel rural, pessoa natural ou jurídica, poderá submeter seu imóvel rural ou fração dele ao regime de afetação. (...) § 2º O patrimônio rural em afetação dado em garantia na forma deste artigo constitui direito real sobre o respectivo bem. (Incluído pela Lei nº 14.421, de 2022) (...)" (destacamos).

transferência da propriedade resolúvel, o bem é retirado da esfera patrimonial do devedor, ficando como direito próprio do credor, ainda que com caráter resolúvel, ou seja, uma vez cumprida a obrigação creditícia principal cuja garantia real está atrelada, resolve-se automaticamente a propriedade do credor, retornando a propriedade do bem para o devedor.

Esta distinção ainda impacta diretamente na posse do imóvel rural objeto do patrimônio rural em afetação. Destaque-se, primeiramente, que a legislação civilista brasileira não trouxe o conceito de posse, mas apenas do possuidor[71], que tem de fato o exercício pleno ou não de algum dos poderes inerentes à propriedade, portanto o direito de usar, gozar ou dispor da coisa (*iusutendi, fruendi et abutendI*)[72].

Partindo desta conceituação de possuidor estabelecida no Código Civil, infere-se a possibilidade de a posse de um bem poder ser transferida e da possibilidade dela ser desdobrada em direta e indireta em determinadas relações jurídicas, na medida em que os poderes inerentes à propriedade podem não necessariamente estarem adstritos a apenas uma pessoa. No caso da hipoteca, por exemplo, como não há transferência de propriedade, não há dúvidas que não há transferência da posse do bem hipotecado, que permanece com o devedor hipotecante, não se falando, por consequência, em desdobramento da posse. Já no caso da alienação fiduciária de imóvel em garantia, como há

71 - Código Civil, art. 1.196: "Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade."

72 - Código Civil, art. 1.228. "Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha".

a transferência da propriedade resolúvel do bem alienado fiduciariamente, o fiduciante devedor permanece com os direitos de usar e gozar do imóvel, mantendo a posse direta, mas o credor fiduciário, proprietário resolúvel de tal bem, terá a posse indireta dele, por conta de tal domínio, em linha com o estabelecido no parágrafo único do artigo 23 da Lei nº. 9.514/1997[73].

Ao analisar detidamente a Lei nº. 13.986/2020, com as alterações da Lei nº 14.421/2022, apesar de não haver expressa disposição nesse sentido ou em sentido contrário, uma interpretação sistemática e restritiva do instituto nos leva a concluir que a intensão do legislador foi instituir uma garantia real autônoma que recai sobre coisa alheia, sem transmissão da propriedade resolúvel e, desta forma, mantendo o proprietário do imóvel rural a posse do bem, sem a ocorrência do desdobramento da posse. Isso porque o artigo 7º da lei, ao inaugurar este novo instituto no ordenamento jurídico brasileiro, estabelece apenas que o "proprietário de imóvel rural, pessoa natural ou jurídica, poderá submeter seu imóvel rural ou fração dele ao regime de afetação" e que o "patrimônio rural em afetação dado em garantia na forma deste artigo constitui direito real sobre o respectivo bem", não indicando expressamente a eventual transferência da propriedade resolúvel. Se somarmos a isso a disposição do artigo 10 da lei, que destaca que os "bens e os direitos integrantes do patrimônio rural em afetação não se comunicam com os demais bens, direitos e obrigações

73 - Art. 23. "Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel".

do patrimônio geral do proprietário ou de outros patrimônios rurais em afetação por ele constituídos", parece-nos possível afirmar que o imóvel rural objeto do patrimônio rural em afetação permanece, apesar de segregado, por força da afetação, como parte do patrimônio do devedor.

Por outro lado, o parágrafo 3º do artigo 7º da própria Lei nº. 13.986/2020 estabelece que "observado o disposto nesta Lei, o patrimônio rural em afetação em garantia submeter-se-á, ainda, às regras relativas ao instituto da alienação fiduciária de imóvel de que trata a Lei nº. 9.514, de 20 de novembro de 1997, e à Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)". Seria possível defender que, por força desta disposição, seria aplicável ao patrimônio rural em afetação a transferência da propriedade resolúvel do imóvel rural, como ocorre tanto na alienação fiduciária em garantia de imóvel prevista na Lei nº. 9.514/1997 quanto nas regras atinentes à propriedade fiduciária previstas no Código Civil? E se somarmos a essa questão o fato da Lei nº. 13.986/2020 também estabelecer que se aplica à excussão do patrimônio rural em afetação, conforme detalhamento que será indicado no item 4.2. deste artigo abaixo, o procedimento na Lei nº. 9.514/1997, isto é, que a excussão do patrimônio rural em afetação utilizará procedimento extrajudicial decorrente da própria transferência de propriedade resolúvel característica da alienação fiduciária em garantia?

Inicialmente, cabe destacar que independentemente da resposta que se dê às perguntas acima, este tipo de dúvida fragiliza o próprio instituto e não traz previsibilidade para as partes contratantes, especialmente ao credor da garantia, que busca segurança jurídica para, em caso de inadimplemento da obrigação creditícia principal por parte

do devedor, que a respectiva garantia real atrelada possa ser excutida de forma concreta, para recuperação do crédito concedido.

Portanto, defendemos que neste caso, em resposta às perguntas acima formuladas, a interpretação deve ser restritiva, em linha com o primeiro trecho do parágrafo 3º do artigo 7º da Lei nº. 13.986/2020, acima destacado: "observado o disposto nesta Lei, (...)", combinado com a interpretação sistemática da própria lei, que ao trazer a afetação do imóvel rural, parece-nos buscar justamente a segregação, em um mesmo patrimônio, dos bens e direitos atrelados ao respectivo patrimônio rural em afetação em contraponto ao patrimônio geral do proprietário do imóvel rural. Porém, recomendamos que haja alteração legislativa para que não restem dúvidas sobre a questão e que as partes contratantes tenham segurança jurídica para utilizar esta garantia.

Assim, entendemos que o patrimônio rural em afetação, quando instituído por meio da emissão de uma CPR ou de uma CIR, tem natureza jurídica de garantia real autônoma, com segregação patrimonial do respectivo imóvel rural ou sua fração, conforme destinação de garantia instituída pela respectiva relação jurídica, sem transferência da propriedade resolúvel ou da posse do bem, não ocorrendo, por consequência, o desdobramento da posse. Apesar dessas características, assume contornos híbridos do regime jurídico aplicável à alienação fiduciária em garantia, especialmente na excussão extrajudicial da garantia, por expressa disposição legal nesse sentido.

3. ANÁLISE DOS REQUISITOS OBJETIVOS E FORMAIS DE CONSTITUIÇÃO DO PATRIMÔNIO RURAL EM AFETAÇÃO

O primeiro, mas não único passo, para a constituição do patrimônio rural em afetação é a segregação de um bem imóvel rural ou fração dele, que estará a partir de então vinculado ao cumprimento de uma finalidade específica, qual seja, prestar garantia por meio da emissão de uma Cédula de Produto Rural (CPR), ou por meio de uma Cédula Imobiliária Rural (CIR).

Esse bem imóvel integra o patrimônio do devedor. Em se tratando de uma garantia que tem por finalidade específica o fomento da concessão de crédito no setor do agronegócio, e considerando a necessidade de uma garantia mais eficaz e específica ao setor, o objeto a ser destacado é necessariamente o imóvel rural ou fração dele, de propriedade do produtor rural, pessoa física ou jurídica, que será beneficiado com a concessão do crédito[74].

O imóvel rural é qualificado a partir de critérios que levam em consideração, primeiro a sua destinação, ou seja, a sua funcionalidade, que está umbilicalmente ligada à uma propriedade produtiva, destinada ou que se possa destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial.

O artigo 4º, I, do Estatuto da Terra (Lei nº. 4.504/64) define o imóvel rural como "o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através

74 - Art. 7º O proprietário de imóvel rural, pessoa natural ou jurídica, poderá submeter seu imóvel rural ou fração dele ao regime de afetação.

de iniciativa privada". Nesse mesmo sentido, a Lei nº. 8.629/93 e a Instrução Normativa nº. 11 do Incra definem o imóvel rural sempre com base no critério destinação, ou seja, um imóvel produtivo ou que possa ser destinado à produção agrária, com vistas a cumprir sua função social.

Da análise dos dispositivos mencionados, nota-se que o legislador adotou a chamada Teoria da Destinação para a definição do Imóvel Rural, pouco importando a sua localização. Como alerta Arnaldo Rizzardo "a chamada Teoria da Localização não é mais aceita, vigorando o conceito da destinação que se dá ao imóvel. Domina o critério da atividade exercida no imóvel, pouco importando onde a propriedade esteja localizada"[75].

O regime de garantia real autônoma com afetação patrimonial instituído pela Lei nº. 13.986/2020 com as alterações da Lei nº. 14.421/2022, como já visto, alcança o terreno, as acessões e as benfeitorias fixadas no imóvel rural destinado a prestar a garantia, excluídas as lavouras, os bens móveis e os semoventes existentes no imóvel rural.[76]

Outros requisitos para a constituição da garantia real através do patrimônio rural em afetação podem ser auferidos a partir da leitura do §1º, do art. 7º, da Lei nº. 13.986/2020. O dispositivo citado impõe como requisito de

75 - Rizzardo, Arnaldo. Direito do Agronegócio. Disponível em: Minha Biblioteca, (5th edição). Grupo GEN, 2021, p. 25. Nesse sentido o entendimento firmado em sede de Recurso Repetitivo – Tema 174: TRIBUTÁRIO. IMÓVEL NA ÁREA URBANA. DESTINAÇÃO RURAL. IPTU. NÃO-INCIDÊNCIA. ART. 15 DO DL 57/1966. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966).
2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp n. 1.112.646/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 26/8/2009, DJe de 28/8/2009.)

constituição da garantia através do patrimônio rural em afetação, que essa garantia seja prestada por meio da emissão de Cédula de Produto Rural (CPR), ou em operações financeiras contratadas pelo proprietário por meio de Cédula Imobiliária Rural (CIR). Portanto, para que o patrimônio rural afetado tenha natureza de garantia real, necessariamente deverá estar vinculado à uma CPR ou à uma CIR.

O patrimônio afetado sem que haja a necessária vinculação à uma CPR ou à uma CIR não tem natureza jurídica de direito real de garantia. A vinculação à uma CPR ou à uma CIR é elemento categorial essencial sem o qual o patrimônio em afetação não tem existência no campo do direito. A vinculação à uma CPR ou à uma CIR é elemento que define o tipo negocial como um contrato real. A vinculação à uma CPR ou à uma CIR é elemento nuclear básico do suporte fático, isto é, é elemento nuclear básico que define o negócio jurídico como um negócio jurídico de garantia.

Nesse sentido ensina Antônio Junqueira de Azevedo:

> "Assim, se faltar, em determinado negócio jurídico, um elemento geral, ele não existirá como negócio; será um caso de negócio dito inexistente e, como tal, as regras jurídicas a aplicar não serão sequer as das nulidades; além disso, se o elemento geral faltante for

76 - Art. 7º O proprietário de imóvel rural, pessoa natural ou jurídica, poderá submeter seu imóvel rural ou fração dele ao regime de afetação. § 1º No regime de afetação de que trata o caput deste artigo, o terreno, as acessões e as benfeitorias nele fixadas, exceto as lavouras, os bens móveis e os semoventes, constituirão patrimônio rural em afetação, destinado a prestar garantias por meio da emissão de Cédula de Produto Rural (CPR), de que trata a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994 , ou em operações financeiras contratadas pelo proprietário por meio de Cédula Imobiliária Rural (CIR).

> intrínseco (ou constitutivo), aquela aparência de negócio ("negócio inexistente") será fato jurídico, ou quem sabe, se houver agente, poderá ser um ato jurídico não negocial, e a cada uma dessas situações corresponderão regras específicas. A exata identificação do negócio dentro de uma categoria, por outro lado, através da exata consciência dos elementos categoriais, é fundamental para se saber qual o regime jurídico a ele aplicável. Além disso, se, num negócio de certo tipo, faltar um elemento categorial inderrogável (ou se, mesmo sem faltar, se puder dar esse elemento como inexistente, para evitar que o negócio seja considerado nulo), aquele ato não existirá como negócio daquele tipo, mas há a possibilidade de convertê-lo em negócio de outro tipo (conversão substancial. (...)"[77].

Portanto, temos que se o negócio jurídico não estiver vinculado à uma CPR ou à uma CIR, como determina o §1º, do art. 7º, da Lei nº. 13.986/20, ele não tem acesso ao mundo jurídico como negócio jurídico de garantia, e consequentemente não estará revestido da necessária incomunicabilidade do patrimônio afetado com os demais bens do garantidor, motivo pelo qual também não estará revestido do atributo da preferência ou privilégio. Ademais, não estará também revestido do atributo do absolutismo, isto é, não será um direito oponível *erga omnes* e sim entrará

77 - JUNQUEIRA, Antonio Junqueira de. Negócio Jurídico: existência, validade e eficácia. – 4. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). – São Paulo: Saraiva, 2002, p. 40

no campo jurídico como um simples direito de crédito, não passando o credor de um simples credor quirografário, motivo pelo qual o regime jurídico a ele aplicável será o regime do direito das obrigações, e não dos direitos reais de garantia.

Existente o negócio jurídico, com o preenchimento dos elementos acima analisados, a ordem jurídica, especificamente o art. 8º da Lei nº. 13.986/2020 impõe requisitos para que negócio jurídico patrimônio rural em afetação tenha validade e consequentemente eficácia. Os limites objetivos impostos pelo art. 8º da Lei nº. 13.986/2020 defluem da própria natureza do negócio jurídico, sem os quais embora ele tenha existência, será nulo de pleno direito, em razão da impossibilidade jurídica do objeto, bem como em razão da proibição taxativa pela lei[78] da utilização de determinados patrimônios rurais para o instituto do patrimônio rural em afetação.

O primeiro limite relacionado ao objeto do negócio jurídico em análise está previsto no inciso I do art. 8º da Lei nº. 13.986/20, que é expresso no sentido de que é proibida a constituição de patrimônio rural em afetação incidente sobre imóvel já gravado por hipoteca, por alienação fiduciária de coisa imóvel ou por outro ônus real, ou, ainda, que tenha registrada ou averbada em sua matrícula qualquer uma das informações de que trata o art. 54 da Lei nº. 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

Nota-se que o legislador proibiu a constituição do patrimônio rural em afetação em imóveis rurais que já sejam

78 - Código Civil. Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; (...) VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

objeto de outras garantias reais, isso porque, em caso de inadimplemento do devedor o patrimônio rural afetado deve estar totalmente livre e desembaraçado, possibilitando ao credor o exercício do atributo do absolutismo e do privilégio, buscando os efeitos previstos em lei e esperados pelo credor, em especial possibilitando ao credor exercer de imediato o direito à transferência, para sua titularidade, do registro da propriedade da área rural que constitui o patrimônio rural em afetação, ou de sua fração, vinculado à CIR ou CPR no cartório de registro de imóveis correspondente (art. 28, Lei nº. 13.986/20).

O artigo 8º da Lei nº. 13.986/20 impõe outros limites ao objeto do negócio jurídico do patrimônio rural em afetação, dentre eles a lei veda a afetação de imóvel constituído como pequena propriedade rural, ou sobre área de tamanho inferior ao módulo rural ou à fração mínima de parcelamento.

O artigo 8º, inciso II, da Lei nº. 13.986/20 proíbe que a pequena propriedade rural seja objeto do patrimônio rural em afetação. O artigo 4º, II, da Lei nº. 8.629/1993, alterada pela Lei nº. 13.465/2017, trouxe a classificação do imóvel rural em três tipos, quanto ao tamanho: em pequena propriedade, em média propriedade e em grande propriedade. A pequena propriedade consiste no imóvel rural de área compreendida até 4 (quatro) módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento. A restrição imposta pela norma tem razão de ser, uma vez que a Constituição Federal protege a pequena propriedade rural produtiva de eventuais penhoras[79], sendo ainda insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária [80].

Outra limitação objetiva relacionada ao tamanho do imóvel rural está relacionada ao chamado minifúndio, ou de imóvel cuja medida seja inferior à fração mínima de parcelamento.

A fração mínima de parcelamento consiste em uma área mínima fixada para cada município (art. 8º, da Lei nº. 5.868/72) que a lei permite desmembrar e que quando desmembrada o imóvel rural original permaneça com área igual ou superior à área mínima fixada. Quando o módulo rural do imóvel for menor do que a fração mínima do município, esse imóvel não poderá ser desmembrado. Portanto, a fração mínima de parcelamento é medida de referência para o desmembramento. A proteção da lei procura evitar que propriedades rurais percam a sua capacidade de produção, obstaculizando a sua funcionalidade.

Os módulos rurais são ainda a unidade de referência para classificação de um imóvel como minifúndio. O minifúndio está conceituado a partir do art. 4º, IV, do Estatuto da Terra, e consiste em imóvel rural "de tamanho inferior à propriedade familiar, e, nesta ordem, ao módulo rural ou ao módulo fiscal fixado para a região em que se

79 - CF. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (..) XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

80 - CF. Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária: I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra; II - a propriedade produtiva. Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

localiza e à extensão que representa a Fração Mínima de Parcelamento"[81].

Os critérios relacionados ao tamanho do imóvel rural também têm por objetivo garantir a eficácia do negócio jurídico. Isso porque, como já destacado no presente artigo, o proprietário de imóvel rural, poderá submeter seu imóvel rural ou fração dele ao regime de afetação para garantia em operação de crédito formalizada a partir de uma CIR ou de uma CPR, e evidentemente não se poderia"admitir que a parte dada em garantia fosse inferior ao mínimo legal, já que na hipótese de inadimplemento, a propriedade dessa área afetada seria transferida ao credor, ocasionando seu desmembramento e, assim, afrontando as normas de ordem pública mencionadas que impedem o desmembramento de imóvel que resulte em área inferior ao mínimo legal"[82]. Trata-se de norma cujo objetivo é a proteção da propriedade do devedor e da eficácia da garantia do credor.

Por fim, a Lei nº. 13.986/2020, através do art. 8º, inciso IV, impõe limites relacionados ao chamado bem de família. O dispositivo indicado veda a constituição do patrimônio rural em afetação sobre imóvel caracterizado como o bem de família de que trata a Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. O dispositivo faz referência ao chamado bem de família voluntário, disciplinado entre os arts. 1.711 a 1.722, do Código Civil, que é gravado a partir do interesse do seu proprietário, no exercício da autonomia da vontade, mediante escritura pública ou testamento.

---

81 - Rizzardo, Arnaldo. Direito do Agronegócio. Disponível em: Minha Biblioteca, (5th edição). Grupo GEN, 2021, p. 33.

82 - KUMPEL, Vitor Frederico; VIANA, Giselle de Menezes. Patrimônio Rural em Afetação: Regime Jurídico e Aspectos Registrais. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, p. 368

Importa ressaltar que o bem de família voluntário é modalidade distinta do chamado bem de família legal. A proteção ao bem de família legal está disciplinada na Lei nº. 8.099/90, que prevê a proteção ao bem de família urbano e rural, determinando sua impenhorabilidade automática, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Quanto à proteção ao bem de família rural, o art. 8º, inciso IV, da Lei nº. 13.986/20 faz remissão ao §2º da Lei nº. 8.009/90. Isto porque, quando se tratar de um imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, e de seus respectivos móveis, mas sempre haverá de respeitar a fração mínima de parcelamento da pequena propriedade rural. Portanto, se a penhora for recair sobre imóvel rural reconhecido como bem de família há de se observar dois limites: a) a impenhorabilidade da sede de moradia e seus respectivos móveis; b) a fração mínima de parcelamento da pequena propriedade rural.

Evidentemente que a restrição imposta ao objeto do negócio jurídico, vedando sua constituição sobre imóvel rural bem de família, coaduna-se com o instituto protetivo do bem de família, seja ele voluntário ou legal, que não poderá ser penhorado em caso de inadimplemento do devedor.

No que tange ao requisito formal, ou seja, o modo de constituição do patrimônio rural em afetação, o art. 9º da Lei nº. 13.986/2020 com as alterações da Lei nº. 14.421/22[83] prevê que seu ato constitutivo se dá por meio de registro na matrícula do imóvel; e diferentemente não poderia ser.

83 - Art. 9º O patrimônio rural em afetação é constituído por requerimento do proprietário, por meio de registro na matrícula do imóvel.

Uma das principais características dos direitos reais, no qual se inclui os direitos reais de garantia, é a chamada taxatividade, segundo a qual são direitos reais apenas aqueles que estão expressamente previstos em norma, como já indicado neste artigo, Lei nº. 14.421/2022 realizou alterações consideráveis na Lei nº. 13.986/2020 e dirimiu as dúvidas acerca da natureza jurídica do instituto, afirmando expressamente em seu art. 7º, §2º, que o patrimônio rural em afetação constitui direito real sobre o respectivo bem.

Pois bem, se o patrimônio rural em afetação constitui direito real sobre o respectivo bem, é requisito indispensável para a sua constituição o registro do ato na matrícula do imóvel, por requerimento do proprietário. Sem registro não se constitui o direito real de garantia. Não basta o título[84] – negócio jurídico de afetação por meio da emissão de CPR ou CIR - para gerar a constituição do direito real, também é necessário o registro do título na matrícula do imóvel[85]. Firma-se, consequentemente, a presunção absoluta de oponibilidade *erga omnes*, de sequela e de preferência a favor do credor. O negócio jurídico de afetação por meio da emissão de CPR ou CIR que não for registrado produz efeitos meramente obrigacionais.

84 - Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

85 - Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

4. DOS EFEITOS DO PATRIMÔNIO RURAL EM AFETAÇÃO

4.1. Da incompatibilidade do art. 10, §5º, da Lei nº. 13.986/20 com a natureza jurídica do instituto

Um dos principais efeitos da natureza jurídica do patrimônio rural em afetação é, como visto anteriormente neste artigo, a segregação patrimonial do imóvel rural ou fração ideal objeto desta garantia autônoma do restante do patrimônio geral do proprietário do imóvel rural, pelo regime de afetação estabelecido expressamente por lei, desde que o respectivo patrimônio de afetação esteja vinculado a uma Cédula Imobiliária Rural (CIR) ou a uma Cédula de Produto Rural (CPR), conforme as disposições do *caput* e inciso I do artigo 10[86] da Lei nº. 13.986/2020.

Com isso, quaisquer outras dívidas, direitos e obrigações do devedor da garantia com terceiros não estão sujeitas aos bens objeto do patrimônio rural em afetação, não podendo ser utilizado para realizar ou garantir o cumprimento de qualquer outra obrigação assumida pelo proprietário do imóvel e, além disso, sendo esta garantia impenhorável e não podendo ser objeto de qualquer constrição judicial. A lei ainda estabelece, através do parágrafo 2ºdo artigo 10, que o imóvel rural, enquanto estiver sujeito ao regime de afetação, ainda que de modo parcial, não poderá ser objeto de compra e venda, doação, parcelamento ou qualquer outro ato translativo de propriedade por iniciativa do devedor.

86 - Art. 10. "Os bens e os direitos integrantes do patrimônio rural em afetação não se comunicam com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do proprietário ou de outros patrimônios rurais em afetação por ele constituídos, nas seguintes condições: I - desde que vinculado o patrimônio rural em afetação a CIR ou a CPR; (...)".

Ainda como consequência da natureza jurídica do instituto, o patrimônio rural em afetação ou respectiva fração, devidamente vinculado a uma CIR ou a uma CPR, incluídos o terreno, as acessões e as benfeitorias fixadas no terreno, não são atingidos pelos efeitos da decretação de falência, insolvência civil ou recuperação judicial do proprietário de imóvel rural e não integram a eventual massa concursal do devedor.

Todos esses efeitos estão completamente alinhados ao regime de afetação estabelecido expressamente por lei através da constituição do patrimônio rural em afetação vinculado a uma CIR ou a uma CPR e traz a segurança jurídica necessária ao credor da relação creditícia, incentivando a utilização desta nova modalidade de garantia real autônoma.

Porém, tudo isso fica prejudicado quando o parágrafo 5º do artigo 10 da Lei nº. 13.986/20[87], dispõe que a incomunicabilidade entre os bens afetados e os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do proprietário, não se aplica às obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais do proprietário rural.

Como se pode verificar, há uma frontal incompatibilidade do parágrafo 5º, do artigo 10, acima destacado com a natureza jurídica do instituto, na medida em que a segregação patrimonial decorrente do regime de afetação não é aplicável às eventuais dívidas

87 - "Art. 10. Os bens e os direitos integrantes do patrimônio rural em afetação não se comunicam com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do proprietário ou de outros patrimônios rurais em afetação por ele constituídos, nas seguintes condições: I - desde que vinculado o patrimônio rural em afetação a CIR ou a CPR; II - na medida das garantias expressas na CIR ou na CPR a ele vinculadas. (...) § 5º O disposto neste artigo não se aplica às obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais do proprietário rural".

trabalhistas, previdenciárias e fiscais do proprietário rural. Logo, o patrimônio rural em afetação poderá ser objeto de constrição judicial do fisco e de credores trabalhistas, o que traz enorme insegurança jurídica para os credores, coloca em dúvida a efetividade da afetação patrimonial e, por consequência, confronta a natureza jurídica do próprio instituto.

Mesmo com os mitigantes estabelecidos na lei, de que no ato da constituição do patrimônio rural em afetação, o devedor deve apresentar documentos comprobatórios de sua regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária e que a obrigação legal expressamente estabelecida ao proprietário que constituir o patrimônio rural em afetação em manter-se adimplente com as respectivas obrigações tributárias e os encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas de sua responsabilidade, incluída a remuneração dos seus eventuais trabalhadores rurais, não restam dúvidas da incompatibilidade legal do referido parágrafo 5° do artigo 10 da Lei nº. 13.986/20 com a natureza jurídica do patrimônio rural em afetação.

4.2. Do procedimento de excussão em caso de inadimplemento

Como já destacado no final do capítulo 2 deste artigo, apesar do patrimônio rural em afetação não contar com a transferência da propriedade resolúvel do imóvel rural, como ocorre no regime da alienação fiduciária em garantia, recaindo em princípio sobre coisa alheia, o fato é que a Lei nº. 13.986/2020 estabeleceu que, em caso de inadimplemento da relação creditícia estabelecida entre proprietário do imóvel rural, ora devedor, e credor da CIR

ou da CPR, o procedimento da excussão do patrimônio rural em afetação seguirá o rito da alienação fiduciária em garantia, especialmente os artigos 26 e 27 da Lei nº. 9.514/1997, através de procedimento extrajudicial, com pequenas alterações específicas aplicáveis ao patrimônio rural em afetação.

Para que isso seja possível, um dos requisitos legais da CIR ou da CPR atrelada a esta garantia é que haja autorização irretratável por parte do devedor para que o oficial de registro de imóveis processe, em favor do credor, o registro de transmissão da propriedade do imóvel rural, ou da fração, constituinte do patrimônio rural em afetação vinculado à respectiva CIR ou CPR. Com isso, abre-se caminho para que, uma vez vencido e não adimplido o crédito representado na CIR ou na CPR, o credor possa exercer o direito à transferência, para sua titularidade, do registro da propriedade da área rural que constitui o patrimônio rural em afetação, ou de sua fração, no cartório de registro de imóveis correspondente.

Porém, há um procedimento estabelecido em lei que deve ser seguido. Assim, após o inadimplemento da relação creditícia estabelecida na CIR ou CPR e desde que observado prazo de carência constante no título de crédito, o credor deverá requer intimação cartorária do devedor para purgação da mora em até quinze dias. Se não purgada, será transferida a propriedade do patrimônio rural em afetação em favor do credor, mediante registro na matrícula do imóvel rural.

Destaque-se que no caso de patrimônio rural em afetação que recaia sobre uma fração do imóvel rural, o

oficial de registro de imóveis, de ofício e à custa do credor da CIR ou CPR, efetuará o desmembramento da fração e estabelecerá uma matrícula própria correspondente para ela, tendo o credor como proprietário. A Lei nº. 13.986/2020 ainda faculta ao credor a possibilidade de requerer o parcelamento definitivo previamente ao registro do título aquisitivo, sendo que neste caso, o oficial do competente cartório de registro de imóveis exigirá a apresentação da certificação do georreferenciamento da área excutida perante o Sistema de Gestão Fundiária (Sigef) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

Após a respectiva transferência da propriedade do imóvel objeto do patrimônio rural em afetação para o credor e, como o ordenamento jurídico brasileiro não autoriza o pacto comissório, o credor deverá buscar a venda do imóvel via leilão público em até trinta dias da transferência da propriedade, exceto em caso de dação do imóvel em pagamento da dívida inadimplida. No primeiro leilão, o valor mínimo de lance deve ser o valor de avaliação do imóvel ou sua fração constante na CIR ou na CPR e, se ele restar infrutífero, deverá haver segundo leilão em até quinze dias, pelo valor da dívida e dos encargos e despesas somados.

Se o segundo leilão também for infrutífero, ocorre a adjudicação compulsória do imóvel rural ou respectiva fração objeto do patrimônio rural em afetação. Porém, fundamental destacar que, ao contrário do que ocorre na alienação fiduciária em garantia, em que nesta hipótese de adjudicação conpulsória, há a quitação da dívida – conhecido como perdão legal da dívida –, no caso do patrimônio rural em afetação, o credor poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem

nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel ou respectiva fração, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Lei nº. 13.986/2020.

Assim, com relação à excussão do patrimônio rural em garantia, pode-se afirmar que mesmo com natureza jurídica de garantia real autônoma sobre coisa alheia, a Lei nº. 13.986/2020 estabeleceu procedimento extrajudicial praticamente igual ao da alienação fiduciária em garantia de imóvel, típica garantia real sobre coisa própria, mas com atrativos específicos ao credor bastante relevantes, como a questão do desmembramento realizado diretamente pelo oficial do respectivo cartório de registro de imóveis diretamente, considerando autorização irrevogável estabelecida pelo devedor quando da constituição da garantia, e a possibilidade do credor perseguir o eventual saldo da dívida após segundo leilão infrutífero e respectiva adjudicação compulsória do bem cujo valor não quitar o crédito e respectivas encargos e despesas indicados na CIR ou na CPR.

CONCLUSÃO

Quando da edição da Lei nº. 13.986/2020, a falta de técnica jurídica deixou margens para dúvidas acerca da natureza jurídica do instituto. A lei não esclareceu se o patrimônio rural em afetação seria uma segregação patrimonial de um imóvel rural, com destinação de garantia, que deveria necessariamente ser constituída através de uma hipoteca ou uma alienação fiduciária imobiliária, ou se seria por si só um direito real de garantia. É certo que uma nova modalidade de garantia real deveria atender aos princípios da

taxatividade e da tipicidade, no entanto, quando da criação da Lei nº. 13.986/2020, ela não enumerou o patrimônio rural em afetação como um direito real, tampouco criou um regime jurídico através do qual fosse possível se deduzir claramente do instituto a sua natureza.

Neste cenário, a Lei nº. 14.421/2022 realizou alterações consideráveis na Lei nº. 13.986/2020, exatamente com o objetivo de esclarecer qual a natureza jurídica do patrimônio rural em afetação, e consequentemente o seu regime jurídico.

O fato é que as alterações realizadas pela Lei nº. 14.421/2022 não atingiu integralmente o seu objetivo e parte das controvérsias acerca da natureza jurídica, e consequentemente do regime jurídico não foram sanadas.

Ocorre que os direitos reais de garantia permitem que determinado bem seja destacado do patrimônio geral do devedor e afetado a uma obrigação específica. Em qualquer das modalidades dos direitos reais de garantia haverá afetação a uma obrigação específica e individualizada, de um bem ou patrimônio específico do devedor. E os direitos reais de garantia podem se constituir de duas formas: a) sem transmissão da propriedade ao credor, mantendo o devedor a propriedade, bem como a posse plena do bem, o que denominamos de garantia real sobre coisa alheia; ou b) com transmissão da propriedade ao credor, que passará a ser o proprietário resolúvel do bem, e possuidor indireto, enquanto o devedor manterá apenas a posse direta sobre o bem, o que denominamos de garantia real sobre coisa própria.

A Lei nº. 14.421/2022 não é clara se no ato de constituição da propriedade rural em afetação haverá ou

não transferência da propriedade resolúvel ao credor; é silente e não esclarece se com a constituição da garantia haverá a transferência ao credor, da propriedade resolúvel da coisa imóvel, com desdobramento da posse, ou, se o devedor mantém a propriedade do imóvel e sua posse plena.

Não obstante, a recuperação do crédito, em caso de inadimplemento por parte do devedor dá início ao procedimento de excussão. O procedimento de excussão, em regra, é judicial, todavia, pode se dar de forma extrajudicial, o que facilita e torna mais rápido o procedimento de venda do bem e a consequente recuperação do crédito do credor.

A venda extrajudicial do bem será possível nos casos em que a lei autoriza, à exemplo do que ocorre na hipótese da alienação fiduciária de bem imóvel, instituto para o qual a Lei nº. 13.986/2020 nos remete, prevendo expressamente que as regras relativas à alienação fiduciária de imóvel de que trata a Lei nº. 9.514/1997, e da propriedade resolúvel prevista no Código Civil se aplicam ao instituto do patrimônio rural em afetação. Na hipótese de alienação fiduciária de bem imóvel, vencida e não paga a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, ou seja, haverá a consolidação de uma propriedade que já estava registrada em seu nome.

Nas hipóteses nas quais por ocasião da constituição da garantia não há a transferência da propriedade para o credor, o procedimento de excussão é totalmente distinto; o procedimento de excussão será judicial, com execução, penhora e hasta pública. Neste caso, não haverá consolidação da propriedade a favor do credor. Todavia, conforme pode-se depreender da Lei nº. 13.986/2020, em caso de

inadimplemento da obrigação do devedor, o procedimento da excussão do patrimônio rural em afetação poderá seguir o procedimento extrajudicial, desde que haja autorização irretratável por parte do devedor para que o oficial de registro de imóveis processe, em favor do credor, o registro do título aquisitivo.

A natureza jurídica do patrimônio de afetação impede que o patrimônio afetado tenha destinação distinta daquela para o qual foi constituído, o patrimônio afetação não se vincula a qualquer outra obrigação, seja ela do devedor ou do credor, motivo pelo qual o parágrafo 5º do artigo 10 da Lei nº. 13.986/20 contraria a natureza jurídica do instituto.

Dúvidas dessa dimensão fragilizam o instituto, já que não revestido da necessária segurança jurídica, em especial para o credor, motivo pelo qual, para que o instituto tenha plena aplicabilidade, com a segurança jurídica que dele se espera, necessária se faz uma alteração legislativa.

A despeito do exposto, visando a aplicabilidade da lei e sua necessária utilização diante da função social que exerce, defendemos que a interpretação da Lei nº. 13.986/2020 deve ser sistemática e restritiva, chegando-se a conclusão de que o patrimônio rural em afetação tem natureza jurídica de garantia real autônoma, com segregação patrimonial do imóvel rural ou fração dele, com destinação de garantia por meio da emissão de uma CPR ou uma CIR, sem transferência da propriedade resolúvel ou da posse do bem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, José Carlos Moreira. Posse, II, 1. Tomo: estudo dogmático, 1ª ed. – Rio de Janeiro: Forense. 1990.

___.Da Alienação Fiduciária em Garantia. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1973.

___.Direito romano. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

JUNQUEIRA, Antonio Junqueira de. Negócio Jurídico: existência, validade e eficácia. – 4. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). – São Paulo: Saraiva, 2002.

AZEVEDO JR., José Osório de. Compromisso de Compra e Venda. 6ª ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

CHALHUB, MelhimNamem. Negócio Fiduciário. 4ª.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

___. Da Incorporação Imobiliária. Rio de Janeiro:Renovar, 2003.

DINIZ, Maria Helena. Compêndio de Introdução à Ciência do Direito. 12ª edição, atualizada. São Paulo: Saraiva, 2000.

GOMES, Orlando, 1909-1988 - Direitos Reais. - 21a ed. rev. e atual. / por Luiz Edson Fachin. - Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GROSSI, Paolo. História da propriedade e outros ensaios/Paolo Grossi. – tradução de: Luiz Ermani Fritoli e Ricardo Marcelo Fonseca – Revisão técnica de: Ricardo Marcelo Fonseca. – Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

KUMPEL, Vitor Frederico; VIANA, Giselle de Menezes. Patrimônio Rural em Afetação: Regime Jurídico e Aspectos Registrais. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco. Disponível em: https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/237/220.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. Direitos Reais. – 8ª Ed. – Coimbra: Grupo Almedina, 2019.

LOUREIRO, Francisco Eduardo. Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência. 15ª ed. - São Paulo: Manole, 2021.

MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado: Parte Especial, Tomo XI, Direito das Coisas: Propriedade. Aquisição da propriedade imobiliária. – 1ª. Ed. – Campinas: Editora Bookseller,2001.

___. Tratado de Direito Privado: Parte Especial, Tomo XX, Direito das Coisas: Direitos reais de garantia. Hipoteca. Penhor. Anticrese. – 1ª. Ed. – Campinas: Editora Bookseller,2002.

___. Tratado de Direito Privado: Parte Especial, Tomo XXI, Direito das Coisas: Penhor rural. Penhor industrial. Penhor mercantile. Anticrese. Cédulas rurais pignoratícias, hipotecárias e mistas. Transmissões em garantia. – 1ª. Ed. – Campinas: Editora Bookseller,2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: Introdução ao direito civil. Teoria geral de direito civil. V. 1, 24ª ed. Rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

___.Instituições de direito civil. V. 4, 28ª ed. Rev. e atual.por Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

Rizzardo, Arnaldo. Direito do Agronegócio. Disponível em: Minha Biblioteca, (5th edição). Grupo GEN, 2021.

RODRIGUES, Rafael Molinari. Patrimônio rural em afetação: principais características, críticas e desafios de implementação. In: BURANELLO, Renato (coordenação). Financiamento do Agronegócio: Comentários à Lei n. 13.986/2020. 1.ed. São Paulo: Thompson Reuters, 2021.

WIEACKER, Franz. História do direito privado moderno. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gui Benkian, 1967.

O SEGURO RURAL E SUA INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 E LEI Nº 8.171/91

Tobias Marini de Salles Luz[88]

1. CONCEITO DE SEGURO RURAL

O Código Civil estabelece, nos artigos 757 e seguintes, as regras gerais do contrato de seguro. Dispõe o *codex* que *"pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados"*

Com exceção dos seguros de dano, de responsabilidade civil e de pessoa, não se preocupou o legislador em normatizar as diversas espécies de contrato de seguro, seja pela inviabilidade prática, seja pela liberdade contratual que o próprio Código e a Constituição garantem às partes, as quais podem desenvolver contratos específicos para as mais diversas hipóteses de álea. A única restrição imposta pelo legislador foi a do parágrafo único do art. 757, CC, o qual estabelece a autorização legal como pré-requisito para ser uma empresa seguradora, o que atualmente é feito através da SUSEP[89].

---

88 - Advogado especialista em direito do agronegócio. Sócio da banca Lutero Pereira &Bornelli Advogados. Fundador do site Direitorural.com.br. Membro da UBAU. Membro do CEDR. Membro da Comissão de Direito Agrário da OAB/PR. tobias@direitorural.com.br

89 - Superintendência de Seguros Privados – SUSEP. É uma autarquia federal criada pelo Decreto-Lei nº 73/1966, que é responsável pela autorização, controle e fiscalização dos mercados de seguros, previdência complementar aberta, capitalizações e resseguros no Brasil.

O seguro rural, por sua vez, aparece como um contrato especialíssimo de seguro. Isto porque sua normatização nasce dentro da Constituição Federal de 1988, no art. 187, V, onde foi previsto como um instrumento de Política Agrícola, a ser desenvolvido e fomentado pelo Estado:

> Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:
>
> (...)
>
> V – o seguro agrícola;

A normatização do dispositivo (art. 187, CF) veio três anos mais tarde, no âmbito da Lei 8.171/91, que instituiu e regulamentou a Política Agrícola, em seu art. 56, de onde se extrai os limites e funções do seguro rural:

> Art. 56. É instituído o seguro agrícola destinado a:
>
> I - cobrir prejuízos decorrentes de sinistros que atinjam bens fixos e semifixos ou semoventes;
>
> II - cobrir prejuízos decorrentes de fenômenos naturais, pragas, doenças e outros que atinjam plantações.

> Parágrafo único. As atividades florestais e pesqueiras serão amparadas pelo seguro agrícola previsto nesta lei.
>
> Art. 57. (Vetado).
>
> Art. 58. A apólice de seguro agrícola poderá constituir garantia nas operações de crédito rural.

Ao estabelecer o seguro rural como um instrumento de Política Agrícola, foi a intenção do legislador imbuí-lo de interesse social em sua dinâmica e interpretação, conformando-o a um dos maiores objetivos da Política Agrícola, o cumprimento da função social e econômica da propriedade, conforme inciso I do art. 2° da lei 8.171/91:

> Art. 2° A política fundamenta-se nos seguintes pressupostos:
>
> I - a atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade;

Não só isso, também estabeleceu o contrato de seguro rural como um instrumento a ser utilizado para a garantia da ordem pública e da paz social, incentivando a produção de alimentos, a fim de afiançar, por um lado, o adequado abastecimento alimentar do país e, por outro, a

rentabilidade econômica do produtor rural em sua atividade agrária.

O incentivo à produção de alimentos por parte do Estado, todavia, deve restringir-se ao seu papel de fomentador da atividade agrária, o qual lhe é atribuído ao mesmo tempo em que é vedada a sua atuação direta na produção de alimentos, como ensina o doutrinador Lutero de Paiva Pereira, em sua obra Agricultura e Estado[90]:

> Entre a competência de organizar o abastecimento alimentar e a vedação de produzir os bens para tanto indispensáveis, interpõe-se a competência do Estado de fomentar a atividade agropecuária, e, assim, se beneficiar do trabalho da iniciativa privada, tendo ao seu alcance bens necessários ao cumprimento desse seu dever constitucional.

Neste aspecto, o Estado cumpre o seu papel fomentador, principalmente, pelo Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR), instituído pela Lei 10.823/03. Por este programa, parte do prêmio do seguro é subvencionado pelo Estado, garantindo, assim, melhor acesso ao seguro.

Pois bem, retornando à importância do seguro como um instrumento de Política Agrícola, esta se evidencia diante da possibilidade de mitigação dos riscos da atividade agrária para o produtor. Isto pois garante uma indenização em caso de ocorrência de um ou mais eventos sinistrantes previamente contratados e definidos na apólice. Esta indenização pode

90 - PEREIRA, Lutero de Paiva. Agricultura e Estado – uma visão constitucional. 4ª ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2014. p. 123

ser utilizada tanto em benefício do próprio produtor, quanto em garantia do financiamento de sua atividade,

Diz-se minimização de riscos pelo fato de que o princípio da atividade securitária é a transferência de determinados riscos para terceira pessoa, mediante pagamento de um prêmio e estabelecimento de condições específicas.

Assim, o seguro rural deve ser visto como uma forma de garantia da continuidade da atividade agrária do produtor, vez que, transferindo seu risco para terceira pessoa, em caso de evento sinistrante pré-contratado, uma indenização estará assegurada. Além disso, sabendo que o risco de seu empreendimento foi transferido para um terceiro, o produtor poderá dedicar tempo e recursos para o desenvolvimento de sua atividade.

Desta feita, o seguro rural também tem o importante papel de retirar do Estado uma parcela da responsabilidade pela continuidade da atividade produtiva (ônus constitucional a ele atribuído). Como exemplo, frustrações de safra generalizadas decorrentes de graves fenômenos naturais que, sem o seguro, poderiam levar à necessidade de uma política emergencial de auxílio, mas que, com o seguro rural, tem a cobertura do risco garantida pela iniciativa privada, minimizando o ônus estatal. Maior ainda, portanto, o interesse do Estado na dinamização deste instrumento.

Afinal, para o Estado, melhor e mais eficiente do que destinar recursos financeiros para custeios de plano safra ou prorrogações compulsórias de financiamentos através de equalização de juros e encargos, é fomentar e incentivar a contratação do seguro rural, para que, em caso de eventos sinistrantes, os riscos sejam assumidos pelos agentes

seguradores. Isto pode ser alcançado através de um melhor e mais abrangente programa de subvenção do prêmio (PSR), ou da simples conscientização do produtor rural acerca da possibilidade de contratação de seguro para a produção.

1.1. NOMECLATURA: SEGURO RURAL OU SEGURO AGRÍCOLA?

Uma questão rotineiramente trazida à tona diz respeito à melhor nomenclatura: se seguro rural, ou seguro agrícola, conforme dispõe o texto constitucional e a lei 8.171/91.

Embora a Constituição Federal e a Lei 8.171/91, que são as duas leis de regência sobre o tema, tragam a denominação "seguro agrícola", entendemos que a melhor nomenclatura a ser utilizada seria "seguro rural", a qual, inclusive, é a adotada pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados).

Isto porque a nomenclatura "seguro agrícola" poderia levar o intérprete ao entendimento errôneo de que o seguro previsto na lei 8.171/91 cobriria apenas atividades agrícolas, deixando de fora outras atividades como a pecuária, a aquicultura, ou mesmo o seguro de bens.

Com a evolução do mercado, contudo, foram criadas diversas espécies de seguro, as quais abrangem os diferentes ramos das atividades agropecuárias, como a atividade agrícola, a pecuária, a aquicultura, a atividade florestal, a proteção de bens, e mesmo da proteção da vida do agricultor.

Assim, o conceito de "seguro rural" se mostra mais amplo e abrangente, abarcando todas as espécies de contrato de seguro relativos à atividade agrária. O "seguro agrícola", por sua vez, é apenas uma dessas espécies, voltado tão somente à proteção das explorações agrícolas.

1.2. DEFINIÇÃO DE SEGURO RURAL

Diante dessas constatações iniciais, podemos definir seguro rural como um instrumento de política agrícola, previsto no art. 187, inc. V da Constituição Federal e disposto no art. 4º, inc. XIII da Lei 8.171/91. Tem por objetivo a proteção da atividade agrária através da minimização de riscos ao produtor rural, por meio da previsão do pagamento de indenização em caso de prejuízos decorrentes de sinistros que atinjam os bens segurados, fixos, semifixos ou semoventes, decorrentes de fenômenos naturais, como as intempéries climáticas, pragas, doenças e outros.

2. O INTERESSE LEGÍTIMO DO CONTRATO DE SEGURO

O contrato de seguro é previsto nos artigos 757 e seguintes do Código Civil[91] e é regido por normas especiais editadas pela SUSEP.

É um contrato nominativo, à ordem ou ao portador, e em cuja apólice deverá estar previsto o interesse segurado,

91 - Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.
Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

podendo ser uma pessoa ou uma coisa, os riscos cobertos, as exclusões aplicadas, a vigência e a eventual carência da apólice e o prêmio devido pelo risco.

É possível afirmar, ainda, que é um contrato de efeitos patrimoniais, no qual uma parte (seguradora) assume a obrigação, mediante pagamento, de garantir interesse legítimo de uma outra parte (segurado) contra determinados riscos.

Sua validade está condicionada aos critérios do art. 104 do Código Civil[92], sendo que a capacidade do agente segurador é de natureza especial, pois exige autorização da SUSEP para funcionamento, conforme disposto no parágrafo único do art. 757.

Um dos aspectos centrais do contrato de seguro é que, através dele, o segurador deverá garantir um interesse legítimo do segurado.

Por interesse legítimo pode-se definir aquele contratado de boa-fé, que não possua impedimento legal e que seja relativo a uma pessoa ou a uma coisa pré-determinada e específica. Vejamos cada um desses aspectos.

I) CONTRATADO DE BOA-FÉ

Por interesse contratado de boa-fé, entende-se aquele em que o segurado tenha levado ao conhecimento do segurador as informações que conhecia e que entendia pertinentes à época da contração.

92 - Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.

A boa-fé é intrínseca ao contrato de seguro, sendo, inclusive, um princípio descrito no art. 766 do Código Civil e, de forma geral, no art. 421 do mesmo código.

O princípio da boa-fé impõe o dever das partes de observar a retidão, a sinceridade, a veracidade e a pureza das intenções na formação, conclusão e execução do contrato de seguro, seja a respeito do seu objeto, ou das circunstâncias relacionadas ao contrato, bem como das declarações de ambas as partes.

Essa boa-fé é necessária porque o contrato de seguro é um contrato de risco, no qual o segurado irá transferir uma parcela do risco de seu negócio ou de seu objeto para o segurador. Por isso a necessidade de que ambas as partes tenham completa e inequívoca ciência das circunstâncias abrangidas pelo contrato.

É através das informações prestadas pelo segurado que a seguradora irá mensurar e aceitar o risco do negócio, garantindo o interesse do segurado. Por outro lado, é necessário que a seguradora, da mesma forma, deixe muito claras e inequívocas as circunstâncias que definem o seu risco, para que ambas as partes tenham discernimento na relação jurídica, como, inclusive, cita a Ministra NANCY ANDRIGHI no acórdão do REsp 1804965:

> "(...) 5. Em virtude da mutualidade ínsita ao contrato de seguro, o risco coberto é previamente delimitado e, por conseguinte, limitada é também a obrigação da seguradora de indenizar; mas o exame dessa limitação não pode perder de vista a própria causa do contrato de seguro,

que é a garantia do interesse legítimo do segurado. **6. Assim como tem o segurado o dever de veracidade nas declarações prestadas, a fim de possibilitar a correta avaliação do risco pelo segurador, a boa-fé objetiva impõe ao segurador, na fase pré-contratual, o dever, dentre outros, de dar informações claras e objetivas sobre o contrato, para permitir que o segurado compreenda, com exatidão, o verdadeiro alcance da garantia contratada, e, nas fases de execução e pós-contratual, o dever de evitar subterfúgios para tentar se eximir de sua responsabilidade com relação aos riscos previamente determinados.** 7. Esse dever de informação do segurador ganha maior importância quando se trata de um contrato de adesão - como, em regra, são os contratos de seguro -, pois se trata de circunstância que, por si só, torna vulnerável a posição do segurado. 8. A necessidade de se assegurar, na interpretação do contrato, um padrão mínimo de qualidade do consentimento do segurado, implica o reconhecimento da abusividade formal das cláusulas que desrespeitem ou comprometam a sua livre manifestação de vontade, enquanto parte vulnerável. (...)."(STJ, REsp 1804965, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 01.06.2020)

Ou seja, o princípio da boa-fé é uma via de mão dupla. Impõe deveres ao segurado, como também à seguradora, e isso em todas as fases contratuais.

Vale ressaltar, ainda, que o princípio da boa-fé não necessariamente coincide com o princípio da veracidade, isto é, a informação prestada não precisa ser essencialmente verdadeira, mas deve, de fato, expressar aquilo que o segurado entende como verdadeiro ou real no momento de sua declaração.

Ou seja, a informação deverá conter aquilo que o segurado entende como verdadeiro no momento da elaboração do contrato, ainda que a informação seja, futuramente, constatada como inexata ou equivocada. A importância é que a *informação seja prestada de boa-fé*.

Neste sentido, a doutrina do Ministro JOSÉ AUGUSTO DELGADO[93] que, ao comentar o art. 766 do Código Civil, assim postulou:

> "A inexatidão por simples erro ou omissão de circunstância por ação culposa do segurado, por si, não levam ao extremo da perda do direito da garantia, quer o sinistro tenha ocorrido ou não".

E prossegue o Ministro, citando a doutrina de J. M. de Carvalho Santos:

> "Na doutrina, admite-se um temperamento para o rigor da lei no tocante a esse ponto,

93 - DELGADO, José Augusto. Comentários ao novo Código Civil, volume XI, tomo I: das várias espécies de contrato, do seguro. Rio de Janeiro: Forense, 2004. P. 210.

> entendendo-se que a reticência não terá influência alguma sobre a validade do seguro, sempre que o fato como tal considerado seja reconhecidamente dos hábitos do segurado e que o risco que dele poderá resultar seja daqueles que a Companhia deveria ter tomado em consideração, ao emitir a apólice".

No mesmo sentido, a doutrina de CRISTIANHO IMHOF[94]:

> O art. 766 do CC/2002 deve ser interpretado conjuntamente com o art. 768 do mesmo Diploma Legal. As declarações inexatas ou omissões no questionário de risco em contrato de seguro não autorizam, automaticamente, a perda da indenização securitária. É preciso que tais inexatidões ou omissões tenham acarretado concretamente o agravamento do risco contratado e decorram de ato intencional do segurado."

Portanto, se a informação foi fornecida de boa-fé, ainda que posteriormente seja constatada como falsa, não pode ela ser imputada ao segurado como fator preponderante para a perda do direito securitário. Conforme doutrina majoritária, tais inexatidões ou omissões somente podem levar à perda da indenização securitária se restar provado que concretamente levaram ao agravamento do risco contratado e que foram imbuídas de má-fé pelo segurado.

94 - IMHOF, Cristiano. Direito do Seguro. São Paulo: Atlas, 2014, p. 76

A jurisprudência também caminha neste sentido. A 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), sob relatoria da Juíza ELIZABETH DE FATIMA NOGUEIRA CALMON DE PASSOS, proferiu interessante acórdão:

> *APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO AGRÍCOLA". SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA REQUERIDA. APLICAÇÃO DO CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. AGRICULTOR QUE É DESTINATÁRIO FINAL DO SEGURO AGRÍCOLA. PRECEDENTES. INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA CONFIGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL CORRESPONDENTE AO DOMICÍLIO DO AUTOR HIPOSSUFICIENTE. PREVISÃO CONTRATUAL EM CONFORMIDADE COM O CDC. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL QUE NÃO SE MOSTRAVA ÚTIL E PERTINENTE AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO ESCORREITO. COBERTURA SECURITÁRIA. SEGURO AGRÍCOLA. GARANTIA DA SAFRA DE MILHO 2021. NEGATIVA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SOB FUNDAMENTO DE QUE O TIPO DE SOLO DA PROPRIEDADE NÃO ERA ACEITO PELA SEGURADORA PARA COBERTURA. CLÁUSULA LIMITATIVA DO DIREITO DO AUTOR. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO PELA SEGURADORA.* ***AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUE A DECLARAÇÃO DO AUTOR QUANTO AO TIPO DE SOLO PREDOMINANTE NA***

> ***PROPRIEDADE FOI DE MÁ-FÉ. ÔNUS QUE COMPETIA À SEGURADORA. TIPO DE SOLO DA PROPRIEDADE QUE SEQUER FOI A CAUSA PREDOMINANTE DO SINISTRO. LAUDO DE VISTORIA QUE OBSERVA QUE OS PREJUÍZOS DECORRERAM DA SECA CAUSADA POR ESTIAGEM. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA*** *EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. AN DEBEATUR QUE RESTOU DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 10ª Câmara Cível - 0002346-97.2022.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: SUBSTITUTA ELIZABETH DE FATIMA NOGUEIRA CALMON DE PASSOS - J. 02.05.2023) (g.n.)*

No acórdão citado, o TJPR entendeu que *"o pagamento ou não da indenização depende do juízo de valor a ser emitido sobre a recusa de pagamento, envolvendo a comprovação cabal e inconcussa do elemento subjetivo da má-fé do(a) segurado(a) no sentido de que terá omitido a circunstância, ou alterado informações, com o precípuo intuito de influenciar a aceitação da proposta de seguro."*

É a aplicação da máxima do direito de que a boa-fé se presume, enquanto a má-fé necessita ser provada.

Outro interessante precedente, este sob relatoria do Des. LUIS SÉRGIO SWIECH, também do Tribunal de Justiça do Paraná, analisou a possibilidade de afastar a indenização em razão de informação inexata fornecida durante a contratação:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO AGRÍCOLA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. 1. Código de processo civil de 2015. aplicabilidade. 2. Seguro agrícola. Lavoura de soja. Ocorrência de estiagem que acarretou a perda total da safra. **Negativa de pagamento da indenização pela seguradora, por suposto descumprimento contratual. Alegação de que o segurado teria prestado informação inexata no ato da assinatura da proposta. Não acolhimento. Ausência de má-fé do aderente. Inexatidão que não provocou o agravamento concreto do risco. Plantação perdida exclusivamente em razão do fator climático (seca). Inaplicabilidade da cláusula que previa a perda do direito à indenização. Dever de cobertura configurado.** 3. Valor da indenização securitária. Alegação de que o cálculo deveria tomar como base a produtividade segurada e não a esperada. Irrelevância. Indenizações que, em ambos os casos, seriam superiores à quantia pretendida pelo autor. Princípio da non reformatio in pejus. Manutenção do montante indenizatório estipulado na sentença. 4. Honorários advocatícios recursais. Artigo 85, § 11, do cpc/15. possibilidade de fixação apenas em relação à apelante (2) / ré (companhia de seguros aliança do brasil). Ausência de condenação do apelante (1) / litisdenunciado (instituto

> de resseguros do Brasil. Irb), em primeiro grau, ao pagamento de honorários em favor do patrono do autor. Recursos de apelação (1) e (2) conhecidos e desprovidos. (TJPR - APCIV: 16528448, Relator: LUIS SÉRGIO SWIECH, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/06/2017)

O ponto relevante desse acórdão é que, além de ficar provado que não houve má-fé do segurado no preenchimento do questionário de risco, a ocorrência do sinistro e os danos causados nada tiveram a ver com aquele fato posteriormente entendido como falso. Assim, a negativa foi afastada com base em precedentes do próprio Tribunal e do STJ, citando o REsp n. 1210205/RS, de relatoria do Min. LUIS FELIPE SALOMÃO:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE SEGURO. QUESTIONÁRIO DE RISCO. DECLARAÇÕES INEXATAS OU OMISSAS FEITAS PELO SEGURADO. NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE AGRAVAMENTO DO RISCO E DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA LIMITATIVA COM DUPLO SENTIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 5. (...) 2. As declarações inexatas ou omissões no questionário de risco em contrato de seguro de veículo automotor não autorizam, automaticamente, a perda da

> indenização securitária. É preciso que tais inexatidões ou omissões tenham acarretado concretamente o agravamento do risco contratado e decorram de ato intencional do segurado. Interpretação sistemática dos arts. 766, 768 e 769 do CC/02. 3. "No contrato de seguro, o juiz deve proceder com equilíbrio, atentando às circunstâncias reais, e não a probabilidades infundadas, quanto à agravação dos riscos" (Enunciado n. 374 da IV Jornada de Direito Civil do STJ). (...) (REsp 1210205/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 15/09/2011)

Aliás, sobre esse ponto, vale ressaltar também trecho do voto do Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA, no RE nº 47.410/STF, de 28/08/1961[95], que, apesar de antigo, tece considerações bastante atuais:

> "Ocorrendo o sinistro, somente se o segurador prova má-fé do segurado, dolo do segurado, é que se isenta das obrigações que livremente assumiu no contrato. (...)
>
> As seguradoras, antes, acenaram para o segurado com as vantagens do seguro; desinteressaram-se dos exames médicos, acolhendo a ação de seus corretores, ávidas em alcançar liderança na consecução de

95 - Apud DELGADO, José Augusto. Comentários ao novo Código Civil, volume XI, tomo I: das várias espécies de contrato, do seguro. Rio de Janeiro: Forense, 2004. P. 210.

seguros e, consequentemente, na percepção de prêmios para a empresa seguradora.

E somente após o sinistro é que se lembraram de tudo quanto deviam se lembrar ao celebrar o contrato; se houvesse submetido o segurado a exame médico clínico rigoroso, a exames de laboratórios, etc., talvez que não estariam as seguradoras, a esta hora, se opondo ao justo pedido da viúva do segurado. Talvez até tivessem contribuído para a saúde do mesmo segurado."

Assim, não é a declaração falsa em si que traz sobre o segurado o ônus do cancelamento do contrato, mas, sim, a existência do aspecto do dolo, da vontade ínsita e deliberada de omitir a verdade ou informar dados de forma equivocada a fim de obter vantagem indevida, como a contratação de um seguro que não seria aceito, ou a minoração do prêmio a ser pago.

II) NÃO POSSUA IMPEDIMENTO LEGAL

O art. 104 do Código Civil estabelece os requisitos para a validade de um negócio jurídico, sendo que tais requisitos não podem ser esquecidos também no contrato de seguro rural.

O "interesse legítimo", disposto no art. 757 do Código Civil, pressupõe que o bem segurado seja juridicamente possível, isto é, que não possua impedimento legal. Dessa forma, não se pode admitir, por exemplo, seguro agrícola para lavouras de papoulas ou de coca, por exemplo, já que

o plantio de plantas psicotrópicas é proibido no Brasil[96], assim como não é permitido seguro de herança de pessoa viva.

III) RISCOS PRÉ-DETERMINADOS

O contrato de seguro prevê a necessidade de se estipular os riscos que o segurador garantirá, de forma prévia e expressa na apólice.

Riscos pré-determinados são aqueles que podem causar danos ao objeto de seguro. No caso de seguro agrícola podemos citar, por exemplo, estiagem, tromba d´água, granizo, geada etc.

Ocorrendo um dos riscos definidos pelo contrato e não havendo excludente válida ou exceção previamente estipulada e informada ao segurado, deverá a seguradora pagar a indenização garantida.

Ressalta-se que a interpretação das restrições, ou dos "riscos não cobertos", não pode se dar de forma abrangente ou elástica. Pelo contrário, deverá ser sempre restritiva, de forma que a causa prevista de exclusão deve se fechar hermeticamente ao evento a ser excluído e desde que, por óbvio, a exclusão não afronte outros princípios jurídicos, como o direito à informação prévia e inequívoca ao segurado.

É o caso, por exemplo, da apólice de seguro agrícola que prevê, como risco coberto, o evento "seca", mas, escondido nas cláusulas das condições gerais, prevê que a cobertura se inicia após a lavoura atingir 15 centímetros de

96 - Portaria n.º 344, de 12 de maio de 1998

altura, ou atingir uma determinada fase do desenvolvimento fenológico.

Outra situação em que não se pode aplicar a cláusula de riscos não cobertos é quando a hipótese ferir a própria decorrência lógica do contrato.

É o caso, por exemplo, da cobertura securitária de chuvas excessivas e da cláusula excludente pela perda de qualidade do grão, como já analisado pelo Tribunal de Justiça do Paraná no acórdão de n. 0000076-75.2017.8.16.0044, sob relatoria do Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes de Lima, em acórdão assim ementado:

> Apelação cível. Ação de cobrança de indenização. Seguro agrícola. PERDA PARCIAL DE SAFRA DE SOJA. CHUVAS EXCESSIVAS. COBERTURA CONTRATUAL. PERDA DE QUALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. GRÃOS QUE NÃO SE PRESTARAM À COMERCIALIZAÇÃO. RISCO EXCLUÍDO NÃO CONFIGURADO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PRODUTIVIDADE OBTIDA INFERIOR À GARANTIDA PELO CONTRATO DE SEGURO. Prova testemunhal corrobora a perda PARCIAL da safra. Indenização devida. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 632 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO. Recurso de apelação desprovido.1. Diante da cobertura para "chuva excessiva" e da comprovação da produtividade obtida inferior à garantida pelo contrato, a seguradora deve pagar ao segurado a indenização, a

> ser calculada em liquidação de sentença.2. Em relação à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que nas indenizações securitárias esta deve incidir desde a data da contratação do seguro, a fim de se manter atualizado o valor da indenização previsto no negócio jurídico entabulado (Súmula 632).3. Com o desprovimento do recurso, é de se majorar os honorários advocatícios, nos termos do art.85, §11, do CPC.(TJPR - 8ª Câmara Cível - 0000076-75.2017.8.16.0044 - Apucarana - Rel.: DESEMBARGADOR HELIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA - J. 25.07.2022)

No precedente citado acima, foi contratado seguro para a safra de soja, tendo ocorrido o evento previsto na apólice, referente ao excesso de chuvas. Com a colheita, constatou-se que a maior parte dos grãos haviam sido atingidos pelas chuvas e, com isso, estavam inadequados para comercialização. Assim, a seguradora negou a indenização sob o argumento de que as chuvas haviam comprometido a qualidade esperada dos grãos, o que ensejaria a aplicação da cláusula de exclusão do risco. Todavia, tanto a sentença, quanto o acórdão foram uníssonos em pontuar que não se tratava de perda de qualidade do grão, mas grãos avariados pelas chuvas excessivas (risco coberto), os quais não poderiam ser comercializados, levando à perda de quantidade e determinando a indenização.

Portanto, como o risco excludente era decorrência lógica do risco coberto (as chuvas excessivas levaram à

perda dos grãos), o Tribunal entendeu por afastar aquela cláusula.

3. O NEXO DE CAUSALIDADE COMO FATOR PREPONDERANTE DO CONTRATO

Outro aspecto bastante relevante que pode ser extraído do conceito de contrato de seguro é a questão do nexo de causalidade.

No contrato de seguro, o nexo de causalidade está presente quando ocorre um dos eventos predeterminados (também chamado de sinistro) e este evento causa o dano que a apólice prevê como risco coberto. Quando isto ocorre, isto é, a conclusão entre causa e efeito, entre dano e resultado, nasce a obrigação da indenização por parte do segurador.

Por ser um contrato submetido a um regime especial de Política Agrícola, cujo pressuposto e objetivo é a manutenção e o desenvolvimento da atividade agrária no país, o contrato de seguro não pode estar submetido a meras disposições contratuais, ou normas compreendidas em outras espécies de seguro. É o caso, por exemplo, da obrigatoriedade de observância do calendário de Zoneamento de Risco Climático (ZARC), tema que possui certa recorrência na jurisprudência, mas que não foi previsto pelo legislador.

Afora alguns detalhes específicos, que não são o objeto deste trabalho, se restar provado que a causa das perdas não teve relação com a data do plantio ou com o tipo de solo da propriedade, isto é, com a observância

estrita do ZARC para aquela região, atividade e cultura, aquela cláusula deve ser considerada como nula.

Em outras palavras, "sem haver um vínculo direto entre ambos, o que no mundo jurídico se denomina nexo de causalidade, não pode a seguradora penalizar o segurado com uma indenização menor."[97]

Neste sentido, o STJ tem posição pacífica de que a exoneração de pagamento da indenização por parte da Seguradora somente é cabível quando ocorrer conduta direta do segurado para o agravamento do risco:

> (...) 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a exoneração do dever da seguradora de pagamento da indenização do seguro, somente ocorrerá se a conduta direta do segurado configurar efetivo agravamento (culposo ou doloso) do risco objeto da cobertura contratada, consubstanciando causa determinante para a ocorrência do sinistro. (...) (STJ, AgInt no REsp 1577162, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe de 25.10.2017)

E ainda:

> 1. Para a recusa de pagamento de indenização securitária, o agravamento do risco deve ser imputado à conduta direta do próprio segurado. (...)(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1341392, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 01.07.2013)

97 - PEREIRA, Lutero de Paiva; LUZ, Tobias Marini de Salles Luz. Seguro agrícola – 3 questões relevantes para o produtor rural. Disponível em: https://direitorural.com.br/seguro-agricola-temas-relevantes-para-o-produtor-rural/. Acesso em 19.06.2023

Tome, por exemplo, o evento geada que acometeu uma lavoura de milho. A característica desse evento é justamente atingir a parte aérea da planta, em diversos estádios fenológicos. Portanto, independente da data do plantio ou do tipo de solo onde a planta se encontra, o evento geada traz os danos, não sendo possível à Seguradora arguir em seu favor as eventuais cláusulas excludentes citadas.

Este debate é antigo, tendo o seu nascimento ainda no PROAGRO. Desde então, a jurisprudência caminhou no sentido da não obrigatoriedade de observância de calendários agrícolas, como se nota do acórdão n. 5000563-09.2010.4.04.7210, de relatoria da DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, do TRF/4:

> EMENTA: PROAGRO. COBERTURA. PLANTIO TARDIO. CONDIÇÕES CLIMÁTICAS DESFAVORÁVEIS JUSTIFICANTES. Para fins de cobertura pelo PROAGRO, o fato do Manual de Crédito Rural oriente para a prática de uma época delimitada de plantio não afasta o dever de considerar variações e condições climáticas desfavoráveis que acarretem plantio tardio, prática comum e hígida. Lei 5.969/73. TRF4, AC 5000563-09.2010.4.04.7210, TERCEIRA TURMA, Relatora para Acórdão MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, juntado aos autos em 16/05/2012

Mais recentemente, e já sobre seguro rural, podemos citar, dentre outros, o acórdão n. 0364839-53.2016.8.09.0137,

do Tribunal de Justiça de Goiás, sob relatoria do DES. PAULO CÉSAR ALVES DAS NEVES:

> "(...) 6. No caso em análise, ficou comprovado por prova pericial que a perda da plantação cultivada pelo apelante decorreu após fortes chuvas (tromba d"água) que assolaram a lavoura durante a vigência da cobertura securitária contra eventos naturais, sendo ilegítimo a recusa ao pagamento da indenização sob o fundamento de que foi utilizado semente diversa daquela estabelecida em zoneamento agrícola (ZOAGRO), porquanto esta não foi a causa determinante da frustração da safra. [...]."
>
> (TJGO, RAC 0364839-53.2016.8.09.0137, Rel. Juiz Subst. PAULO CÉSAR ALVES DAS NEVES, DJEGO 11/11/2022)

Desta forma, o nexo de causalidade se torna a face inicial da interpretação do contrato de seguro, a âncora de sustentação de toda a cadeia, uma vez que é sobre este alicerce que devem ser analisados os fatos.

CONCLUSÃO

A manutenção e o desenvolvimento da atividade agrária é interesse de todos, uma vez que, nos termos da lei 8.171/91, é necessária para a garantia da ordem pública, paz social e adequado abastecimento alimentar.

O seguro rural, como visto, tem por objetivo assegurar o pleno cumprimento da função social da atividade agrária, com todos as singularidades que a atividade impõe, conforme muito bem explorado por Lutero de Paiva Pereira[98]:

> Se o Estado age positivamente em favor da agropecuária no sentido de oferecer-lhe as condições necessárias para ir bem via crédito, seguro, tributação, política de preços etc., o setor devolve o apoio recebido oferecendo produção agropecuária para a boa organização alimentar interna que, conforme a seguir será observado, está também no âmbito da competência do Estado.
>
> Ao fomentar a produção agropecuária adequadamente, o Estado faz o círculo virtuoso se fechar em favor de todos, a saber, a produção acontece, a organização do abastecimento alimentar se consolida e o direito social à alimentação é garantido, bem como todos os outros direitos sociais que com ele guardam estreita dependência.

98 - PEREIRA, Lutero de Paiva. Alimentação o protodireito social. Curitiba: Ithala, 2022. P.78

Em outra obra, ao comentar sobre seguro agrícola, conclui Lutero de Paiva Pereira de forma bastante exemplificativa[99]:

> Considerando a expressiva presença do setor agrícola na formação do produto interno bruto (PIB), bem como os alargados reflexos sociais da atividade, o seguro agrícola é ponto fundamental da política do setor e como tal já vai longe o tempo em que sua sistemática protetiva deveria estar ambientada em propostas jurídicas mais modernas para dar maior amparo ao produtor rural. Com efeito, não se pode perder de vista que a cada perda de safra sem que o produtor tenha proteção suficiente para não avolumar seu passivo, se torna numa mola propulsora contra o desenvolvimento econômico-social do País, inclusive do temido êxodo rural que em tese acontece quando a atividade primária passa por momentos de inviabilidade econômica grave.
>
> Ao Governo custa social e economicamente muito menos estruturar bem um seguro agrícola para melhor proteger o produtor rural em momentos de perda da produção, do que repensar políticas públicas para

99 - PEREIRA, Lutero de Paiva. Agronegócio: questões jurídicas relevantes. Curitiba: Juruá, 2019, p. 146

> socorrer regiões agrícolas atingidas por eventos climáticos que lhe causam danos.

Como muito bem colocado, tanto em relação ao aspecto social quanto em relação ao econômico, a estruturação de um seguro rural adequado, através de uma Política Agrícola eficiente, de acesso universal e robusta, traz enormes benefícios ao Estado e à coletividade como um todo.

Em suma, o seguro rural deverá ser visto e interpretado como uma política de Estado, de fomento à atividade agrária, devendo o intérprete, na aplicação da lei, assegurar e fazer cumprir o pleno desenvolvimento da atividade agrária e da sua função social, interesse de todos.

ARBITRAGEM NOS CONTRATOS AGRÁRIOS E AGROINDUSTRIAIS: A IMPORTÂNCIA DA PROVA TÉCNICA

Thiago Marinho Nunes[100]

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente estudo é examinar a importância da produção probatória no âmbito das arbitragens que envolvam litígios decorrentes de contratos agrários e agroindustriais.

A arbitragem é conhecida por ser um método de resolução de conflitos mais atraente do que o processo judicial por uma série de elementos enaltecidos pela doutrina arbitral: confidencialidade, celeridade, livre escolha dos julgadores pelas partes, flexibilidade procedimental, *inter alia*[101]. Contudo, um elemento de grande importância para a resolução justa de um litígio, e ainda pouco explorado pela doutrina como uma característica vantajosa da arbitragem, é produção da probatória, especialmente a prova técnica.

Diversamente do processo judicial, envolto numa estrutura claramente deficiente, a prova colhida no âmbito de uma arbitragem é feita com mais tempo, precisão, foco, flexibilidade e profundidade. Tais elementos, auxiliam o

100 - Doutor em Direito Internacional e Comparado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Mestre em Contencioso, Arbitragem e Modos Alternativos de Resolução de Conflitos pela Universidade de Paris II – Panthéon-Assas; Vice-Presidente da CAMARB; Fellow do CharteredInstituteofArbitrators; Professor Titular de Arbitragem e Mediação do IBMEC-SP; árbitro independente. E-mail: tmn@tmnarb.com.br.

101 - Ver, a esse respeito: NUNES, Thiago Marinho. Arbitragem no Agronegócio: flexibilidade, tecnicidade e adequação. *In:* REIS, Marcos Hokumura (coord.). *Arbitragem no Agronegócio*. São Paulo: Verbatim, 2018, p. 21-35.

julgador a proferir uma sentença, seja ela parcial ou final, com maior segurança. Propiciam que o árbitro, verdadeiro destinatário da prova, cumpra fielmente, e de forma competente, o múnus para o qual se investiu: proferir uma sentença exequível, ou passível de ser cumprida. Resolver, em definitivo, o conflito posto pelas partes.

Nos últimos anos, o crescimento da arbitragem no Brasil tem propiciado que diversos ramos da indústria optem pelo uso desse mecanismo para a resolução e controvérsias. Se no ramo da energia elétrica, da construção civil, dentre outros, o uso da arbitragem é usual, nota-se um crescimento desse mecanismo em avenças da agroindústria e, até mesmo, nas de feições meramente agrárias, em que a propriedade rural esteja em jogo. Com efeito, os *players* da agroindústria, em geral, têm tido a percepção de que a arbitragem pode ser um mecanismo mais eficiente do que o processo estatal para a resolução de conflitos. Certamente, não só pela qualidade e tecnicidade dos julgadores, pelo menor tempo de processamento do litígio, mas, ainda, em razão de um elemento essencial: a qualidade da prova colhida.

Para que se possa demonstrar o quão imprescindível é a produção probatória no âmbito de um processo arbitral que se relacione a contratos agrários e agroindustriais visando o bom desfecho do litígio (**2**) é preciso que se analise, em primeiro lugar, a evolução do conceito e do uso da prova técnica no âmbito da arbitragem, bastante diferente do que normalmente é visto no processo estatal (**1**).

1. A EVOLUÇÃO DO CONCEITO E USO PROVA TÉCNICA NA ARBITRAGEM

Para que a missão jurisdicional do árbitro se efetive com sucesso, o que se dá mediante a entrega de uma sentença exequível, em determinados casos, a prova a ser produzida pelas partes pode ser crucial. Seja por meio de um documento, de uma testemunha, seja ela fática ou técnica, seja por uma perícia, a prova exerce papel preponderante na missão do árbitro.

Se de um lado, a tradição advinda do processo demonstra que a prova pericial exercida por perito nomeado pelo tribunal arbitral no âmbito de uma arbitragem pode ter a sua utilidade[102], por outro lado, a evolução do estudo e da prática da arbitragem se direciona no sentido de dispensar o uso de um terceiro técnico para auxílio do tribunal arbitral, cabendo às próprias partes a demonstração de seu direito, por meio do uso de seus próprios peritos, o que em nada afeta o exercício da função jurisdicional do árbitro.

Foi exatamente nesse sentido evolutivo, que o Superior Tribunal de Justiça ("**STJ**"), em recente e magistral decisão[103], fixou, *inter alia*, o seguinte entendimento:

> A despeito da nomenclatura utilizada para designar a testemunha técnica, a doutrina arbitralista, majoritariamente, com razão, classifica essa espécie probatória, não como

102 - A esse respeito ver: NUNES, Thiago Marinho. Reflexões sobre a prova técnica na arbitragem. *In*:COELHO, Fábio Ulhoa; TEPEDINO, Gustavo; LEMES, Selma Ferreira (Coord.). *A evolução do Direito no século XXI*: seus princípios e valores, ESG, liberdade, regulação, igualdade e segurança jurídica. Homenagem ao Professor Arnoldo Wald. São Paulo: Editora IASP, 2022, p. 827.

103 - BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.*REspn° 1.903.359-RJ*, Terceira Turma, Rel. Min. Marco AurélioBelizze, j. 11.05.2021, DJe 14.05.2021.

> uma prova testemunhal propriamente, mas sim como uma prova técnica. Nesse peculiar tipo de prova, de larga utilização nas arbitragens, sobretudo nas internacionais, os profissionais, dotados de especialização na área do conhecimento exigido para solver as questões de ordem técnica do litígio, são contratados, cada qual, pelas partes, deles se exigindo independência e imparcialidade na elaboração de seus laudos e em seus depoimentos, não se confundindo, assim, com a figura dos assistentes técnicos. A oitiva dos especialistas da matéria em litígio constitui, assim, em princípio, prova técnica idônea a conferir ao árbitro os subsídios necessários ao deslinde das questões que, porventura, desbordem de sua área de formação.

A despeito do tradicional método de realização de prova pericial por meio de perito nomeado pelo tribunal arbitral, com o auxílio de assistentes técnicos nomeados pelas próprias partes, nada impede que a prova técnica numa arbitragem seja comandada pelas próprias partes, as quais nomeiam diretamente seus peritos para apresentarem seus respectivos pareceres técnicos. E tais pareceres técnicos, apesar de produzidos pelos próprios litigantes, podem conferir aos árbitros os necessários subsídios ao deslinde da demanda, como bem frisado pelo julgado acima.[104]

Com efeito, a flexibilização da instrução processual em sede arbitral pode contribuir para uma solução mais adequada a diversas demandas. Isso porque a arbitragem

permite a oitiva de peritos técnicos ("*expert witness*"[105]), possibilitando, por exemplo, a substituição da figura do perito por uma empresa de auditoria escolhida pelas partes, ou a utilização de meios probatórios e de transmissão de informações mais modernos.[106]

Esse tipo de metodologia procedimental adotada pelos árbitros, evita o ainda mais custoso uso de perito do tribunal, e provoca intensidade – entre partes e tribunal arbitral – na aferição dos pontos técnicos que merecem prevalecer em determinado caso. Para isso, a audiência de instrução permanece sendo um momento de vital importância na arbitragem, pois poderão os árbitros ouvir os peritos das partes, suas apresentações e submetê-los à inquirição das partes, por meio do contra-interrogatório ("*cross*

104 - Nesse sentido, merece ser citado o seguinte trecho do acórdão ora em discussão: "Nesse peculiar tipo de prova, de larga utilização nas arbitragens, sobretudo nas internacionais, os profissionais, dotados de especialização na área do conhecimento exigido para solver as questões de ordem técnica do litígio, são contratados, cada qual, pelas partes, deles se exigindo independência e imparcialidade na elaboração de seus laudos e em seus depoimentos, não se confundindo, assim, com a figura dos assistentes técnicos".

105 - Aqueles que que depõem unicamente sobre aspectos técnicos da causa, com o compromisso de dizer o que creem, sob o ponto de vista técnico.

106 - Esse é, aliás, o entendimento de Carlos Alberto Carmona: "A instrução processual, em sede arbitral, será bastante flexível, até porque o árbitro não está ligado às regras do Código de Processo Civil, regras que empecem – e empobrecem – a atividade do juiz togado. Assim, nada impede que o árbitro determine a oitiva de depoimento técnico – ouvindo testemunha não sobre fatos ligados à causa, mas sim sobre determinada matéria técnica, funcionamento de um mercado, usos e costumes de determinado setor – ou que faculte perguntas formuladas diretamente às partes e testemunhas (sem que haja a conhecida triangularização parte-juiz-testemunha). Melhor que isso, dependendo da capacidade do órgão arbitral (quando a arbitragem for institucional) a prova poderá ser agilizada com a transmissão de informações (ou do próprio laudo) por via eletrônica, poderão ser tomados os depoimentos com serviços de estenotipia (com degravação imediata). Como a vontade das partes impera, árbitros podem até mesmo substituir a figura do perito (com a nomeação de assistentes técnicos) por empresa de auditoria, escolhida de comum acordo pelos litigantes para determinada averiguação econômico-financeira ou até mesmo contábil (...)". (CARMONA, Carlos Alberto. O processo arbitral. Revista de Arbitragem e Mediação | vol. 1/2004 | p. 21 - 31 | Jan - Abr / 2004.)

examination"). Certamente, a experiência dos membros do tribunal arbitral exercerá papel importante para detectar as eventuais inconsistências da matéria técnica que estiver sob exame. Afinal, é exatamente a técnica do *cross examination*, com participação ativa das partes e seus advogados numa conferência de testemunhas ("*witness conferencing*") que poderá levar o tribunal arbitral, destinatário da prova, formar seu convencimento a respeito da matéria.[107]

A fim de garantir a higidez dessa modalidade de prova técnica na arbitragem, cabe ao tribunal arbitral, na

107 - Segundo Alex Wilbraham:"Com o witnessconferencing, os peritos (e eventuais testemunhas) comparecem juntos à audiência, em vez de o tribunal ser obrigado a ouvi-los separadamente, isolados um do outro, e em horários ou dias diversos. Assim, os árbitros mantêm maior controle sobre a realização do cross-examination e podem dedicar mais tempo aos argumentos ou questões que, na sua opinião, são mais importantes para solução da disputa. A produção da prova poderá ser conduzida, por exemplo, dividida por assunto ou questão relevante, em vez de por perito. Vale dizer, os árbitros poderão fazer perguntas sobre um determinado assunto ou questão relevante para um perito e, em seguida, repetir a mesma pergunta para outro perito. Da mesma forma, os advogados de uma parte poderão também questionar o perito da outra parte e depois aquele nomeado pelo seu cliente, sobre o mesmo tema. O witnessconferencing tenta manter o rigor inquisitorial, que é o forte em um cross-examination, enquanto ameniza os seus elementos adversariais. O controle da produção da prova é assim mais bem dividido, reduzindo um pouco o dos advogados e aumentando o dos árbitros que, por sua vez, têm desta forma maior liberdade para conduzir o procedimento". (WILBRAHAM, Alex. Perito na Arbitragem Internacional. Revista Brasileira de Arbitragem | Vol. III | p. 104 – 109 | 2006). Tal opinião parece convergir com a de Marcos André Franco Montoro e Alexandre Palermo Simões: "Assim, defende-se que na maioria das vezes o depoimento das testemunhas técnicas (expert witnesses) é suficiente esclarecedor, evitando a realizado da demorada prova pericial pelo sistema tradicional. Também se afirma que apesar do perito ser contratado pelas partes (é a chamada hiredgun, ou arma de aluguel, criticada por quem não gosta deste sistema), o árbitro tem capacidade para verificar qual das duas exposições (dois peritos) é a mais plausível, tem mais detalhes técnicos, está coerente e sem furos. O árbitro também pode apurar que em alguns pontos um perito tem razão, e em outros pontos ou outro perito é que tem razão. Mais ainda, como cada perito normalmente prepara o seu laudo sem manter contato com o outro perito (afinal, foram contratados por adversários), então ao apresentarem, no mesmo momento, os respectivos laudos, pode ser que estejam de acordo quanto a alguns fatos, cuja apuração fica praticamente resolvida (...)". (MONTORO, Marcos André Franco; SIMÕES, Alexandre Palermo. O perito e aexpert witness ("testemunha técnica") na arbitragem.In: MAIA Neto, Francisco e FIGUEIREDO, Flavio Fernando de (coord.). Perícias em Arbitragens. São Paulo: Leud, 2012, p. 151).

qualidade de destinatário da prova, a qual será por ele valorada a fim de formar a sua convicção, estabelecer regras que discipline a conduta das testemunhas técnicas a serem apontadas pelas partes, o que pode ser feito, tanto no termo de arbitragem, como em eventual termo de referência que organize prova técnica a ser produzida em determinado processo.[108]

No entanto, para que o método de produção da prova técnica em discussão tenha eficácia, é imprescindível que o tribunal arbitral examine o caso em seus mínimos detalhes, esteja preparado e tenha senso de organização de modo que o resultado da conferência produza efeitos sobre a prova técnica perseguida.[109]

O preparo dos profissionais que atuarão na condição de árbitros, sua especialização, seu conhecimento, sua organização, sua dedicação e, é claro sua responsabilidade e senso de justiça saberão conduzir, com a devida acuidade, a produção da prova técnica, cujo ônus, como visto, pertence

108 - Alguns exemplos, nesse sentido são trazidos por Cristina M. Wagner Matrobuono: "alguns painéis têm optado por estabelecer uma regra em ordem processual, como a Professora Selma Lemes, na redação a seguir produzida: (I) ESCLARECER que as partes poderão requerer que, com o intuito de recolher informações técnicas e específicas sobre determinada matéria, sejam admitidas testemunhas técnicas a serem ouvidas como contribuição para o processo de formação de convicção dos árbitros. As testemunhas técnicas deverão ser independentes das partes, não sendo admitidos nessa condição profissionais especializados que mantenham vínculo empregatício, relação de subordinação hierárquica ou qualquer relação de trabalho constante com a parte que os houver designado; (...)Idealmente, a nossa ver, as regras sobre o tema devem ser fixadas no termo de arbitragem, ou em documento similar, como exemplificativamente, a reproduzida a seguir: Na hipótese de ser determinada a produção de prova pericial, os peritos designados pelo tribunal arbitral ou nomeados pelas partes, não assim seus assistente técnicos, deverão declarar sua imparcialidade e independência e estarão sujeitos ao dever permanente de revelação de quaisquer circunstancias pretéritas ou supervenientes que possam comprometê-las". (MASTROBUONO, Cristina. Pesquisa: Regras de Imparcialidade e Independência na Produção de Provas em Arbitragens.Revista Brasileira de Arbitragem | n. 67, jul./set. 2020 | p. 68).

às próprias partes. E, ao fim e ao cabo, o tribunal arbitral prestará a tutela jurisdicional, serviço o qual está incumbido.

Trata-se de um grande avanço nas discussões sobre o conceito da prova técnica na arbitragem, e mais um exemplo da crescente evolução da jurisprudência do STJ em matéria de arbitragem e que certamente deverá servir de referência às discussões travadas em litígios decorrentes de contratos agrários e agroindustriais, cujos aspectos técnicos certamente demandarão uma robusta produção probatória. É o que se propõe analisar no item seguinte.

2. A PRODUÇÃO DA PROVA EM ARBITRAGENS DECORRENTES DE CONTRATOS AGRÁRIOS E AGROINDUSTRIAIS

Conforme verificado no capítulo introdutório deste estudo, a qualidade da produção da prova na arbitragem se diferencia daquela no âmbito do processo judicial. Como visto, a produção probatória na arbitragem é dotada de elementos flexíveis e adaptáveis ao caso concreto, sem que se precise ater-se aos dispositivos que incidem no processo judicial para a sua a regulação, incluindo, mas não se limitando, à ordem de sua produção.[110]

109 - Essa é, inclusive a opinião de Alex Wilbraham: "O sucesso do witnessconferencing depende, em grande parte, de uma adequada organização. Necessita que os árbitros sejam pró-ativos e que dominem as questões objeto da disputa. Igualmente, o witnessconferencing exige uma boa preparação por parte dos advogados, que devem ter a capacidade de reagir rapidamente e fazer novas perguntas sobre as questões levantadas pelos árbitros e respostas dadas pelos peritos. Outro ponto fundamental é que a audiência seja gravada ou transcrita de forma eficiente, permitindo que as informações reveladas possam ser úteis às partes na elaboração de suas alegações finais. Finalmente, caberá ao presidente do tribunal arbitral garantir a eficiência do witnessconferencing, mediante a organização e coordenação desse procedimento." (WILBRAHAM, Alex. Perito na Arbitragem Internacional. Revista Brasileira de Arbitragem | Vol. III | p. 104 – 109 | 2006.)

110 - Nesse sentido, ver: CARMONA. Carlos Alberto. O processo arbitral *Revista de Arbitragem e Mediação*| v. 1, n. 1 | p 21-31 | jan.-abr. 2004.

Assim, por exemplo, no âmbito dos litígios decorrentes de operações societárias, constitui prática normal que as partes, em conjunto com o tribunal arbitral, adotem métodos de modo a otimizar a produção da prova. Nesse sentido, em uma arbitragem discutindo avaliação de empresas, podem os árbitros decidir, antes mesmo de realizar uma verdadeira audiência, que uma reunião de trabalho deva ser feita entre os advogados e os assistentes técnicos das partes de modo a acertarem pontos de convergência e deixarem claros pontos de divergência expostos nos pareceres técnicos apresentados. Trata-se do tipo de medida que, usualmente, não se adota no processo judicial.

Ainda seguindo uma linha flexível, é comum que nas arbitragens decorrentes de operações de fusões e aquisições, a resolução de uma questão totalmente técnica se dê por método alternativo (*technical expert*). Nesse sentido, entende Gary Born:

> No mercado de fusões e aquisições, as partes podem (e com frequência o fazem) valer-se de disposição contratual que prevê que, em caso de divergência, quanto a determinadas questões técnicas, como por exemplo, a fórmula de cálculo de determinada obrigação de pagamento, um laudo pericial será elaborado por empresa a ser eleita pelas partes em conjunto para pôr fim ao litígio(...). A lógica por trás desse tipo de previsão contratual consiste em evitar submeter à arbitragem questões puramente técnicas, que independam da análise de

mérito por um tribunal arbitral e que possam ser facilmente resolvidas por um expert".[111]

É exatamente por causa dessa flexibilidade,[112] aliada à tecnicidade, que o uso arbitragem pode se revelar de utilidade ímpar ao mercado agroindustrial brasileiro. Sua utilidade beneficiará a boa resolução, seja de litígios que decorram de contratos agroindustriais, daqueles de integração vertical,[113] bem como de contratos agrários.[114]

Como em todas as atividades comerciais, dentre as quais se incluem aquelas desenvolvidas no âmbito das avenças agroindustriais, divergências de baixa, média ou alta complexidade podem surgir. Normalmente, os litígios contemplam questões como qualidade de eventual

111 - Apenas a título de observação, o próprio autor admite que tal método, puramente técnico, não deve ser confundido com uma arbitragem. Ele apenas pode preceder um processo arbitral. Assim entende Gary Born: "(...) a resolução de disputas por laudo pericial não se confunde com a arbitragem. É necessário ter isso em mente quando se debate o assunto, pois a decisão proferida pelo tribunal arbitral é final e vinculativa às partes, prerrogativa da qual não dispõe eventual laudo pericial. Em segundo lugar, ao se prever determinada alternativa à arbitragem em contrato, deve-se refletir e prever antecipadamente os limites da atuação dos experts (...). (CORDEIRO. Douglas Alexander. Gary Born profere palestra sobre a resolução de controvérsias no mercado de fusões e aquisições. Revista Brasileira de Arbitragem | v.XIII, Issue 49 | p. 229-232, 2016.)

112 - A respeito do assunto ver: NUNES, Thiago Marinho. Flexibilidade na forma de produção da prova no procedimento arbitral. Migalhas, 24 de setembro de 2019. Disponível em: www.migalhas.com.br. Acesso em: 05 jul. 2023.

113 - A esse respeito, vide a Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016, que dispõe sobre os contratos de integração, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e integradores, e dá outras providências.

114 - Apesar de não ser objeto dessas linhas, e eventual dicotomia entre contratos agroindustriais e contratos agrários é bem colocada por Francisco de Godoy Bueno: "A peculiaridade dos contratos agroindustriais em relação a outros contratos de integração entre empresas está na especialidade da atividade exercida por uma das partes – a empresa agrária. Ao pressupor que um dos contratantes exerce atividade agrária, verifica-se nesses contratos a dependência do cumprimento das suas prestações ao ciclo agrobiológico. Os contratos agroindustriais são, por conseguinte, contratos agrários pela sua vinculação com o fato técnico e o ciclo agrobiológico (BUENO, Francisco de Godoy. Contratos agrários agroindustriais: análise à luz dos contratos atípicos. São Paulo: Almeida, 2017, p. 201).

commoditie agrícola, processamento e armazenamento de produtos, possibilidade de rotação de culturas agrícolas em instrumentos de arrendamento e/ou parceria agrícola, dentre outros.[115]

Um primeiro exemplo em que se poderia contemplar uma produção probatória diferenciada nos litígios decorrentes de contratos agroindustriais se dá nas operações de compra e venda de cana-de-açúcar. Não raro, as partes divergem sobre o preço da tonelada da referida *commoditie* agrícola e precisam, desde o início do conflito, produzir prova que ateste o chamado Açúcar Total Recuperável ("**ATR**") da cana-de-açúcar, cujo índice é definido por setores autorreguladores do mercado de cana-de-açúcar, como o chamado "Sistema Consecana".[116]Para tanto, a depender da medida buscada por uma parte eventualmente insatisfeita com o índice do ATR da cana aferido, caberia um dever de produzir provas no curso do processo, no sentido de se ter acesso aos laboratórios existentes na usina que recebe a cana-de-açúcar, para que a parte reclamante pudesse atestar a regularidade da aferição e dos testes feitos na cana-de-açúcar entregue, podendo, inclusive colher contraprovas. Tal prova, produzida pelas próprias partes por meio de seus próprios peritos no curso do processo arbitral e certamente

115 - Ver, nesse sentido: NUNES Thiago Marinho. Arbitragem como método adequado de resolução de conflitos nos contratos agroindustriais. Revista Brasileira de Arbitragem| vol. XVI, issue 62 | p. 58 – 79, 2019.

116 - Como a eficiência do mercado está intimamente relacionada à quantidade de produtos produzidos pelas usinas, que, por sua vez, dependem da quantidade de açúcares extraídos da cana, a precificação da cana-de-açúcar pelo Sistema Consecana é fundado na qualidade da cana-de-açúcar para o objetivo da cadeia da agroindústria canavieira. Por isso, pelo Sistema Consecana, o preço de uma tonelada de cana deverá ser apurado pela quantidade total de açúcares (glicose, sacarose e frutose) extraídos de um processo teórico industrial de moagem da cana-de-açúcar, com eficiência de 91,5%, e que são denominados de Açúcar Total Recuperável ou "ATR".

submetida ao chamado "*witness conferencing*"[117] substituiria uma eventual demanda de tutela de evidência junto ao Poder Judiciário para a sua obtenção.

Um segundo exemplo residiria nos instrumentos de arrendamento rural e de parceria agrícola regidos por regramentos antigos e objeto, até os dias atuais, de estudo e interpretação, como o Estatuto da Terra.[118] Nessas avenças, o proprietário de determinada área rural (uma fazenda, por exemplo), cede o terreno a uma contraparte, que terá o direito de plantar na área e gerar produtividade.[119]

Um ponto que pode chamar atenção nesse tipo de negócio diz respeito à possibilidade de o arrendatário – nos casos de arrendamento rural – ou o parceiro-outorgado – no caso de parceria agrícola – explorarem outras culturas na terra cedida que não a que tenha sido objeto de contratação prévia, mas que seja pontual, e gere benefícios ao solo e não cause prejuízos ao arrendante ou parceiro-outorgante. Tal tipo de impasse certamente envolveria não apenas sofisticadas teses de direito contratual, mas também

117 - Ver, a esse respeito: NUNES Thiago Marinho. A evolução do conceito de prova técnica na arbitragem. Migalhas, 27 de julho de 2021. Disponível em: www.migalhas.com.br. Acesso em: 05 jul. 2023.

118 - Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (L4504 (planalto.gov.br). Vide também o Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966, que regulamenta diversas seções do Estatuto da Terra (D59566 (planalto.gov.br)

119 - Segundo explica Thiago Soares Gerbasi: "Na prática, na parceria agrícola empresarial, o cedente exerce o ato de destinação do seu imóvel, elegendo a atividade de exploração e a cultura específica a ser produzida, contudo, repassa ao contratante sem terra, a gestão produtiva da atividade. Ou seja, o cedente não exerce mais integralmente o poder de destinação do fundo rústico e, portanto, abdica da condição de empresário em favor do contratante sem terra" (GERBASI, Thiago Soares. *Contratos de parceria rural:* Qualificação, regime jurídico e questões polêmicas. Dissertação (Mestrado em Direito) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo. 228.)

de prova técnica, cujo escopo seria a avaliação da prática de rotação de culturas no solo e suas consequências.

Com efeito, nesse tipo de contratação, é normal que o parceiro outorgado seja um agricultor com conhecimento técnico no manejo do solo e na agricultura convencional, decidindo, no curso da relação contratual e caso entenda necessário e benéfico à relação entre as partes, promover eventual rotação de cultura, com vistas à melhoria da qualidade do solo,[120] sua proteção contra a erosão, dentre outras vantagens. Um exemplo, nesse sentido, se dá quando ocorre a prática de adubação verde, como as leguminosas, na cultura de cana-de-açúcar. A doutrina técnica, a esse respeito, aduz o seguinte:

> A prática da adubação verde com leguminosas na cultura da cana-de-açúcar é recomendada durante a reforma do canavial (CARDOSO, 1956), proporcionando as seguintes vantagens: não implica na perda de um ano agrícola; não interfere na germinação da cana; apresenta custos relativamente baixos; promove aumentos significativos nas produções de cana e de açúcar em pelo menos dois cortes; protege o solo contra erosão e evita a multiplicação de ervas daninhas
>
> [...]

120 - A importância do bom manejo do solo é assim explicado pela doutrina técnica: "O manejo inadequado do solo, ao longo do tempo, trazer várias consequências, exaurindo-o de suas reservas orgânicas e minerais, transformando-o em terras de baixa fertilidade e erodindo grande parte do solo podendo tomar a área imprópria para o cultivo (Andrade, 1982)". (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. *Utilização de Adubação Verde na cultura da Cana-de-Açúcar*. Piracicaba, 2005, p. 04.)

> Assim, tem-se a preocupação constante com a recuperação ou a manutenção da fertilidade dos solos para obtenção de rendimentos econômicos, tanto de açúcar quanto de energia renovável oriunda da cana. A partir disso, recomenda-se há pelo menos cinco décadas, a prática da adubação verde, sobretudo com a utilização de leguminosas, por ocasião da reforma do canavial, após o quarto ou quinto corte e antes do plantio de ano-e-meio, para estabelecer a cobertura vegetal no solo quando em pousio (MASCARENHAS et al., 2008).[121]

Os pontos acima elencados, por sua especificidade e tecnicidade, demandam uma apuração técnica cautelosa em caso de conflito entre as partes. O uso do processo judicial para a resolução desse tipo de questão se mostra inadequado em virtude das já conhecidas deficiências do sistema judicial (e jamais do magistrado, que se sujeita a tal sistema). Dessa forma, a adequação do uso da arbitragem é inquestionável.

Os casos objeto dos dois exemplos hipotéticos supracitados exigem a obtenção de prova, de parte a parte, para suportar seus pleitos. No âmbito arbitral, para que a

121 - MENDES, Fernanda Latanze. Eficiência de absorção de fósforo por diversas espécies de adubos verdes e aproveitamento desse nutriente pelas culturas de cana-de-açúcar e de arroz. Tese (Solos e Nutrição de Plantas). Universidade de São Paulo, Piracicaba, 2010, p. 26-27. Ver, ainda: CACÉRES, Neivaldo Tunes. Adubação verde com leguminosas em rotação com cana de açúcar (Saccharumspp). Dissertação (Solos e Nutrição de Plantas). Universidade de São Paulo, Piracicaba, 1994, p. 1-2 e 16; e CRUZ, Marcos Roberto de Oliveira; MAGALHÃES, Marcelo Marques de. Rotação de culturas e efeito sobre os custos na reforma de canavial na região da alta paulista. Fórum Ambiental da Alta Paulista | v. 9, n. 7 | 2013 | p. 96-97.

missão jurisdicional seja plena e efetiva,[122] isto é, que haja a entrega de uma sentença exequível e definitiva (haja vista a ausência de recurso contra a sentença arbitral), a prova a ser produzida pelas partes pode ser crucial, seja ela documental, fática ou técnica. Ademais, quanto mais cedo as partes se prepararem, formando tal acervo probatório com antecedência,[123] mais eficiente será a condução da arbitragem e melhor o seu resultado.

CONCLUSÃO

O objetivo desse breve estudo foi apresentar algumas reflexões acerca do conceito de prova técnica desenvolvida no âmbito da arbitragem nesses quase trinta anos de vigência da Lei de Arbitragem, e como tal evolução pode ser perfeitamente aplicada nos processos arbitrais que envolvam litígios decorrentes de contratos agrários e agroindustriais.

Com o crescimento da prática arbitral no Brasil, e o aumento de seus *players*, é de suma importância destacar as diferenças na produção da prova técnica no processo judicial e na arbitragem, especificando as diferenças de como o juiz estatal e o árbitro lidam com esse tipo de prova.

Apesar de a prova, em especial a técnica, ser tradicionalmente utilizada com o auxílio de um terceiro, isto é, o perito do tribunal arbitral, a prova técnica sem o auxílio direto de um terceiro, isto é, apenas com o uso de peritos das próprias partes, ocorre de forma usual, representando prática comum na seara arbitral. Como visto, diante do crescimento da prática arbitral no Brasil e a compreensão das especificidades da arbitragem em relação ao processo

judicial, a não utilização de perito do tribunal em eventual demanda arbitral em nada afetará o exercício jurisdicional atribuído aos árbitros. Estes, munidos de todos os elementos fáticos e técnicos apresentados pelas partes no âmbito da arbitragem, possuem plena capacidade e responsabilidade para decidir um litígio e prestar a almejada tutela jurisdicional.

Tais especificidades, típicas da arbitragem, confirmam que este método de resolução de controvérsias deve ser visto e trabalhado de forma específica, baseado em conceitos principiológicos, mas dissociado do processo estatal. Ainda mais no âmbito do setor agrário e agroindustriais, em que a tecnicidade aliada à informalidade, imperam no desenvolvimento das atividades naqueles setores.

Para que a agroindústria permaneça estável, necessário se faz que os conflitos dela decorrentes sejam bem resolvidos. Uma resolução técnica, com ampla participação das partes litigantes, inclusive na produção probatória são elementos que se colocam para justificar que essa é mais uma razão para que impere a confiança na arbitragem, na escolha do árbitro e na definição da metodologia de realização da prova técnica, de modo que, ao fim e ao cabo, o processo arbitral seja bem-sucedido, e, o litígio, bem solucionado.

---

122 - Oportuna, nesse sentido, a lição de José Roberto Bedaque: "Processo efetivo é aquele que, observado o equilíbrio entre os valores segurança e celeridade, proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material (...)" (BEDAQUE, José Roberto. Efetividade do Processo e Técnica Processual. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 49).

123 - No que tange à distribuição do ônus probatório na arbitragem, é diga de nota a lição de Octávio Fragata Martins de Barros: "O princípio da igualdade, imposto aos árbitros, significa também, portanto, que o árbitro deve considerar os argumentos apresentados por ambos os lados com o mesmo critério, aplicando-lhe o mesmo ônus da prova. Em outras palavras, o árbitro deve aplicar a mesma cautela na análise dos argumentos propostos pelo demandante ou demandado". (BARROS, Octávio Fragata Martins de. Como Julgam os Árbitros: uma leitura do processo decisório arbitral. São Paulo: Marcial Pons, 2017, p. 126).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Octávio Fragata Martins de. *Como Julgam os Árbitros*: uma leitura do processo decisório arbitral. São Paulo: Marcial Pons, 2017.

BEDAQUE, José Roberto. *Efetividade do Processo e Técnica Processual*. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.903.359-RJ*, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, j. 11.05.2021, DJe 14.05.2021.

BUENO, Francisco de Godoy. Contratos agrários agroindustriais: análise à luz dos contratos atípicos. São Paulo: Almeida, 2017.

CACÉRES, Neivaldo Tunes. *Adubação verde com leguminosas em rotação com cana de açúcar (Saccharumspp).* Dissertação (Solos e Nutrição de Plantas). Universidade de São Paulo, Piracicaba, 1994.

CARMONA, Carlos Alberto. O processo arbitral. *Revista de Arbitragem e Mediação* | vol. 1/2004 | p. 21 - 31 | Jan - Abr / 2004.

CARMONA. Carlos Alberto. O processo arbitral. *Revista de Arbitragem e Mediação* | v. 1, n. 1 | p. 21-31 | jan.-abr. 2004.

CORDEIRO. Douglas Alexander. Gary Born profere palestra sobre a resolução de controvérsias no mercado de fusões e aquisições. *Revista Brasileira de Arbitragem* | v. XIII, Issue 49 | p. 229-232, 2016.

CRUZ, Marcos Roberto de Oliveira; MAGALHÃES, Marcelo Marques de. Rotação de culturas e efeito sobre os custos na reforma de canavial na região da alta paulista. *Fórum Ambiental da Alta Paulista* | v. 9, n. 7 | 2013.

GERBASI, Thiago Soares. *Contratos de parceria rural:* Qualificação, regime jurídico e questões polêmicas. Dissertação (Mestrado em Direito) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo.

MASTROBUONO, Cristina. Pesquisa: Regras de Imparcialidade e Independência na Produção de Provas em Arbitragens. *Revista Brasileira de Arbitragem* | n. 67, jul./set. 2020.

MENDES, Fernanda Latanze. *Eficiência de absorção de fósforo por diversas espécies de adubos verdes e aproveitamento desse nutriente pelas culturas de cana-de-açúcar e de arroz.* Tese (Solos e Nutrição de Plantas). Universidade de São Paulo, Piracicaba, 2010.

MONTORO, Marcos André Franco; SIMÕES, Alexandre Palermo. O perito e a expert witness ("testemunha técnica") na arbitragem. *In*: MAIA Neto, Francisco; FIGUEIREDO, Flavio Fernando de (coord.). *Perícias em Arbitragens*. São Paulo: Leud, 2012.

NUNES Thiago Marinho. A evolução do conceito de prova técnica na arbitragem. *Migalhas*, 27 de julho de 2021. Disponível em: www.migalhas.com.br. Acesso em: 05 jul. 2023.

NUNES Thiago Marinho. Arbitragem como método adequado de resolução de conflitos nos contratos agroindustriais. *Revista Brasileira de Arbitragem* | vol. XVI, issue 62 | p. 58 – 79, 2019.

NUNES, Thiago Marinho. Arbitragem no Agronegócio: flexibilidade, tecnicidade e adequação. *In*: REIS, Marcos Hokumura (coord.). *Arbitragem no Agronegócio*. São Paulo: Verbatim, 2018.

NUNES, Thiago Marinho. Flexibilidade na forma de produção da prova no procedimento arbitral. *Migalhas*, 24 de setembro de 2019. Disponível em: www.migalhas.com.br. Acesso em: 05 jul. 2023.

NUNES, Thiago Marinho. Reflexões sobre a prova técnica na arbitragem. *In*: COELHO, Fábio Ulhoa; TEPEDINO, Gustavo; LEMES, Selma Ferreira (Coord.). *A evolução do Direito no século XXI*: seus princípios e valores, ESG, liberdade, regulação, igualdade e segurança jurídica. Homenagem ao Professor Arnoldo Wald. São Paulo: Editora IASP, 2022.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Utilização de Adubação Verde na cultura da Cana-de-Açúcar. Piracicaba, 2005.

WILBRAHAM, Alex. Perito na Arbitragem Internacional. *Revista Brasileira de Arbitragem* | Vol. III | p. 104 – 109 | 2006.

A PESQUISA DA CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL – CNA SOBRE AS COMISSÕES PARA ACOMPANHAMENTO, DESENVOLVIMENTO E CONCILIAÇÃO DA INTEGRAÇÃO – CADECS

Thiago Soares Castelliano Lucena de Castro[124]

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a pesquisa da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA -, realizada junto a produtores rurais integrados, acerca das Comissões para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração - CADECs - nos contratos de integração vertical (Lei nº 13.288/2016). Para tanto, apresenta-se a natureza jurídica e o papel da Comissão de Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração – CADEC. Justifica-se o presente estudo pela necessidade de compreender a efetividade das CADECs nos contratos de integração e criar mecanismos para o seu fortalecimento.

Palavras-chave

Direito do Agronegócio. Contrato de integração vertical.

124 - Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Doutorando em Direito Constitucional no Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Mestre em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento pela Universidade de Rio Verde - UniRV. Curso de extensão em *"U.S. Legal System"* pela FordhamUniversity (Nova Iorque). Ex-diretor da Escola Superior da Magistratura do Estado de Goiás - ESMEG. Vice-coordenador do Grupo de Estudos sobre Direito do Agronegócio da Escola Judicial do Tribunal de Justiça de Goiás. Autor dos livros "Concurso de credores no Código de Processo Civil", 2ª edição, e "A avaliação da CADEC e a presunção legal no contrato de integração", 1ª edição, ambos pela editora Thoth. E-mail: castroecastelliano@yahoo.com.br.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the research of the Confederation of Agriculture and Livestock of Brazil - CNA carried out with integrated rural producers about the Commissions for Monitoring, Development and Conciliation of Integration - CADEC"s in vertical integration contracts (Law nº 13.288/2016). To this end, the legal nature and role of the Commission for Monitoring, Development and Conciliation of Integration – CADEC are presented. The present study is justified by the need to understand the effectiveness of CADEC"s in integration contracts and create mechanisms for their fortification.

Key words

Agribusiness Law. Integration contract.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por tema o contrato de integração e por recorte a análise qualitativa de pesquisa realizada pela Comissão Nacional de Aves e Suínos da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA - sobre a percepção dos produtores integrados acerca do funcionamento das suas respectivas CADECs.

Passados sete anos de vigência da Lei nº 13.288/06 (Lei de Integração), que disciplina o contrato de integração vertical, há alguns desafios na efetividade das Comissões para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração - CADECs -, o que foi revelado por pesquisa realizada pela CNA.

O contrato de integração tem peculiaridades econômicas relacionadas à vulnerabilidade do produtor rural integrado frente às indústrias integradoras. Diante disso, o presente trabalho se dedica a analisar a origem das criações das CADECs e suas funções normativas, além de investigar, a partir da pesquisa conduzida pela CNA, a percepção dos integrados sobre a efetividade da lei e o que pode ser modificado para o futuro.

1. O CONTRATO DE INTEGRAÇÃO VERTICAL

A partir da década de 1990, o Brasil vivenciou uma das maiores transformações econômicas, financeiras e sociais no campo, com o rompimento de velhas barreiras entre setores produtivos e o expoente desenvolvimento da atividade rural.

As relações no campo não são mais as mesmas com a inserção da atividade rural em mercados internacionais, a ascensão dos bens produzidos em *commodities*, a criação de um complexo sistema de financiamento, o surgimento de novos atores econômicos, tais como as *trading companies,* a concepção de novas operações, a exemplo do *hedginge bater,* e a constituição de novos contratos, como o contrato de *swaps.*

O agronegócio passou a representar 24,8% do Produto Interno Bruto (PIB) do país em 2022[125]. Especificamente sobre a produção de aves e suínos em 2022, segundo a Associação Brasileira de Proteína Animal - ABPA[126] -, aproximadamente 90% da produção ocorreram por meio da integração, representando 14,5 milhões de toneladas de frango e 4,9 milhões de toneladas de carne suína, com o valor total bruto de 144 bilhões de reais e exportações para 151 países.

Esse sucesso, experimentado pelo produtor rural brasileiro, é fruto da conjugação da adoção de políticas públicas com o desenvolvimento tecnológico-científico e o empreendedorismo dos produtores, de modo que as velhas barreiras entre setores produtivo, industrial e de serviço foram rompidas e se formou uma nova e complexa cadeia integrada[127].

125 - Disponível em https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx#:~:text=Considerando%2Dse%20os%20desempenhos%20da,pecu%C3%A1rio%20avan%C3%A7ou%202%2C11%25. Acesso em 11/06/2023.

126 - Disponível em https://abpa-br.org/abpa-relatorio-anual/. Acesso em 13/06/2023.

127 - VISÃO 2030: o futuro da agricultura brasileira. Brasília: Embrapa, 2018, pp. 15/17.

De igual forma, a relação econômica entre as indústrias processadoras de alimentos (agroindústrias) e os produtores rurais sofreu profundas transformações.

Até meados do século XX, essa relação ainda adotava um modelo contratual que ultrapassava dois mil anos de existência, a boa e velha compra e venda.

Todavia, com o desenvolvimento de pesquisas econômicas e sociais destinadas às grandes corporações empresariais, verificou-se que o modelo contratual tradicional da compra e venda de matérias-primas para a transformação em produto-final era inapropriado, porque havia uma dependência da indústria em relação ao produtor rural. Por exemplo, se as aves não se desenvolvessem, a indústria processadora de alimentos não teria matéria-prima para transformar em bem de consumo, comprometendo, assim, sua operação comercial.

A teoria dos custos de transação[128] ressignificou a relação entre a produção rural e a agroindústria ao se constatar a necessidade de manutenção de uma relação estável e permanente entre elas, com supervisão de uma sobre a outra, a fim de assegurar a quantidade e a qualidade de matéria-prima para a transformação em produto-final em larga escala[129]. Os agentes econômicos reorganizaram suas relações comerciais para reduzir os custos e segmentar os riscos humanos, financeiros e biológicos na produção de bens de origem animal e vegetal.

128 - COASE, R. H. The Nature of the Firm. Econômica. v. 4, p. 386–405, nov. 1937.

129 - PAIVA, NunziataStefaniaValenza. Contratos agroindustriais de integração econômica vertical. Curitiba: Juruá, 2010, p. 67/72.

Nesse contexto, surgiu a integração: um fenômeno econômico, social e jurídico no qual a agroindústria (integrador) se compromete a adquirir, com exclusividade, todas as matérias-primas produzidas pelo produtor rural (integrado), por meio de um contrato de longa duração, mas que não se manifesta apenas como uma compra e venda de longo prazo com exclusividade. Na integração há, ainda, apoio, troca e fornecimento tecnológico, técnico, sanitário e ambiental, a fim de que o integrador tenha o controle de qualidade, quantidade, origem, procedimento e homogeneidade das matérias-primas[130].

O fenômeno da integração é muito anterior à criação da Lei nº 13.288/2016.

O seu início, no Brasil, ocorreu em meados da década de 1960, em Santa Catarina[131]. Entretanto, a incorreta compreensão por parte de alguns dos seus atores causou insegurança jurídica em razão da falta de marcos legais claros sobre direitos e obrigações, o que redundou na criação da Lei nº 13.288/2016 (Lei da Integração).

Na integração há segregação de riscos para o integrador e o integrado[132].

De um lado, a indústria exerce fiscalização sobre o integrado e oferece suporte técnico, tecnológico, ambiental e sanitário, com o objetivo de assegurar o recebimento contínuo da matéria-prima nas condições necessárias para

130 - CASTRO, Thiago Soares Castelliano Lucena de. A avaliação da CADEC e a presunção legal no contrato de integração. Londrina: Editora Thoth, 2023, p. 26/29.

131 - KHAYAT, Gabriel Fernandes. Contrato de integração agroindustrial. Curitiba: Juruá, 2021, p. 37.

132 - PAIVA, NunziataStefaniaValenza. Contratos agroindustriais de integração econômica vertical. Curitiba: Juruá, 2010, p. 44/45.

transformá-la em produto-final, mantendo sua economia de larga escala na produção de alimento[133].

Por outro lado, o produtor rural disponibiliza suas instalações e equipamentos, realiza o manejo sobre a matéria-prima e fornece alguns insumos. Apesar da interferência direta da indústria sobre sua atividade, tem assegurado que toda sua produção será comprada, não havendo risco de perda do que foi produzido[134].

2. AS CADECS

Como tantos outros contratos do direito privado, a integração é bilateral e onerosa, mas sua execução e o seu desfazimento revelam particularidades sociais e econômicas que conduziram o legislador a interferir na relação privada entre o integrador e o integrado e a criar normas de proteção e defesa do produtor integrado[135].

A partir dos contextos econômico e biológico, compreende-se o jurídico.

A relação empresarial entre o integrado e o integrador é de exclusividade, na qual aquele produz matéria-prima em larga escala na quantidade e qualidade previamente definidos por este para que sejam transformados em produtos-finais para o mercado consumidor. O investimento do produtor rural

133 - WATANABE, Kassia; PAIVA, NunziataStefania; LAURENZANI, Ana Elisa Bressan Smith. *Contract farming in Brazil – an approach to Law and Economics. Revista de Direito da Fundação Getúlio Vargas – FGV*. São Paulo, V. 13, nº 1, p. 95-122, jan./abr. 2017. Disponível em DOI: http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201705. Acesso em 12/08/2021.

134 - KHAYAT, Gabriel Fernandes. Contrato de integração agroindustrial. Curitiba: Juruá, 2021, p. 66.

135 - CASTRO, Thiago Soares Castelliano Lucena de. A avaliação da CADEC e a presunção legal no contrato de integração. Londrina: Editora Thoth, 2023, p. 31/33. Neste livro, são analisadas as classificações contratuais da integração.

e todos os seus custos de transação dependem da relação comercial estabelecida com um único parceiro comercial, qual seja, a agroindústria que adquire seus bens. Verifica-se, assim, que o produtor rural não oferece seus bens, a exemplo de aves e suínos, no mercado consumidor, em livre concorrência, com estratégias de *marketing*, de vendas etc. Ele se vincula com exclusividade a uma única agroindústria que adquire toda a sua produção.

Portanto, se por um lado, na segregação de riscos, o produtor integrado tem a garantia de compra dos seus bens, por outro lado há risco sério, real e grave no caso de desfazimento da relação jurídica pela agroindústria. Caso isso venha a ocorrer, o produtor rural não terá outro meio de vender sua produção, deverá fechar as portas.

Isso faz com que a relação de integração seja marcada pela absoluta predominância econômica, social e jurídica dos integradores sobre os integrados e, como resultado, os contratos são de adesão, com a submissão dos produtores aos termos contratuais[136].

Quanto à perspectiva biológica, está relacionada *à descrição dos estágios de vida pelos quais um organismo vivo passa ao longo do tempo*[137], seja de origem animal ou vegetal. Exige-se do produtor rural que realiza o manejo uma intervenção rápida sobre os animais ou o ambiente natural ao seu redor, por exemplo. O manejo correto, na

136 - KHAYAT, Gabriel Fernandes. Contrato de integração agroindustrial. Curitiba: Juruá, 2021, p. 107 e 113.

137 - ROCHA, Olavo Acyr de Lima. Atividade agrária. Conceito clássico. Conceito moderno de AntonioCarrozza. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. São Paulo, Vol. 94, p. 35-43, 1999. Disponível em https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67431. Acesso em 05/07/2023.

perspectiva biológica, é fundamental para o lucro ou prejuízo do produtor[138].

Em razão desse binômio economia e biologia, a Lei de Integração se constitui como o *locus*de proteção do integrado, com dirigismo econômico, que se extrai de cinco eixos normativos que atuam antes e durante o contrato[139].

Primeiro, sobre o controle do resultado econômico, ao determinar a distribuição justa dos resultados (art. 3º). Segundo, sobre a relação pré-contratual, com a criação do Documento de Informação Pré-Contratual – DIPC. Terceiro, sobre a constituição da obrigação, com dezesseis cláusulas obrigatórias (art. 4º). Quarto, sobre a execução, com a obrigatoriedade de fornecimento do Relatório de Informação da Produção Integrada – RIPI. Quinto, sobre o apoio externo à relação obrigacional, com a criação do Fórum Nacional de Integração - FONIAGRO - e da Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração - CADEC[140].

A Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração – CADEC[141], órgão inédito no direito privado brasileiro, de natureza jurídica de *disput*

138 - Disponível em https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/57697/1/documentos-75.pdf e https://wp.ufpel.edu.br/avicultura/files/2012/04/Cobb-Manual-Frango-Corte-BR.pdf. Acesso em 05/07/2023

139 - CASTRO, Thiago Soares Castelliano Lucena de. A avaliação da CADEC e a presunção legal no contrato de integração. Londrina: Editora Thoth, 2023, p. 25/30.

140 - CASTRO, Thiago Soares Castelliano Lucena de. A avaliação da CADEC e a presunção legal no contrato de integração. Londrina: Editora Thoth, 2023, p. 41/45.

141 - Assim, por exemplo, Bruno Dário e Flávia Trentini afirmam que esse órgão colegiado, de formação paritária, é uma tentativa de equilibrar forças, apesar de a Lei não apresentar os mecanismos de operacionalização, que ficarão a cargo do regulamento (DARIO, Bruno Baltieri; TRENTINI, Flávia. Contrato agroindustrial de integração. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. São Paulo, Vol. 24, p. 117-148, jul./set. 2020).

board[142]*,* deve ser constituída porcada unidade da integradora e os produtores a ela integrados.

Ela é composta, paritariamente, por representantes dos produtores integrados e das integradoras, e das suas entidades representativas. Ela é um órgão interno da integração, sem personalidade jurídica, e testemunha ocular da relação entre o integrado e a integradora. Sua composição técnica, com profissionais que conhecem as atividades desenvolvidas, oferece três tipos de atuações: informação, apoio e resolução de conflito.

Suas atribuições estão descritas no art. 6º, § 4º, da Lei nº 13.288/2016, as quais podem ser divididas, em linhas gerais, em três blocos. Primeiramente, tem função informativa auxiliando o integrado e o integrador, com entrega de estudos sobre o desenvolvimento da relação entre eles e a fixação do valor de referência para a remuneração do integrado. Segundo, serve de apoio na execução do pactuado, por exemplo, avaliando o padrão de qualidade da matéria-prima ou conferindo interpretação sobre as cláusulas contratuais. Terceiro, é instância resolvedora de conflito mediante acordo.[143]

No momento em que a CADEC intervém com sua avaliação sobre situações contratuais, por exemplo, ela o faz com propriedade técnica, porque é composta por *experts*, com celeridade, porque não depende de formalidade, e com qualidade, porque acompanha a relação desde o seu nascimento. Revela-se, assim, que a comissão tem

142 - BUENO, Francisco de Godoy. Contratos agrários agroindustriais: análise à luz da teoria dos contratos atípicos. São Paulo: Almedina, 2017, p. 176/177; CASTRO, Thiago Soares Castelliano Lucena de. A avaliação da CADEC e a presunção legal no contrato de integração. Londrina: Editora Thoth, 2023, p. 47.

importante papel na estabilização de expectativas e objetivos institucionais[144].

3. A PESQUISA DA CNA

Em novembro de 2022, a Comissão Nacional de Aves e Suínos da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA - realizou uma pesquisa sobre a "Relação entre os produtores integrados e integradoras (aves e suínos)"[145], cujo objetivo era avaliar a percepção dos produtores rurais em relação às suas CADECs.

A pesquisa foi realizada *on-line,* com 26 questões de múltipla escolha, encaminhadas no dia 4 de novembro de 2022 aos representantes de 94 CADECs espalhadas por 8 estados brasileiros (Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato

143 - Art. 6º. Cada unidade da integradora e os produtores a ela integrados devem constituir Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração - CADEC.§ 4º. A Cadec terá os seguintes objetivos e funções, entre outros estabelecidos nesta Lei e no regulamento: I - elaborar estudos e análises econômicas, sociais, tecnológicas, ambientais e dos aspectos jurídicos das cadeias produtivas e seus segmentos e do contrato de integração; II - acompanhar e avaliar o atendimento dos padrões mínimos de qualidade exigidos para os insumos recebidos pelos produtores integrados e para os produtos fornecidos ao integrador; III - estabelecer sistema de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos encargos e obrigações contratuais pelos contratantes; IV - dirimir questões e solucionar, mediante acordo, litígios entre os produtores integrados e a integradora; V - definir o intervalo de tempo e os requisitos técnicos e financeiros a serem empregados para atualização dos indicadores de desempenho das linhagens de animais e das cultivares de plantas utilizadas nas fórmulas de cálculo da eficiência de criação ou de cultivo; VI - formular o plano de modernização tecnológica da integração, estabelecer o prazo necessário para sua implantação e definir a participação dos integrados e do integrador no financiamento dos bens e ações previstas; VII - determinar e fazer cumprir o valor de referência a que alude o inciso VII do art. 4º desta Lei.

144 - Para mais compreensão sobre isso vide: CASTRO, Thiago Soares Castelliano Lucena de. A avaliação da CADEC e a presunção legal no contrato de integração. Londrina: Editora Thoth, 2023, p. 99/109.

145 - Até a elaboração desta publicação, essa pesquisa não havia sido disponibilizada ao público em geral. Foi solicitada uma autorização expressa para que a pesquisa fosse referenciada nesse trabalho, o que foi autorizado pela CNA.

Grosso, Goiás) e o Distrito Federal. Entre essas CADECs, 62,8% são vinculadas à atividade da avicultura e 37,2% se vinculam à suinocultura.

A pesquisa causa preocupação em razão do descompasso normativo entre a Lei de Integração e o que o produtor rural está vivendo na realidade do contrato de integração.

Logo na primeira pergunta, os entrevistados foram indagados se "*na sua CADEC os produtores tiveram plena autonomia para indicar os seus representantes*". Quanto a isso, 11,7% disseram que não. Apesar de 88,3% terem respondido sim, ou seja, que tiveram autonomia, as respostas revelaram uma prática que jamais deveria existir por parte do integrador, de interferência na indicação do representante do integrado, porque a Lei de Integração é clara, direta e objetiva ao estabelecer que cada um indicará seu representante.

Sobre a composição, foram indagados se *"os representantes da integradora permitem que um técnico ou não integrado seja membro da CADEC e participe das reuniões",* ao que 33% disseram que não e 67% disseram que sim.

De igual modo, causa espanto essa prática ilegal da integradora, uma vez que o art. 6º, § 1º, da Lei nº 13.288/2016[146] estabelece que a CADEC é formada por representantes dos produtores integrados à unidade integradora, revelando uma

146 - Art. 6°. Cada unidade da integradora e os produtores a ela integrados devem constituir Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração – CADEC.§ 1º. A Cadec será composta paritariamente por representantes: (...).

opção normativa pelo instituto da representação, disciplinada entre os arts. 115 a 120, do Código Civil[147].

Se é representação, o produtor rural pode indicar qualquer pessoa da sua confiança, embora seja aconselhável alguém com *expertise* sobre a atividade para que tenha qualidade nas manifestações, orientações, avaliações e negociações durante o contrato.

Perguntados se "*os representantes dos produtores rurais na sua CADEC já foram retaliados ou perseguidos por terem se manifestado em defesa dos produtores integrados de sua unidade de produção*", 51,1% disseram que sim.

Diante da retaliação e da perseguição, ao serem questionados se "*os representantes dos produtores se sentem inibidos para se posicionarem em reuniões de CADEC*", 40,4% disseram que sim, enquanto 59,6% responderam que não.

Essas duas constatações são chocantes e estarrecedoras. A maioria das CADECs revelou perseguição ou retaliação sobre representantes dos produtores, descortinando o aspecto da vulnerabilidade que circunda a relação entre produtor e agroindústria.

A vulnerabilidade econômica ocorre de forma individual e permanente em razão do regime de exclusividade no qual o contrato é celebrado. Com o receio de desfazimento do vínculo, o produtor assume, naturalmente, a posição mais frágil, o que causa seu enfraquecimento nas contendas e buscas por melhores posições financeiras.

147 - Art. 115. Os poderes de representação conferem-se por lei ou pelo interessado. Art. 120. Os requisitos e os efeitos da representação legal são os estabelecidos nas normas respectivas; os da representação voluntária são os da Parte Especial deste Código.

A manutenção da fragilidade do produtor ocorre pelo esvaziamento da CADEC, porque ela é o único local de equilíbrio de forças, bastando constatar que cabe à comissão determinar e fazer cumprir o valor de referência para a remuneração do integrado[148].

A Lei de Integração estabelece um estatuto mínimo da CADEC, a exemplo da sua composição e das suas funções. Mesmo assim, exige-se que integrador e integrador elaborem um regimento interno, o qual preveja sua operacionalidade. Perguntados sobre isso, ou seja, se o regimento fora elaborado em conjunto pelos representantes dos produtores e da integradora, 68,1% responderam que sim, que o regimento foi feito em conjunto; 12,8% responderam que não, foi feito apenas pela integradora; e 19,1% que não, sendo feito apenas por representantes dos produtores. Esses números, quando relacionados ao primeiro dado da pesquisa exposto nesta seção (11,7% disseram que não tiveram autonomia para indicar seus representantes), reforçam a tese da fragilização do produtor.

Sobre o manual de boas práticas para as CADECs, documento não previsto na Lei de Integração, mas que serve de apoio aos representantes, perguntou-se aos produtores se *"os representantes da integradora e dos produtores têm conhecimento sobre o manual de boas práticas para as CADECs e se fazem uso do material quando necessário"*. Aqui, 22,3% disseram que não conhecem o manual; 35,1% responderam que sim, conhecem e fazem o uso dele; e

148 - Art. 6°. (...) § 4°. A Cadec terá os seguintes objetivos e funções, entre outros estabelecidos nesta Lei e no regulamento: (...). VII - determinar e fazer cumprir o valor de referência a que alude o inciso VII do art. 4° desta Lei.

42,6% afirmaram que sim, conhecem o manual, mas não fazem o uso dele.

A pesquisa investigou também as reuniões da CADEC. Assim, 13,8% disseram que são espaços de conflitos, com acordo; 21,3% afirmaram que são espaços de conflitos, sem acordo; 27,7% disseram que são espaços de negociação eficiente entre produtores e integradora; e 37,2% indicaram que são espaços de imposição pela integradora. Verifica-se, pois, que apenas um terço das CADECs tem servido como espaço de diálogo, de negociação entre integradores e integrados, havendo um descompasso em relação ao objetivo da Lei de Integração.

Essa dificuldade em transformar a CADEC em um efetivo espaço de negociação teve reflexos na pergunta seguinte, que indagou se as decisões sobre remuneração do produtor integrado e os custos de produção são impostas ou consensuais. Para 43,6% essas decisões são consensuadas em CADEC, enquanto para 56,4% são impostas unilateralmente pela integradora. Também foram indagados no seguinte: "*os acordos realizados em CADEC são cumpridos?*". Para 62,8% nem sempre; para 26,6% sim, são cumpridos; e para 10,6% não são cumpridos.

Mais uma vez a sobreposição econômica da agroindústria faz com que ela prevaleça sobre um aspecto sensível da integração, qual seja, a remuneração do produtor. Mais da metade respondeu que as decisões da CADEC sobre a remuneração do integrado são impostas unilateralmente, revelando o desequilíbrio contratual da integração.

Sobre a operacionalidade da CADEC, no que se refere ao registro, perguntou-se se "*na ata da CADEC são*

registrados os posicionamentos, opiniões e manifestações dos representantes dos produtores e da integradora, mesmo quando não deliberadas ou consensuadas", ao que 80,9% responderam que sim e 19,1% responderam que não.

Apesar de não haver previsão legal sobre a obrigatoriedade ou não do registro de posições, opiniões e manifestações, é da essência da CADEC que tudo isso seja registrado, porque ela é um organismo vivo, que guarda a memória da relação entre o produtor e a agroindústria, podendo ser provocada sobre todas essas situações no futuro.

Sobre o Relatório de Informações da Produção Integrada – RIPI -, a pesquisa perguntou se o documento já fora solicitado alguma vez. Quanto a isso, 74,5% responderam que sim e 25,5% disseram que não. Entre aqueles que responderam sim, 70,2% disseram que o RIPI solicitado não fora entregue.

Aqui há outro espanto, em razão de mais uma ilegalidade.

O Relatório de Informação da Produção Integrada - RIPI -, previsto no art. 7º, da Lei nº 13.288/2016 [149], veicula informações sobre os insumos fornecidos, indicadores técnicos, quantidades produzidas, índices de produtividade, resultados financeiros etc. Esse documento é essencial para a transparência na relação entre o produtor e a agroindústria e tem por finalidade proteger o integrado, dando-lhe acesso a dados e informações que estão em poder do integrador. A sonegação da entrega do RIPI é ilegal, viola a boa-fé objetiva e revela uma prática cruel da agroindústria em detrimento do seu parceiro contratual.

Sobre o Documento de Informação Pré-Contratual - DIPC -, perguntou-se aos produtores o seguinte: *"os parâmetros técnicos e econômicos são enviados pela integradora à CADEC para validação e uso no estudo de viabilidade do projeto de financiamento do empreendimento (Documento de Informação Pré-Contratual – DIPC)?"*. A isso, 68,1% responderam que não e 31,9% disseram que sim.

O Documento de Informação Pré-Contratual - DIPC -, previsto no art. 9º, da Lei nº 13.288/2016[150], situa-se na fase pré-contratual, na qual a integradora fornece informações sobre o contrato caso o produtor rural tenha interesse em se tornar um integrado da sua cadeia produtiva. No DIPC, constarão a descrição do sistema de produção, as atividades a serem desempenhadas, os requisitos sanitários e ambientais, os riscos econômicos, a estimativa de investimentos, as matérias-primas que serão fornecidas etc.

A resposta à pergunta revela a despreocupação da integradora em fornecer à CADEC os parâmetros técnicos e

149 - Art. 7º. O integrador deverá elaborar Relatório de Informações da Produção Integrada - RIPI - relativo a cada ciclo produtivo do produtor integrado. § 1º. O Ripi deverá conter informações sobre os insumos fornecidos pelo integrador, os indicadores técnicos da produção integrada, as quantidades produzidas, os índices de produtividade, os preços usados nos cálculos dos resultados financeiros e os valores pagos aos produtores integrados relativos ao contrato de integração, entre outros a serem definidos pela Cadec. § 2º. O Ripi deverá ser consolidado até a data do acerto financeiro entre integrador e produtor integrado, sendo fornecido ao integrado e, quando solicitado, à Cadec ou sua entidade representativa. § 3º. Toda e qualquer informação relativa à produção do produtor integrado solicitada por terceiros só será fornecida pelo integrador mediante autorização escrita do produtor integrado. § 4º. É facultado ao produtor integrado, individualmente ou por intermédio de sua entidade representativa ou da Cadec, mediante autorização escrita, solicitar ao integrador esclarecimentos ou informações adicionais sobre o Ripi, os quais deverão ser fornecidos sem custos e no prazo máximo de até quinze dias após a solicitação.

econômicos para a constituição do DIPC, violando o dever por lei relacionado à boa-fé objetiva de cooperação.

A respeito dos aspectos econômicos e financeiros do contrato de integração, perguntou-se aos entrevistados se "*as fórmulas de remuneração dos produtores integrados são claras, permitindo que o produtor com os dados e parâmetros técnicos de fechamento de lote calcule o valor a ser pago*". Em resposta, 56,4% disseram que não e 43,6% que sim.

150 - Art. 9º. Ao produtor interessado em aderir ao sistema de integração será apresentado pelo integrador Documento de Informação Pré-Contratual - DIPC, contendo obrigatoriamente as seguintes informações atualizadas: I - razão social, forma societária, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e endereços do integrador; II - descrição do sistema de produção integrada e das atividades a serem desempenhadas pelo produtor integrado; III - requisitos sanitários e ambientais e riscos econômicos inerentes à atividade; IV - estimativa dos investimentos em instalações zootécnicas ou áreas de cultivo e dos custos fixos e variáveis do produtor integrado na produção; V - obrigação ou não do produtor integrado de adquirir ou contratar, apenas do integrador ou de fornecedores indicados formalmente pelo integrador, quaisquer bens, serviços ou insumos necessários à operação ou à administração de suas instalações zootécnicas ou áreas de cultivo; VI - relação do que será oferecido ao produtor integrado no que se refere a: a) suprimento de insumos; b) assistência técnica e supervisão da adoção das tecnologias de produção recomendadas cientificamente ou exigidas pelo integrador; c) treinamento do produtor integrado, de seus prepostos ou empregados, especificando duração, conteúdo e custos; d) projeto técnico do empreendimento e termos do contrato de integração; VII - estimativa de remuneração do produtor integrado por ciclo de criação de animais ou safra agrícola, utilizando-se, para o cálculo, preços e índices de eficiência produtiva médios nos vinte e quatro meses anteriores, e validados pela respectiva Cadec; VIII - alternativas de financiamento por instituição financeira ou pelo integrador e garantias do integrador para o cumprimento do contrato durante o período do financiamento; IX - os parâmetros técnicos e econômicos indicados pelo integrador e validados pela respectiva Cadec para uso no estudo de viabilidade econômico-financeira do projeto de financiamento do empreendimento; X - caráter e grau de exclusividade da relação entre o produtor integrado e o integrador, se for o caso; XI - tributos e seguros incidentes na atividade e a responsabilidade das partes, segundo a legislação pertinente; XII - responsabilidades ambientais das partes, segundo o art. 10 desta Lei; XIII - responsabilidades sanitárias das partes, segundo legislação e normas infralegais específicas. Parágrafo único. O DIPC deverá ser atualizado trimestralmente para os setores de produção animal e anualmente para os setores de produção e extração vegetal.

A sobreposição econômica, técnica e jurídica da agroindústria revela uma consequência na condução da relação da integração, de modo que ela se utiliza dessa superioridade, aliada à exclusividade do contrato, para não tornar clara a forma de remuneração, mais uma vez com violação à boa-fé objetiva que deveria conduzir a relação.

Ao fim, perguntou-se sobre o "*nível de participação dos produtores nas reuniões da associação*", ao que 52,1% responderam que é baixo (menos de 50% dos associados), 37,2% disseram que é médio (acima 50% e abaixo de 75%) e apenas 10,7% responderam ser alto (acima de 75% dos associados). Acerca das causas da baixa participação, foram apontados fatores como falta de interesse, conflito de agenda, longa distância para o deslocamento, descaso da agroindústria com os produtores integrados, medo de retaliação, desarticulação da associação, falta de união dos produtores, entre outros. Aqueles que avaliam o nível de participação como alto atribuem isso a fatores como a existência de uma associação forte, o bom trabalho da associação, o empenho dos produtores para criar melhores condições de produção e remuneração.

CONCLUSÃO

A CADEC tem papel central no contrato de integração não apenas em razão das funções previstas na Lei nº 13.288/2016, mas também porque oferece credibilidade nas suas manifestações, uma vez que é formada por profissionais *experts* sobre a atividade, proporciona confiança, porque é composta por representantes dos envolvidos, ou seja, pessoas relacionadas aos produtores e às agroindústrias, e ainda traz agilidade na apreciação e resolução das divergências técnicas ou financeiras. Tudo isso confere à relação segurança nas questões financeiras, na avaliação do cumprimento dos encargos e das obrigações, enfim, em todas as demandas que surgem ao longo da execução do contrato.

O desafio que se coloca é conferir efetividade à CADEC, ou seja, dar o significado previsto na Lei de Integração, como local de diálogo e espaço de entendimento.

Na pesquisa há diversos aspectos importantes envolvendo a CADEC, mas quatro deles se destacam, porque se referem ao funcionamento da comissão e à consequência na remuneração do produtor. Primeiro, o fato de a integradora não permitir que um técnico ou não integrado seja membro da CADEC, o que foi afirmado por 33% dos entrevistados; segundo, a retaliação e a perseguição em razão de manifestação em favor de produtor rural, o que foi confirmado por 51,1% dos entrevistados; terceiro, a inibição em se manifestar em reuniões da CADEC, o que foi revelado por 40,4% dos representantes das CADECs pesquisadas; e quarto, a unilateralidade na tomada de decisões, tendo em vista que 56,4% dos entrevistados responderam que as

decisões sobre a remuneração do produtor rural e a fixação dos custos de produção são impostas unilateralmente pela agroindústria.

Diante disso, verifica-se que a previsão na Lei de Integração sobre a CADEC não tem sido suficiente para torná-la efetiva nas relações da integração. Não se pode transformar as comissões em extensões das indústrias processadoras de alimentos com o emprego do medo, da ameaça e da retaliação como instrumentos de imposição de vontade unilateral na fixação da remuneração e nas avaliações submetidas ao seu crivo.

Sugere-se, para isso, a regulamentação da Lei de Integração, com a inserção de dispositivo na Lei de Integração que autorize o presidente da República a editar decreto presidencial regulamentar que estabeleça normas mínimas para o funcionamento da CADEC, assim como ocorre, por exemplo, com a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e o Decreto Regulamentar nº 11.034/2022.

Outros pontos fundamentais são: o fortalecimento dos órgãos coletivos de representação dos produtores rurais, sejam eles sindicatos ou associações, para a orientação e o apoio jurídico; o acompanhamento na construção ou desenvolvimento da CADEC; e o oferecimento de um projeto de aprendizagem contínuo com a formação, capacitação e o aperfeiçoamento dos produtores rurais sobre questões financeiras e jurídicas da integração. Insere-se, ainda, nesse contexto, a propositura de ação coletiva por sindicatos ou associações para inibir ou constranger, judicialmente, a agroindústria sobre comportamento ilegal.

Esses fatores serão capazes de diminuir a inefetividade das CADECs, tornando-as lugares de criação de identidade da integração e, com isso, capazes de fornecer informações corretas e avaliações seguras, de modo a transformá-las em local de negociação eficiente.

Tanto o produtor rural quanto a agroindústria precisam compreender que o contrato de integração tem no elemento confiança mútuo o maior diferencial entre todos os outros contratos no direito privado brasileiro. É a confiança recíproca a mola propulsora dessa relação, porque interfere nos padrões comportamentais de ambos. Havendo a constatação de benefícios mútuos e ganhos justos, produz-se um círculo virtuoso de cooperação e desenvolvimento, com mais e melhores investimentos no tempo e o emprego de esforços para alcançar os objetivos financeiros e econômicos, que trarão benefícios a ambos[151].

151 - ZANINI, Marco Túlio Fundão; MIGUELES, Carmen Pires. Confiança em contratos relacionais: um estudo teórico. *Cadernos EBAPE.BR FGV*. Rio de Janeiro, Vol. 17, n. 1, jan./mar. 2019. DOI: http://dx.doi.org/10.1590/1679-395165609.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BUENO, Francisco de Godoy. Contratos agrários agroindustriais: análise à luz da teoria dos contratos atípicos. São Paulo: Almedina, 2017.

CASTRO, Thiago Soares Castelliano Lucena de. A avaliação da CADEC e a presunção legal no contrato de integração. Londrina: Editora Thoth, 2023.

COASE, R. H. *The Nature of the Firm*. **Econômica**. v. 4, p. 386–405, nov. 1937.

DARIO, Bruno Baltieri; TRENTINI, Flávia. Contrato agroindustrial de integração. *Revista de Direito Civil Contemporâneo***.** São Paulo, Vol. 24, p. 117-148, jul./set. 2020

PAIVA, NunziataStefaniaValenza. Contratos agroindustriais de integração econômica vertical. Curitiba: Juruá, 2010.

ROCHA, Olavo Acyr de Lima. Atividade agrária. Conceito clássico. Conceito moderno de AntonioCarrozza. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo***.** São Paulo, Vol. 94, p. 35-43, 1999. Disponível em https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67431.

KHAYAT, Gabriel Fernandes. Contrato de integração agroindustrial. Curitiba: Juruá, 2021.

WATANABE, Kassia; PAIVA, NunziataStefania; LAURENZANI, Ana Elisa Bressan Smith. *Contract farming in Brazil – an approach to Law and Economics. Revista de Direito da Fundação Getúlio Vargas – FGV***.** São Paulo, V. 13, nº 1, p. 95-122, jan./abr. 2017. Disponível em DOI: http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201705.

VENDA DE TERRAS A ESTRANGEIROS: DIRETRIZ CONSTITUCIONAL INCIDENTE SOBRE O DIREITO DE SUPERFÍCIE, COMO PROPRIEDADE BIFRONTE E CONSIDERANDOS SOBRE REFLEXOS NA CONCORRÊNCIA INTERNA E GLOBAL E NA SOBERANIA ALIMENTAR

Rogério Reis Devisate[152]

> "E amanhã, quando o horror econômico e o horror político comparecerem ao encontro marcado por nosso imobilismo e nossos filhos perguntarem: vocês dormiram enquanto estavam de guarda? Pior, ainda, não dormiram, reconheceram o inimigo e não disseram nada, não fizeram nada? – o que responderemos?" (JACQUES GÉNÉREUX)[153]

PALAVRAS-CHAVE – KEY WORDS - PALAVRAS CLAVE

TERRAS AGRÍCOLAS - VENDA DE TERRAS PARA ESTRANGEIROS - COMPETIÇÃO INTERNA E GLOBAL - COMIDA E ÁGUA - SOBERANIA ALIMENTAR.

---

152 - Membro da Academia Brasileira de Letras Agrárias, da Academia Internacional de Direito e Ética, da Academia Fluminense de Letras e da União Brasileira de Escritores. Presidente da Comissão Nacional de Assuntos Fundiários da UBAU, membro da Comissão de Direito Agrário da OAB/RJ e do IBAP. Articulista, autor de vários artigos jurídicos e dos livros Grilos e Gafanhotos Grilagem e Poder, Diamantes no Sertão Garimpeiro e Grilagem das Terras e da Soberania. Coordenador da obra Regularização Fundiária: Experiências Regionais, editada pelo Senado Federal.

153 - GÉNÉREUX, Jacques. O horror político: o horror não é econômico. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003, p. 139.

AGRICULTURAL LANDS - SALE OF LAND TO FOREIGNERS - INTERNAL AND GLOBAL COMPETITION - FOOD AND WATER - FOOD SOVEREIGNTY.

TIERRAS AGRÍCOLAS - VENTA DE TERRENO A EXTRANJEROS - COMPETENCIA INTERNA Y GLOBAL - COMIDA Y AGUA - SOBERANÍA ALIMENTARIA

RESUMO – SUMMARY - RESUMEN

A apropriação de terras é fenômeno mundial. Recentemente, os EUA restringiram a venda de terras a estrangeiros. O Brasil já é um dos cinco países que mais vende terras a estrangeiros e isso não nos deu privilégios, pelo contrário, nos deixa vulneráveis, ainda não tanto quanto o continente africano, que vem sendo devorado. A prática permite o controle das terras e da água e, assim, da produção de alimentos. O mundo sofrerá com carência de comida e água. Isso aumentará o poder de quem concentrar mais terras e água, com reflexos na produção, no comércio e na soberania alimentar.

Land grabbing is a worldwide phenomenon. Recently, the US has restricted land sales to foreigners. Brazil is already one of the five countries that most sells land to foreigners and this has not given us privileges, on the contrary, it leaves us vulnerable, still not as much as the African continent, which has been devoured. The practice allows for control of land and water and thus food production. The world will suffer from food and water shortages. This

will increase the power of those who concentrate more land and water, with repercussions on production, trade and food sovereignty.

El acaparamiento de tierras es un fenómeno mundial. Recientemente, Estados Unidos ha restringido la venta de tierras a extranjeros. Brasil ya es uno de los 5 países que más vende tierras a los extranjeros y esto no nos ha dado privilegios, al contrario, nos deja vulnerables, aún no tanto como el continente africano, que ha sido devorado. La práctica permite el control de la tierra y el agua y, por lo tanto, la producción de alimentos. El mundo sufrirá escasez de alimentos y agua. Esto aumentará el poder de quien esconcentran más tierra y agua, conrepercusiones en la producción, el comercio y la soberanía alimentaria.

INTRODUÇÃO

A Lei Federal 5.709/71 regula a venda de imóveis rurais a estrangeiros, em contundente resposta ao grave cenário revelado pela CPI da venda de terras a não nacionais (Congresso Nacional, 1967)[154], cujo conteúdo estudamos profundamente, quando tivemos acesso aos seus vários volumes e apensos, ora destacando breves trechos do que a respeito já escrevemos[155]:

154 - DEVISATE, Rogério Reis. Venda de terras a estrangeiros: passado, presente e futuro - cinquentenário da cpi da venda de terras a estrangeiros. Homenagem à sua importância histórica e à legislação que gerou. Site Jus Navigandi, 03.12.2017 - https://jus.com.br/artigos/62606/venda-de-terras-a-estrangeiros-passado-presente-e-futuro

155 - DEVISATE, Rogério Reis. Grilagem das Terras e da Soberania. Rio de Janeiro: Ed. Imagem, 2017, p. 319/321.

No Volume II há peculiar documento, intitulado "Audiências perante a Subcomissão da Comissão de Bancos e Moeda, do Senado dos Estados Unidos das América", onde consta importante depoimento lá prestado (fls. 235 e seguintes), no qual lemos:

> [...] O Sr. Senador [...] – Quantos acres calcula V. Sa. Que possua? [...] – Bem, ao todo, possuo entre dois e meio e três milhões de acres lá [...] Não há experts na América Latina: há tão-somente graus de ignorância.

Mais um pequeno trecho merece lembrança:

> Graves referências são feitas sobre "implicações quanto à segurança nacional" (item e – fls. 1507 c/c 1509, item 2.2 – n.g.) e acerca da ideia de possível linha em torno do Paralelo 15 [...] se mantemos ou não a soberania brasileira em vastas áreas do nosso território [...] são citadas áreas imensas [...] e sobre fazenda [...] com cerca de trinta quilômetros de largura por cento e trinta de extensão[156]

Antes de avançar, convém registrar que tais aquisições já foram declaradas nulas pelo Poder Judiciário, nos muitos processos que pudemos consultar, só no Estado da Bahia envolvendo cerca de seis (6) milhões de hectares.

156 - DEVISATE, Rogério Reis. Grilagem das Terras e da Soberania. Rio de Janeiro: Ed. Imagem, 2017, p. 335/336.

É importante registrar que a Constituição Federal, no seu art. 190[157], estabelece que a lei criará limitações a essa modalidade de aquisição e, também, ao arrendamento. Evidenciado está que a diretriz constitucional exige a limitação e interpretação restritiva dos temas pertinentes. Adiante desdobraremos tal aspecto, sendo útil, agora, lembrar que a Lei 13.986/20 flexibilizou restrições ao ingresso do capital estrangeiro em imóveis rurais, embora não signifique novel regra especial, regulamentadora e substitutiva daquela antes mencionada, o que se confirma por tramitar no Congresso Nacional projeto de lei específico (PL 2963/2019)[158], mais flexível que a norma vigente e que admite a aquisição de posses, algo difícil de ser controlado pelo Estado e pela sociedade, já que não registráveis nos cartórios do RGI.

Sobre o tema, em fevereiro de 2021, elaboramos Parecer pela Comissão Nacional de Assuntos Fundiários da União Brasileira dos Agraristas Universitários (CNAF/UBAU), endereçado ao Congresso Nacional, sugerindo a realização de audiências públicas e apontando sombras na legalidade e constitucionalidade daquela proposta normativa. No mesmo sentido e mais recentemente, a Procuradoria Geral da

157 - BRASIL. Constituição Federal, art. 190: "A lei regulará e limitaráa aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional". (destaque nosso).

158 - DEVISATE, Rogério Reis. PL 2963/2019 é inconstitucional e lesivo à segurança nacional. Site Consultor Jurídico. 15 de janeiro de 2021. https://www.conjur.com.br/2021-jan-15/devisate-inconstitucional-pl-29632019-lesa-seguranca-nacional.

República[159] emitiu Nota Técnica[160] e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil se pronunciou.[161]

Nada há de errado ou questionável na necessidade expansionista ou no interesse de qualquer país. Não há nuance de qualquer sorte de preconceito ou resistência a povos ou nações. A grande questão é: por qual motivo não somos, também, protecionistas, expansionistas ou nacionalistas? Se outros podem tudo fazer para proteger os seus, hoje e no futuro, por qual motivo não podemos valorizar e proteger o que é nosso e os nossos produtores e consumidores brasileiros?

OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA E O SEU NOVO PARADIGMA

Há poucos dias, os EUA adotaram ação protecionista, com medida para restringir a compra de suas terras por estrangeiros (no caso concreto, chineses)[162], depois que foram adquiridos 100 hectares163 há cerca de 20 quilômetros de base militar.

159 - MPF.MPF posiciona-se contra projeto de lei que flexibiliza regras para aquisição de terras por estrangeiros, 07.2.2023. Fonte https://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/mpf-posiciona-se-contra-projeto-de-lei-que-flexibiliza-regras-para-aquisicao-de-terras-por-estrangeiros. Consulta em 30.3.2023, às 21:16h.

160 - MPF. NOTA TÉCNICA Nº 1/2022 - 1ª CCR GT Terras Públicas e Desapropriação. Fonte https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/copy3_of_NOTATCNICAN120221CCRGTTerrasPblicas1.pdf. Consulta 30.3.2023, às 22:43h.

161 - Jornal Valor – São Paulo: OAB volta a pedir que stf suspensa venda de terras a estrangeiros, por Stella Fontes, 11.4.2023. https://valor.globo.com/empresas/noticia/2023/04/11/oab-volta-a-pedir-que-stf-suspenda-venda-de-terras-a-estrangeiros-no-pais.ghtml. Consulta em 11.04.2023, às 13:08h.

162 - O Globo. Valor Econômico. Tensões crescem e EUA restringem compras de terras por chineses. 21.02.2023. Consulta em 30.5.2023. https://valor.globo.com/mundo/noticia/2023/02/21/tenses-crescem-e-eua-restringem-compras-de-terras-por-chineses.ghtml

Ora, se **apenas** 100 hectares causaram essa repercussão, imaginemos o que não ocorreria se a questão envolvesse algumas das imensas áreas que aqui temos, com apenas um título aquisitivo[164] envolvendo dezenas de milhares de hectares.

Sobre a providência do governo americano[165]:

> O Departamento do Tesouro dos Estados Unidos anunciou nessa sexta-feira (5) que a compra de terras [...] pode se tornar mais difícil para empresas e cidadãos estrangeiros sob a nova regra elaborada pelo órgão e publicada hoje (5) no Registro Federal dos EUA.
>
> De acordo com a Reuters, a nova medida expandiria a jurisdição do Comitê de Investimento Estrangeiro do Tesouro, entidade responsável por revisar investimentos estrangeiros e transações imobiliárias

163 - SputnikNewsBrasil. Após compra chinesa, Tesouro dos EUA anuncia nova regra para venda de terras perto de base militar. 05.5.2023. https://sputniknewsbrasil.com.br/20230505/apos-compra-chinesa-tesouro-dos-eua-anuncia-nova-regra-para-venda-de-terras-perto-de-base-militar-28725109.html

164 - Conhecemos um título, na Bahia, com cerca de 211.000 (duzentos e onze mil hectares), declarado nulo por falsidade do título de origem, nulificando também o Registro Torrens e o RGI, por Acórdão do Tribunal de Justiça, transitado em julgado no ano de 1969. Caso muito interessante do ponto de vista jurídico, demonstrando falha no "infalível" Registro Torrens. Este é um dos casos tratados na CPI da Venda de Terras a Estrangeiros (Congresso Nacional, 1967) e que analisamos, no livro Grilagem das Terras e da Soberania (Título II, Capítulo VI, 1: Sistema Falho Frauda o Infalível Registro Torrens. Ed. Imagem, 2017, p. 165 *usque* 170).

165 - SputnikNewsBrasil. Após compra chinesa, Tesouro dos EUA anuncia nova regra para venda de terras perto de base militar. 05.5.2023. https://sputniknewsbrasil.com.br/20230505/apos-compra-chinesa-tesouro-dos-eua-anuncia-nova-regra-para-venda-de-terras-perto-de-base-militar-28725109.html

> para possíveis impactos na segurança nacional. [...] A proposta do Tesouro acontece depois que o Grupo Fufeng da China comprou, em julho de 2022, 121 hectares com planos de construir uma fábrica de moagem de milho

Na mesma linha, já dizia Alessandro Octaviani[166]: "China e EUA: proteger seus mercados contra o controle por capitais estrangeiros**.** Na China [...] A lei de 2020 continua restringindo ou proibindo o investimento externo em diversas áreas".

SOMOS UM DOS PAÍSES QUE MAIS PROPORCIONA A AQUISIÇÃO DE TERRAS POR ESTRANGEIROS E ISSO NÃO NOS TROUXE PRIVILÉGIOS E AINDA PODE GERAR MAIS VULNERABILIDADES, COMO AS QUE JÁ OCORREM NO CONTINENTE AFRICANO

O jornal espanhol El Pais já publicou que o Brasil é um dos cinco (5) países do mundo que mais vende terras nessas condições[167], o que não nos outorgou melhor posição econômica ou geopolítica, nos deixando, mesmo, mais vulneráveis ao que já ocorre no continente africano.

166 - OCTAVIANI, Alessandro. Comércio e concorrência: "livres" ou "estratégicos"? Artigo, Universidade de São Paulo – USP, Faculdade de Direito;, 23 de Agosto de 2021 – Fonte https://direito.usp.br/noticia/556e3060e398-comercio-e-concorrencia-livres-ou-estrategicos-; Consulta: 30.3.2023, 21:39h.

167 - ESPANHA. Jornal El Pais. Brasil é um dos cinco países do mundo que mais vende terras para estrangeiros. 20/05/2018.https://brasil.elpais.com/brasil/2018/05/19/actualidad/1526766954_914923.html#:~:text=0%20Brasil%20está%20entre%20os,arável%20levantadas%20pela%20Land%20Matrix.

Sobre a realidade africana, já escrevemos:

> São livros não publicados no Brasil, com títulos como ***China"s Second Continent: How a Million Migrants Are Building a New Empire in Africa***[168] (Segundo continente da China: como um milhão de migrantes estão construindo um novo império na África), ***THE DRAGON"S GIFT the real story of china in Africa***[169] (O presente do dragão: a estória real da China na África) e ***Will Africa Feed China?***[170] (A África alimentará a China?).
>
> Háoutros, sobre temas correlatos e aquelas vastas áreas continentais, dos quais ora destacamos: ***Land grabbing. Come il mercato delle terre crea il nuovo colonialismo***[171](Como o mercado de terras cria o novo colonialismo), ***Il landgrabbing e la guerra d"Africa***[172] (A grilagem de terras e a guerra na África) e ***Land Grabbing in Africa: The Race for Africa"s Rich Farmland***[173](Grilagem de terras na África:

168 - FRENCH, Howard W. China"s Second Continent: How a Million Migrants Are Building a New Empire in Africa. USA. Knopf; 1st edition. 2014. 304 pages

169 - BRAUTIGAM, Deborah. The Dragon"s Gift: The Real Story of China in Africa. ReinoUnido. OUP Oxford; Illustrated edition, 2011. 414 páginas.

170 - BRAUTIGAM, Deborah. Will Africa Feed China? ReinoUnido. -Oxford University Press; 1st edition. 2015, 247 páginas.

171 - LIBERTI, Stefano. Land grabbing. Come ilmercatodelle terre creailnuovo colonialismo. Italian. Minimum Fax, 2011, 903 páginas.

172 - DI SALVO, Michele. Il landgrabbing e la guerra d"Africa. Italian. 2014. 135 páginas.

173 - DEMISSIE, Fassil. Land Grabbing in Africa: The Race for Africa"s Rich Farmland. USA, Routledge, 2017. 154 páginas

a corrida pelas ricas terras agrícolas da África).[174]

DIREITO DE SUPERFÍCIE: NATUREZA JURÍDICA DESTA VERDADEIRA PROPRIEDADE BIFRONTE.[175]ANÁLISE A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEGISLAÇÃO DA VENDA DE TERRAS A ESTRANGEIROS

O Sistema Jurídico brasileiro não adotou o Direito de Superfície no anterior Código Civil, seguindo diretriz que não recomendava a sua adoção, mesmo quando muitos imigrantes estavam sendo acolhidos no Brasil.

Não se lhes destinava a copropriedade em áreas privadas (afinal, é disso que se trata o instituto do Direito de Superfície, notadamente quando se considera o teor dos artigos 1375 e 1376, ambos do atual Código Civil, como faremos adiante). Todavia, para fugir do rigoroso sentido da copropriedade, preferimos introduzir o uso da expressão "PROPRIEDADE BIFRONTE".

Explicaremos o motivo: acerca da Posse, existe a Composse, instituto no qual a posse é exercida igualmente por mais de uma pessoa e, na Propriedade, fala-se em condomínio, quando os condôminos exercem o seu direito sobre o todo, indistintamente, hipótese em que mais apropriadamente se poderia falar em copropriedade. No caso do Direito de Superfície não teríamos a copropriedade pura, porquanto cada um terá autônomo e fracionárioDireito

174 - DEVISATE, Rogério Reis. Compra de Terras por Produtor Estrangeiro. Consultor Jurídico, 28.4.2023: https://www.conjur.com.br/2023-abr-28/rogerio-devisate-compra-terras-produtor-estrangeiro

175 - Expressão que introduzimos, para dar melhor sentido à figura jurídica, pois não se nos parece copropriedade.

de Propriedade sobre fração da propriedade originária, que se reparte em duas, sendo uma o Direito de Superfície.

Caio Mario da Silva Pereira[176] ensina que "a superfície importa em desmembramento da propriedade" e que "a extinção dela implica o remembramento" e isso nos parece reforçar a ideia de "propriedade bifronte" (como dissemos).

É assim que o Código Civil trata a questão, o que fica claro e evidente da leitura do teor do seu 1373, que estabelece que, com o fim da concessão do direito de superfície, o proprietário "**passará a ter a propriedade plena**":

> Artigo 1375. **Extinta a concessão, o proprietário passará a ter a propriedade plena** sobre o terreno, construção ou plantação, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário. (n.g.)

Passará a ter a plena propriedade **por não a possuir, enquanto viger a concessão** do Direito de Superfície.

A situação se reforça com o teor do art. 1376, do Código Civil, que diz:

> Art. 1376. No caso de extinção do direito real de superfície em consequência de **desapropriação, a indenização cabe ao proprietário e ao superficiário, no valor correspondente ao direito real de cada um**. (n.g.)

176 - PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Volume IV. Direitos Reais. Rio de janeiro: Forense, 27ª ed., 2019, p. 224.

Ora, a rigor, só pode ser desapropriado quem tem a propriedade sobre o imóvel[177] e aquele artigo do Código Civil reconhece tal qualidade jurídica tanto para o proprietário quanto para o superficiário.

A autonomia do superficiário em relação ao seu Direito Real e "propriedade bifronte" é tão grande que o Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal[178] possui enunciados interessantes, dos quais dois aqui lembraremos:

a. ..."a propriedade superficiária pode ser autonomamente objeto de direitos reais de gozo e garantia" (Verbete 249/CEJ – trecho citado),

b. ..."os direitos e obrigações vinculados ao terreno e, bem assim, àqueles vinculados à construção ou à plantação, formam patrimônios distintos e autônomos, respondendo cada um dos seus titulares exclusivamente por suas próprias dívidas e obrigações" (Verbete 321/CEJ – trecho citado).

Essa "propriedade bifronte" é o que se vê, com a verdadeira incorporação do direito real próprio, dominial

177 - O STJ já decidiu que a indenização ao locatário de imóvel comercial tem natureza distinta e não se confunde com aquela devida ao proprietário expropriado: STJ, AgInt no AREsp 1855658-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma/ STJ, j. 09.11.2022, p. 11.11.2022 (..."3. Na linha dos precedentes do STJ, o pagamento da verba indenizatória adicional, correspondente ao fundo de comércio, não integra a indenização devida ao proprietário do imóvel pelo alijamento da propriedade. Bem por isso, reclama ação específica e não condiciona a imissão na posse do bem expropriado.")

178 - NEGRÃO, Theotônio, José Roberto Ferreira Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondoli, João Francisco Naves da Fonseca. Código Civil e legislação civil em vigor. São Paulo, Saraiva, 2021, 39ª ed.,. p. 594.

e superficial, em coisa alheia imóvel. Soa, assim, algo semelhante à Servidão[179], onde ocorre uso e utilidade do imóvel dominante sobre o serviente, sendo, também, passível de registro imobiliário.

É crível que, menos do que palavras, a realidade fática e a subsunção (com a incidência do fato sobre a norma) afastarão a área sombreada entre a liberdade contratual e a tipicidade dos Direitos Reais, permitindo a categorização do instituto e a resposta jurídica adequada.

Além disso, é Direito Real que não corresponde aos de Garantia, que são o Penhor, a Anticrese e a Hipoteca, como define o Código Civil, no seu artigo 1419[180] e, não possuindo esta natureza, tem tratamento específico e, no caso dos imóveis rurais, distinto do aplicável ao Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01).

Caio Mário da Silva Pereira[181] registra que "tudo aquilo que se edifica ou planta adere ao solo – *omne quod solo inae dificatur, velim plantatur, solo cedit* (Gaius)" e trata o tema como "desdobramento da propriedade", criticando a sua extensão ao "direito de plantar", dizendo que "é de todo inconveniente" e fazendo advertência acerca da preferência dada ao superficiário, no "caso de alienação do bem, por considerar criar **depreciação** ao direito do proprietário

179 - BRASIL. Código Civil: Art. 1.378. A servidão proporciona utilidade para o prédio dominante, e grava o prédio serviente, que pertence a diverso dono, e constitui-se mediante declaração expressa dos proprietários, ou por testamento, e subseqüente registro no Cartório de Registro de Imóveis.

180 - BRASIL. Código Civil, art. 1419: "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação".

181 - PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Volume IV. Direitos Reais. Rio de janeiro: Forense, 27ª ed., 2019, p. 221, 222 e 223.

original, invertendo "a situação, instituindo um poder maior ao que, por natureza, é acessório" (n.g.).

Leandro Augusto Neves Corrêa e Marcelo de Rezende Campos Marinho Couto[182] citam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "Com ele coexistem a propriedade originária e a propriedade superficiária (da construção ou plantação)" e, por seu turno, ensinam que tem semelhança com a enfiteuse, dizendo que "ambos os institutos acabam por ceder poderes do domínio" e com "a servidão", enquanto Roberto Paulino de Albuquerque Junior[183] o equipara ao direito de laje.

O Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao julgar recurso em 11.09.2017, do qual foi Relator o Desembargador Salim Shead dos Santos, processo 2016.900.105-3[184], feito originário Processo Administrativo de Suscitação de Dúvida 143.13.000.460-1, assim decidiu:

> Diante dessas razões, deve-se reconhecer a plausibilidade da dúvida suscitada pelo Registrador, a exemplo da decisão proferida nesta data nos autos do Recurso de Decisão n. 2016.900104-5, de Canoinhas,

182 - CORRÊA, Leandro Augusto Neves e Marcelo de Rezende Campos Marinho Couto. Direito de Superfície e a possibilidade de sua instituição em parte de imóvel: a situação das antenas de telefonia. Revista de Direito Imobiliário 2016 RDI VOL. 81 (JULHO - DEZEMBRO 2016). Fonte http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDImob_n.81.05.PDF.

183 - ALBUQUERQUE JÚNIOR, Roberto Paulino. O direito de laje não é um novo direito real, mas um direito de superfície. Consultor Jurídico, 02.01.2017: https://www.conjur.com.br/2017-jan-02/direito-laje-nao-direito-real-direito-superficie#author

184 - BRASIL. TJSC. Conselho da Magistratura. Rel. Des. Salim Schead dos Santos, Recurso de Decisão 2016.900105-3, j. 11.09.2017. Fonte https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/514430938/inteiro-teor-514430948

> no qual foi reconhecida a **aplicação de todas as exigências próprias da aquisição de imóvel rural por estrangeiro aos contratos de concessão de direito de superfície**, sob pena de se admitir, em nível nacional, a ocupação desenfreada de terras por empresas brasileiras com capital estrangeiro, considerando-se que o objetivo das restrições não é outro senão afastar o risco de burla aos princípios constitucionais, pela aquisição da propriedade rural por empresa estrangeira, **transmutada em Direito de Superfície**. (nossos os grifos e destaques)

Aspecto diverso que, entretanto, poderá auxiliar na análise crítica do tema, está em decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre vedação à Usucapião de imóvel rural por empresa brasileira da qual participe, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no exterior. Trata-se do Recurso Especial nº 1.641.038 – CE, da qual foi Relatora a Ministra Nancy Andrigui, julgado pela 3ª Turma, à unanimidade, em 06.11.2018, constando da Ementa:

> RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. ESTRANGEIROS. PESSOA JURÍDICA BRASILEIRA. CONTROLE ESTRANGEIRO. EQUIPARAÇÃO. REQUISITOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. Ação ajuizada em 01/10/2004. Recurso especial interposto em 26/08/2013 e

atribuído a este Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recurso consiste em determinar se, à luz dos arts. 1º, § 1º, 8º da Lei 5.709/71, é juridicamente possível a usucapião por pessoa jurídica brasileira, cujo capital social seja majoritariamente controlado por estrangeiros. 3. A legislação impõe uma série de condições para a aquisição de terras rurais por estrangeiros, pessoas naturais ou jurídicas, pois nesta questão está envolvida a defesa do território e da soberania nacional, elementos imprescindíveis à existência do Estado brasileiro. 4. Por força do art. 1º, § 1º, c/c art. 8º da Lei 5.709/71, a pessoa jurídica brasileira também incidirá nas mesmas restrições impostas à estrangeira, caso participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no exterior. 5. **As mesmas limitações existentes na aquisição de terras rurais** existentes para as pessoas estrangeiras – sejam naturais, jurídicas ou equiparadas – **devem ser observadas na usucapião desses imóveis**. 6. Recurso especial provido para afastar a impossibilidade jurídica do pedido[185] (nossos os grifos e destaques)

185 - BRASIL. STJ. RESP nº 1.641.038 – CE, Rel. Min. Nancy Andrigui, 3ª T, j. 06.11.2018, unânime. Fonte https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602058136&dt

Na mesma senda, como todo investidor quer **segurança jurídica** para os seus negócios, é razoável considerar que, não se tratando do mero uso do bem para plantação ou edificação (já que se trata de direito real - propriedade bifronte - e não em direito obrigacional), estaria o fato jurídico sob incidência do mesmo direito positivo, com as limitações e restrições impostas pela Lei 5.709/71 e pela diretriz do art. 190 da Carta Política de 1988.

Por fim, quando a Constituição Federal exige que a lei limite e regule a **aquisição e o arrendamento** (relação obrigacional) da propriedade rural por estrangeiros, fica difícil se pensar que tal sistemática não se aplicaria **ao Direito Real de Superfície.**

PANSOBERANIA? NEOCOLONIALISMO? CENÁRIOS NA CONCORRÊNCIA INTERNA E GLOBAL E NA NOSSA SOBERANIA ALIMENTAR:

George Bush, que presidiu os Estados Unidos da América, disse: "- Vocês já imaginaram um país incapaz de cultivar alimentos suficientes para prover sua população? Seria uma nação exposta a pressões internacionais. Seria uma nação vulnerável. Por isso, quando falamos em agricultura, estamos falando de uma questão de segurança nacional".[186]

Como já falamos, a doutrina estrangeira registra forte investida da China no continente africano, com títulos como ***China"s Second Continent: How a Million Migrants Are Building a New Empire in Africa***[187] (Segundo continente

186 - DEVISATE, Rogério Reis. Grilagem das Terras e da Soberania. Rio de Janeiro: ImagemStudio, 2017, p. 16, nota 12.

187 - FRENCH, Howard W. China"s Second Continent: How a Million Migrants Are Building a New Empire in Africa. USA. Knopf; 1st edition. 2014. 304 pages

da China: como um milhão de migrantes estão construindo um novo império na África), ***THE DRAGON"S GIFT the real story of china in Africa***[188] (O presente do dragão: a estória real da China na África) e ***Will Africa Feed China?***[189] (A África alimentará a China?) e outros afins, dentre os quais ***Land grabbing. Come il mercato del le terre creail nuovo colonialismo***[190](Como o mercado de terras cria o novo colonialismo), ***Il land grabbing e la guerra d'Africa***[191] (A grilagem de terras e a guerra na África) e ***Land Grabbing in Africa: The Race for Africa"s Rich Farm land***[192](Grilagem de terras na África: a corrida pelas ricas terras agrícolas da África)."[193]

Isso deve nos servir de alerta, mormente quando cotejado com o rico material da CPI da Venda de Terras a Estrangeiros (1967) e notícias frequentes, como a publicada no ano de 2007, onde lemos que está "em curso uma disputa pelo território brasileiro [...] seja qual for o motivo, o fato é que as terras brasileiras nunca estiveram tão cobiçadas por estrangeiros"...[194]

Monopsônio é expressão que sinaliza o que se avizinha. Imagine comprador tão poderoso, que passe a fixar o preço

188 - BRAUTIGAM, Deborah. The Dragon"s Gift: The Real Story of China in Africa. ReinoUnido. OUP Oxford; Illustrated edition, 2011. 414 páginas.

189 - BRAUTIGAM, Deborah. Will Africa Feed China? ReinoUnido. -Oxford University Press; 1st edition. 2015, 247 páginas.

190 - LIBERTI, Stefano. Land grabbing. Come ilmercatodelle terre creailnuovo colonialismo. Italian. Minimum Fax, 2011, 903 páginas.

191 - DI SALVO, Michele. Il landgrabbing e la guerra d"Africa. Italian. 2014. 135 páginas.

192 - DEMISSIE, Fassil. Land Grabbing in Africa: The Race for Africa"s Rich Farmland. USA, Routledge, 2017. 154 páginas

193 - DEVISATE, Rogério Reis. Compra de Terras por Produtor Estrangeiro. Consultor Jurídico, 28.4.2023: https://www.conjur.com.br/2023-abr-28/rogerio-devisate-compra-terras-produtor-estrangeiro

que quer pagar, gerando espécie de concorrência entre os vários fornecedores, como verdadeiro "leilão ao contrário". A respeito, dissemos: "Quando um único e grande comprador adquire produtos de vários vendedores, por longo tempo, não domina só os preços, já que cria complexa cadeia de dependência. Esta acaba produzindo também ingerências políticas que retroalimentam o seu poder de compra." [195]

Isso interfere não apenas nas cadeias produtivas, na precificação de produtos e serviços afetos à produção e distribuição, por causar efeitos, também, nas margens de lucro e no próprio mercado exportador, cada vez mais voraz.

Ademais,com a venda de terras aos estrangeiros, estes passam a produzir em terra alheia e, neste ponto, criam gradativa ruptura e novo paradigma.

Aliás, o tema não envolve só a terra, já que ninguém quer terra desértica ou não produtiva e, por isso, no exterior já se fala em ***Water Grabbing***, algo passível de tradução como Grilagem de Águas, sobre o que já escrevemos[196]:

> a água começa a faltar ou rarear em alguns seguimentos e regiões do Planeta, elevando a preocupação dos mais atentos

194 - Jornal O Estado de São Paulo. Incra acende sinal de alerta conta a compra de terras por estrangeiros. Assina Roldão Arruda. 08.5.2007, às 00:00h. https://www.estadao.com.br/politica/incra-acende-sinal-de-alerta-contra-compra-de-terras-por-estrangeiros/

195 - DEVISATE, Rogério Reis. Monopsônio chinês afeta o mundo. Jornal A Gazeta do Amapá, 18.3.2023 - https://agazetadoamapa.com.br/coluna/3289/monopsonio-chines-afeta-o-mundo

196 - DEVISATE, Rogério Reis. Disputa por terras e grilagem de águas. Site Consultor Jurídico – Conjur. 24.5.2023. https://www.conjur.com.br/2023-mai-24/rogerio-devisate-grilagem-aguas

observadores, já que a escassez de água gerará falta de alimentos.

Sem nos alongar a respeito, devemos nos lembrar da ocorrência de situações alarmantes pelo Globo, quando se diz que apenas 0,007% da água doce do planeta está disponível para uso e consumo e que, segundo as Nações Unidas, em 2050 poderá haver precária oferta de água doce para cerca de 5 bilhões de pessoas!

Daí a relevância de se enfrentar a "Grilagem de Águas", que representa a apropriação das fontes naturais e dos cursos de água e o uso de água para a produção que será consumida noutras localidades.

Só com visão global e multidisciplinar percebemos como o jogo funciona e o alerta está registrado em várias fontes, notadamente na doturina estrangeira, como bem exemplifica Dambisa Moyo, em importante estudo, intitulado ***El ganhador se queda com todo: la fiebre china por el control de los recursos naturales y lo que supone para el mundo***[197] ("O vencedor leva tudo: a corrida da China pelo controle dos recursos naturais e o que isso significa para o mundo", em livre tradução), do qual, adiante, citaremos breve trecho.

Por ora, pensemos: se o ganhador fica com tudo, o perdedor fica com nada!

197 - MOYO, Dambisa F. El ganhador se queda com todo: lafiebre china por elcontrol de los recursos naturales y lo que supone para el mundo. Barcelona: Galaxia Gutemberg, 2013.

Nesse momento os produtores nacionais já instalados sentiriam - e sentirão - o peso da força das transnacionais e do uso e exploração das terras e das águas nacionais, a serviço da produção e remessa dos produtos para fora do país.

O cenário distópico levaria à quadro delicado, com três frentes gerais: (1) o descontrole dos preços e a escassez de produtos e (sim) de água; (2) o barateamento das terras nacionais (aos olhos do mercado estrangeiro), que mais terra angariaria e mais dominaria a produção, enterrando a anterior "concorrência interna"; (3) a percepção de que estaríamos reféns do jogo de outras nações, mais estrategicamente dominantes no tabuleiro global.

Neste ponto, a Soberania Alimentar já estaria gravemente comprometida!

Dependeríamos, em tudo, do estrangeiro, como no quadro considerado por George Bush, no início deste capítulo.

Ora, com bilhões de habitantes no mundo e crescente demanda por alimentos e água doce, desperdiçaríamos o nosso potencial e não seríamos mais do que a promessa de "país do futuro", que não soube estrategicamente cuidar do seu passado e presente.

Com tal abalo na nossa Soberania Alimentar e o controle das forças de produção de alimentos, ficaríamos reféns de um jogo perigoso, abalando o vigor e rigor da Soberania Nacional, em algo próximo ao que chamamos de PANSOBERANIA[198], neologismo empregado pela 1ª vez

198 - DEVISATE, Rogério Reis. Pansoberania? Não somos mais colônia. Jornal A Gazeta do Amapá, 05.12.2020. https://agazetadoamapa.com.br/coluna/655/

em artigo publicado no ano de 2020, ainda atual, quando dissemos:

> Soberania é poder absoluto, que não admite gradação, não podendo ser diminuído em sua plenitude e alcance. E quando o território (elemento constitutivo do Estado) é ameaçado, é a Soberania que está exposta. Se e quando isso ocorre, temos uma Soberania que diríamos "emagrecida" ou, para usar a expressão de Rivero (2000), perfurada.
>
> Assusta imaginar o cenário que se desenha. É um tipo de neocolonialismo que se avizinha e com o fim do Poder Soberano, como hoje conhecemos. Assim, grandes potências poderão vir a ditar regras aos outros, digamos países semi-soberanos ou autônomos apenas na aparência, num neologismo que ousamos adotar, para batizar o fenômeno de Pan-Soberania (Pansoberania). Quem viver, verá.

CONCLUSÕES

Há grande jogo de apostas, na mesa principal, onde os maiores ***players*** globais têm assento. Naquele, outros não têm como influir.

Entretanto, temos pujança e importante papel nesse cenário, razão de ser do imenso interesse que estrangeiros

---

pansoberania-nao-somos-mais-colonia

– países, transnacionais e investidores – têm nas nossas riquezas: água doce pura, bom clima, terra vasta e fértil, grandes rios com água doce, aquíferos imensos, florestas e matas e riquezas minerais de toda sorte.

Podemos, ainda, salvar os anéis e os dedos, protegendo os produtores já instalados, o sistema de produção de alimentos, a economia familiar e a Soberania Alimentar da nossa Nação, a uma com a rigorosa e estratégica visão da Carta Política de 1988, que fala em limitar a aquisição de imóveis rurais por estrangeiros, corroborando as diretrizes da Lei 5.709/71 e, a nosso sentir, o Direito Real de Superfície, que, por sua natureza jurídica e categorização como "propriedade bifronte", sofre a mesma influência principiológica e, a duas, evitando flexibilizar aquela regra legal.

Nada há de alarmista ou de pessimista no tom ou na abordagem, apenas o reflexo de obras sensíveis estrangeiras, que nos levam à pensamentos mais amplos, como nos provocam positivamente textos de Dambisa Moyo[199], Philipp Blom[200] e Jacques Généreux[201], dentre outros, dos quais destacamos:

> "*Cuando – más temprano que tarde – llegue el dia del juicio final em forma de escasez de recursos [...] Con precisión, ejecución y prevision, China está haciendo todo lo necesario para estar preparada para ese*

199 - MOYO, Dambisa F. El ganhador se queda com todo: lafiebre china por elcontrol de los recursos naturales y lo que supone para el mundo. Barcelona: Galaxia Gutemberg, 2013, p. 221 e 223).

200 - BLOM, Philipp. Lo que está em juego. Barcelona: Anagrama, 2021, p. 185.

201 - GÉNÉREUX, Jacques. O horror político: o horror não é econômico. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003, p. 139.

fatídico momento. [...] El mundo necesita hacer frente a la cruda realidad: el panorama de los recursos naturales es, en su mayor parte, sombrío. [...] China sigue tratando de posicionarse para prosperar en los difíciles años venideros"... (DAMBISA MOYO, obra cit., p. 221 e 223).

..."las civilizaciones se quedan sinaliento y se dan por vencidas cuando se les acaba la esperanza [...] Um gobierno lo bastante influyente y com recursos económicos suficientes puede tapiar y ocultar durante um tempo esa grieta em la estrutura social [...] pero no puede eliminar la sensación de que esos empleos se mantienen artificialmente [...] porque la gente empieza a sentirse cada vez más inútil y supérflua cuando entiendelo que está pasando"... (PHILIPP BLOM, obra cit., p. 185)

"E amanhã, quando o horror econômico e o horror político comparecerem ao encontro marcado por nosso imobilismo e nossos filhos perguntarem: vocês dormiram enquanto estavam de guarda? Pior, ainda, não dormiram, reconheceram o inimigo e não disseram nada, não fizeram nada? – o que responderemos?" (JACQUES GÉNÉREUX, obra cit., p 139).

Que vençamos os desafios que já foram lançados. Que superemos os nossos próprios limites. Que avancemos em benefício da nossa própria existência como Nação Soberana e livre e em benefício da nossa população. Que as amarelas luzes de alerta permaneçam acesas, retardando o sinal vermelho, que pode significar que já é tarde demais para avançar adiante.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE JÚNIOR, Roberto Paulino. O direito de laje não é um novo direito real, mas um direito de superfície. Consultor Jurídico, 02.01.2017: https://www.conjur.com.br/2017-jan-02/direito-laje-nao-direito-real-direito-superficie#author

BLOM, Philipp. Lo que está em juego. Barcelona: Anagrama, 2021.

BRAUTIGAM, Deborah. The Dragon"s Gift: The Real Story of China in Africa. ReinoUnido. OUP Oxford; Illustrated edition, 2011. 414 páginas.

BRAUTIGAM, Deborah. Will Africa Feed China? ReinoUnido. -Oxford University Press; 1st edition. 2015, 247 páginas.

CHOMSKY, Noam. Cómo funciona el mundo. Buenos Aires: Katz Editores, 2012.

CORRÊA, Leandro Augusto Neves e Marcelo de Rezende Campos Marinho Couto. Direito de Superfície e a possibilidade de sua instituição em parte de imóvel: a situação das antenas de telefonia. Revista de Direito Imobiliário 2016 RDI VOL. 81 (JULHO - DEZEMBRO 2016). Fonte http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDImob_n.81.05.PDF.

DEMISSIE, Fassil. Land Grabbing in Africa: The Race for Africa"s Rich Farmland. USA, Routledge, 2017.

DEVISATE, Rogério Reis. Grilagem das Terras e da Soberania. Rio de Janeiro: Ed. Imagem, 2017, 417 p.

DEVISATE, Rogério Reis. Pansoberania? Não somos mais colônia. Jornal A Gazeta do Amapá, 05.12.2020. https://agazetadoamapa.com.br/coluna/655/pansoberania-nao-somos-mais-colonia

DEVISATE, Rogério Reis. Monopsônio chinês afeta o mundo. Jornal A Gazeta do Amapá, 18.3.2023 - https://agazetadoamapa.com.br/coluna/3289/monopsonio-chines-afeta-o-mundo

DEVISATE, Rogério Reis. Disputa por terras e grilagem de águas. Site Consultor Jurídico – Conjur. 24.5.2023. https://www.conjur.com.br/2023-mai-24/rogerio-devisate-grilagem-aguas

DEVISATE, Rogério Reis. Venda de terras a estrangeiros: passado, presente e futuro - cinquentenário da cpi da venda de terras a estrangeiros. Homenagem à sua importância histórica e à legislação que gerou. Site Jus Navigandi, 03.12.2017 - https://jus.com.br/artigos/62606/venda-de-terras-a-estrangeiros-passado-presente-e-futuro

DEVISATE, Rogério Reis. PL 2963/2019 é inconstitucional e lesivo à segurança nacional. Site Consultor Jurídico. 15 de janeiro de 2021. https://www.conjur.com.br/2021-jan-15/devisate-inconstitucional-pl-29632019-lesa-seguranca-nacional.

DEVISATE, Rogério Reis. Compra de Terras por Produtor Estrangeiro. Consultor Jurídico, 28.4.2023: https://www.conjur.com.br/2023-abr-28/rogerio-devisate-compra-terras-produtor-estrangeiro

DI SALVO, Michele. Il landgrabbing e la guerra d"Africa. Italian. 2014.

FRENCH, Howard W. China"s Second Continent: How a Million Migrants Are Building a New Empire in Africa. USA. Knopf; 1st edition. 2014.

GÉNÉREUX, Jacques. O horror político: o horror não é econômico. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

LIBERTI, Stefano. Land grabbing. Come ilmercatodelle terre creailnuovo colonialismo. Italian. Minimum Fax, 2011.

MARTIN, Hans-Peter & Harald Shumann. A armadilha da Globalização: o assalto à democracia e ao bem-estar social. São Paulo: Ed. Globo, 1996.

MOYO, Dambisa F. El ganhador se queda com todo: lafiebre china por elcontrol de los recursos naturales y lo que supone para el mundo. Barcelona: Galaxia Gutemberg, 2013.

NEGRÃO, Theotônio, José Roberto Ferreira Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondoli, João Francisco Naves da Fonseca. Código Civil e legislação civil em vigor. São Paulo, Saraiva, 2021, 39ª ed.

OCTAVIANI, Alessandro. Comércio e concorrência: "livres" ou "estratégicos"? Artigo, Universidade de São Paulo – USP, Faculdade de Direito;, 23 de Agosto de 2021 – Fonte https://direito.usp.br/noticia/556e3060e398-comercio-e-concorrencia-livres-ou-estrategicos-; Consulta: 30.3.2023, 21:39h.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Volume IV. Direitos Reais. Rio de janeiro: Forense, 27ª ed., 2019.

JORNAIS, INFORMATIVOS, SITES.

MPF.MPF posiciona-se contra projeto de lei que flexibiliza regras para aquisição de terras por estrangeiros, 07.2.2023. Fonte https://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/mpf-posiciona-se-contra-projeto-de-lei-que-flexibiliza-regras-para-aquisicao-de-terras-por-estrangeiros. Consulta em 30.3.2023, às 21:16h.

MPF. NOTA TÉCNICA N° 1/2022 - 1ª CCR GT Terras Públicas e Desapropriação. Fonte https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/copy3_of_NOTATCNICAN120221CCRGTTerrasPblicas1.pdf. Consulta 30.3.2023, às 22:43h.

Jornal Valor – São Paulo: OAB volta a pedir que stf suspensa venda de terras a estrangeiros, por Stella Fontes, 11.4.2023. https://valor.globo.com/empresas/noticia/2023/04/11/oab-volta-a-pedir-que-stf-suspenda-venda-de-terras-a-estrangeiros-no-pais.ghtml. Consulta em 11.04.2023, às 13:08h.

O Globo. Valor Econômico. Tensões crescem e EUA restringem compras de terras por chineses. 21.02.2023. Consulta em 30.5.2023. https://valor.globo.com/mundo/noticia/2023/02/21/tenses-crescem-e-eua-restringem-compras-de-terras-por-chineses.ghtml

SputnikNewsBrasil. Após compra chinesa, Tesouro dos EUA anuncia nova regra para venda de terras perto de base militar. 05.5.2023. https://sputniknewsbrasil.com.br/20230505/apos-compra-chinesa-tesouro-dos-eua-anuncia-nova-regra-para-venda-de-terras-perto-de-base-militar-28725109.html

ESPANHA. Jornal El Pais. Brasil é um dos cinco países do mundo que mais vende terras para estrangeiros. 20/05/2018. https://brasil.elpais.com/brasil/2018/05/19/actualidad/1526766954_914923.html#:~:text=O%20Brasil%20está%20entre%20os,arável%20levantadas%20pela%20Land%20Matrix.

Jornal O Estado de São Paulo. Incra acende sinal de alerta conta a compra de terras por estrangeiros. Assina Roldão Arruda. 08.5.2007, às 00:00h. https://www.estadao.com.br/politica/incra-acende-sinal-de-alerta-contra-compra-de-terras-por-estrangeiros/

JURISPRUDÊNCIA

BRASIL. TJSC. Conselho da Magistratura. Rel. Des. Salim Schead dos Santos, Recurso de Decisão 2016.900105-3, j. 11.09.2017. Fonte https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/514430938/inteiro-teor-514430948

BRASIL. STJ. RESP nº 1.641.038 – CE, Rel. Min. Nancy Andrigui, 3ª T, j. 06.11.2018, unânime. Fonte https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602058136&dt

BRASIL. STJ, AgInt no AREsp 1855658-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma/STJ, j. 09.11.2022, p. 11.11.2022.

LEGISLAÇÃO

BRASIL. Constituição Federal.

BRASIL. Código Civil.

BRASIL. Lei 5.709/71

OS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO RURAL A CLÁUSULA WASHOUT E O PERIGO DO ROMPIMENTO DA CADEIA DO AGRONEGÓCIO GLOBAL.

Camilla Ygesca[202], Karina Perissinoto Ribeiro[203] e Marcus Reis[204].

É com grande satisfação que, atendendo ao convite formulado pelos organizadores dessa obra, tecemos nossa singela homenagem ao Professor Doutor Lutero de Paiva Pereira, o qual foi e ainda é, um dos responsáveis por desbravar o universo acadêmico do Agronegócio, tratando em suas obras, de um dos pilares da economia brasileira, quiçá global.

O Agronegócio vem se afirmado como grande potência econômica mundial, fonte de geração de riqueza e de trabalho, destacando-se também como um dos principais pilares da alimentação mundial.

---

202 - Advogada atuante no agronegócio, com mais de dez anos de experiência em contencioso cível voltado ao agronegócio e consultivo cível na área de estruturação de operações e garantias do agronegócio. Especialista em Direito civil e Empresarial pela instituição Damásio de Jesus e Pós-Graduanda em Direito Processual Civil pela Fundação Getúlio Vargas.

203 - Gerente Jurídica e Cobrança do escritório Reis Advogados, membro da Comissão do Agronegócio da OAB. Pós-Graduada em Processo Civil e Métodos Alternativos para Resolução de Conflitos pela PUC/Minas Gerais e com Especialização em Direito Empresarial pela Universidade Candido Mendes. Especialista em Contratos do Agronegócio pelo IBDA Instituto Brasileiro de Direito do Agronegócio, em Negociação Estratégica e Gestão de Conflitos pelo Insper e em Falências e Recuperações Judiciais pela FGV. Professora de Pós-Graduação em Direito do Agronegócio.

204 - CEO do escritório Reis Advogados, membro da Comissão Especial de Direito Agrário e do Agronegócio da OAB Federal, escritor e autor, dentre outras obras, dos livros "Manual Jurídico da CPR – Teoria e Prática da Cédula de Produto Rural" e "Crédito Rural". MBA em Gestão Empresarial e MBA em Direito Empresarial pela FGV, Pós-Graduado em Direito Civil e Processo Civil. Professor de Pos Graduação em Direito do Agronegocio em diversos cursos.

A participação do Brasil na produção e exportação de produtos alimentares é impressionante, alcançando recordes ano a ano. Entretanto, foi à partir do século XVI, com o cultivo da cana de açúcar no Nordeste, que a atividade agropecuária como negócio, teve início em nosso país que, seguido pelo crescimento e declínio do café nos séculos XVIII e XIX, voltou a se recuperar somente no final da década de 60, em pleno regime militar; época que ficou conhecida como a Revolução Verde.

E foi assim que o Brasil iniciou sua escalada de destaque na produção de commodities agrícolas e pecuárias, destacada pela grande virada do agronegócio, ocorrida em meados dos anos 70, quando o país investiu fortemente em tecnologia e passou a não só abastecer grande parte do mercado interno, como a ser um dos maiores exportadores de comodities agrícolas.

A análise dos dados fornecidos pela Embrapa e pela CONAB indicam que o Brasil aumentou exponencialmente a produção de produtos agrícolas nos últimos 40 anos, catapultando o setor agrícola em anos recentes[205], sendo que tais fatos fizeram o setor ser o responsável por uma grande fatia do PIB, que no último no ano 2022 foi de R$ 9,9 trilhões[206], sendo que 24,8% deste valor veio do agronegócio[207].

205 - https://www.embrapa.br/visao/trajetoria-da-agricultura-brasileira -https://www.conab.gov.br/info-agro/safras/graos/boletim-da-safra-de-graos?start=120

206 - https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php#:~:text=0%20PIB%20do%20Brasil%20em,das%20Unidades%20da%20Federa%C3%A7%C3%A3o%20brasileiras.

207 - https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx#:~:text=Considerando%2Dse%20os%20desempenhos%20da,pecu%C3%A1rio%20avan%C3%A7ou%202%2C11%25.

Importante considerar que tal sucesso não se justifica apenas por termos extensão de terras férteis e agricultáveis, mas também pela consequente evolução tecnológica, alto investimento financeiro e políticas públicas destinadas ao setor, que visam facilitar a aquisição de créditos para financiamento de safra, máquinas agrícolas etc.

Na década de 60 deu-se início a inúmeras políticas públicas que passaram a ser implementadas para fomentar o agronegócio, dentre as quais a institucionalização do crédito rural e do seguro agrícola, políticas essas que seguem objeto de inovações e alterações até os dias de hoje, com o intuito de continuar incrementando e fornecendo oportunidades para o Agronegócio, tanto é verdade que experimentamos maciços avanços legislativos recentes para o setor, como a alteração da lei da CPR, ocorrida em 2020 [208] e também a chamada lei do Agro 2, promulgada em 2022[209].

1. NECESSIDADE DE FINANCIAMENTO – SURGIMENTO DAS *TRADING COMPANIES.*

Diante da ascensão crescente e constante do agronegócio brasileiro, o financiamento ofertado por bancos públicos deixou de ser a única alternativa no mercado, quer seja pela alta demanda do setor por reiterados financiamentos, quer seja pela burocracia, custos, estratégias, dentre outras, que fizeram com que empresas privadas passassem a investir no seguimento e ganhar mais notoriedade, como é o caso das Empresas Comerciais Exportadoras e também das *Trading Companies*, que atuam operando como fomentadoras do

208 - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13986.htm#art42

209 - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14421.htm

negócio e principais adquirentes das comodities produzidas em solo brasileiro.

As *Trading Companies*, tem como principal objetivo a exportação de comodities agrícolas, possuindo não só um amplo canal de distribuição, como também robusta estrutura de armazenagem, logística, aduana e financeira,fazendo com que na maioria das vezes o financiamento ofertado por elas, alcance o patamar de mais vantajoso, quando compado aos financiamentos bancários, por exemplo.[210]

A operação mais comum com empresas desse seguimento é o *barter*, que nada mais é do que a troca da safra por insumos adiantados, a fim de viabilizar o plantio tempestivo do produto. Futuramente o produto colhido é entregue a uma *Trading Companie*, a qual provavelmente o encaminhará para exportação.

Há também o chamado Contrato Soja Verde que é aquele no qual ocorre a venda antecipada do produto futuro, mediante um adiantamento de preço, que pode ser total ou parcial. Tal operação serve para garantir que o produtor rural tenha melhores condições comerciais para plantio.

Evidente que existem outras operações relevantes, tais quais a Cédula de Crédito Rural, o Certificado de Recebíveis do Agro, o Certificado de Depósito Agropecuário e *Warrant*, por exemplo, mas o objetivo deste capítulo é nos debruçarmos em uma operação aparentemente simples, que é o contrato de compra e venda futuro.

210 - https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/invest-export-brasil/exportar/encontre-compradores/trading-brasileiras

1.1. Dos Contratos

Antes de adentrarmos nas particularidades dos contratos de financiamento rural, faz-se necessário compreendermos a parte geral desses instrumentos, os quais são fundamentais ao fomento do agronegócio.

Desde os primórdios da civilização humana, há indícios da existência de contratos sendo realizados entre os componentes de determinados grupos, como por exemplo as regras comuns de convivência, as quais determinam o comportamento que o grupo precisa adotar para seguir com a vida em comunidade.

O ser humano, antes mesmo do aparecimento da moeda como instrumento apto a realizar trocas, desenvolvia suas relações comerciais permutando os mais variados produtos para sua sobrevivência, tais quais, objetos, grãos, frutas, verduras, animais, utensílios domésticos, dentre outros,havendo em cada uma dessas transações, deveres e direitos de cada uma das partes contratantes.

Baseado nesse histórico, o contrato é necessariamente a materialização da manifestação de duas ou mais vontades, na conformidade do ordenamento jurídico, regulamentando os interesses existentes entre as pessoas envolvidas, com o intuito de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.

Uma vez pactuado, o contrato liga as partes concordantes, estabelecendo um vínculo obrigacional entre elas. Algumas legislações vão ao ponto de afirmar que as convenções legalmente firmadas se transformam em lei entre as partes.

2. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO CONTRATUAL

Regem as obrigações contratuais os seguintes princípios:

2.1 Autonomia da vontade, no qual se funda a liberdade contratual dos contratantes

Consiste este princípio, no poder das partes de estipular livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontades, a disciplina e seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica.

Cada parte contratante tem o poder de decidir, segundo seus interesses, se e quando estabelecerá com outrem uma relação jurídico contratual.

Um bom conceito de autonomia da vontade é o de Francisco Amaral, que assevera:

"A esfera da liberdade de que o agente dispõe no âmbito do direito chama-se autonomia, direito de reger-se por suas próprias leis. Autonomia da vontade é, assim, o princípio do direito privado pelo qual o agente tem a possibilidade de praticar um ato jurídico, determinando-lhe o conteúdo, a forma e os efeitos. Seu campo de aplicação é, por excelência, o direito obrigacional, aquele em que o agente pode dispor como lhe aprouver salvo disposição cogente em contrário. E, quando nos referimos especificamente ao poder que o particular tem de estabelecer as regras jurídicas de seu próprio comportamento, dizemos, em vez de autonomia da vontade, autonomia privada. Autonomia da vontade, como manifestação de liberdade individual no campo do direito, e autonomia privada, como poder de criar, nos limites da lei, normas jurídicas, vale dizer, o poder de alguém de dar a si

próprio um ordenamento jurídico, constituído pelo agente, diversa, mas completamente aderente ao ordenamento estatal. "[211]

2.2. Função Social dos Contratos

A função social dos contratos apresenta-se como um dos pilares da teoria contratual. Por identidade dialética guarda intimidade com o princípio da "função social da propriedade" previsto na Constituição Federal, ambos possuem como escopo promover a realização de uma justiça comutativa, aplainando as desigualdades substanciais entre os contratantes. [212]

Tal princípio demonstra que há bens maiores que devem ser observados ao se realizar um contrato, sob pena de este ser invalidado ou nulo. Caminhando o direito contratual em paralelo com o direito social, preservando direitos e garantias individuais garantidos pela Constituição Federal.

2.3. Obrigatoriedade Contratual (*pacta Sunt Servanda*)

O princípio da obrigatoriedade contratual, que é mais conhecido como *pacta sunt servanda,* continua vivo em nosso ordenamento jurídico. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido da mesma forma que a lei também assim o deve.

211 - AMARAL, Francisco. *Direito Civil.* Introdução; 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.347.

212 - GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 3 : contratos e atos unilaterais 9. ed. SãoPaulo : Saraiva, 2012. Pag. 22.

Por este princípio, ninguém será obrigado a contratar, mas se por livre e espontânea vontade contratar, com quem quer que seja, deverá cumprir com o acordo.

Vale ressaltar o que preleciona o professor Carlos Roberto Gonçalves, em sua obra Código Civil Brasileiro:

"a) a necessidade de segurança nos negócios, que deixaria de existir se os contratantes pudessem não cumprir com a palavra empenhada, gerando a balbúrdia e o caos; b) a intangibilidade ou imutabilidade do contrato, decorrente da convicção de que o acordo de vontade faz lei entre as partes, personificada pela máxima pacta sunt servanda (os pactos devem ser cumpridos), não podendo ser alterado nem pelo juiz."[213]

2.4. Relatividade dos Efeitos do Contrato

O princípio da relatividade dos contratos funda-se na ideia de que os efeitos dos contratos se produzem apenas em relação as partes, isto é, aqueles que manifestaram a sua vontade, não afetando a terceiros, estranhos ao negócio jurídico.

"É graças ao princípio da relatividade que o contrato celebrado por duas ou mais pessoas não pode prejudicar terceiros, uma vez que estes não se vincularão de per si, nem por seu patrimônio, ao contrato que só produzirá efeitos com relação as pessoas que dele participaram. "[214]

213 - GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Pag. 49.

214 - REIS, Marcus. Crédito Rural. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.p. 324.

2.5. Boa-Fé Contratual

O Código Civil brasileiro, bem como, os principais ordenamentos jurídicos do mundo ocidental adotam o princípio da boa-fé objetiva, a qual pode ser definida como um princípio que exprime uma regra de conduta, que todo homem médio deve seguir. São deveres anexos que sequer precisam estar explícitos no contrato, pois estes decorrem da própria Lei, tais quais lealdade, honestidade, probidade e retidão, que devem compor uma espécie de código de conduta contratual.[215]

Estamos falando de norma de ordem pública, a qual deve ser aplicada de ofício pelo juiz, independente do requerimento das partes, a qualquer momento, em qualquer grau de jurisdição.

O artigo 113 do diploma legal brasileiro acima citado, aduz que todo contrato deve ser interpretado de acordo com a boa-fé e com os usos e costumes do lugar de sua celebração, entretanto cabe, mais uma vez ao magistrado afastar as más intenções (maus costumes) praticados em determinadas regiões, uma vez que o Direito não pode coadunar com o que é errado.

3. REQUISITOS DE VALIDADE DOS CONTRATOS

Para que possam produzir efeitos entre as partes, e também sejam respeitados perante terceiros (estranhos ao negócio estabelecido), a lei exige que sejam preenchidos alguns requisitos indispensáveis à validade dos contratos no mundo jurídico. Esses requisitos são encontrados nos artigos 104 e complementados pelo artigo 166, ambos do

215 - REIS, Marcus. Crédito Rural. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.p. 325.

Código Civil Brasileiro, entretanto três desses requisitos são indispensáveis para a existência e validade do ato negocial, vejamos:

3.1. Agente capaz

Qualquer pessoa pode contratar, desde que seja capaz.

Capaz é a pessoa que pode exercer pessoalmente seus direitos e responder por suas obrigações.

Excepcionalmente algumas pessoas são consideradas incapazes perante a lei, não podendo exercerem todos ou alguns atos jurídicos. Nesses casos, a Lei exige que para contratarem precisam estar sempre representados ou assistidos por pessoa totalmente capacitada.

As pessoas jurídicas também podem contratar da mesma forma, desde que sejam representadas por pessoa detentora de poderes para tal ato.

Partindo do pressuposto que os contratos são acordos de interesse, é fundamental que o objeto seja lícito, para a validade do mesmo. A licitude do objeto está atrelada à moral, à ordem pública e aos bons costumes que permeiam o dia a dia da sociedade. É nulo o contrato cujo objeto seja ilícito.

Além de lícito, o objeto ao qual o contrato versa, precisa ser possível, ou estar atrelado a uma operação realizável. Caso o contrato estabeleça uma prestação impossível de se realizar, este também será considerado nulo, como é o caso de um contrato que prevê uma viagem a um local inatingível, a qual jamais será concretizada.

Assim, em sendo o objeto impossível, esta impossibilidade poderá ser:

3.2.Impossibilidade Física

A impossibilidade física do objeto pode ser:

3.2.1. Absoluta

Quando a prestação for irrealizável por qualquer pessoa. Exemplos: viagem à um local inatingível. Neste caso a nulidade é absoluta, atingindo indistintamente a todos.

3.2.2. Relativa

Quando a prestação é passível de ser realizada, embora de difícil concretização. Exemplo: construção de um prédio em 02 horas.

3.3.Impossibilidade Jurídica

Aquela que emanando do ordenamento jurídico, vigente a época da celebração do contrato, proíbe expressamente a realização de negócios sobre determinado bem, como por exemplo: a herança de pessoa viva (artigo 426 do Código Civil Brasileiro).

Ainda versando sobre o objeto do contrato, é fundamental que este seja determinado ou determinável. Entende-se por determinado quando a prestação é individualizada desde o início do negócio jurídico, como por exemplo a venda de um táxi de placa tal e chassi tal; e determinável, ainda por exemplo, quando a prestação é futura, dependente de algum critério a ser observado, como a venda de um táxi qualquer de uma tal frota. Ambos os objetos são válidos.

3.4. Forma prescrita ou não defesa em lei:

A forma é o meio pelo qual o agente capaz exterioriza a sua vontade de praticar determinado negócio jurídico, devendo de maneira geral ser livre (princípio da liberdade das formas), podendo ser especial apenas e tão somente quando a lei expressamente exigir, conforme dispõe o artigo 107 do Código Civil, o qual transcrevemos abaixo:

"A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente exigir. "

Quando a lei exigir determinada forma especifica para a validade do ato, a ausência ou não observância da forma levará a nulidade do negócio jurídico (artigo 166, inciso IV do Código Civil).

São exemplos de atos jurídicos com formas especiais, o casamento, a instituição do bem de família, a constituição de uma empresa (sociedade comercial), o contrato de fretamento, dentre outros.

Maria Helena Diniz, em sua obra Tratado Teórico e Prático dos Contratos, ao tratar dos requisitos dos contratos, aduz que para que possam produzir efeitos é fundamental que os contratos se submetam aos requisitos objetivos, subjetivos e formais, todos estes contidos no Código Civil Brasileiro; aduz ainda que a ausência deles invalida o negócio jurídico, culminando na nulidade do ato. [216,]

216 - DINIZ, Maria Helena. Tratado teórico e prático dos contratos. Pag. 62.

4. CLASSIFICAÇÃO DOS CONTRATOS

Classificar contratos significa agrupá-los ou afastá-los, de acordo com suas semelhanças, entretanto o intuito é que as espécies classificadas numa certa categoria, mais se afastem do que se aproximem das espécies classificadas em outra.

A utilidade da classificação dos contratos tem grande importância teórica, mas não é só isso. Venosa[217] preleciona acerca da questão "propedêutica" e "pré-requisito" do exame de qualquer contrato. É fundamental analisar um contrato entendendo suas características para poder atingir sua natureza jurídica, seus efeitos e suas consequências.

Vale ressaltar que os contratos, espécie de negócio jurídico, pode ser classificado de acordo com vários critérios, podendo ser classificados quanto a natureza, à forma, a designação do objeto, ao tempo de execução e à pessoa do contratante.

4.1. Classificação dos contratos quanto a natureza:

4.1.1. Unilaterais, Bilaterais e plurilaterais

Contratos unilaterais, formam-se de uma só declaração de vontade, como por exemplo o testamento;

Contratos bilaterais, envolvem prestações e contraprestações recíprocas, exemplo contrato de compra e venda;

Contratos plurilaterais, várias manifestações de vontades, exemplos de acordos de mais de três partes.

217 - VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 389.

4.1.2. Contratos Onerosos e Gratuitos

Contratos onerosos, geram vantagens e sacrifícios para ambas as partes: contrato de compra e venda;

Contratos gratuitos, uma das partes concede vantagens a outra, sem a respectiva contraprestação, exemplo: contrato de doação.

4.1.3. Contratos Paritários e de Adesão

Contratos paritários, as partes discutem as cláusulas em absoluta igualdade de condições;

Contratos de adesão,são aqueles que a manifestação de uma das partes se resume a simples concordância a uma proposta já preestabelecida, exemplo: contrato de fornecimento de energia elétrica.

4.2. Classificação dos contratos quanto à forma

No que pertine à forma a ser observada, os negócios jurídicos poderão ser classificados em:

4.2.1. Consensuais, são aqueles que se formam unicamente pelo acordo de vontades, independentemente da entrega da coisa e da observância de determinada forma;

4.2.2. Solenes, exigem a observância à forma prescrita em lei: escritura pública de alienação de imóvel acima de 30 salários mínimos;

4.2.3. Reais, são os que exigem, para que se aperfeiçoem, o consentimento, a entrega da coisa e a observância de determinada forma;

4.2.4. Não solenes, se realizam independentemente de solenidade**.**

4.3. Classificação dos contratos quanto à designação

Contratos nominados e inominados, sendo caracterizados das seguintes formas:

4.3.1. Nominados ou típicos, possuem designação própria, contratos previstos em lei, existindo parâmetros legais à sua formação, exemplo: compra e venda de imóvel;

4.3.2. Inominados, são os contratos sem previsão legal, mas que a lei considera lícito, desde que respeitadas as disposições gerais do direito contratual, exemplo: exploração de lavoura.

4.4. Classificação dos contratos quanto ao objeto

Quanto ao objeto contratual, a classificação pode se subdividir em:

4.4.1. Patrimonial: relativo a patrimônios em sentido estrito;

4.4.2. Pessoal: relativo a prestações dos contratantes;

4.4.3. Social: relativo a interesses da coletividade.

São classificações quanto ao objeto os contratos de alienação de bens, os contratos de transmissão de uso e gozo, os contratos de prestação de serviços e os contratos de conteúdo especial.

4.5. Classificação dos contratos quanto ao tempo de execução

No que diz respeito ao tempo de execução dos contratos, a classificação dá-se pela seguinte forma:

4.5.1. Contrato de execução imediata: esgota-se num mesmo instante. Exemplo: compra e venda, troca.

4.5.2. Contrato de execução continuada: as prestações deslocam-se no tempo e no espaço. Exemplo: contrato de distribuição, contrato de franchising.

4.6. Classificação dos contratos quanto a pessoa do contratante

Para finalizar o estudo sobre a classificação dos contratos, com relação à pessoa do contratante os contratos se classificam em:

4.6.1. Pessoais (intuitu personae): a pessoa é considerada como elemento determinante da conclusão do contrato. São intransmissíveis e as obrigações personalíssimas não podem ser objeto de cessão. Podem ser anulados por erro essencial de pessoa.

4.6.2. Impessoais: a pessoa do contratante é indiferente do ponto de vista jurídico.

4.7. Classificação dos contratos reciprocamente considerados

Avançado o estudo das classificações acima apresentadas, passa-se a descrição dos contratos quando

considerados junto aos demais contratos já existentes, em uma dada relação jurídica:

4.7.1. Principais: existem por si só. São independentes;

4.7.2. Acessórios: a existência jurídica é condicionada a existência do contrato principal.

Desta feita, apresentados os princípios e requisitos necessários para a validade dos contratos, passaremos a tratar especificamente dos contratos de compra e venda de safra futura, contrato tipicamente de risco, constituindo esse o elemento intrínseco a este tipo de ajuste.

5. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE COMMODITIES

A atividade agrícola é essencial para a alimentação, tanto de seres humanos quanto de animais, desempenhando um papel e presença relevantes desde as sociedades mais primevas[218].

Permeando essa atividade, há uma série de negócios e relacionamentos jurídicos estabelecidos ao longo da cadeia de produção de alimentos, que vão desde o preparo do solo para plantio da semente até a entregado produto em seu destino, o que tornou o segmento do *agribusiness*[219] complexo e com regramento jurídico próprio.

Por ser um nicho de mercado voltado à alimentação e à importação/exportação, o agronegócio foi recebendo maior atenção do legislador ao longo dos anos, motivo pelo

218 - BURANELLO, Renato. Manual do Direito do Agronegócio. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 21-28.

219 - Conceito desenvolvido por John H. Davis e Ray A. Goldberg.

qual hoje temos uma estrutura legislativa complexa para os assuntos relacionados ao campo e à produção de alimentos.

Talvez o principal objeto, pelo menos o que origina o maior volume de discussões e embates jurídicos, esteja centrado nas negociações que envolvem a compra e venda de *commodities*[220] e mais especificamente o segmento responsável pela movimentação de grãos e abastecimento das indústrias de alimentos.

A compra e venda de grãos, normalmente é feita respeitando os requisitos de validade contratual estabelecidos pela legislação brasileira, os quais foram anteriormente apresentados neste trabalho. Via de regra são contratos escritos e possuem alguns pontos marcantes quanto aos seus elementos de precificação, momento de entabulação do negócio e forma de tradição do bem.

5.1. Natureza jurídica do contrato de compra e venda

A compra e venda é contrato civil, típico, consensual, bilateral, comutativo e oneroso, senão vejamos:

5.1.1. Típico, eis que possui previsão legalnos artigos 481 a532 do Código Civil;

5.1.2. Consensual, porque formado mediante consentimento entre as partes contratantes;

5.1.3. Bilateral, posto encerrar obrigações recíprocas a ambos os contratantes;

220 - *Commodities* negociadas pela [B]3 são: Açúcar cristal, boi gordo, café, etanol anidro, etanol hidratado, milho, ouro e soja.

5.1.4. Comutativo, pois as partes sabem antecipadamente quais serão seus efeitos futuros, estabelecendo proporcionalidade entre os direitos e deveres dos contratantes;

5.1.5. Oneroso, ao obrigar as partes a contraprestações recíprocas lastreadas na transferência de domínio sobre um bem, mediante pagamento de preço certo. Por esse formato contratual, de um lado uma parte se obriga a dar ou fazer alguma coisa, enquanto a outra fica obrigada a pagar o preço combinado.

5.2. Elementos da compra e venda

São elementos da compra e venda: a coisa, o consentimento e o preço.

5.2.1. A coisa– quase sempre se confundindo com o próprio objeto do contrato, onde o vendedor obriga-se a transferir o domínio sobre determinada coisa, garantindo sirva esta aos propósitos que se destina.

Por esta forma, alguns requisitos devem ser observados quanto a esse elemento:

I – Que seja a coisa individualizada, determinada ou determinável, corpórea ou incorpórea, singular ou universal, existente ou não no momento da contratação, como veremos na sequência (contratação de coisas futuras), mesmo que mediante a expectativa de obtenção de simples esperança de vantagem;

II- Que a coisa exista ou possa existir, posto que será nulo o contrato que versar sobre coisa inexistente. Se por ocasião da conclusão do contrato a coisa não existir

ou houver se perdido inteiramente, a transação não se consumará por ausência de objeto (art. 234 do CC);

III- Que a coisa possa ser encontrada no comércio. Quando o objeto for impossível, não poderá ser contratado, o que pode ocorrer por duas razões: ou porque é inatingível, ou porque está fora do comércio.

5.2.2. O consentimento – representando a essência do contrato, é o ato de vontade livre e voluntário dos contratantes de vender e entregar e comprar e pagar por uma coisa, um determinado preço.

5.2.3. O preço – que deverá ser certo, real, justo e verdadeiro, representa a soma de dinheiro que o comprador paga, ou obriga-se a pagar, sem contraprestação ao recebimento da coisa adquirida. Trataremos mais especificamente sobre a precificação dos contratos de compra e venda de grãos, nas páginas seguintes.

6. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS E INSUMOS AGROPECUÁRIOS

Diferentemente dos títulos de crédito rurais, os contratos de compra e venda de produtos e insumos para uso agrícola e pecuário não se obrigam a determinada rigidez de forma, podendo ser contratados livremente entre as partes.

Dessa forma, a constituição de cláusulas livres e comuns a cada tipo de contrato é admitida com a ressalva de que, tratando-se de contratos que versam sobre atividades agrícolas e pecuárias, deverão eles obedecerem e enquadrarem-se na legislação pertinente ao agronegócio,

além do Código Civil, da Constituição Federal e demais leis extravagantes aplicáveis a cada caso concreto.

Dentre as principais leis aplicáveis especialmente ao agronegócio e à compra e venda de produtos agropecuários, destacam-se:

•Código Civil – artigos 481 ao 532, dentre outros;

•Constituição Federal;

•Estatuto da Terra, importante fonte legislativa de Direito Agrário criada por meio da Lei 4.504/1964;

•Sistema Nacional de Crédito Rural, criado pela Lei 4.595/1964;

•Lei 4.829/65, que institucionalizou o Crédito Rural;

•Decreto 58.380, que aprovou o Regulamento do Crédito Rural;

•Lei Agrícola, que dispõe sobre a política agrícola nacional – Lei 8.171/91.

Dada a complexidade dos negócios modernos, verdadeiras engenharias contratuais e financeiras são criadas a fim de melhor viabilizar, facilitar e baratear o financiamento do agronegócio como um todo.

Como não há giro comercial sem compra e venda, seja de produtos agrícolas, seja de insumos ou mesmo de uma infinidade de outros produtos e serviços que permeiam a produção, financiamento e comercialização destes, os contratos de compra e venda mereceram atenção especial.

Não se pode olvidar também de todos os títulos de crédito do agronegócio, que conjuntamente aos instrumentos

contratuais de compra e venda aqui discutidos compõem a cadeia de financiamento e troca tão vitais ao nosso agronegócio, dentre os quais destacamos: a Cédula de Crédito Rural, a Cédula de Produto Rural e os novos títulos do agronegócio – CDA/WA, CDCA, LCA e CRA, cuja legislação, por analogia, devem os contratos rurais consultarem para todos os fins.

Por fim, caracterizando os contratos de compra e venda de produtos e insumos agropecuários como contratos atípicos, consensuais, bilaterais, comutativos e onerosos, que devem obedecer toda a estrutura de formação contratual prevista essencialmente no Código Civil Brasileiro, respeitadas as peculiaridades do negócio agropecuário *sui generis*, como o é, por meio dos ditames legais especiais representados pelas leis que regulam a atividade como um todo, finalizamos este tópico com especial ênfase ao respeito aos usos e costumes de cada região produtora, costumes esses que possuem força de lei e devem ser considerados por ocasião de cada contratação.

7. CONTRATOS DERIVATIVOS

Derivativos caracterizam-se os contratos cujos valores dependem dos valores de outras variáveis mais básicas, tais como as *commodities* agrícolas.

É um contrato em que se estabelecem pagamentos futuros, cujo montante é calculado com base no valor assumido por uma variável, que pode ser o preço de um outro ativo, a inflação acumulada no período, a taxa de câmbio, a taxa básica de juros ou qualquer outra variável dotada de significado ou valor econômico.

Os contratos derivativos recebem essa denominação porque seu preço de compra e venda deriva do preço de outro ativo, denominado ativo objeto.

No início do desenvolvimento dos mercados financeiros, os derivativos foram criados como forma de proteger os agentes econômicos (produtores ou comerciantes) contra os riscos decorrentes de oscilações de preços, durante períodos de escassez e superprodução do produto negociado.

Atualmente, no entanto, a ideia central dos agentes econômicos, ao operar com derivativos, é obter um ganho financeiro nas operações, de forma a compensar perdas em outras atividades econômicas.

Assim, desvalorização cambial e variações bruscas nas taxas de juros são exemplos de situações que já ocorreram na economia, nas quais os prejuízos foram reduzidos ou até se transformaram em ganhos para os agentes econômicos que protegeram seus investimentos, realizando operações com derivativos.

Entre os derivativos mais populares encontram-se as opções e, sobre estas, existem diversos modelos teóricos de valorização.

Os mercados futuros e de opções são extremamente importantes no mercado financeiro. Utilizados por *hedgers*, especuladores e arbitradores, a formação de seus preços deriva de mercadorias e de ativos financeiros.

Segundo especialistas, os derivativos atualmente ocupam 20 vezes o espaço da economia mundial.

7.1. Mercado de Derivativos no Brasil

O mercado de derivativos no Brasil é bastante novo, surgindo em 1986 com a criação da Bolsa Mercantil e de Futuros.

Em 1991, houve a junção entre a Bolsa Mercantil e de Futuros e a Bolsa de Mercadorias de São Paulo, surgindo, assim, a Bolsa de Mercadorias e Futuros – BM&F, instituição responsável por praticamente toda a movimentação de títulos derivativos e contratos a termo no Brasil.

Importante efeito dos derivativos é a dispersão de riscos pelo sistema até que se encontre um ponto de ruptura, certo que, por conta da transmissão de riscos, a movimentação financeira fica menos sensível a aumento da taxa de juros e de preços.

Estatisticamente, apenas aproximadamente 2% dos negócios realizados com derivativos e afins são liquidados pela entrega efetiva do bem, o que justifica e caracteriza esse tipo de negociação como importante instrumento de dispersão de riscos a baixo custo e significativo resultado.

8. MERCADO A TERMO

O mercado a termo, segundo o "Futures IndustryInstitute" nada mais é que um acordo entre duas ou mais partes para comprar ou vender uma mercadoria ou um ativo em uma data futura pré-estabelecida, e por preço pré-determinado, com pagamento à vista ou a prazo. Ou seja, são negócios para entrega futura, mas com definição atual de valor.

Nestes contratos, tanto vendedor quanto comprador, eliminam riscos de flutuação de preço, sejam para mais ou para menos. As partes definem previamente, valores, quantidades, qualidade do grão, datas de entrega e liquidação do contrato.

As partes compradora e vendedora ficam vinculadas uma à outra até a liquidação do contrato, ou seja:

1. O comprador do termo leva o contrato até o final do prazo contratado, paga pelo ativo objeto do contrato e quer recebê-lo;

2. O vendedor quer levar o contrato até o final, entrega o ativo objeto do contrato e quer receber o correspondente pagamento.

8.1. Contrato a termo

Contrato a termo é aquele em que o vendedor recebe um determinado valor e se compromete a entregar, no futuro, determinada quantidade de produto.

É a promessa de compra e venda com preço preestabelecido ou a fixar, em que o comprador se compromete a pagar o valor previamente ajustado ao vendedor na data da entrega do bem.

–*Características do contrato a termo:*

a)ser muito detalhado;

b)ter movimentação financeira somente na liquidação.

–*Desvantagens operacionais do contrato a termo:*

a)baixa liquidez;

b)pouca transparência;

c)risco de crédito.

9. MERCADO DE FUTUROS

O avanço dos contratos a termo culminou no surgimento dos contratos futuros. É seguro afirmar que todos os termos dos contratos futuros são devidamente padronizados, com exceção do preço.

Em operações envolvendo mercados futuros, tem-se uma compra e venda com caráter de "promessa", cujo preço será definido futuramente segundo os parâmetros de negociação em bolsa[221].

Quando o preço é estipulado previamente na modalidade de compra e venda com preço fixo, o que se pretende é travar um valor para garantir que independentemente do comportamento do mercado, o bem será vendido por aquele preço estipulado de antemão, já calculado um lucro mínimo para ambas as partes.

Com a mesma lógica, os contratos com preço a fixar deixam a precificação do produto para um momento a ser definido pelas partes. Há que se assumir a possibilidade de um lucro maior para uma das partes, a depender das condições de mercado. Por isso, o risco desta forma de operar é um pouco maior, porém a recompensa e lucratividade da opção também poderá ser maior.

Esses mercados se desenvolveram e sofisticaram de tal forma que hoje deixaram de representar produtos e são vistos como instrumentos financeiros.

---

221 - A negociação de grãos (soja e milho) em mercado de futuros é feita via bolsa e a mais utilizada é a de Chicago – CBOT (*Chicago Board of Trade*), a qual é controlada pelo CME Group (vide: https://www.cmegroup.com/pt/#). Portanto, o parâmetro de preço de mercado para estes produtos leva em consideração o valor de negociação das *commodities* na CBOT (vide: https://www.cmegroup.com/pt/education/learn-about-trading/introduction-to-grains-and-oilseeds/learn-about-basis-grains.html).

No Brasil, a ausência de uma política de preços mínimos e a dependência da agricultura de fatores externos, tais como: oscilações do preço de moedas estrangeiras, demanda de produção (lei da oferta e da procura), oscilações climáticas, dentre outros, são fatores de incerteza e de insegurança muito grandes, que levam o mercado a buscar mecanismos de proteção e de redução de riscos por meio da prefixação de preços futuros aos produtos agrícolas.

9.1. Contrato de futuros

Contrato de futuros é um contrato a prazo muito utilizado em mercado organizado de bolsa de valores, que representa um compromisso de compra ou venda de um ativo (que em um contrato de futuro adquire a designação de ativo derivado, ou derivativos), a ser executado em uma determinada data, a um preço definido no momento do contrato.

Os contratos de futuro permitem, dessa forma, controlar o risco e assegurar a rentabilidade do investimento, garantindo o preço de um bem (o ativo que lhe está subjacente) no futuro e, simultaneamente, tirar partido de uma previsão sobre a evolução dos preços.

9.2. Características do contrato de futuros:

a) padronização acentuada;

b) elevada liquidez;

c) negociação transparente em bolsa mediante pregão;

d) possibilidade de encerramento da posição com qualquer participante em qualquer momento, graças ao ajuste diário do valor dos contratos;

e) utilização do mecanismo das margens depositadas em garantia e do ajuste diário para evitar a acumulação de perdas.

9.3. Desvantagens operacionais do contrato de futuros:

a) exigir elevada movimentação financeira devido aos ajustes diários (instabilidade no fluxo de caixa);

b) praticar custo mais elevado do que os contratos a termo;

c) necessitar de depósito de garantias.

A CPR é hoje o instrumento mais utilizado em futuros.

10. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA FUTUROS E A CLÁUSULA WASHOUT

Embora haja a possibilidade de existência do que o agronegócio, nos dias de hoje, denomina como compra e venda "spot[222]", que é a compra e venda do produto, com a imediata tradição e mediante pagamento do preço definido, encerrando-se a operação rapidamente.

Nesse tipo de transação de compra e venda, é muito comum e até mesmo mais corriqueiro que ocorram operações de compra e venda futura, nas quais o produtor rural, logo no início da safra, compromete determinado volume que tem expectativa de colher, sendo que tal operação pode ocorrer tanto com preço a fixar como com preço fixo.

A fixação ou não do preço depende do apetite e interesse das partes envolvidas, isto porque, o preço de uma *comodity* é pautado em bolsa de mercadorias e, portanto,

222 - Mercado "Spot" - Mercado onde os produtos são negociados com pagamento à vista ou a prazo, mediante entrega imediata da mercadoria.

sujeito à variação, o que nem sempre garante que o preço do produto fixado no momento da assinatura do contrato seja o mesmo quando da colheita, podendo a variação ocorrer tanto para maior, quanto para menor.

O fato é que a variação de preço faz parte da natureza da operação e justamente por isso foi firmado o entendimento jurisprudencial de que não há que se falar em desequilíbrio contratual ou onerosidade excessiva, mas sim de risco do negócio. Vejamos:

11. DIREITO EMPRESARIAL. CONTRATOS. COMPRA E VENDA DE COISA FUTURA (SOJA). TEORIA DA IMPREVISÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. INAPLICABILIDADE.

1. Contratos empresariais não devem ser tratados da mesma forma que contratos cíveis em geral ou contratos de consumo. Nestes admite-se o dirigismo contratual. Naqueles devem prevalecer os princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória das avenças. 2. Direito Civil e Direito Empresarial, ainda que ramos do Direito Privado, submetem-se a regras e princípios próprios. O fato de o Código Civil de 2002 ter submetido os contratos cíveis e empresariais às mesmas regras gerais não significa que estes contratos sejam essencialmente iguais. 3. O caso dos autos tem peculiaridades que impedem a aplicação da teoria da imprevisão, de que trata o art. 478 do CC/2002: (I) os contratos em discussão não são de execução continuada ou diferida, mas contratos de compra e venda de coisa futura, a preço fixo, (II) a alta do preço da soja não tornou a prestação de uma das partes excessivamente onerosa, mas apenas reduziu o lucro esperado pelo produtor rural e

(III) a variação cambial que alterou a cotação da soja não configurou um acontecimento extraordinário e imprevisível, porque ambas as partes contratantes conhecem o mercado em que atuam, pois são profissionais do ramo e sabem que tais flutuações são possíveis. 5. Recurso especial conhecido e provido. **RECURSO ESPECIAL Nº 936.741 - GO (2007/0065852-6). Min. Relator: Antônio Carlos Ferreira.**

Na mesma linha que os produtores alienam sua safra antecipadamente, o mesmo acontece com as adquirentes de tais produtos, isto porque, também de forma antecipada, elas se comprometem seja com a exportação de tais comodities ou com a distribuição desses produtos no mercado interno.

Assim, é natural que o volume previamente adquirido do produtor rural – a ponta da cadeia - já tenha sido negociado também em contratos futuros firmados por tais empresas, o que gera uma cadeia de contratos que tem como objetivo final a mesa do consumidor.

Nesta seara, caso o produto sofra variação para maior e a ponta desta cadeia – o produtor – opte por descumprir o contrato de compra e venda firmado a preço fixo e decida vende-lo a preço mais atrativo no mercado, poderá ocorrer uma série de descumprimentos que podem afetar não só as empresas privadas, mas toda a população no geral, pois o que está em jogo não são apenas relações comerciais, mas sim o principal motor de alimentação mundial.

Notem que não há que se falar em escassez de produto e que o descumprimento foi uma opção do vendedor, em razão da variação de preço das comodities, portanto, não se trata de uma hipótese de impossibilidade de cumprimento.

Não obstante, considerando a natureza das operações das compradoras das comodities, é natural que tais empresas - que se comprometeram a exportá-lo ou originá-lo e escoá-lo no mercado interno - evitem o descumprimento de seus contratos e mantenham cadeia produtiva, buscando este produto no mercado, a preço atual.

Naturalmente, essa busca pela manutenção dos compromissos firmados e da cadeia produtiva causa danos, vez que o produto adquirido a preço atual estará mais caro do que o previamente firmado.

Embora seja um mercado relativamente estável, o Brasil tem registros de episódios em que o preço atual de mercado chegou a ser 50% maior do que àquele contratado, como aconteceu na safra de soja 20/21, por exemplo[223].

É justamente para equilibrar o contrato e indenizar àquele que sofra com seu descumprimento, que os contratos de compra e venda de grãos futuros passaram a prever expressamente uma cláusula versando sobre o pagamento de diferencial de mercado, também conhecido como "Washout".

A cláusula que impõe o pagamento do diferencial de mercado tem como objetivo garantir que, caso o produtor rural descumpra o contrato de compra e venda de preço fixo, pague ao adquirente do produto a diferença entre o preço pré-fixado e o preço de mercado no momento da inadimplência, justamente com o fito de indenizar o prejuízo causado, pois, como pontuado, para cumprir seus compromissos e manter a cadeia produtiva, a empresa

223 - https://www.farmnews.com.br/mercado/preco-mensal-da-soja-3/, https://www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/soja.aspx, https://www.agrolink.com.br/cotacoes/historico/rs/soja-em-grao-sc-60kg

adquirente da comodity, pagou mais caro por aquilo que foi prometido e não entregue.

O Washout foi assim definido no "Guia Contratual - A Guide to Taking Out Grain Contracts) do Grain-Trade Australia (GTA):

"Se o vendedor escolhe wash out um contrato, isto é, comprar o grão de volta, o custo de washout corresponderá à diferença entre o preço original do contrato e o valor de mercado aplicável no momento em que o "washout" ocorre. O "valor de mercado aplicável" normalmente se baseia no local onde o grão é efetivamente negociado (comprado e vendido). Em alguns casos, despesas administrativas também podem ser aplicadas. As taxas de "washout" e despesas administrativas devem ser esclarecidas antes da celebração do contrato"[224]

Diante de todo o explicitado acima, tem-se por lógico que a cláusula que estabelece o pagamento do diferencial de mercado tem por objetivo indenizar o prejudicado com a não entrega das comodities.

11.1. Possibilidade de Aplicação de Cláusula Penal Compensatória Cumulada Com A Multa Punitiva

Como adiantado acima, o diferencial de mercado é uma cláusula penal com caráter indenizatório, diferente da multa moratória que tem como objetivo punir aquele que descumpre o contrato.

Judith Martins Costa foi certeira ao afirmar que "o fato de um mesmo contrato poder prever diversas cláusulas penais, inclusive para o descumprimento de um mesmo dever,

por vezes torna dificultosa a exata distinção. O elemento fundamental para a distinção encontra-se na consequência jurídica atribuída à cláusula penal: as compensatórias são satisfativas, isto é, substituem a execução da prestação originalmente pactuada (art. 410); as moratórias são cumulativas, é dizer, não substituem a prestação, podendo ser exigidas conjuntamente com ela (art. 411). Na hipótese de a pena ter sido fixada para uma cláusula especialmente destacada, sua classificação como cumulativa ou não cumulativa dependerá da interpretação do negócio jurídico concretamente considerado" [225].

Em linhas gerais, é possível concluir que o mesmo contrato pode prever dois tipos de penalidades, sendo uma

---

224 - GTA. A Guide to Taking Out Grain Contracts. Novembro de 2013, p. 11. Disponível em: <www.graintrade.org.au/sites/default/files/file/Guide%20to%20taking%20out%20contracts%20to%20supply%20grain%20Nov%202013.pdf>. Tradução livre de "A "washout" can be offered in the event that a seller cannot fulfil their contractual obligations in the event of crop failure or expected crop failure. In this event, sellers have the option of covering their contractual commitments by seeking replacement grain against their contract (although most grain marketers can assist in this process). If a seller chooses to wash out a contract, i.e. buy the grain back, the washout cost is the difference between the original contract price and their applicable market value at the time the "washout" takes place. "Applicable market value" is usually based on where grain is actually being traded (bought and sold). Sometimes administrative charges can also apply. "Washout" fees and administrative charges should be clarified before entering into a contract. (...)" 50 GTA. A Guide to Taking Out Grain Contracts. Novembro de 2013, p.11. Disponível em: <www.graintrade.org.au/sites/default/files/file/Guide%20to%20taking%20out%20contracts%20to%20supply%20grain%20Nov%202013.pdf>. No § 8.07, in verbis: "Do I have to wash out a contract? A wash out is a way settling your obligations under a contract without reference to a Court or arbitration, and usually before the time for performance of your obligation falls due. A "washout" will usually involve a payment from one party to the other party. While you cannot be forced to wash out a contract you should carefully consider such an offer as it may be in your interests to accept a "washout" before the time for performance falls due. Generally speaking, if you don"t think you will be able to perform your obligations under a contract by the due date and you know this ahead of time, it might be worth washing out to protect yourself against any further fluctuations in the contract price."

225 - Parecer oferecido a ABIOVE – Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais, pela Professora Judith Martins-Costa, pg.33.

revestida de caráter compensatório e satisfativa e que é substitutiva à obrigação principal, ao passo que a cláusula penal moratória tem como objetivo motivar o cumprimento do contrato e penalizar o atraso e/ou descumprimento e, portanto, é devida, ainda que a obrigação principal não tenha sido satisfeita. Logo, em se tratando de cláusulas com objetivos diferentes, não há qualquer previsão legal que obste sua cumulação em caso de descumprimento do contrato.

11.2. Cobrança Judicial do Diferencial de Mercado – Washout

É sabido que podem ser objeto de ação de execução por quantia certa, títulos executivos judiciais dotados de liquidez, certeza e exigibilidade e que na ausência de um dos requisitos ora discriminados, pode o interessado tomar a medida que julgar mais adequada para reaver o que lhe é devido, escolhendo entre a ação monitória ou ação de cobrança.

Diante disso, paira o questionamento a respeito da liquidez do diferencial de mercado, seja pela discussão a respeito da necessidade de comprovação dos danos sofridos por aquele que pleiteia o valor da diferença de preço, seja impossibilidade de prever um valor exato de qual seria o valor devido em caso de descumprimento do contrato.

Quanto ao primeiro, na lógica do que já foi discutido nas linhas acima, é presumível na atividade agrícola que os adquirentes das comodities adquiram o produto que não lhes for entregue pelo produtor, a fim de que a cadeia produtiva siga funcionando. Não fosse assim, os impactos

do descumprimento seriam nítidos e é esta a razão pela qual o contrato que prevê objetivamente o pagamento do diferencial de mercado seja objeto de ação de execução, sem que haja qualquer necessidade de comprovação das perdas e danos, uma vez que elas estão previstas em contrato e são presumíveis, pois naturais da atividade na qual a penalidade está inserida.

Superado o fato de ser desnecessária qualquer comprovação de perdas e danos em contratos de compra e venda de comodities agrícolas, estando a cláusula que define o diferencial de mercado com padrão definido, específico e objetivo a respeito dos critérios de apuração do valor, é uma simples conta matemática que trará o valor final devido por aquele que descumpriu a entrega dos grãos.

A apuração se dará com a diferença entre o preço do produto na região de plantio, na data do inadimplemento e extraído de uma fonte pública [226]e segura de preços de comodities agrícolas e do preço fixado em contrato. Logo, com uma simples equação aritmética é possível chegar ao valor devido pelo produtor que decide descumprir o contrato de compra e venda futuro com preço fixo.

Em linhas gerais, tem-se que a execução por quantia certa é o caminho mais adequado para compelir o devedor ao pagamento de tal verba, isto porque, é pacífico o entendimento de que o mero cálculo aritmético não torna o título ilíquido e, portanto, não obsta a execução, fazendo valer, por sucedâneo lógico o disposto no §2° do Artigo 505 do Código de Processo Civil[227].

226 - https://www.agrolink.com.br/ , https://safras.com.br/https://www.embrapa.br/https://www.noticiasagricolas.com.br/

227 - § 2° Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o

11.3. Créditos de Washout em recuperações judiciais

Nas linhas acima, pudemos entender um pouco mais as razões da inserção da cláusula penal que prevê o pagamento de diferencial de mercado – washout – nos contratos de compra e venda de grãos com entrega futura. Também pudemos entender sobre a liquidez desta penalidade, bem como a possibilidade de cobrança de tal montante em sede de ação de execução por quantia certa, no entanto, um tema bastante interessante a ser abordado é o washout nas recuperações judiciais, como passaremos a discorrer neste tópico.

Antes de mais nada, importante frisar que o produtor rural pode requerer recuperação judicial, desde que exerça atividade regular há, pelo menos, dois anos, sendo que recentemente, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que não havia necessidade de dois anos de registro na Junta Comercial, mas sim de comprovação da atividade rural e tal entendimento foi ratificado com a alteração da legislação em 2021 que adotou a mesma linha de raciocínio, de modo que, o produtor precisa ter registro na Junta Comercial, mas não necessariamente por dois anos, visto que o exercício da atividade pode ser comprovado com outro tipo de documentação

Além do pontuado acima, sabe-se que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos[228] e é aí que reside uma problemática interessante: se o contrato de compra e venda de grãos é firmado antes do pedido de recuperação judicial,

credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

228 - Artigo 49, da Lei 11.101/2005

mas o inadimplemento e, consequentemente, o nascimento do washout se dão depois da recuperação judicial, seria este um crédito concursal ou não?

Ainda que a legislação defina que os créditos existentes antes do pedido fazem parte da recuperação judicial, mesmo que não vencidos, qual seria o crédito a ser habilitado no caso de um contrato de compra e venda, com preço fixo e entrega futura, não vencido e para o qual não há nenhuma contraprestação devida antes da entrega?

O ponto crucial que pode nos levar ao caminho da resposta está justamente no surgimento do crédito. Mesmo que o contrato não esteja vencido, o adimplemento ainda é uma possibilidade, isto porque a recuperação judicial é justamente um mecanismo que visa fomentar a atividade de empresas e empresários em crise e a manutenção desse tipo de contrato é justamente parte natural da atividade de um produtor rural, de modo que, caso o produtor venha a cumprir com sua obrigação de entrega do grão, não há que se falar em cláusula penal moratória ou compensatória.

Diante desse cenário, é possível afirmar que, tão somente com o inadimplemento é que existe a mora e, com ela, a existência das penalidades, ou logo, se isso ocorre após o pedido de recuperação judicial, tem-se que o fato gerador do crédito é posterior ao pedido e, por isso, não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, podendo o crédito ser objeto de ação autônoma.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, gostaríamos de fechar o raciocínio no entorno do estudo jurídico dos contratos de compra e venda de *commodities* firmados com preço fixo, de que não podem estes ser resolvidos, via de regra, em perdas e danos, sob a alegação de imprevisibilidade, fato extraordinário ou onerosidade excessiva.

É necessário que o judiciário atue com muita cautela para determinar a revisão de tais contratos.

O judiciário brasileiro tem enfrentado diversas discussões, nas quais os produtores rurais fundamentam suas teses jurídicas no princípio da onerosidade excessiva, na teoria da imprevisão e no enriquecimento sem causa; entretanto, como discorremos neste trabalho, o contrato, desde que obedecidos os requisitos legais para sua formação, faz lei entre as partes e deve ser cumprido em sua integralidade sob pena do rompimento da cadeia produtiva do Agronegócio.

Sempre importante relembramos os ensinamentos do ilustre professor Pontes de Miranda, "quem promete coisa certa tem, precipuamente, de prestar coisa certa. A propositura da ação é para que se preste o que se prometeu".[229] Assim, caso a pretensão do vendedor seja a não entrega da mercadoria contratada, visando obter lucro acima do anteriormente pactuado, permite aos compradores exigir judicialmente o cumprimento específico da obrigação de entrega da coisa.

229 - PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Provado.* Tomo XXVI. Rio de Janeiro: Bosrsoi, 1959, §3.107,5.

O aumento de preço da *commoditie* à época de sua entrega não torna excessivamente oneroso o negócio para o vendedor, o qual, quando da ocasião da venda do grão, por certo teve a cautela de calcular todos os seus gastos com a produção e ainda, um lucro razoável.

As revisões ou resoluções de contratos futuros de compra e venda de produtos agrícolas podem sim acontecer, mas não, de maneira geral, apoiando-se tais decisões nas teorias da onerosidade excessiva, da imprevisão e do enriquecimento sem causa, por se tratar de pacto de risco absolutamente previsível às partes acostumadas às características de inconstância da agricultura no tocante à oscilação de preços decorrentes de fatores diversos, tais como clima, demanda, entre outros.

E quando destacamos o estimulo sistematizado e legal à recuperação judicial do produtor rural, podemos esperar a organização do crédito rural como um todo, pois ao mesmo tempo que o subsídio governamental oficial paulatinamente se retira do agro, maior a necessidade de financiamento privado ao setor, que certamente sofrerá os impactos do aumento das taxas de juros e spread dos empréstimos rurais, pois como é sabido de longa data “quanto maior é o risco, maior é a taxa de juros”.

A ORDEM ECONÔMICA E POLÍTICA AGRÍCOLA NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

Zulmar Fachin[230]

INTRODUÇÃO

A Constituição brasileira de 1988 traz uma quantidade significativa de normas que versam sobre conteúdos econômicos. Tal característica é tão marcante que se pode falar na existência de uma *Constituição econômica*. O objetivo do presente texto é abordar as normas constitucionais mais relevantes sobre matérias de natureza econômica.

Nessa perspectiva, desenvolve a origem, os fundamentos e a finalidade da ordem constitucional econômica; os princípios constitucionais inspiradores da ordem econômica; o papel do Estado na economia; e a política agrícola e fundiária estabelecida na Constituição de 1988.

1. ORIGEM, FUNDAMENTOS E FINALIDADE

A Constituição de 1934 foi a primeira do Brasil a abordar, especificamente, matérias econômicas. No seu Título XII, denominado "Da Ordem Econômica e Social", ela tratou

230 - Doutor em Direito Constitucional (UFPR). Mestre em Direito (UEL). Mestre em Ciência Política (UEL). Bacharel em Direito (UEM). Licenciado em Letras (Unicesumar). Professor na UEL. Coordenador do Mestrado Profissional em "Direito, Sociedade e Tecnologias" da Escola de Direito das Faculdades Londrina. Foi Procurador Geral do Município de Londrina (2013-2014), da Universidade Estadual de Londrina (2002) e da Câmara de Vereadores de Londrina (2000). Membro eleito da Academia Paranaense de Letras Jurídicas, da Academia Brasileira de Direito do Vinho e do Instituto dos Advogados do Paraná. Presidente do IDCC - Instituto de Direito Constitucional e Cidadania. E-mail: zulmarfachin@uol.com.br. ORCID - 0000.0001.5514.5547.

de matérias econômicas e sociais (arts. 113 a 128). Atendia, portanto, aos reclamos daquele momento histórico, visto que a década de 1930 marcou o início da industrialização no Brasil, o que tornava necessário incentivar a economia e proteger os direitos da nascente classe operária. A partir de 1934, nenhuma Constituição deixou de normatizar o conteúdo econômico.

A Constituição de 1988 reservou o Título VII para tratar "Da Ordem Econômica e Financeira" (arts. 170 a 192). A quantidade de matérias econômicas na atual Constituição é tão expressiva que se poderia falar na existência de uma verdadeira "Constituição econômica".

A ordem econômica tem como fundamentos a livre-iniciativa e a valorização do trabalho humano (art. 170). Adota, portanto, o postulado liberal (livre-iniciativa) e um valor socialista (trabalho humano). Pode-se afirmar, nesse sentido, que o constituinte de 1988 pretendeu disciplinar um "capitalismo social". Em verdade, tais valores não são apenas fundamentos da ordem constitucional econômica, mas fundamentos do Estado brasileiro (art. 1.º, inciso IV).

Conforme lição de Marco Aurélio Marrafon e Ílton Norberto Robl Filho,

> "Não se pode olvidar que a Constituição de 1988, no rastro do constitucionalismo de viés-social democrata que se expande na segunda metade do século passado, revela-se compromissória e voltada à construção do Estado do Bem-Estar Social, mediante consistente intervenção estatal nas relações econômicas, pois se sabe que os direitos à

liberdade e à igualdade, caros ao liberalismo político, necessitam de direitos sociais para serem efetivados"[231].

A ordem econômica, concebida pela Constituição de 1988, tem por finalidade assegurar a todas as pessoas existência digna, conforme os ditames da justiça social. Para alcançar tal finalidade, deverão ser observados os princípios constitucionais inspiradores da ordem econômica (art. 170, incisos I a IX). Embora a Constituição de 1988 tenha previsto uma ordem econômica capitalista, esta deve estar comprometida com a realização de valores sociais que a própria Constituição protege.

Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o desenvolvimento econômico precisa estar vinculado aos objetivos fundamentais do Estado brasileiro. Em outras palavras, ele não deve se voltar tão somente para o lucro, mas também para construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 5.º).

Não se pode deixar de mencionar que, em razão da grande e constante evolução tecnológica experimentada nas últimas décadas, especialmente no contexto da Quarta Revolução Industrial, a ciência, a tecnologia e a inovação

231 - MARRAFON, Marco Aurélio; ROBL FILHO, Ílton Norberto. Paradoxos da Hipermodernidade: reflexões sobre a análise econômica do Direito, dos direitos fundamentais e o papel da jurisdição constitucional no Brasil à luz da filosofia de Gilles Lipovetsky. *Direitos Fundamentais, Economia e Estado*: reflexões em tempo de crise. Florianópolis: Conceito Editorial, 2002, p. 282.

passaram a ocupar papel central no desenvolvimento econômico de qualquer sociedade[232].

2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ORDEM ECONÔMICA

Princípio da soberania nacional. A soberania é um atributo exclusivo do Estado-nação. Somente ele a detém. Teorizada por Jean Bodin no século XVI, a soberania foi concebida como um "poder absoluto e perpétuo de uma República"[233]. No século XX, contudo, a soberania foi relativizada em vários campos do conhecimento, tais como em economia e em direitos humanos.

No campo econômico, os Estados, especialmente os de economia periférica, têm sido compelidos a aceitar decisões tomadas por organismos internacionais, como a OMC, o FMI e o Banco Mundial. Ao mesmo tempo, os Estados precisam atender interesses privados de investidores de várias partes do mundo, o que gera certo antagonismo entre manter a soberania e atrair investimentos.

A constatação de François Chesnais, feita no final do século passado, permanece atual: "a mobilidade do capital permite que as empresas obriguem os países a alinharem suas legislações trabalhistas e de proteção social àquelas do Estado onde forem mais favoráveis a elas"[234].

A Constituição de 1988, entretanto, elege a soberania nacional como princípio da ordem econômica, tentando

232 - FACHIN, Zulmar. Direitos Fundamentais na Sociedade Digital. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

233 - BODIN, Jean. *Los Seis Libros de la República*. 3. ed. Trad. Pedro Bravo Gala. Madrid: Tecnos, 2000, p. 52.

234 - CHESNAIS, François. *A Mundialização do Capital*. Trad. Silvana FinziFoá. São Paulo: Xamã, 1996, p. 306.

conciliar o desenvolvimento econômico com os interesses nacionais.

Princípio da propriedade privada. propriedade privada, assim como a liberdade, é um dos fundamentos do Estado liberal. Constitui-se, também, na unidade de produção imprescindível ao desenvolvimento do sistema de produção capitalista. A Constituição de 1988, comprometida com o ideário liberal, protege a propriedade privada como cláusula pétrea (arts. 5.º, inciso XXII, e 60, § 4.º, inciso IV), consagrando-a, também, como princípio da ordem econômica (art. 170, inciso II).

Vale ressaltar que a propriedade privada é um dos alicerces da ordem constitucional econômica. O sistema de produção de riquezas, disciplinado na Constituição Federal, está erigido sobre a propriedade privada, mesmo que ela esteja condicionada ao cumprimento da função social.

Princípio da função social da propriedade. A primeira Constituição do Brasil a prever expressamente a função social da propriedade foi a de 1934 (art. 113). As demais Constituições mantiveram tal exigência. A Constituição atual trata a função social como princípio geral (art. 5.º, inciso XXIII) e como princípio da ordem econômica (art. 170, inciso III). Exige, ainda, o cumprimento da função social da propriedade urbana (art. 182, § 4.º) e da propriedade rural (art. 186).

Esse princípio exige que a propriedade privada atenda não apenas aos interesses do proprietário, mas também aos da coletividade. Nesse sentido, fala-se também em função social da empresa.

Princípio da livre concorrência. Em um sistema de economia de mercado, o princípio da livre concorrência assegura a coexistência de pluralidade de bens e serviços. Protege o consumidor e garante oportunidades iguais a todos os agentes econômicos. Ele não tolera a existência de monopólio (quando um controla o mercado) ou de oligopólio (quando alguns, concatenadamente, controlam o mercado). Nesse sentido, a Constituição Federal determina que o legislador atue reprimindo o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (art. 173, § 4.º).

Luís Roberto Barroso observa que

> "O princípio da livre concorrência, corolário direto da liberdade de iniciativa, expressa a opção pela economia de mercado. Nele se contém a crença de que a competição entre os agentes econômicos, de um lado, e a liberdade de escolha dos consumidores, de outro, produzirão os melhores resultados sociais: qualidade dos bens e serviços e preço justo". Isso implica afirmar que "os agentes privados têm não apenas direito subjetivo à livre concorrência, mas também o dever jurídico de não adotarem comportamentos anticoncorrenciais, sob pena de se sujeitarem à ação disciplinadora e punitiva do Estado"[235].

235 - BARROSO, Luís Roberto. Ordem Econômica Constitucional e os Limites à Atuação Estatal no Controle de Preços. *Temas de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 58, t. II.

A Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011, estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico (art. 1.º).

O CADE (Conselho Administrativo de Desenvolvimento Econômico) tem como uma de suas atribuições garantir o princípio da livre concorrência, reprimindo o abuso do poder econômico.

Princípio da defesa do consumidor. Em uma economia de mercado, o consumidor exerce papel fundamental. É para ele que os serviços são prestados e os produtos, fabricados. Sem o consumidor, o sistema de produção capitalista não permaneceria em pé. Mas o consumidor precisa de proteção jurídica, visto que, em regra, é a parte mais fraca na relação contratual. Assim, a defesa do consumidor figura como princípio da ordem econômica (art. 170, inciso V). O constituinte de 1988, por outro lado, determinou que o Estado estabelecesse proteção ao consumidor, na forma da lei (art. 5.º, inciso XXXII). Em atendimento à norma constitucional, foram produzidas diversas leis disciplinando as relações de consumo, em especial a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

Princípio da proteção do meio ambiente. A Constituição de 1988 inseriu a proteção ao meio ambiente como princípio da ordem econômica (art. 170, inciso VI). Percebe-se que o constituinte foi sensível aos problemas

ambientais que, naquele momento histórico, já preocupavam pessoas, instituições e Estados. Desse modo, impôs limites de natureza ambiental aos agentes econômicos.

Nesse sentido, ensina Luís Roberto Barroso que:

> "O agente econômico, público ou privado, não pode destruir o meio ambiente a pretexto de exercer seu direito constitucionalmente tutelado da livre-iniciativa. Um ambiente saudável é o limite ao livre exercício da atividade econômica e, para defendê-lo e garantir a sadia qualidade de vida da população, o Estado tem o poder-dever de intervir na atuação empresarial, mediante a edição de leis e regulamentos que visem a promover o desenvolvimento sustentável"[236].

Um dos aspectos mais atuais relativos ao meio ambiente diz respeito ao acesso à água potável. Embora a Constituição de 1988 não o proteja de modo específico e expresso, tem-se defendido que se trata de um direito fundamental[237].

Princípio da redução das desigualdades. O Brasil continua sem poder superar as desigualdades sociais e regionais. Essas forças negativas obstaculizam o desenvolvimento econômico. Qualquer que seja o ângulo de análise – social, econômico, cultural –, a sociedade brasileira é marcada por fortes desigualdades. O constituinte de 1988

236 - BARROSO, Luís Roberto. Ordem Econômica Constitucional e os Limites à Atuação Estatal no Controle de Preços. *Temas de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 59, t. II.

237 - FACHIN, Zulmar. SILVA, Deise Marcelino da. *Acesso à Água Potável*: direito fundamental de sexta dimensão. 2ª. ed. Campinas, SP: Millennium, 2012.

pretende que a economia seja desenvolvida no sentido de reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 170, inciso VII).

Princípio da busca do pleno emprego. A ordem econômica deve ser desenvolvida não apenas para aumentar os lucros do empreendedor, mas também para criar novos postos de trabalho, gerando oportunidades aos que colocam sua força de trabalho à disposição do capital.

O princípio da busca do pleno emprego almeja o equilíbrio entre capital e trabalho. Todas as pessoas aptas a exercer atividades profissionais devem ter a oportunidade de conseguir um posto de trabalho. Isso implica reconhecer que a situação de pleno emprego contribui para reduzir as desigualdades sociais e econômicas, erradicar a pobreza, construir uma sociedade mais justa e, portanto, afirmar a dignidade humana. Logo, o princípio do pleno emprego (art. 170, inciso VIII) precisa ser interpretado à luz dos objetivos fundamentais do Estado e da sociedade (art. 3.º) e dos direitos trabalhistas (arts. 6.º a 11). Neste sentido, André Ramos Tavares afirma que "Todos os direitos trabalhistas contidos na Constituição de 1988 devem ser interpretados em conformidade com a busca do pleno emprego e com a justiça social"[238].

Vale ressaltar, ainda, que a Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, tem como objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor. Com isso, preocupa-se

238 - TAVARES, André Ramos. *Direito Constitucional Econômico*. 2. ed. São Paulo: Método, 2006, p. 212.

em manter a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47).

Princípio do tratamento favorecido às empresas de pequeno porte. A Constituição Federal elegeu como princípio da ordem econômica o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, quando constituídas sob as leis brasileiras e desde que tenham sua sede e administração no País (art. 170, inciso IX). Registre-se, ainda, que, por força de norma constitucional, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado (art. 179). O objetivo da medida é incentivar esse conjunto de empresas pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela redução e mesmo pela eliminação de tais obrigações.

Para André Ramos Tavares,

> "O tratamento favorecido para esse conjunto de empresas revela, contudo, a necessidade de se proteger os organismos que possuem menores condições de competitividade em relação às grandes empresas e conglomerados, para que dessa forma efetivamente ocorra a liberdade de concorrência (e de iniciativa). É uma medida tendente a assegurar a concorrência em condições justas entre micro e pequenos

empresários, de uma parte, e de outra, os grandes empresários"[239].

Princípio da livre iniciativa. O princípio da livre-iniciativa, próprio de um Estado liberal, é uma garantia para o empreendedor e possibilita o desenvolvimento econômico (art. 170, parágrafo único). Ele pressupõe a existência da propriedade privada, da livre concorrência, da liberdade de empresa e da liberdade de contratar[240].

Neste sentido, afirma José Afonso da Silva que

> "A *liberdade de iniciativa* envolve a liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato [...] É certamente o princípio básico do liberalismo econômico. Surgiu como um aspecto da luta dos agentes econômicos para libertar-se dos vínculos que sobre eles recaiam por herança, seja do período feudal, seja dos princípios do mercantilismo"[241].

3. O PAPEL DO ESTADO NA ECONOMIA

O Estado é agente normativo e regulador da atividade econômica. Assim, ele detém o monopólio da produção das leis e ao mesmo tempo exerce o papel de regulador do mercado. Por outro lado, na forma da lei, o Estado pode

239 - TAVARES, André Ramos. *Direito Constitucional Econômico*. 2. ed. São Paulo: Método, 2006, p. 216.

240 - BARROSO, Luís Roberto. Ordem Econômica Constitucional e os Limites à Atuação Estatal no Controle de Preços. *Temas de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, t. II.

241 - SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 793.

exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento da economia. O planejamento estatal da economia é determinante para o setor público e apenas indicativo para o setor privado (art. 174).

Exploração de atividade econômica. O modelo de desenvolvimento econômico normatizado pela Constituição de 1988, assumidamente capitalista, reserva ao empreendedor papel fundamental na economia. A atividade econômica deve ser explorada diretamente pelo particular. A exploração direta da atividade econômica pelo Estado somente será admitida, excepcionalmente, quando for necessária aos imperativos da segurança nacional ou ao relevante interesse coletivo (art. 173).

Prestação de Serviços Públicos. Cabe ao poder público prestar, diretamente, serviços públicos à população. Contudo, tais serviços poderão ser prestados pelo particular, sob regime de concessão ou permissão, mas sempre por meio do adequado processo de licitação pública (art. 175).

Os serviços públicos devem ser prestados de acordo com as disposições da lei (princípio da legalidade), a qual deverá dispor sobre: a) os direitos dos usuários; b) a política tarifária; c) a obrigação de manter serviço adequado; d) o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos; e) o caráter especial dessas empresas, bem como de seu contrato e de sua prorrogação; f) as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão (art. 175, parágrafo único, incisos I a IV).

Saliente-se que, atualmente, boa parte dos serviços públicos no Brasil está sendo prestada pelo poder privado. Como exemplos, podem ser mencionados os serviços

relativos à telefonia, à energia elétrica, à educação, à saúde e aos transportes coletivos de passageiros.

Riquezas do subsolo. Segundo a Constituição Federal, as jazidas, em lavra ou não, bem como os recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento. Esses bens econômicos pertencem à União, que deverá resguardar ao concessionário o produto da lavra. No mesmo sentido, o proprietário do solo terá direito de participação nos resultados da lavra nos limites estabelecidos pela lei (art. 176, § 1.º).

Tenha-se presente que as autorizações para pesquisa deverão ser sempre por prazo determinado. Não depende, entretanto, de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida (art. 176, §§ 3.º e 4.º).

Monopólio das riquezas naturais. As riquezas do subsolo são de elevada importância para um País e seu povo. Atento a esta realidade, o constituinte de 1988 estabeleceu o monopólio da União sobre as principais riquezas do subsolo: a) a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; b) a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro; c) a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores; d) o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem; e) a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização

e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme alíneas "b" e "c" do inciso XXIII do *caput* do art. 21 da Constituição Federal (art. 177, incisos I a V).

A própria Constituição Federal, contudo, por força da Emenda Constitucional 9, de 9 de novembro de 1995, flexibilizou o monopólio estatal, autorizando à União a contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nas alíneas "a" a "d", mediante a edição de lei, sendo vedada a utilização de medida provisória (art. 177, § 1.º).

4. POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Política agrícola e fundiária. Segundo a Constituição de 1988, a política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes. Para tanto, a lei deverá levar em conta, especialmente: a) os instrumentos creditícios e fiscais; b) os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização; c) o incentivo à pesquisa e à tecnologia; d) a assistência técnica e extensão rural; e) o seguro agrícola; f) o cooperativismo; g) a eletrificação rural e irrigação; h) a habitação para o trabalhador rural (art. 187).

A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional. Nesse limite, contudo, não se incluem as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária (art. 188, §§ 1.º e 2.º).

Reforma agrária e função social da propriedade. Compete privativamente à União desapropriar imóvel rural que não estiver cumprindo função social. A desapropriação deverá ser feita mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, os quais serão resgatados no prazo de vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão. Contudo, as benfeitorias úteis e necessárias existentes sobre o imóvel serão indenizadas em dinheiro. Por outro lado, a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária é isenta de impostos federais, estaduais e municipais (art. 184, §§ 1.º e 5.º).

A desapropriação para reforma agrária, justificada pelo interesse social, poderá ter por objeto somente o imóvel rural improdutivo, isto é, que não cumpre a função social, mas que não se enquadre na definição de pequena ou média propriedade rural e desde que seu proprietário não tenha outra propriedade. Afora esses casos, o imóvel que cumpre função social não poderá ser desapropriado para tal finalidade. Segundo a Constituição Federal, entende-se que cumpre função social o imóvel rural que atende, simultaneamente, de acordo com critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: a) aproveitamento racional e adequado; b) utilização adequada

dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; c) observância das disposições que regulam as relações de trabalho; d) exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (art. 186).

Registre-se que a propriedade privada, seja urbana ou rural, está vinculada ao cumprimento de sua função social. Atento às normas constitucionais (art. 186), o STF, como não poderia deixar de ser, reconhece o direito de propriedade, mas exige o cumprimento da função social: "O direito de propriedade não se reveste de caráter absoluto, eis que, sobre ele, pesa grave hipoteca social, a significar que, descumprida a função social que lhe é inerente (CF, art. 5º, XXIII), legitimar-se-á a intervenção estatal na esfera dominial privada, observados, contudo, para esse efeito, os limites, as formas e os procedimentos fixados na própria Constituição da República. O acesso à terra, a solução dos conflitos sociais, o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural, utilização apropriada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente constituem elementos de realização da função social da propriedade.[242]

242 - BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 2.213 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 4-4-2002, P, DJ de 23-4-2004).

CONCLUSÃO

A primeira Constituição brasileira que reservou espaço específico para tratar de matérias econômicas foi a de 1934. Durante o processo de industrialização do Brasil, era necessário normatizar os principais aspectos econômicos e sociais relativos ao tema.

A Constituição, em sua expressiva dimensão liberal, destinou amplo espaço normativo para o tratamento de matérias econômicas, especialmente parta estabelecer contornos das relações entre Estado e economia.

Nessa perspectiva, ela abordou os fundamentos e a finalidade da ordem constitucional econômica; os princípios inspiradores das atividades econômicas; o papel do Estado na economia; e a política agrícola e fundiária a ser desenvolvida e protegida no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MARRAFON, Marco Aurélio; ROBL FILHO, Ílton Norberto. Paradoxos da Hipermodernidade: reflexões sobre a análise econômica do Direito, dos direitos fundamentais e o papel da jurisdição constitucional no Brasil à luz da filosofia de Gilles Lipovetsky. *Direitos Fundamentais, Economia e Estado*: reflexões em tempo de crise. Florianópolis: Conceito Editorial, 2002, p. 282.

BARROSO, Luís Roberto. Ordem Econômica Constitucional e os Limites à Atuação Estatal no Controle de Preços. *Temas de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, t. II.

BODIN, Jean. *Los Seis Libros de la República*. 3. ed. Trad. Pedro Bravo Gala. Madrid: Tecnos, 2000.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 2.213 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 4-4-2002, P, DJ de 23-4-2004.

CHESNAIS, François. *A Mundialização do Capital*. Trad. Silvana FinziFoá. São Paulo: Xamã, 1996.

FACHIN, Zulmar. *Direitos Fundamentais na Sociedade Digital*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

FACHIN, Zulmar. SILVA, Deise Marcelino da. *Acesso à Água Potável*: direito fundamental de sexta dimensão. 2ª. ed. Campinas, SP: Millennium, 2012.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

TAVARES, André Ramos. *Direito Constitucional Econômico*. 2. ed. São Paulo: Método, 2006.

CONTRATOS AGRÁRIOS ATÍPICOS

Alexandre Valente Selistre[243]

INTRODUÇÃO

O direito agrário brasileiro enquanto ramo jurídico autônomo, especializado e independente, germinou quando avocou para si a incumbência de regular a atividade agrária com profissionalismo e o uso da terra com a efetivação da função social da propriedade rural; eclodiu e perfilhou-se quando rompeu com a visão civilista de propriedade privada; cresceu, floresceu e desenvolveu-se ao tutelar a atividade agrária como uma das principais fontes de agroprosperidade[1] nacional, e; pendoou sementes fecundas, quando aplicado modernamente ao agronegócio.

Um país com dimensões territoriais avantajadas, de relevo predominante de planalto, sem elevações montanhosas e algumas planícies e depressões, de clima tropical propício e boa insolação, invejável reserva hídrica, mão-de-obra qualificada e acessível, extensão de litoral navegável, responsabilidade ambiental, e vastidão de terras férteis que inspiraram a frase atribuída a Pero Vaz de Caminha: "em se plantando tudo dá!", a vocação natural à exploração agropecuária é inata. O Direito Agrário e os contratos em seu arcabouço, de características bem delineadas, são o supedâneo à segurança jurídica do agronegócio e de seus agentes, enquanto instrumento de desenvolvimento agrário e sustentável.

---

243 - Advogado, professor e pecuarista; Mestre e doutorando em Agronegócios pela UFRGS; Especialista em Processo Ambiental e em Direito Agrário e Ambiental aplicado ao Agronegócio; Membro do NESPro, UBAU e IARGS.

Para tanto, neste capítulo, o objetivo é explicar, mesmo que superficialmente, o estudo do Direito Agrário, a Teoria Geral dos Contratos Agrários, a prática destes contratos agrários, típicos e atípicos, descrevendo-os resumidamente, para, ao depois, cotejá-los em suas características, pelas semelhanças ou diferenças que possuem entre si, mediante quadro comparativo, para simplificar um melhor entendimento de seu funcionamento e sua importância. Para que os acadêmicos e operadores do Direito Agrário aplicado ao Agronegócio, possam discernir sobre possíveis defeitos em contratos elaborados por quem não tenha a compreensão da dimensão necessária, para redigi-los satisfatoriamente.

1. DO DIREITO AGRÁRIO

Por mais incrível que possa parecer, em um país que se firma cada vez mais, como um dos potenciais players globais na produção primária agropecuária, ao bater consecutiva e sucessivamente, os recordes de produtividade e exportações de produtos agroalimentares (OCDE/FAO, 2021), ao gerar segurança alimentar, a ponto de se calcular que, a cada cinco pratos de comida, no mundo, um seja proveniente do Brasil (EMBRAPA, 2019; IGC, 2020; USDA, 2020; FAOSTAT, 2020), o agronegócio seja vilanizado pela opinião pública. Todavia, ninguém gosta daquilo que desconhece, e o estudo do Direito Agrário nas universidades brasileiras, mesmo com todo este potencial, restou preterido, posto que há faculdades de Direito que não o possuem sequer como disciplina optativa, não obrigatória, restando, tão somente, cursos de pós-graduação.

Zibetti e Gonçalves (2016) propuseram repartir didaticamente o estudo do Direito Agrário por sua evolução,

num Primeiro Ciclo do Agrarismo, cujo foco era a questão fundiária, ao reparar conflitos sociais e o êxodo rural, pela desapropriação de latifúndios improdutivos e deslindando a baixa produtividade de parvifúndios, conforme o entendimento doutrinário da hipossuficiência do campesino. Desafortunadamente, ao início, foram criados burocratas e, na prática, restringiu-se por equívoco na compreensão, quase que exclusiva, sobre a Reforma Agrária. O Segundo Ciclo do Agrarismo, é assinalado pelo estudo da exploração da atividade agrária, do desenvolvimento do agronegócio, mediante a dinâmica dos sistemas de produção, das cadeias produtivas e dos complexos agroindustriais.

Por sua vez Grechi (2016) denominou esta mesma etapa atual como o Direito Agrário Pós-moderno, enfatizando o "Antes, Dentro e Depois da porteira", ao integrar não apenas a produção, mas também a fabricação de insumos e maquinários que a antecedem a montante, e a de industrialização e a comercialização dos produtos agropecuários posterior, até chegar às exigências dos mercados consumidores, interno e de exportação a jusante, conforme a legislação correlata (ambiental, creditícia, defensiva animal e fitossanitária), atentamente ao setor "além da porteira" dos stake holders (SELISTRE, 2022).

Além da perplexidade pelo desdobramento temporal ocasionado na questão fundiária, por questões ideológicas que engessaram a reforma agrária brasileira, que já deveria estar resolvida alhures, não há justificativa para que o estudo do Direito Agrário, no que tange a sua independência e especialidade, enquanto ramo jurídico autônomo, seja menosprezado. Bem ao contrário, caso não se sobressaia na importância que carrega, frente ao progresso engendrado

por seus idealizadores teóricos, ou por aqueles operadores do direito jus agraristas que efetivamente colocaram na prática seus fundamentos preconcebidos, não haverá segurança jurídica para continuar a produzir no campo.

A ruptura com as normas privatistas da propriedade segundo a ótica do direito civil (ARONNE, 1999; BARROS, 2015), foram granjeadas a partir da Emenda à Constituição de 1964 (BRASIL, 1964[a]), pela outorga de competência privativa legiferante sobre direito agrário à União, mediante a Lei n° 4.504/64 (BRASIL, 1964[b]). A perpetuidade de normas legislativas nacionais não é recorrente, bem pelo contrário, todavia, o rigor da técnica e a composição multidisciplinar de especialistas que assessoraram os legisladores, concedeu a graça da longevidade, a lei que recebeu a alcunha de Estatuto da Terra (*op.cit.*). Como muito bem preditou nostalgicamente Darcy Walmor Zibetti (2018): "O agrarismo é uma doutrina que se caracteriza pela sua transcendência, transversalidade de conhecimentos e sua universalidade."

A hipossuficiência daquele que trabalha na terra, no que se apelidou de "empreendimento a céu aberto", na atividade agrária, sujeita à Agrariedade (CARROZZA, 1978; SODERO, 1979), pelos riscos agrobiológicos (CARRERA, 1978) e edafoclimáticos (SELISTRE, 2022) que lhe são inerentes, urgia de proteção jurídica. O direito agrário distinguiu-se tanto por estear as relações jurídicas no campo, como por legitimar o desenvolvimento do agronegócio, quanto por tutelar os contratos que lhe são peculiares. As normas agraristas vieram garantir legislativamente, as formas de ocupação da terra, da propriedade rural, elemento imprescindível à exploração agropecuária, pela intervenção convencionada nos contratos agrários, disciplinando a segurança jurídica, para que o

produtor rural possa, efetivamente, atuar profissionalmente, na aplicabilidade da teoria da empresa (COASE, 1937; OPITZ e OPITZ, 2000).

1.1. Teoria Geral dos Contratos Agrários

A regulamentação dos contratos agrários coube ao Decreto n.º 59.566/66 (BRASIL, 1966[a]), conforme o que fora prescrito no Estatuto da Terra (*op.cit.*), e ao artigo 13 da Lei nº 4.947/66 (BRASIL, 1966[b]). Os componentes do contrato agrário são comumente: de um lado, o dono, condômino, possuidor, usufrutuário ou administrador de uma propriedade rural, seja a que título for, e, de outra parte, o produtor rural não-proprietário. Através do contrato agrário firmado, o primeiro cede a posse, acesso ou uso temporário desta, para que nela o outro, exerça determinada atividade agrária, mediante uso e gozo deste imóvel, seja sob forma de arrendamento ou de parceria agrícola ou pecuária, agro-industrial ou extrativa (BARROS, 1998), ou mediante os contratos agrários atípicos ou inominados.

A compulsoriedade de respeito aos princípios gerais que regem os contratos de direito comum, condicionados ao acordo de vontade e à individualização do objeto, desde que não entrem em conflito com os preceitos expressos de direito agrário (BUENO, 2023), pelo disposto na Lei 4.947/66 (*op.cit.*) em seu artigo 13, cotejados aos artigos 971 e 984 do Código Civil (BRASIL, 2002), e são, portanto: e) eminentemente bilaterais; f) onerosos, equivalentes em prestações; g) não-solenes, ao admitirem as formas instrumentalizadas e verbal; h) fundamentados no princípio da boa-fé objetiva; I) e vinculados ao *pacta sunt servanda* (THEODORO JÚNIOR, 2014), traduzido pela obrigatoriedade

de cumprimento daquilo que fora firmado entre as partes, desde que não contrarie o dirigismo constante na legislação agrarista, sob pena de nulidade.

Sendo a terra elemento imprescindível à exploração da propriedade rural, o direito agrário disciplina os contratos para a sua ocupação temporária, e sujeita seu detentor a empregar as melhores inovações tecnológicas e mais modernas técnicas agropecuárias, baseadas na ciência, pesquisa, extensão rural, capacitação, nutrição e genômica. São marcos regulatórios do bom uso do solo, na legislação extravagante: a) a **Lei de Política Agrícola,** Lei nº 8.171/91 (BRASIL, 1991); b) a Lei de Política Nacional da Agricultura Familiar Lei nº 11.326/2006 (BRASIL, 2006); c) a **Lei da Política Nacional sobre Mudança do Clima,** Lei nº 12.167/09 (BRASIL, 2009); d) o **Código Florestal,** Lei nº 12.651/12 (BRASIL, 2012); e) a **Lei da Política Nacional de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta,** Lei nº 12.805/13 (BRASIL, 2013), e; f) a **Lei da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca** – Lei nº 13.153/15 (BRASIL, 2015).

Os contratos agrários têm características e princípios próprios (BARROS, 1998; OPITZ e OPITZ, 2009; RIZZARDO, 2015), pois: a) conforme a previsão legal, são típicos ou atípicos (nominados ou inominados na lei, respectivamente); b) sofrem agudo dirigismo contratual, mediante intervenção legal, que relativisa a autonomia privada das partes, muito embora sejam consensuais; c) são imperativos, diante da presunção de hipossuficiência, na protetividade socioeconômica do homem do campo que exerça a atividade agrária de forma profissional, ao preconizar a irrenunciabilidade de direitos e garantias; d) têm por limites

imanentes as funções social e ambiental da propriedade rural (GONÇALVES e CERESÉR, 2013; PARRA, 2017), em conformidade à conservação dos recursos naturais, ao vizar um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que garanta a sadia qualidade de vida, consoante o artigo 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Consoante, um neófito poderia questionar: o que distingue um contrato agrário dos outros contratos em geral? E a resposta é inerente ao caput do artigo 92 do Estatuto da Terra (*op.cit.*), em seu "mens legis", pois a modalidade agrária de contratos versa sobre a posse ou o uso temporário da propriedade rural, o acesso ao trabalho na terra, obviamente, observados os ditames e limitações agraristas, simples assim.

1.2. Dos Contratos Agrários Típicos de Arrendamento e Parceria

O Arrendamento é o contrato agrário nominado no Estatuto da Terra (*op.cit.*) mais característico, em que, uma parte elencada como arrendador, aquele que gerencia uma propriedade rural, cede ao arrendatário, na outra ponta, para que a explore por atividade agrária definida, mediante a contraprestação do arrendamento anual, clausulado em dinheiro, com a possibilidade do pagamento em espécie ou no equivalente em produto, por prazo mínimo legal pré-estabelecido de acordo com a cultura ou atividade, ao artigo 13, inciso II e suas alíneas do Decreto n.º 59.566/66 (*op.cit*), cominado aos preceitos contidos na alínea " b «, do inciso XI, do art. 95 e na alínea " b «, do inciso V, do art. 96 do Estatuto da Terra(*op.cit.*), em que os riscos do empreendimento, frustração ou sucesso na colheita,

correm por conta exclusiva do arrendatário (BARROS, 1998; RIZZARDO, 2015; PEREIRA, 2019).

Paralelamente, outro contrato agrário tipificado no Estatuto da Terra (*op.cit.*), é a Parceria Rural, que consiste na cedência da posse temporária de determinado imóvel rural, pelo seu titular, chamando por parceiro-outorgante, aquele que exercerá determinada exploração agropecuária, designado por parceiro-outorgado. Como assumem os riscos e obrigações mutuamente, em uma cooperação de esforços, cada parte percebe um percentual previsto no artigo 96, inciso XI e suas alíneas deste mesmo diploma legal, na proporção de suas contribuições, gozando dos benefícios e vantagens que cada lado oferece (ZIBETTI e GONÇALVES, 2014). Na esteira do arrendamento (MACHADO, 2004), pela intervenção dirigista, também há previsão legal de um prazo mínimo, para que o parceiro-outorgado possa prosperar adequadamente, sem exaurir o solo pela intensificação desmedida (BARROS e GONÇALVES, 2020).

1.3. Contratos Agrários Atípicos

A legislação agrária pátria assente na utilização dos contratos agrários inominados, ou igualmente chamados de atípicos, conforme não constam descritos pormenorizadamente em lei, de acordo com o Decreto nº 59.566/1966 (art. 39)(BRASIL, 1966[a]) e a Lei nº 4.947/1966 (art. 13, inc. I, e § 1º)(BRASIL, 1966[b]), ao ressalvar que o proprietário/administrador da propriedade rural deva observar as mesmas regras aplicáveis aos partícipes em arrendamento ou na parceria, no que for cabível, por analogia ao inciso VII, do artigo 96 do Estatuto da Terra (*op.cit.*), concatenado ao artigo 425 do Código Civil (*op.cit.*), pois ambos reconhecem

a licitude às partes para estipularem contratos atípicos (COELHO, 2016).

1.3.1. Comodato Rural

É um empréstimo gratuito (COELHO, 2008), portanto não oneroso; pela cessão temporária de um determinado imóvel rural, destarte infungível e bem definido; para fins de exploração da atividade agrária, elemento essencial; que deve ser restituído pelo comodatário, em iguais condições de quando foi entregue, no prazo convencionado, ou, caso indeterminado, pelo interesse de retomada do comodante, preferencialmente por notificação escrita, que contenha a manifestação desta vontade; para seu encerramento.

Resume a preocupação pela própria função social da propriedade rural, para evitar a ociosidade da terra, e tem como característica marcante a unilateralidade, pois só o comodatário tem os deveres de zelo e restituição, seja pelo decurso do prazo ou pela exigência do comodante. É regido pelos dispositivos do Código Civil, artigos 579 a 585(*op.cit.*), e se difere do comodato comum fundamentalmente pelo acesso à terra, pela atividade agrária e as particularidades restritivas da Legislação Agrária, por exemplo, pela entrega após realizada a colheita já plantada.

1.3.2. Roçado

Este é um pacto singularmente agrário, muito comum em todo o Brasil, também denominado de Empreitada Agrária ou "Cambão". Consiste na entrega da propriedade rural, ou de uma parcela bem específica, onde remanescem os restos da plantação anterior,para que a parte recebedora, o cessionário-agricultor, ocupe e use a terra, para a

atividade agrária, no curto período entre safras, e, ao seu término, enquanto contraprestação unilateral, a entregue limpa, "roçada", devolvendo-a, em condições e preparada para a próxima lavoura, ao proprietário, o cedente. É um contrato que dá acesso à terra para agricultores de menor poder aquisitivo, sem envolver outro custos além de seu próprio trabalho, salvo aqueles dos insumos para a própria cultura, inclusive, sem correr o risco de ter que saldar um arrendamento em dinheiro ou repartir a safra, seja colhida ou frustrada,naturalmente, sempre respeitando os preceitos jusagraristas e os recursos naturais.

1.3.3. Entressafra Agrícola

Contrato relativamente novo em sua idealização formal é o de Entressafra Agrícola, ou de Plantio Entressafra, que não pode ser confundido ao de "Cambão" (no item anterior), eminentemente porque este tem a exigência da "roçada" final, que lhe dá o nome, antes da entrega, como forma de retribuição. Muito embora guardem similitudes, notadamente pelo exíguo prazo firmado, durante o intervalo da entressafra, entre as safras das plantações principais, por ser eminentemente acessório, quando o cedente (proprietário ou possuidor), a exemplo de uma usina que produz a cana-de-açúcar, obsequia a posse de determinado imóvel rural, ou uma parcela, para que o agricultor cessionário,plante lavoura temporária, de algum cultivar de ciclo curto, geralmente uma leguminosa (comumente soja, amendoim e feijão) ou até melancia, pela compatibilidade agronômica, viabilizando a rotação de culturas, o melhoramento dos manejos, a recuperação e melhor aproveitamento do solo. Albenir

Querubini; e José Roberto Reis Silva dissertaram sobre o contrato de Entressafra Agrícola com maestria (2022).

1.3.4. Leasing Agrário

Habitualmente o leasing ou arrendamento mercantil é uma transação que mescla a aparência de uma locação somada aos atributos de uma compra a prazo, cujas parcelas se assemelham a um aluguel, caracterizada pela opção de aquisição do bem, ao final do prazo determinado no contrato, por um valor remanescente, previamente acordado, perante o regramento civil. No Leasing Agrário, um agente ou instituição financeira, comumente pessoa jurídica, enquanto arrendadora, adquire a propriedade ou os direitos de posse sobre determinado imóvel rural, a escolha de seu cliente, o produtor rural arrendatário, viabilizando acesso à terra (ponto de quebra com o arrendamento mercantil), bem como, pela possibilidade acessória de também aproveitar a oportunidade, para financiar recursos pecuniários ao empreendimento agrícola, aquisição de maquinário agrícola ou insumos e sementes etc., além de ter que observar os impedimentos intrínsecos aos preceitos e princípios protetivos dos contratos agrários.

1.3.5. Contrato do Fica

Esta é uma prática bastante costumeira e antiga, mormente no Pantanal, que envolve a transação de gado vacum por meio de um documento, muito parecido com um contrato civil de depósito de semoventes, em que os animais ficam em poder do emitido, para guarda, manutenção ou sustento dos animais, até que o outro, o emitente, os reclame, modo e prazo indeterminado. São

estipuladas obrigações para ambas as partes, análogas as da Parceria Pecuária, porém, no mesmo compasso, não há finalidade específica além do cuidado com os animais, não havendo, portanto, exigência de engorda, nem preparação da terra com forrageiras ou diferimento de pasto por parte do emitido. É uma forma de cooperação societária bilateral circunstancial.

Acontece eventualmente na "época das águas", entre monções, quando as várzeas pantaneiras inundam, e o pecuarista necessita alocar seu gado em campo alto e seco (COELHO, 2016); ou, nas demais regiões, quando uma estiagem apouca pasto e água, necessitando o dono do gado de alternativa emergencial para alimentar e dessedentá-los; bem como, em outro exemplo, quando há investimento pecuário na compra e venda de animais em outro estado da federação, tornando-se necessário assentar o gado em local apropriado para preencher os requisitos burocráticos, fiscais e sanitários, para que, ao depois, possa ser realizado o transporte. É importante salientar que durante o contrato o emitente não tem acesso à propriedade rural do emitido, nem tampouco a seus animais.

1.3.6. Pastoreio

Outrossim, o peculiar contrato de Pastoreio é uma forma inconfundível de contrato atípico, abundante e consuetudinariamente convencionado na pecuária gaúcha, sulbrasileira, uruguaia e argentina, talvez pela relação direta às pradarias que formam o bioma Pampa, com nítidos traços do arrendamento rural e da parceria pecuária, todavia, de particularidades bem marcantes e distintivas. Talvez, uma das razões para que o Pastoreio não seja modelado,

extendendo-se pelo país inteiro, possa ser seu parco referencial bibliográfico nacional, o que força a busca por remotos conceitos em Direito Comparado (MIRANDA, 1967; VESCOVI, 1980; ARAÚJO, 1980; METHOL, 1999; MOLDES e BONSIGNORE, 1999; PIGRETTI, 1995).

O prazo máximo e improrrogável de um ano, e não um mínimo legal, do inciso II do artigo 95 e o I do 96 do Estatuto da Terra (*op.cit.*), consoante os paradigmas típicos do arrendamento e da parceria pecuária, que, neste ponto, rompe o dirigismo contratual característico dos contratos agrários, lecionado por Barros (2015), pela conjuntura que o determina, é marca indelével do Pastoreio. Na Argentina, inclusive, este prazo estrito, impede a renovação de mesma área, sem perpassar o intervalo de um ano entre contratos, conforme o inciso "b" do artigo 39 da *Ley* 13.246 (ARGENTINA, 1948) (PIGRETTI, *op.cit.*). Caso contrário, desconfigura-se o contrato para arrendamento pecuário argentino, ou, no caso do Uruguai, pela previsão legal do Decreto-Lei n° 14.384 (URUGUAI, 1975), transfigura-se no que chamam de impróprio (METHOL, 1999; MOLDES e BONSIGNORE, 1999), muito similar a outro contrato, o de pastagem argentino (ARAÚJO, 1980).

Para a doutrina brasileira Opitz e Opitz (2009) reconhecem o contrato agrário atípico de Pastoreio, que designam por Contrato de Invernagem ou Locação de Pastagem, mas o desprestigiam pela transitoriedade entre o arrendamento e a parceria, não fosse o prazo mínimo previamente estabelecido, que impede ultrapassar um ano, durante a entressafra ou no inverno, pois entendem que o gado fica sob a responsabilidade e cuidado, não havendo composse ou desdobramento da posse do imóvel alheio, por parte do pecuarista.

Roberto Bastos Fagundes Ghigino (2020) conceituou o contrato de Pastoreio como contrato agrário atípico que:

> se caracteriza quando determinado proprietário de um imóvel rural, ou quem a qualquer título, esteja-o explorando, recebe determinado número de animais em depósito,ou de uma terceira pessoa, para pastorear e, para tanto, recebe, quantia certa em dinheiro, por cabeça de animal entregue.

O Prestador do Pastoreio, personalizando por quem administre propriedade rural, com excesso de pasto, por diferimento ou plantação de pastagem cultivada, com o fito de engorda ou boa mantença dos animais, recebe para apascentar o gado do pecuarista, dono do rebanho, denominado de Tomador do Pastoreio, mediante contraprestação, em quantia certa em dinheiro, por cabeça (a unidade de animal entregue no campo), ou pela "quilagem" (o peso adquirido) por período estacional de duração, por tempo máximo determinado, que não pode ultrapassar um ano (SELISTRE, GHIGINO e BARCELLOS, 2021).

Ocorrem duas modalidades no contrato de Pastoreio, e sua escolha depende diretamente na responsabilidade pelo trato dos animais, consideradas as boas práticas de manejo, que visem o bem-estar animal, e são determinadas pela posse, em sugestão de Ghigino (2020), quais sejam:

a) o Contrato de Pastoreio Próprio em si, quando o pecuarista, Tomador do Pastoreio, entrega seu gado aos pastos do seu proprietário, o Prestador do Pastoreio, sem nenhum desdobramento da posse, sem ingressar na

pastagem, nem camperiar ou tratar das reses, mediante contraprestação financeira por cabeça ou quilagem, ou;

b) o Contrato de Pastoreio Impróprio, ou de Pastagem, na esteira do homônimo argentino,cuja cedência do imóvel da pastagem, temporariamente é transferida ao pecuarista, Tomador do Pastoreio, pela responsabilidade na manutenção dos animais, pela anuência de entrada deste por parte do proprietário, Prestador do Pastoreio, em evidente desdobramento da posse, independentemente do título, se por posse direta, indireta, por composse ou por mero ato de consentimento, que deverá constar expressa e inequivocadamente no contrato (SELISTRE, GHIGINO e BARCELLOS, 2021).

Atualmente, diante a expansão da fronteira agrícola, a técnica dos Sistemas Integrados de Produção Agropecuária (SIPAs), comumente denominadas por Integração Lavoura-pecuária (ILPs) (CARVALHO et al., 2014), há casos em que o arrendamento agrícola, possa ser confeccionado como no tipo "aberto". Nesta área, será plantada forrageira, que servirá de cobertura do solo e "cama" para ser dessecada no Plantio Direto, durante o intervalo do pousio, na estação de inverno, possibilitando seu aproveitamento para apascentar gado. No período entre as safras agrícolas, entre a colheita e a dessecação, visando aproveitamento mais intensivo, o arrendatário lavoreiro devolve temporariamente a posse do potreiro empastiçado, ao proprietário arrendador pecuarista, para o pastejo de seu rebanho, até como contraprestação, devidamente avençada, como parte do arrendamento.

Este contrato de Arrendamento Agrícola Aberto não pode ser confundido com o de Pastoreio, seja porque, a

uma, o termo mínimo legal é de três anos, e não o máximo de um, respectivamente; e, quanto à propriedade do gado, a duas, deve pertencer ao arrendador pecuarista, sob pena de causa de rescisão contratual por subarrendamento. Não se pode tampouco confundir o contrato de Pastoreio com o de "Compáscuo", de origem africana subsaariana, consistente no pacto de uso coletivo de pastos comunitários, por diversos pecuaristas, muito comum em comunidades pobres que, pela assistência do poder público, permite o pastejo em formação de pastagens às expensas do governo.

1.3.7. Confinamento ou Boitel

Por analogia aos contratos civilistas de hospedagem, pensão de animais, ou depósito de semoventes, que prevêm a guarda e manutenção, em contraponto, não se pode confundir aos agrários que envolvem pecuária, pois há o objetivo de ganho de peso, seja para crescimento na recria, ou engorda para terminação e abate. Etimologicamente o Pastoreio, no fator alimentação, enseja necessariamente oferta de forrageira, de pasto nativo ou pastagem, aos animais soltos a campo. Em contrapartida, o contrato de *Feedlot*, Boitelou Confinamento não se sujeita à oferta de pastura segundo Malanos (2019), pois se dá por racionamento, seja por grãos, silagem ou rações balanceadas, de forma estabulada, "confinados".

O fim específico, pela intensificação do sistema, é para engorda e acabamento, ou seja, padronização de carcaça para fornecimento aos frigoríficos (BARCELLOS, 2004), ou até, caso foque na Exportação de Gado Vivo, ganho de peso suficiente para ser carregado no navio boiadeiro, confinado nas Estações de Pré-embarque quarentenárias. Comumente

é o próprio dono do estabelecimento que adquire os animais, mas, no caso do Boitel, se faz o pagamento pela "quilagem", espelhando o de Pastoreio, porém não há posse, nem nenhuma ingerência do pecuarista, ou criador, no estabelecimento do confinador, ou tratador, nem quanto ao gado, pois depois da entrega e pesagem dos animais, tão só recebe o romaneio de abate e sua parcela de lucro no contrato, conforme o peso, grau de acabamento e eventuais bonificações alcançadas, ou o lucro por quilo de animal embarcado à exportação de gado em pé.

Comparação entre os Contratos Agrários

Contrato	Tipicidade	Contraentes	Posse do Imóvel	Financiamento	Prazo	Bilateralidade	Onerosidade	Contraprestação	Risco
Arrendamento	nominado	arrendador e arrendatário	direta do arrendatário	anuência do arrendador	mínimo legal, conforme atividade	bilateral	oneroso	arrendamento	exclusivo do arrendatário
Parceria	nominado	parceiro-outorgante e parceiro-outorgado	composse	anuência do parceiro-outorgante	mínimo legal, conforme atividade	bilateral	oneroso	percentagem proporcional	ambos os parceiros
Comodato Rural	inominado	comodante e comodatário	direta do comodatário	não envolve	liberal	unilateral	não-oneroso	nenhuma	exclusivo do comodatário
Roçado	inominado	cedente e agricultor cessionário	direta do cessionário	não envolve	só a entre safra	unilateral	oneroso	roçada	exclusivo do cessionário
Entressafra Agrícola	inominado	cedente e agricultor cessionário	direta do cessionário	anuência do cedente	só a entre safra	bilateral	oneroso	depende do modelo de contrato	depende do modelo de contrato
Leasing Agrário	inominado	arrendador e arrendatário	direta do arrendatário	intrínseco	contratual	bilateral	oneroso	arrendamento e valor residual	exclusivo do arrendatário
do Fica	inominado	Contratante e Contratado	direta do contratado	não envolve	contratual	bilateral	oneroso	contratual	ambos os contratantes
Pastoreio Próprio	inominado	Prestador e Tomador	direta do prestador	não envolve	máximo de um ano	bilateral	oneroso	por cabeça ou quilagem	ambos os contratantes
Pastoreio Impróprio ou Pastagem	inominado	Prestador e Tomador	desdobramento ajustável ao tomador	não envolve	máximo de um ano	bilateral	oneroso	por cabeça ou quilagem	ambos os contratantes
Confinamento ou Boitel	inominado	Confinador e Pecuarista	direta do confinador	não envolve	contratual	bilateral	oneroso	quilagem	ambos os contratantes

CONCLUSÃO

O dinamismo do Direito é muito mais ágil e versátil que a letra fria da lei, pois no mais das vezes, na ânsia de prever o regramento de situações futuras o legislador não alcança a realidade social. No Direito Agrário, tal premissa cresce em significado, porque foi no campo que se criou o termo "fio-do-bigode", enquanto caráter de boa-fé e confiança, seja na palavra dita ou escrita, independentemente de o contrato firmado estar inscrito, nominado ou tipificado na legislação pertinente, ou não. Não obstante, hodiernamente, os jusagraristas, os operadores do Direito Agrário aplicado ao Agronegócio, para assegurarem juridicamente o produtor rural, precisam atentar às relações decorrentes, cientes de que as contratações não codificadas acompanham a rapidez das mudanças na sociedade.

Os contratos agrários atípicos de: Comodato Rural, Roçado, Entressafra Agrícola, Leasing Agrário, do Fica, Pastoreio e Confinamento Boitel, retratam a efetivação da função social da propriedade rural, ao permitirem que o produtor rural acesse a terra ou obtenha recursos, para que possa produzir condignamente, além das modalidades típicas de Arrendamento e Parceria. Os mercados doméstico e internacional estão em contínua progressividade, sujeitos a mudanças e desafios (econômicos, sociais, ambientais e climáticos), e o agronegócio não suporta mais o amadorismo. A gestão competente e profissional força o produtor rural a ir além, pois exerce a atividade agrária em um empreendimento de alto risco, cujo fator tempo é um recurso muito significativo, e que não o permite esperar

por atualização legislativas. Daí a importância dos Contratos Agrários Atípicos!

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARGENTINA. Ley nº 13.246. Buenos Aires: Congreso Argentino - 08/09/1948. 1948.

ARONNE, R. Propriedade e domínio: reexame sistemático das noções nucleares de direitos reais. Rio de Janeiro: Renovar. 1999.

Barcellos, J.O.J. et al. A bovinocultura de corte frente a agriculturização no sul do Brasil In Ciclo de Atualização em Medicina Veterinária, 11. Lages. Anais do... Lages: Centro de Ciências Agroveterinárias. 2004.

BARROS, W.G.Z.; GONÇALVES, A.I.Q. O uso do imóvel agrário na parceria rural.2020. Disponível em: https://direitoagrario.com/o-uso-do-imovel-agrario-na-parceria-rural/. Acesso em 10/07/2023.

BARROS, W.G.Z.Direito da Agroprosperidade. Porto Alegre. 06/04/2023. Instagram. wellingtonbarrosadvogados. 2023. Disponível em: https://www.instagram.com/p/Cqs8-9bAmd1/?igshid=MzRlODBiNWFlZA==. Acesso: 10/07/2023.

BARROS, W.P. Contrato de Arrendamento Rural Doutrina, Jurisprudência e Prática. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 1998.

___.Curso de Direito Agrário. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: 05/10/1988. 1988.

BRASIL. Decreto nº 59.566/66. Brasília: Diário Oficial da União – 14/11/1966. 1966a.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 10, de 1964. Brasília: Diário Oficial da União - 11/11/1964. 1964a.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 64, de 2010. Brasília: Diário Oficial da União - 05/02/2010. 2010.

BRASIL. Lei nº 10.406/02. Brasília: Diário Oficial da União – 10/01/2002. 2002.

BRASIL. Lei nº 11.326/06. Brasília: Diário Oficial da União – 25/07/2006. 2006.

BRASIL. Lei nº 12.167/09. Brasília: Diário Oficial da União – 29/12/2009. 2009.

BRASIL. Lei nº 12.651/12. Brasília: Diário Oficial da União – 25/05/2012. 2012.

BRASIL. Lei nº 12.805/13. Brasília: Diário Oficial da União – 29/04/2013. 2013.

BRASIL. Lei nº 13.153/15. Brasília: Diário Oficial da União – 30/07/2015. 2015.

BRASIL. Lei nº 4.504/64. Brasília: Diário Oficial da União - 30/11/1964. 1964b.

BRASIL. Lei nº 4.947/66. Brasília: Diário Oficial da União – 11/04/1966. 1966b.

BRASIL. Lei nº 8.171/91. Brasília: Diário Oficial da União – 17/01/1991. 1991.

BUENO, F.G. Contratos agrários: novas modalidades e cláusulas obrigatórias. Editora Almedina, 2023.

CARRERA, R.R. Teoria agrobiológica delDerechoAgrario, Buenos Aires: Depalma. 1978.

CARROZZA, A. Lezioni sul dirittoagrario. Elementidi teoria generale. 2. ed. Milano: Giuffrè. 1978.

CARVALHO, P.C.F.; MORAES, A.; PONTES, L.S.; ANGHINONI, I.; SULC, R.M.; BATELLO, C. Definições e terminologias para Sistema Integrado de Produção Agropecuária. Revista Ciência Agronômica. 2014.

CAZERES DE ARAUJO. M. Contrato de Pastoreo. Montevidéu: Universidad de laRepublica. Division Publicaciones y Ediciones. 1980.

Coase, R.H. The Nature of the Firm. In: Williamson, O. e Winter, S. 1991. The Nature of the Firm: origin, evolution and development. Oxford: Oxford University Press. 1937.

COELHO, J.F.L. Contratos agrários de arrendamento & parceria rural no mercosul. Curitiba: Juruá, 2008.

___Contratos Agrários: Uma Visão Neoagrarista. Curitiba: Juruá. 2016.

EMBRAPA. Geopolítica de Alimentos - Brasil como fonte estratégica de alimentos para a Humanidade. Vieira, A.; Contini, E.; Henz, G.; Nogueira , V. G. (Editores Técnicos). Brasilia, Embrapa, 2019.

FAOSTAT. Disponível em: http://www.fao.org/faostat/en/#data. Acesso: 10/07/2023.

GHIGINO, r.b.f. O Contrato de Pastoreio Pecuário: Teoria e Prática. São Paulo: Editora Leud. 2020.

GONÇALVES, A.I.Q.; CERESÉR, C.P. Função Ambiental da Propriedade Rural e dos Contratos Agrários. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito. 2013.

GONÇALVES, A.I.Q.; SILVA, J.R.R. Contrato Agrário de Entressafra Agrícola. 2022. Disponível em: https://direitoagrario.com/contrato-agrario-de-entressafra-agricola. Acesso em 10/07/2023.

GRECHI, F.P. 2010. O Impacto do Direito do Agronegócio na Integração e na Sustentabilidade de Campo-Cidade (Cidade-Média): Análise sob a perspectiva do Estatuto da Cidade. In Revista Digital do IAB, vol. 8; In Direito Agrário – Homenagem a Octávio Mello Alvarenga. Rio de Janeiro: GZ, 2016.

IGC: InternationalGrainsCouncil. 2020. Disponível em: https:// AgroStat (MAPA). http://indicadores.agricultura.gov.br/agrostat/index.htm. Acesso em: 03/12/2020. www.igc.int/en/markets/marketinfo-sd.aspx. Acesso: 10/07/2023.

LARANJEIRA, R. Propedêutica do Direito Agrário. São Paulo: LTr.1975.

MACHADO, J.S.D. A parceria agrícola no direito brasileiro. Porto Alegre: S. A. Fabris. 2004.

MALANOS, N.L. La Agricultura por Contrato em Argentina y losAgronegocios. In: Almeida, W.C., Amaro, E.A., Grechi, F.P. Direito agrário e direito do agronegócio: estudos em homenagem à doutora Maria Cecília Ladeira de Almeida. São Paulo: Editora Thoth. 2019.

METHOL, J.P.S. Contratos Agrarios. Montevidéu: Fundación de Cultura Universitaria. 1999.

MIRANDA, F. El Contrato de Pastoreo. In: Revista de la Asociación de Escribanosdel Uruguay, v.53. Montevidéu: Universidad de Montevideo – Biblioteca Universitaria. 1967.

MOLDES RUIBAL, V.J.; BONSIGNORE DEMICHERI, J.J. Arrendamientos Urbanos y Rurales. Modelos de contratos. Anexo normativo. Montevidéu: Fundación de Cultura Universitaria. 1999.

OECD/FAO. Agricultural Outlook 2021-2030, Paris: OECD Publishing. 2021.

OPITZ, O.; OPITZ, S.C.B.Contratos no Direito Agrário. 5. ed., Porto Alegre: Síntese, 2000.

___Curso Completo de Direito Agrário. 3ª.ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

PARRA, R.A. Função Social da Propriedade Rural. Noções Gerais do Aspecto Ambiental e o Direito de Propriedade. Jundiaí: Grappe Editorial. 2017.

PEREIRA, L.P. Arrendamento rural avançado. Juruá, 2019.

PIGRETTI, E. Contratos Agrarios. Buenos Aires: De Palma. 1995.

RIZZARDO, A. Curso de Direito Agrário. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015.

SELISTRE, A.V.; GHIGINO, R.B.F.; BARCELLOS, J.O.J. Contrato de Pastoreio: do Direito Consuetudinário ao Positivo. ANAIS DO IX SIMPÓSIO

CIÊNCIA DOS AGRONEGÓCIOS, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Centro de Estudos e Pesquisas em Agronegócios. Porto Alegre, UFRGS.2021.

SELISTRE, A.V. Para descomplicar as cadeias produtivas e sistemas agroindustriais. In: In: Parra, R.A. Direito aplicado ao Agronegócio 3ª Edição Revista, atualizada e ampliada. Londrina: Editora Thoth.2022.

SODERO, F.P. RivistadiDiritto Agrário. Milão, Casa EditriceDott. A. Giuffrè. 1979.

THEODORO JÚNIOR, H. O contrato e sua função social. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. 2014.

URUGUAI. Decreto-ley nº 14.384. Montevidéu: Consejo de Estado - 24/06/1975. 1975.

USDA. PSD Online. 2020. Disponível em: https://apps.fas.usda.gov/psdonline/app/index.html#/app/advQuery. Acesso: 10/07/2023.

VESCOVI, E. Del ProcedimientoenArrendamientos y Desalojos Urbanos y Rurales. Montevidéo: Ediciones Idea. 1980.

ZIBETTI, D.W.; GONÇALVES, A.I.Q. O Direito Agrário Brasileiro e sua Relação com o Agronegócio. In DIREITO E DEMOCRACIA -Revista de Divulgação Científica e Cultural do Isulpar Vol.1 -nº 1. 2016.

ZIBETTI, D.W. Epígrafe. In GONÇALVES, A. I. Q.; MENDES, P. P.; PARRA, R. A.; ANDERSON, R. O. (organizadores). Direito Agrário nos 30 Anos da Constituição de 1988. Londrina: Editora Thoth. 2018.

ZIBETTI, D.W.; GONÇALVES, A.I.Q. O Direito Agrário Brasileiro e sua Relação com o Agronegócio. In PARRA, R. A. (organizadora). Direito aplicado ao agronegócio – uma abordagem multidisciplinar. Londrina: Editora Thoth. 2016.

DO USO DA ÁGUA COMO FATOR DE EXAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL

Wellington Pacheco Barros[244].

I – Das razões do artigo

Este artigo é uma decorrência da aula magna proferida pelo articulista de forma virtual no dia 26.02.2022 para a 2ª Turma do CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO APLICADO AO AGRONEGÓCIO realizado pelo IDCC – INSTITUTO DE DIREITO CONSTITUCIONAL E CIDADANIA, de LONDRINA, PARANÁ, sob o título **O ESTUDO DO DIREITO AGRÁRIO NA ATUALIDADE E A IMPORTÂNCIA DO USO DA ÁGUA NO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO**.

Tanto a aula como este artigo é uma revisitação ao princípio da função social da propriedade rural agora para a inclusão no conceito de uso racional e adequado da terra também o uso racional e adequado da água, consoante previsão dos **incisos I e II, do art. 186, da Constituição Federal.**

O "start" dessa revisitação é a seca que castigou os campos gaúchos ente o final de 2021 e o início de 2022 e a guerra entre Rússia e Ucrânia que está alterando toda a economia rural mundial.

---

244 - *Advogado sócio de Wellington Barros Advogados Associados (www.wba.adv.br). Desembargador aposentado do TJRS. Professor universitário em várias instituições, detre elas Escola da Ajuris e FMP. Especialista e Mestre em Direito. Conferencista e Palestrante em eventos nacionais e internacionais. Autor de mais de 100 artigos jurídicos e 55 livros, dentre eles o Curso de Direito Agrário (Livraria do Advogado – 9ª edição) e o Curso de Direito Ambiental (Editora Atlas). Comendador da UFSM. Membro fundador da União Brasileira de Agraristas – UBAU (www.ubau.org.br).*

II – Do direito agrário e da nova realidade rural brasileira

Todos que lidamos com a ciência jurídica sabemos que o dinamismo dos fatos da vida é mais rico do que o direito legislado. Tanto que a **Escola História de Savigny**, que pugnava que o direito que foi, é, e deverá ser, não conseguiu vingar por engessar os novos comportamentos sociais. De outro lado, tampouco a doutrina do **Direito Vivo de Ehrlich**, segundo o qual o direito existe em estado puro basta que se observe as relações humanas, conseguiu prosperar. Hoje está pacificado que o direito como ciência criada para resolver os conflitos humanos tem que prever com regras positivas, sim, mas se o que foi previsto não se amolda às novas necessidades sociais que surgem, deve se reinventar através de novas regras positivas ou, ante a falta de previsão legislativa, por uma interpretação sistemática sempre conforme à Constituição para que possa cumprir a finalidade para o qual foi criado.

O próprio Direito Agrário é um exemplo disso. Criado em 1964, enquanto vigia um regime de exceção no Brasil, ele veio para aplacar, especialmente, a grita que vinha do campo por reforma agrária. Ocorre que, hoje, o problema é outro. O foco maior do campo é a necessidade cada vez maior de produção agrícola. Mas o direito agrário positivado não previu esta possibilidade. Daí a necessidade de sua reinvenção através da hermenêutica agrária tópica para atender a essa nova demanda jurídica ante a carência legislativa.

Está ficando na história o tempo em que para plantar tinha que se contar com a previsão da chuva do "Deus

dará" ou de se ficar com o pescoço liso de tanto se olhar para o céu tentando desvendar o enigma do "chove, não chove". Hoje, para que se tenha uma atividade rural eficiente, é imperativo que se possa usar a água da forma mais abrangente possível com respaldo na ciência jurídica agrária para esse uso evitando-se com isso o uso em desobediência civil ambiental.

Diante disso, penso que a construção de açudes, barragens, perfuração de poços artesianos, ou facilitação de acesso aos rios, ou seja, a busca do uso da água pelos proprietários rurais para outorgar maior eficiência ao aproveitamento da terra é uma exigência imperativa que encontra respaldo no **art. 186 da Constituição Federal** ao conceituar que a função da propriedade é atendida quando o imóvel rural produz de forma racional e adequada. E o uso da água está umbilicalmente ligado a esta produtividade. Diante disso, o impedimento ao uso da água calcado tão só no puro resguardo ambiental, pode caracterizar cerceamento do Estado, através de seus órgãos ambientais, à exação pelo proprietário rural ao princípio da função social da propriedade rural, possibilitando a configuração de restrição indevida e ensejando até à responsabilização por ato ilícito.

Por conseguinte, a interpretação extremada de proteção ao meio ambiente, muitas vezes levada pela grita do politicamente correto, pode vir a se chocar com o dever do proprietário de respeitar o princípio da função social da propriedade rural.

Em certa oportunidade, ministrando aula em um curso de pós-graduação em direito ambiental, procurando dimensionar que o princípio que resguarda o meio ambiente

não era absoluto e que deveria ser sopesado com outros princípios constitucionais, como o de preservação da vida humana, mencionei o fato de alguém perdido em uma certa região inóspita, sem se alimentar há vários dias, consegue encontrar uma ave rara, e a mata para se alimentar. E perguntei: este indivíduo pratica crime ambiental ou, por preservação à vida, esse fato tem justificativa legal? Um aluno indignado se levantou e disse raivosamente que o meio ambiente deveria ser preservado. A reação dos outros foi uma sonora vaia. E um outro aluno bradou: é fácil você ser ambientalista da poltrona de sua casa! Tive de suspender a aula. O aluno não mais voltou.

Conto esse fato para demonstrar que a interpretação absoluta da preservação do meio ambiente pode levar ao extremo de se tentar proteger o meio e prejudicar o fim, que é a própria vida humana.

É sabido que a atividade primeira do agronegócio está dentro da porteira e, afora o trabalho, envolve estruturalmente o solo e a água. Na perspectiva do direito agrário, tem-se um bem imóvel geralmente privado em conjunção com um bem público na busca da completude da função social da propriedade.

Enfim o uso da terra, ou da propriedade imóvel rural, está vinculada ao cumprimento da função social da propriedade e isso passa sem sombra de dúvida pelo uso adequado da água.

III – Da aplicação do princípio da função social da propriedade à produção rural

Não custa rememorar que a Constituição de 1988, em vigor, expressamente declara, como princípio, que a propriedade tem função social, no **art. 5º, inciso XXII**I, quando trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, mas inova em termos constitucionais quando também o estende para os imóveis urbanos, **art. 182, § 2º**, ao estabelecer que a propriedade urbana cumprirá sua função social quando atender às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no plano diretor.

No que interessa, ou seja, quanto aos imóveis rurais, o **art. 186**, **capu**t, prescrever que a propriedade rural atende a sua função social, quando, **simultaneamente** (grifo para chamar a atenção), segundo graus e critérios de exigência estabelecidos em lei, os requisitos de **(a) aproveitamento racional adequado** e **(b) utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente**, (c) observância das disposições que regulam as relações de trabalho e (d) exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

O **art. 186**, da Constituição Federal, está assim posto:

> **Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:**
>
> **I – aproveitamento racional e adequado;**

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Embora tenha sido editada para vincular a Administração Pública Federal na execução da reforma agrária retirando-lhe a discricionariedade para agir, a **Lei nº 8.629/1993** pode servir de subsídio para se entender alguns conceitos constitucionais sobre a função social da propriedade.

O dispositivo legal, portanto, dá aos conceitos abertos da Constituição, parâmetros concretos, entre eles, de que a propriedade para ser considerada como tendo um aproveitamento racional e adequado tem que ter uma **exploração eficiente**.

E estabelece dessa forma:

> *Art. 6º Considera-se* **propriedade produtiva** *aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de* **eficiência na exploração**, *segundo índices fixados pelo órgão federal competente.*
>
> *§ 1º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre*

a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 2º O ***grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100%*** *(cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:*

I – para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

II – para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

III – a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração.

Art. 7º Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie.

(...)

Art. 9º – A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos

I – aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§ 1º – Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos §§ 1º a 7º do Art. 6º desta Lei.

§ 2º – Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade.

§ 3º – Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

Vê-se, dessa forma, que o aproveitamento racional e adequado para fins de reforma agrária tem que ser eficiente, segundo critérios objetivos.

Ocorre que no campo econômico, ser um produtor rural eficiente é produzir o máximo possível sem qualquer parâmetro limitador.

Ora, para isso é preciso o uso da água na quantidade necessária que a produção exigir.

A questão, portanto, está em se conciliar, simultaneamente o aproveitamento racionar, adequado e eficiente da propriedade rural com o uso adequado da água, sem atentar contra esse recurso natural e ao mesmo tempo elemento ambiental.

Por fim, repito, tenho que a propriedade rural não precisa apenas ser utilizada, mas utilizada de forma eficiente, o que, a meu sentir, pressupõe o uso adequado da água.

IV – Da imperatividade do uso da água na atividade rural como conceito integrador da produção racional e adequada do inciso II, do art. 186, da constituição federal

No tópico anterior afirmei que o cumprimento do requisito de produzir racional e adequadamente inserto pelo legislador constitucional como um dos requisitos de respeito pelo proprietário rural ao princípio da função social da propriedade, **art. 186, da Constituição Federal**, pressupõe a necessidade do uso da água na quantidade que a exploração exigir e na sua forma mais variada.

Mas, qual a natureza jurídica desse importante meio de produção rural?

De imediato afirmo, para não deixar dúvida e se direcionar o pensamento do leitor para o que se quer demonstrar: **a água é um bem público**.

Isso mesmo! A água é um bem do Estado.

Mas nem sempre foi assim**.** Tanto que ainda se observa em escritos jurídicos processuais referência ao Código de Águas, estruturado pelo **Decreto nº 24.643/1934**, quando este decreto foi absolutamente derrogado tanto pela Constituição Federal de 1988, quanto pela **Lei das Águas, Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997**.

Como essa mudança ocorreu?

De início, é preciso frisar que não se pode analisar a água na perspectiva jurídica brasileira atual sem antes se fixar na sua evolução histórica. Isso é importante porque ela deixou de ser um bem privado para se tornar um bem público, inclusive na categoria de bem ambiental.

Dito isso, se constata que a preocupação com a água como coisa pública, embora já venha de algum tempo em outros países, chegou ao Brasil de forma tímida e com uma certo grau de desimportância, talvez pelo fato de o País abrigar 13,8% das reservas mundiais de água doce para uma população de apenas 2,8% da mundial e aqui se encontrar 71% dos 1,2 milhões de quilômetros quadrados (cerca de 840 mil quilômetros quadrados) do Aquífero Guarani, o maior reservatório subterrâneo de água doce das Américas e um dos maiores do mundo, envolvendo os estados de Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Foi, portanto, o eco externo que produziu efeito e fez com que o direito brasileiro desse uma guinada de 180 graus, passando de uma despreocupação inicial, a uma preocupação exclusivamente privada até chegar-se à caracterização da água como bem público.

Inicialmente, a Constituição do Império de 1824 não fazia referência expressa quanto às águas de superfície. Entretanto, seu art. 179, XXII, assegurava o direito de propriedade em toda a sua plenitude, assim, na propriedade de solo estava implícita a de subsolo. Portanto, se nas terras privadas existissem mananciais de águas subterrâneas essas pertenciam ao proprietário da terra. Esta Carta trazia, ainda, a figura da desapropriação pelo poder público, o que incluía os mananciais hídricos existentes em propriedades privadas.[245]

A Carta Política seguinte, de 1891, não disciplinou o domínio hídrico, mas definiu as competências para legislar sobre a navegação dos mesmos, sendo do Congresso Nacional, quanto à navegação dos rios que banhem mais de um Estado, ou se estendam a territórios estrangeiros (art. 34, § 6º) e dos Estados ou da União, quanto à navegação interior (art. 13, *caput*).[246]

O Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071, de 01/01/1916) dedicou uma das suas seções à água. Nos arts. 563 a 568 dispôs basicamente sobre o direito de utilização das águas,

245 - POMPEU, C.T. *Direito das Águas no Brasil*. São Paulo. 2001, p. 121 *Apud* HENKES, Silviania Lúcia. *Histórico legal e institucional dos recursos hídricos no Brasil.* Jus Navegandi, Teresina, a. 7, n. 66, jun. 2003. Disponível em <http://www.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4146>. Acesso em 21 dez. 2004.

246 - HENKES, Silviania Lúcia. *Histórico legal e institucional dos recursos hídricos no Brasil*. Jus Navegandi. Teresina, a.7, n. 66, jun. 2003. Disponível em <http://www.jus.com.br/>. Acesso em 21 dez. 2004.

mas não se referiu diretamente ao seu domínio. Limitava-se a uma regulamentação sob o fundamento básico do direito de vizinhança e da utilização da água como bem essencialmente privado e de valor econômico limitado[247], possibilitando ao usuário utilizar as águas da forma que melhor o aprouvesse, desde que fossem respeitados os direitos de vizinhança.[248]

Em seu art. 563, disciplinou "as águas"; no art. 564, cuidou dos conflitos entre vizinhos; já em seu art. 565, regulou a forma de consumo, dispondo que o proprietário da fonte não captada, satisfeitas as necessidades, não poderia impedir o curso natural das águas; no art. 566, procurou disciplinar o problema das águas pluviais, estabelecendo que as águas pluviais que corressem por locais públicos, assim como os rios, poderiam ser utilizadas por qualquer dos proprietários por onde passassem; no art. 567, previu indenização sobre determinados direitos de proprietários prejudicados e, finalmente, em seu art. 658, estabeleceu normas procedimentais, afirmando que seriam pleiteadas em ações sumárias à servidão de águas e às indenizações correspondentes.[249]

A primeira Constituição a regrar sobre o tema foi a de 1934. Estabelecia em seu **art. 5º, XIX, "j",**a competência

247 - ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, p. 582.

248 - ALMEIDA, Caroline Corrêa de. *Evolução histórica da proteção jurídica das águas no Brasil*. Jus Navegandi, Teresina, a. 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3421>. Acesso em 20 dez. 2004.

249 - WEISSHEIMER, José Álvaro de Vasconcelos. A Constituição e o Regime das águas. *In Revista Justiça do Direito*, Passo Fundo, n. 16, p. 171, 2002.

privativa da União para legislar, dentre outros assuntos, sobre água.[250]

E, no **art. 20, II**, considerava como sendo de domínio da União:

I – os lagos e quaisquer correntes em terrenos do seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro.

II – as ilhas fluviais e lacustres nas zonas fronteiriças.

E determinava que aos Estados pertenceriam "as margens dos rios e lagos navegáveis, destinadas ao uso público, se por algum título não forem do domínio federal, municipal ou particular" (**art. 21, II**).

Entretanto, fica claro, ao se observar o art. 119 da citada Constituição, que a maior preocupação relativa à água estava no fato de ser ela fonte de energia elétrica[251], estabelecendo que o aproveitamento industrial das águas e da energia hidráulica, ainda que de propriedade privada, dependiam de autorização ou concessão federal. Ainda, estabeleceu no art. 118 que "as minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas d"água, constituem propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial".

Ainda neste mesmo ano de 1934, o Governo Provisório – decorrente da Revolução de 30 – promulgou o **Decreto nº 24.643**, chamado de **Código das Águas**. As disposições do

250 - ALMEIDA, Caroline Corrêa de. *Evolução histórica da proteção jurídica das águas no Brasil*. Op. cit.

251 - ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*, op. cit., p. 575.

Código Civil foram recepcionadas quase na sua totalidade por este diploma, completando-as, embora muitas vezes se repitam.

O Código das Águas foi editado com a preocupação de se regulamentar a apropriação das águas para fins de geração de energia elétrica. Isso se deu porque o Brasil deixava de ser um país essencialmente agrícola. A indústria expandia-se, e as águas foram tratadas como um dos elementos básicos do desenvolvimento, por ser matéria-prima para a geração de eletricidade, subproduto essencial da industrialização.[252]

O constituinte de 1937 manteve o mesmo tratamento dado pela Constituição anterior.

Já a de 1946 incluiu entre os bens de domínio dos Estados, os lagos e rios, em terrenos do seu domínio, e os que tivessem nascente e foz no território estadual. Ainda, conforme ministra SILVIANIA LÚCIA HENKES:

> Manteve-se nesta Carta, o título voltado para o disciplinamento da ordem econômica e social, no qual o constituinte tratava das águas nos arts. 152 e 153. No art. 152, manteve-se as quedas d"água sob o regime de propriedade distinta da do solo para efeito de aproveitamento industrial ou de exploração. Enquanto que, o art. 153, determinava que o aproveitamento dos recursos minerais e de energia hidráulica dependiam de autorização e concessão.

252 - ALMEIDA, Caroline Corrêa de. Op. cit.

> O aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida, não dependia de autorização ou concessão.[253]

As Constituições Federais de 1967 e 1969[254]não trouxeram modificações relevantes no tratamento das águas em relação às Cartas anteriores.[255]

Não custa repetir que a primeira lei a tratar sobre a água no Brasil, o *Código de Águas,* de 1934, embora dispusesse sobre a possibilidade de outorga de uso pelo poder público, em verdade, tratava esse bem com ênfase de domínio privado. No entanto, assimilando a evolução de transformação da água em bem essencial à vida na Terra, a Constituição Federal de 1988 introduziu esse importante avanço e a considerou como *bem do domínio público (art. 20, inciso III*)[256], na classificação de bem público dominial, e de *bem de uso comum do povo*, quanto à sua natureza ambiental (art. 225, *caput*).

O regulamento, no entanto, só foi estabelecido pela **Lei nº 9.433/1997**, a chamada "**Lei das Águas**", que, todavia, mais de três décadas depois, ainda provoca dúvidas no meio jurídico contribuindo para que a água, especialmente

253 - HENKES, Silviania Lúcia. Op. cit.

254 - "Teórica e tecnicamente, não se tratou de emenda, mas de nova constituição. A emenda só serviu como mecanismo de outorga, uma vez que verdadeiramente se promulgou texto integralmente reformulado". SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo.* 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 88.

255 - ALMEIDA, Caroline Corrêa de. Op. cit.

256 - Art. 20. São bens da União: (...) III – os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

quando usada por particulares, permaneça com a antiga conotação de coisa privada.

Em resumo, a água, além de constituir um elemento essencial para a permanência da vida na Terra, é reconhecida pelo direito positivo de todos os povos como um recurso natural limitado e que, apesar de todos terem direitos a seu uso, ela deve ser regulada pelo Estado como bem de domínio público.

A confirmação de que a água é um bem público encontra respaldo através do **art. 20, III**, e o **art. 26, I, da CF**, quando passaram a considerar as águas como bens do Estado, inexistindo, com o novo ordenamento jurídico, águas particulares ou até mesmo águas municipais.[257]

Portanto, a Constituição Federal de 1988 considera de domínio público todas as águas, preceituando que:

> – *são bens da União* os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais (art. 20, *caput,* combinado com o inciso III);
>
> – incluem-se entre os *bens dos Estados* as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes,

257 - Paulo Affonso Leme Machado defende que, não obstante a redação do texto constitucional, é possível a existência de águas municipais, na hipótese de uma corrente de água nascer em um município e ter a sua foz, junto ao mar, no território do próprio município. (MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro.* 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 329.)

emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União (art. 26, *caput*, combinado com o inciso I);

– *são bens da União* os potenciais de energia hidráulica (art. 20, *caput* combinado com o inciso VIII; e "...os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração e aproveitamento, e pertencem à União..." (art. 176, *caput*).[258]

Observe-se que a Carta Política ampliou o domínio estadual concedendo-lhe o domínio das águas subterrâneas que anteriormente não tinham titular definido. Assim, as águas subterrâneas serão sempre estaduais, ou até mesmo com gestão compartilhada por outro ou outros Estados-membros. Pode servir de exemplo, o Aquífero Guarani que, como já foi visto, abrange oito estados brasileiros. Todavia, como lembra-nos EDUARDO CORAL VIEGAS[259], há divergência doutrinária acerca do tema e, há aqueles que defendem a dominialidade da União nos casos em que banhem mais de um Estado.

258 - PEREIRA JR., José de Sena. *Processo Legislativo e Organização Institucional da Gestão de Recursos Hídricos no Brasil*.Câmara dos Deputados: Brasília, 2004, p. 3. Disponível em <http://www2.camara.gov.br/publicações/estnottec/tema14:. Acesso em 20 nov. 2004.

259 - VIEGAS, Eduardo Coral. *Visão Jurídica da Água*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 79.

JORGE CALASANS e outros, de um lado, sustentam:

> "Ora, mesmo que existam interpretações divergentes quanto à dominialidade sobre as águas subterrâneas, a Constituição não deixa dúvidas quanto à dominialidade de águas que banham o território de mais de um estado. Estas são, sempre, de domínio da União".[260]

Contudo, MARIA LUIZA MACHADO GRANZIERA preconiza que, "não há base constitucional para o entendimento de que as águas subterrâneas, subjacentes a mais de um Estado, sejam de domínio da União".[261]

Assim, deixa clara a nova situação pós Constituição Federal de 1988, isto é, de que não existem mais águas privadas e de que não há qualquer indício de que o poder público deve indenizar aqueles particulares que tinham águas incorporadas ao seu patrimônio.

FERNANDO QUADROS DA SILVA situa que:

> Em suma, não mais subsiste o direito de propriedade relativamente aos recursos hídricos. Os antigos proprietários de poços, lagos ou qualquer outro corpo de água devem se adequar ao novo regramento constitucional e legislativo passando à condição de meros detentores de direitos

260 - CALASANS, Jorge Thierry et al. A Política Nacional de Recursos Hídricos: uma avaliação crítica. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL, 7, 2003, São Paulo. Direito, Água e Vida. São Paulo: Imprensa Oficial, 2003, v.1, p. 595.

261 - GRANZEIRA, Maria Luiza Machado. *Direito de águas: disciplina jurídica das águas doces*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 82.

> de uso dos recursos hídricos, assim mesmo, desde que obtenham a necessária outorga prevista na lei citada.[262]

Porém, esta ideia não é pacífica. Há os que defendem que o direito adquirido, expresso no art. 5º, XXXVI, da CF, socorre esses proprietários no sentido de obterem indenizações dos Estados quando estes pretenderem o domínio das águas que, de acordo com o art. 8º do Código das Águas, seriam de sua propriedade.[263] Neste sentido, está posicionado PAULO AFFONSO LEME MACHADO, que defende que:

> Não se pode simplesmente tentar introduzir o regime jurídico das nascentes privadas, o sistema de outorga e da cobrança do uso desse recurso específico pelo viés da "função social" da propriedade (art. 5º, XXIII, da CF/88). Houve um inegável esvaziamento do direito de propriedade (art. 5º, XXII da CF/88), que acarreta a obrigação de indenizar.[264]

Por outro lado, lembra JOSÉ RIBEIRO que o "entendimento predominante, conforme se colhe em Ferreira (1989, p. 148 e 149), citando doutrina e jurisprudência, é o de

262 - SILVA, Fernando Quadros da. *A Gestão dos Recursos Hídricos após a Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997. In* FREITAS, Vladimir Passos de. Direito Ambiental em Evolução. Curitiba: Juruá, 1998, p. 83.

263 - Art. 8º do Decreto nº 24.643, Código de Águas: "São particulares as nascentes e todas as águas situadas em terrenos que também o sejam, quando as mesmas não tiverem classificadas entre as águas comuns de todos, as águas públicas ou as águas comuns".

264 - MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro.* 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 423.

que somente a lei ordinária não pode retroagir em prejuízo do direito adquirido, da coisa julgada ou do ato jurídico perfeito, mas a Constituição e a Emenda Constitucional podem e têm eficácia revocatória completa desses atos".[265]

Portanto, fica demonstrado que a água é um bem público.

Como imbricá-la como elemento essencial para que o produtor rural produza racional e adequadamente?

Inicialmente é bom se fixar que recursos naturais são bens que estão à disposição do homem e que são usados para a sua sobrevivência, bem-estar e conforto.

São considerados recursos naturais os bens que são extraídos da natureza de forma direta ou indireta e são transformados para a utilização na vida do ser humano.

E dentre estes recursos naturais, e no topo da cadeia, estão água e o ar, porque os demais são de certa forma prescindíveis, mas é impossível se viver sem ar e sem água. É por esse motivo que a poluição do ar e da água é uma das maiores ameaças para o ser humano. Se esses recursos são prejudicados, a qualidade de vida desce significativamente.

Os recursos naturais são classificados em dois grupos distintos: os recursos naturais não renováveis e os recursos naturais renováveis.

Os recursos naturais não renováveis abrangem todos os elementos que são usados nas atividades antrópicas, e

265 - RIBEIRO, José. *Propriedade das águas e o Registro de Imóveis*. *In* FREITAS, Vladimir Passos de. Águas: Aspectos Jurídicos e Ambientais. Curitiba: Juruá, 2000, p. 41.

que não têm capacidade de renovação. Com esse aspecto temos: o alumínio, o ferro, o petróleo, o ouro, o estanho, o níquel e muitos outros. Isso quer dizer que quanto mais se extrai, mais as reservas diminuem, diante desse fato é importante adotar medidas de consumo comedido, poupando recursos para o futuro.

Já os recursos naturais renováveis detêm a capacidade de renovação após serem utilizados pelo homem em suas atividades produtivas. Os recursos com tais características são: florestas, água e solo. Caso haja o uso ponderado de tais recursos, certamente não se esgotarão.

Portanto, estudar a água como recurso natural para que a propriedade cumpra a sua função social, é ineludivelmente questão de Direito Agrário.

Ainda no **art. 186, inciso II, da Constituição Federal**, consta que a função social da propriedade passa pela preservação do meio ambiente.

Portanto, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, a água teve um outro dimensionamento, pois passou a ser também um bem ambiental delimitado. Isto é, por disposição do **art. 225 da Constituição Federal** todos os cidadãos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e, com isso, conforme *Weissheimer*, "a Constituição disciplina o meio ambiente como um todo a que se atribui a natureza jurídica de bem público"[266].

Em decorrência disso, as águas também receberam uma nova regulamentação legal, a fim de serem preservadas e conservadas para as gerações futuras. A Constituição é

266 - WEISSHEIMER, José Álvaro de Vasconcelos. *A constituição e o regime das águas*. *In* Revista Justiça do Direito, Passo Fundo, n. 16, p. 167, 2002.

inovadora ao caracterizar a água como recurso econômico, e os rios foram compreendidos com base no conceito de bacia hidrográfica e não como um elemento isolado.

É pertinente dizer que meio ambiente não é uma nomenclatura jurídica possível de ser delimitada através de uma mensuração exata. Meio ambiente tem um tamanho jurídico de difícil fixação, até porque não existe delimitação ou consenso doutrinário a seu respeito.

No conceito ecológico, meio ambiente é tudo aquilo que cerca ou envolve os seres vivos ou as coisas. Esse conceito, por si só, demonstra a sua infinitude.

No entanto, o Brasil tem como estrutura fundamental ser um estado democrático de direito, consoante o **art. 1º da Constituição Federal**, princípio pelo qual se traduz que a existência do País, sua administração e os direitos de seu povo são pautados pela ciência do direito.

Isso significa que meio ambiente é aquilo que for delimitado pelo direito, mesmo porque sendo um bem de todos e, portanto, também de cada um, esse bem precisa ser administrado e, nesse mister, protegido tanto pelo poder público como pela coletividade.

Mas, meio ambiente, conforme o **art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.938, de 31.8.1981**, é o conjunto de condições, leis, influências, alterações e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Embora esse conceito tenha sido editado antes da Constituição Federal, por força de seu art. 225, foi por ela recepcionado, mantendo-se intacto.

Apesar do conceito jurídico de meio ambiente, no entanto, ele é emoldural e por isso precisa adquirir contornos nítidos.

A doutrina classifica os elementos ambientais como naturais e artificiais.

A água, em termos de elemento ambiental natural, só perde para o solo.

Assim, no enfoque de constituir a água elemento do meio ambiente natural, também ela é um bem público e, qualquer que seja a exteriorização que se apresente, será um bem público de uso comum do povo.

Sendo a água um bem público ambiental, ela necessita ser gerenciada (termo mais ao gosto da atividade privada) ou administrada (que é o conceito clássico de direito público) pelo Poder Público e, por força do art. 225 da Constituição Federal, tendo como objetivo, portanto, como meta a curto prazo, a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, e, a longo prazo, buscando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos através de comandos objetivos, conforme o disposto no art. 2° da Lei n° 6.938, de 31.08.1981.

Mas a administração da água como meio ambiente pelo poder público não é discricionária e, sim, vinculada a metas preordenadas no art. 4° da lei referida.

Conclusão

Concluindo, a água quer como conceito de recurso natural, quer como elemento ambiental, embora sejam

estudadas de forma própria no direito administrativo e no direito ambiental, por integrarem a estrutura da função social da propriedade agrária, é matéria de direito agrário vinculada à exação do princípio da função social da propriedade rural.

Aliás, respondendo a uma denúncia de dano ambiental sobre a retirada de água de um riacho para irrigação de uma lavoura, a polícia ambiental do Estado do Rio Grande do Sul já se manifestou dizendo que este ato por si só não causa dano ao meio ambiente, pois se trata de um mero deslocamento de água de um lugar para outro.

Por fim, tenho que negar o seu uso tão só calcado no respeito ao meio ambiente sem considerar que ela se insere no conceito de produção racional, adequada e eficiente é violar o princípio da função social da propriedade rural, expondo as manifestações dos órgãos ambientais ao questionamento de violação ao princípio da legalidade e, por consequência, à nulidade dessas manifestações, com os consectários indenizatórios.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Caroline Corrêa de. *Evolução histórica da proteção jurídica das águas no Brasil* . Jus Navegandi, Teresina, a. 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3421>. Acesso em 20 dez. 2004.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2002.

GRANZEIRA, Maria Luiza Machado. *Direito de águas: disciplina jurídica das águas doces*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

HENKES, Silviania Lúcia. *Histórico legal e institucional dos recursos hídricos no Brasil*. Jus Navegandi. Teresina, a.7, n. 66, jun. 2003. Disponível em <http://www.jus.com.br/>. Acesso em 21 dez. 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro.* 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

PEREIRA JR., José de Sena. *Processo Legislativo e Organização Institucional da Gestão de Recursos Hídricos no Brasil*.Câmara dos Deputados: Brasília, 2004, p. 3. Disponível em <http://www2.camara.gov.br/publicações/estnottec/tema14>. Acesso em 20 nov. 2004.

RIBEIRO, José. *Propriedade das águas e o Registro de Imóveis*. *In* FREITAS, Vladimir Passos de. Águas: Aspectos Jurídicos e Ambientais. Curitiba: Juruá, 2000.

SILVA, Fernando Quadros da. *A Gestão dos Recursos Hídricos após a Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997. In* FREITAS, Vladimir Passos de. Direito Ambiental em Evolução. Curitiba: Juruá, 1998.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo.* 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

VIEGAS, Eduardo Coral. *Visão Jurídica da Água*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 79.

WEISSHEIMER, José Álvaro de Vasconcelos. *A constituição e o regime das águas*. *In* Revista Justiça do Direito, Passo Fundo, n. 16, 2002.

REVISÃO DE CONTRATO AGRÁRIO: LIBERDADE CONTRATUAL E A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

Paulo Roberto Kohl[267]

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa debater sobre a infração contratual diversa do inadimplemento em contrato de arrendamento e a possibilidade de revisão contratual, a fim de manter a continuidade contratual e função social do contrato.

Sabe-se que os contratos agrários possuem prazo e forma de resolução prevista em Lei (Estatuto da Terra – Lei 4.504/64 e seu respectivo regulamento – Dec. 59.566/65). Referidos contratos, tais como contratos administrativos e trabalhistas, possuem forte dirigismo estatal de modo a preservar a função social da propriedade, bem como a posição do arrendatário no contrato de arredamento, parte mais frágil da relação.

É preciso destacar que muitas vezes os arrendatários são pequenos ou médios agricultores cuja principal fonte de renda advém dos imóveis arrendados, cujos frutos da produção são utilizados para fomentar o comércio local, a manutenção da família e honrar

267 - Graduado em Direito (UNISINOS). Especialista em Direito Público (UNIDERP) e Especialista em Direito Agrário e Ambiental aplicado ao agronegócio (I-UMA - UNIP). Advogado. Sócio-Fundador de Kohl &Leinig Advogados Associados, com sede em Palmas-PR. Coordenador da ESA (Escola Superior da Advocacia) na Subseção de Xanxerê/SC. Vice-Presidente (Região Sul) da Comissão Nacional de Assuntos Fundiários da UBAU. E-mail: paulo@kohleleinig.com.br

compromissos bancários como contratos de crédito rural, sobretudo custeio e investimentos.

Vozes levantam-se na doutrina e na jurisprudência visando a alteração desse quadro, cujo principal argumento é de que atualmente existem grandes proprietários rurais, equipados com estrutura operacional e administrativa suficiente a afastar a referida vulnerabilidade prevista na norma.

Essa questão, no entanto, depende da modificação da lei especial, o Estatuto da Terra, sem nunca perder de vista os princípios basilares do Direito Agrário, dentre eles a garantia da produção agrícola e a função social da propriedade. Portanto, quem trabalha na terra, dando-lhe a função social merece proteção da norma agrária.

1. CONTRATOS AGRÁRIOS E O ESTATUTO DA TERRA

O Estatuto da Terra é a principal Lei de Direito Agrário existente no Brasil e regulamenta os contratos agrários típicos (arrendamento e parceria), bem como conceitua institutos e conceitos de direito agrário, estabelece princípios para a sua aplicação e dispõe sobre outras relações de posse da terra.

A Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964, conhecida como Estatuto da Terra, e seus principais regulamentos (Decretos n.ºs 55.891/65, 56.792/65 e 59.566/66) são normas típicas de Direito Agrário. Ele dispõe sobre o uso e a ocupação do solo e sobre relações fundiárias no Brasil.

Evidentemente, não a única norma de Direito Agrário, mas a principal. Trata-se do marco legislativo sobre a disciplina de Direito Agrário no Brasil. A tanto se diz que, antes de sua promulgação, promoveu-se a alteração

constitucional advinda com a EC nº 10 de 09 de novembro de 1964 da Constituição Federal de 1946 para introduzir a competência da União para legislar sobre Direito Agrário (art. 5º, XV, a, CF/1946).

O Estatuto da Terra definiu diversos conceitos e criou institutos típicos de direito agrário, até então ausente no país. Possuía como principal objetivo a execução da reforma agrária e o desenvolvimento da política agrícola. Logo em seu artigo 2º há menção à função social da propriedade, ou seja, mais de 20 (vinte) anos antes da Constituição Federal de 1988:

> Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.
>
> **§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente**:
>
> a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
>
> b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
>
> c) assegura a conservação dos recursos naturais;
>
> d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

Por sua vez, estabeleceu deveres do Poder Público, visando o pleno acesso às terras e o compromisso com a produtividade e o bem-estar coletivo:

> Art. 2º [...]
>
> **§ 2º É dever do Poder Público:**
>
> a) promover e criar as condições de acesso do trabalhador rural à propriedade da terra economicamente útil, de preferência nas regiões onde habita, ou, quando as circunstâncias regionais, o aconselhem em zonas previamente ajustadas na forma do disposto na regulamentação desta Lei;
>
> b) zelar para que a propriedade da terra desempenhe sua função social, estimulando planos para a sua racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios do aumento da produtividade e ao bem-estar coletivo.

O Estatuto da Terra desempenhou um enorme benefício à política agrícola e fundiária do país. Os principais projetos de reforma agrária existentes no Brasil decorreram das disposições previstas no Estatuto da Terra, em especial devido a criação do IBRA, órgão responsável pela arrecadação, desapropriação e distribuição das terras consideradas improdutivas.

A Lei, por exemplo, previu no seu artigo 12 e 13 que às terras particulares caberiam intrinsecamente o cumprimento

de uma função social e seu uso estaria condicionado ao bem-estar coletivo. E ainda que ao Poder Público caberia promover gradativamente a extinção das formas de ocupação e exploração que contrariassem a função social.

O Estatuto definiu formas de contratação temporária das terras, mediante contratos de arrendamento e parceria rural, visando, sobretudo, o incentivo à produção agrícola no país. Tais formas de contratação estão vigentes até hoje, a despeito de decorridos aproximadamente 60 (sessenta) anos da promulgação da Lei.

Além disso, o Estatuto da Terra positivou princípios a serem aplicados nas relações jurídicas agrárias, em especial nos contratos de arrendamento e parceria rural, mas também aplicáveis em contratos atípicos. Isso porque, o Estatuto da Terra trata-se de norma que inaugura a aplicação do Direito Agrário, enquanto ramo autônomo do Direito, sendo a sua principal fonte.

Preceitua os arts. 95 e 96 do Estatuto da Terra:

> Art. 95. Quanto ao arrendamento rural, observar-se-ão os seguintes princípios:
>
> I - os prazos de arrendamento terminarão sempre depois de ultimada a colheita, inclusive a de plantas forrageiras temporárias cultiváveis. No caso de retardamento da colheita por motivo de força maior, considerar-se-ão esses prazos prorrogados nas mesmas condições, até sua ultimação;

II - presume-se feito, no prazo mínimo de três anos, o arrendamento por tempo indeterminado, observada a regra do item anterior;

III - o arrendatário, para iniciar qualquer cultura cujos frutos não possam ser recolhidos antes de terminado o prazo de arrendamento, deverá ajustar, previamente, com o arrendador a forma de pagamento do uso da terra por esse prazo excedente; (Redação dada pela Lei nº 11.443, de 2007).

IV - em igualdade de condições com estranhos, o arrendatário terá preferência à renovação do arrendamento, devendo o proprietário, até 6 (seis) meses antes do vencimento do contrato, fazer-lhe a competente notificação extrajudicial das propostas existentes. Não se verificando a notificação extrajudicial, o contrato considera-se automaticamente renovado, desde que o arrendador, nos 30 (trinta) dias seguintes, não manifeste sua desistência ou formule nova proposta, tudo mediante simples registro de suas declarações no competente Registro de Títulos e Documentos; (Redação dada pela Lei nº 11.443, de 2007)

V - os direitos assegurados no inciso IV do caput deste artigo não prevalecerão se, no prazo de 6 (seis) meses antes do

vencimento do contrato, o proprietário, por via de notificação extrajudicial, declarar sua intenção de retomar o imóvel para explorá-lo diretamente ou por intermédio de descendente seu; (Redação dada pela Lei nº 11.443, de 2007).

VI - sem expresso consentimento do proprietário é vedado o subarrendamento;

VII - poderá ser acertada, entre o proprietário e arrendatário, cláusula que permita a substituição de área arrendada por outra equivalente no mesmo imóvel rural, desde que respeitadas as condições de arrendamento e os direitos do arrendatário;

VIII - o arrendatário, ao termo do contrato, tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis; será indenizado das benfeitorias voluptuárias quando autorizadas pelo proprietário do solo; e, enquanto o arrendatário não for indenizado das benfeitorias necessárias e úteis, poderá permanecer no imóvel, no uso e gozo das vantagens por ele oferecidas, nos termos do contrato de arrendamento e das disposições do inciso I deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.443, de 2007).

IX - constando do contrato de arrendamento animais de cria, de corte ou de trabalho,

cuja forma de restituição não tenha sido expressamente regulada, o arrendatário é obrigado, findo ou rescindido o contrato, a restituí-los em igual número, espécie e valor;

X - o arrendatário não responderá por qualquer deterioração ou prejuízo a que não tiver dado causa;

XI - na regulamentação desta Lei, serão complementadas as seguintes condições que, obrigatoriamente, constarão dos contratos de arrendamento:

a) limites da remuneração e formas de pagamento em dinheiro ou no seu equivalente em produtos;(Redação dada pela Lei nº 11.443, de 2007).

b) prazos mínimos de arrendamento e limites de vigência para os vários tipos de atividades agrícolas;(Redação dada pela Lei nº 11.443, de 2007).

c) bases para as renovações convencionadas;

d) formas de extinção ou rescisão;

e) direito e formas de indenização ajustadas quanto às benfeitorias realizadas;

XII - a remuneração do arrendamento, sob qualquer forma de pagamento, não poderá

ser superior a 15% (quinze por cento) do valor cadastral do imóvel, incluídas as benfeitorias que entrarem na composição do contrato, salvo se o arrendamento for parcial e recair apenas em glebas selecionadas para fins de exploração intensiva de alta rentabilidade, caso em que a remuneração poderá ir até o limite de 30% (trinta por cento).(Redação dada pela Lei nº 11.443, de 2007).

XIII - a todo aquele que ocupar, sob qualquer forma de arrendamento, por mais de cinco anos, um imóvel rural desapropriado, em área prioritária de Reforma Agrária, é assegurado o direito preferencial de acesso à terra ..Vetado...

[...]

Art. 96. Na parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa, observar-se-ão os seguintes princípios:

I - o prazo dos contratos de parceria, desde que não convencionados pelas partes, será no mínimo de três anos, assegurado ao parceiro o direito à conclusão da colheita, pendente, observada a norma constante do inciso I, do artigo 95;

II - expirado o prazo, se o proprietário não quiser explorar diretamente a terra por conta própria, o parceiro em igualdade de

condições com estranhos, terá preferência para firmar novo contrato de parceria;

III - as despesas com o tratamento e criação dos animais, não havendo acordo em contrário, correrão por conta do parceiro tratador e criador;

IV - o proprietário assegurará ao parceiro que residir no imóvel rural, e para atender ao uso exclusivo da família deste, casa de moradia higiênica e área suficiente para horta e criação de animais de pequeno porte;

V - no Regulamento desta Lei, serão complementadas, conforme o caso, as seguintes condições, que constarão, obrigatoriamente, dos contratos de parceria agrícola, pecuária, agro-industrial ou extrativa:

a) quota-limite do proprietário na participação dos frutos, segundo a natureza de atividade agropecuária e facilidades oferecidas ao parceiro;

b) prazos mínimos de duração e os limites de vigência segundo os vários tipos de atividade agrícola;

c) bases para as renovações convencionadas;

d) formas de extinção ou rescisão;

e) direitos e obrigações quanto às indenizações por benfeitorias levantadas com consentimento do proprietário e aos danos substanciais causados pelo parceiro, por práticas predatórias na área de exploração ou nas benfeitorias, nos equipamentos, ferramentas e implementos agrícolas a ele cedidos;

f) direito e oportunidade de dispor sobre os frutos repartidos;

VI - na participação dos frutos da parceria, a quota do proprietário não poderá ser superior a:

a) 20% (vinte por cento), quando concorrer apenas com a terra nua;(Redação dada pela Lei nº 11.443, de 2007).

b) 25% (vinte e cinco por cento), quando concorrer com a terra preparada; (Redação dada pela Lei nº 11.443, de 2007).

c) 30% (trinta por cento), quando concorrer com a terra preparada e moradia; (Redação dada pela Lei nº 11.443, de 2007).

d) 40% (quarenta por cento), caso concorra com o conjunto básico de benfeitorias, constituído especialmente de casa de

moradia, galpões, banheiro para gado, cercas, valas ou currais, conforme o caso; (Redação dada pela Lei nº 11.443, de 2007).

e) 50% (cinquenta por cento), caso concorra com a terra preparada e o conjunto básico de benfeitorias enumeradas na alínea d deste inciso e mais o fornecimento de máquinas e implementos agrícolas, para atender aos tratos culturais, bem como as sementes e animais de tração, e, no caso de parceria pecuária, com animais de cria em proporção superior a 50% (cinquenta por cento) do número total de cabeças objeto de parceria; (Redação dada pela Lei nº 11.443, de 2007).

f) 75% (setenta e cinco por cento), nas zonas de pecuária ultra-extensiva em que forem os animais de cria em proporção superior a 25% (vinte e cinco por cento) do rebanho e onde se adotarem a meação do leite e a comissão mínima de 5% (cinco por cento) por animal vendido; (Redação dada pela Lei nº 11.443, de 2007).

g) nos casos não previstos nas alíneas anteriores, a quota adicional do proprietário será fixada com base em percentagem máxima de dez por cento do valor das benfeitorias ou dos bens postos à disposição do parceiro;

> VII - aplicam-se à parceria agrícola, pecuária, agropecuária, agro-industrial ou extrativa as normas pertinentes ao arrendamento rural, no que couber, bem como as regras do contrato de sociedade, no que não estiver regulado pela presente Lei.
>
> VIII - o proprietário poderá sempre cobrar do parceiro, pelo seu preço de custo, o valor de fertilizantes e inseticidas fornecidos no percentual que corresponder à participação deste, em qualquer das modalidades previstas nas alíneas do inciso VI do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.443, de 2007).
>
> IX - nos casos não previstos nas alíneas do inciso VI do caput deste artigo, a quota adicional do proprietário será fixada com base em percentagem máxima de 10% (dez por cento) do valor das benfeitorias ou dos bens postos à disposição do parceiro. (Incluído pela Lei nº 11.443, de 2007).
>
> [...]

Da leitura desses dispositivos, logo se percebe o abandono ao caráter simplesmente privatista, incluindo, por exemplo, a irrenunciabilidade de direitos e a inclusão de cláusulas irrevogáveis, como, por exemplo, a conservação dos recursos naturais.

A norma estabeleceu padrões e princípios contratuais que devem ser respeitados pelas partes. É o microssistema criado pela Lei Especial que deverá prevalecer, sob pena de nulidades e/ou invalidades de cláusulas.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já tem posição formada:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARCERIA RURAL. RETOMADA DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. APLICAÇÃO SUPLETIVA DO ESTATUTO DA TERRA. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. Com relação à aplicação supletiva do Estatuto da terra à hipótese dos autos, os arts. 95, IV, e 96, VII, da Lei n. 4.504/1964 incidem obrigatoriamente nos contratos de arrendamento e parceria rural, sendo vedado aos contratantes modificá-los contratualmente dada a natureza cogente, sob pena de nulidade. Precedentes.
>
> 2. Considerando a impossibilidade de ser reexaminar fatos e provas nesta instância especial, afastada a tese aplicada na origem, devem os autos retornar às instâncias ordinárias, para que seja novamente apreciada a demanda, nos termos da jurisprudência do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.972.895/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO AGRÁRIO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. PRAZO DETERMINADO. NOTIFICAÇÃO. ARRENDATÁRIO. SEIS MESES ANTERIORES. AUSÊNCIA. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. NORMA COGENTE. ESTATUTO DA TERRA. MODIFICAÇÃO PELAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O Estatuto da Terra prevê a necessidade de notificação do arrendatário seis meses antes do término do prazo ajustado para a extinção do contrato de arrendamento rural, sob pena de renovação automática.

2. As partes não podem estabelecer forma alternativa de renovação do contrato, diversa daquela prevista no Estatuto da Terra, pois trata-se de condição obrigatória nos contratos de arrendamento rural.

3. Em se tratando de contrato agrário, o imperativo de ordem pública determina sua interpretação de acordo com o regramento específico, visando obter uma tutela jurisdicional que se mostre adequada à

função social da propriedade. As normas de regência do tema disciplinam interesse de ordem pública, consubstanciado na proteção, em especial, do arrendatário rural, o qual, pelo desenvolvimento do seu trabalho, exerce a relevante função de fornecer alimentos à população.

4. Não realizada a notificação no prazo legal, tem-se o contrato como renovado.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.277.085/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 7/10/2016.)

Esse é um diferencial no Estatuto da Terra: forte dirigismo estatal e o caráter imperativo das suas normas, limitando a liberdade contratual das partes e a aplicação de outras normas legais. Ou seja, tratando-se de relação contratual típica, a norma a ser aplicada é o Estatuto da Terra.

É necessário entender que a função precípua do contrato agrário é preservar a função social da propriedade, no aspecto econômico, ambiental e social. Ou seja, dar destino econômico para o imóvel, mediante cultivo da terra com culturas anuais, permanentes e/ou pastagens e criando animais para comercialização. Preservar o meio ambiente, tal qual previsto nas normas positivas que regulamentam a matéria, sobretudo Código Florestal. E, no aspecto social, mediante sua produção agropecuária, o

arrendatário contribui para a geração de empregos diretos e indiretos, além de fomentar a economia local, regional e nacional, seja realizando investimentos na propriedade, compra e venda de grãos e animais para cooperativas, cerealistas, açougues e frigoríficos locais, regionais, além de exportação de alimentos.

Diante dessa circunstância, o arcabouço legal previsto na norma, conduz a proteção da parte mais frágil da relação e aquele que, efetivamente, mediante seu trabalho, esforço e assunção de riscos, garantem a função social da propriedade: o arrendatário[268].

Portanto, levando-se em consideração tais circunstância a penalidade de resilição ou resolução antecipada do contrato em virtude de eventual infração contratual deve ser a *ultima ratio* no contrato agrário, sob pena de grave lesão a princípios e normas especiais de Direito Agrário.

2. O CÓDIGO CIVIL E A RESOLUÇÃO CONTRATUAL

Questão de relevância, é que com o advento do Estatuto da Terra, o Direito comum passou a ser norma supletiva na aplicação dos contratos agrários, nos casos omissos pela legislação especial. Particularmente, em relação ao acordo de vontades, ou seja, restringe-se à celebração ou não do contrato e o objeto deste: o imóvel rural e a atividade a ser exercida. Tudo o mais, deverá estar sujeito

268 - Dec. 59.566/66. Art 13. Nos contratos agrários, qualquer que seja a sua forma, contarão obrigatoriamente, clausulas que assegurem a conservação dos recursos naturais e a proteção social e econômica dos arrendatários e dos parceiros-outorgados a saber (Art. 13, incisos III e V da Lei nº 4.947-66); I - Proibição de renúncia dos direitos ou vantagens estabelecidas em Leis ou Regulamentos, por parte dos arrendatários e parceiros-outorgados (art.13, inciso IV da Lei número 4.947-66);

à legislação agrária (Estatuto da Terras e regulamentos). As normas previstas no Estatuto da Terra são de natureza cogentes. Essa mudança paradigmática, deixou de lado a autonomia da vontade, em favor da imperatividade das normas estabelecidas nas leis agrárias, inclusive com irrenunciabilidade de direitos.

Estabelece o artigo 2º do Decreto n. 59.566/66:

> Art 2º Todos os contratos agrários reger-se-ão pelas normas do presente Regulamento, as quais serão de obrigatória aplicação em todo o território nacional e irrenunciáveis os direitos e vantagens nelas instituídos (art.13, inciso IV da Lei nº 4.947-66).
>
> Parágrafo único. Qualquer estipulação contratual que contrarie as normas estabelecidas neste artigo, será nula de pleno direito e de nenhum efeito.

No parágrafo único do art. 12 do mesmo Decreto, há previsão de que "as partes poderão ajustar outras estipulações que julguem convenientes aos seus interesses, desde que não infrinjam o Estatuto da Terra, a Lei nº 4.947-66 **e o presente Regulamento".**

Portanto, os contratos agrários, na forma prevista no Estatuto da Terra, possuem prazo e forma de resolução/resilição definidas pela Lei. Tais como contratos administrativos e trabalhistas, possuem forte dirigismo estatal de modo a preservar a função social da propriedade, bem como a posição do arrendatário no contrato de arredamento, parte

mais frágil da relação[269], e quem, efetivamente, labora no imóvel.

Em havendo a intenção de resilição antecipada de contrato, o denunciante deverá realizar prévia notificação à parte adversa, conforme prevê o Código Civil, no art. 473 do Código Civil, ressalvando-se investimentos realizados pelo notificando:

> Art. 473. A resilição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.
>
> Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.

Para que o arrendatário possa exercer, em plenitude, a garantia do contraditório e da ampla defesa é indispensável que seja oportunizada a denúncia motivada e prévia à parte adversa relatando os fatos que entende serem justificadores da resilição unilateral.

A mora não se constituiu de forma automática.

---

269 - Dec. 59.566/66. Art 13. Nos contratos agrários, qualquer que seja a sua forma, contarão obrigatoriamente, clausulas que assegurem a conservação dos recursos naturais e a proteção social e econômica dos arrendatários e dos parceiros-outorgados a saber (Art. 13, incisos III e V da Lei nº 4.947-66); I - Proibição de renúncia dos direitos ou vantagens estabelecidas em Leis ou Regulamentos, por parte dos arrendatários e parceiros-outorgados (art.13, inciso IV da Lei número 4.947-66);

Constatada a possível ocorrência de infração contratual, cabe à parte adversa interpelar o contratado constituindo-o em mora, mediante prévia notificação, sobretudo quando inexistente cláusula resolutiva expressa no contrato.

Por sua vez, o art. 475 do Código Civil faculta a possibilidade da parte lesada em pedir a resolução, nos seguintes termos:

> Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

Porém, no caso em que envolve pedido de resilição antecipada de contrato agrário, a regra geral prevista no Código Civil, deve dar espaço à norma especial que enumera as hipóteses para o despejo, e, consequentemente, a resolução do contrato, nos termos do art. 32 do Regulamento:

> Art. 32. Só será concedido o despejo nos seguintes casos:
>
> I - Término do prazo contratual ou de sua renovação;
>
> II - Se o arrendatário subarrendar, ceder ou emprestar o imóvel rural, no todo ou em parte, sem o prévio e expresso consentimento do arrendador;

III - Se o arrendatário não pagar o aluguel ou renda no prazo convencionado;

IV - Dano causado à gleba arrendada ou ás colheitas, provado o dolo ou culpa do arrendatário;

V - se o arrendatário mudar a destinação do imóvel rural;

VI - Abandono total ou parcial do cultivo;

VII - Inobservância das normas obrigatórias fixadas no art. 13 dêste Regulamento;

VIII - Nos casos de pedido de retomada, permitidos e previstos em lei e neste regulamento, comprovada em Juízo a sinceridade do pedido;

IX - se o arrendatário infringir obrigado legal, ou cometer infração grave de obrigação contratual.

Parágrafo único. No caso do inciso III, poderá o arrendatário devedor evitar a rescisão do contrato e o conseqüente despejo, requerendo no prazo da contestação da ação de despejo, seja-lhe admitido o pagamento do aluguel ou renda e encargos devidos, as custas do processo e os honorários do advogado do arrendador, fixados de plano pelo Juiz. O pagamento deverá ser realizado

> no prazo que o Juiz determinar, não excedente de 30 (trinta) dias, contados da data da entrega em cartório do mandado de citação devidamente cumprido, procedendo-se a depósito, em caso de recusa.

Como já se demonstrou, a resilição contratual antecipada é medida extrema, ainda mais levando-se em consideração contratos agrários. Para as partes a extinção antecipada do contrato deve ser interpretada como última opção, penalidade gravíssima para o arrendatário.

Portanto, a despeito da previsão contida no art. 475 do Código Civil, quando se trata de norma geral, esta deverá ceder às normas especiais de direito material constantes do Estatuto da Terra.

Vai-se além: ainda que haja a possibilidade de extinção/resolução prevista no artigo 475 do Código Civil, o mesmo Código garante, inclusive, a observância de princípios gerais contratuais de modo a preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé, sobretudo na hipótese de cumprimento substancial do contrato.

Preceituam os arts. 421, 421-A e 422 do Código Civil:

> Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)
>
> Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade

da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

A recente alteração advinda a partir da Lei 10.874/19, que instituiu a Declaração de Direitos da Liberdade Econômica e incluiu o parágrafo único ao art. 421 e o art. 421-A, do Código Civil não afasta o direito à revisão de cláusulas quando presentes os requisitos legais para tanto. Trata-se de questão ainda a ser elaborada pela doutrina e pela jurisprudência, mas são necessárias algumas ponderações.

Segundo Rizzardo: "a autonomia da vontade está ligada à liberdade de contratar, ressaltada no direito brasileiro pela Lei 13.874/2019, [...] que se submete, no entanto, a limites, não podendo ofender outros princípios ligados à função social do contrato [...]." (RIZZARDO, 2021, p. 18).

O espírito da Lei 13.874/19 foi o de garantir a intervenção mínima nos contratos particulares, garantindo a livre iniciativa e o livre exercício da atividade econômica. Todavia, a norma não poderá se sobrepor a questões reconhecidamente de ordem pública e regulamentado por lei especial, como é o caso do Estatuto da Terra e os contratos agrários típicos.

Rizzardo afirma ainda:

> Na verdade, nada de novo veio aportado. Sempre existiram a intervenção mínima do Poder Público e a manutenção das cláusulas, raramente se permitindo a revisão. Apenas quando perscrutados defeitos ou nulidades, é permitida a intervenção de terceiros interessados ou mesmo do Poder estatal, se de caráter público a ofensa. A regra introduzida não trouxe qualquer novidade,

não importando em mudança do sistema jurídico então vigente.

Seja como for, o texto privilegiou a manifestação de vontades e as obrigações assumidas, dificultando a revisão de seu teor, mas não derrogando tipos de relações regidas por leis especiais, como as de consumo, constantes do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

As "relações contratuais privadas" dizem respeito aos negócios não regidos por leis especiais, e abrangendo contratantes da área privada, independentemente de possuírem *status* econômico equivalente, e não incluídas como pessoas jurídicas de direito público. Não cabe, daí, depois da elaboração de um contrato, onde se estabelecem encargos por inadimplemento, a revisão em vista da exacerbação. Todavia, se ilegais as inclusões, não persistirão. Exemplificando, num contrato de locação, não se permite a inclusão de cláusula que proíba a prorrogação do prazo. (RIZZARDO, 2021, pp. 21/22)

A tanto se diz que o artigo 3º, VIII, da Lei 13.874/19 prevê como direito de toda pessoa natural ou jurídica:

VIII – tera garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes,

de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública

O Estado terá mais um instrumento jurídico para levar em consideração na aplicação do direito em questões econômicas. Segundo Ruy Pereira Camilo Junior:

> O estatuto determina o prevalecimento na interpretação *pro libertatis* na aplicação das demais leis do ordenamento jurídico (artigo 1º, § 2º). No entanto, seu maior impacto se dá pelo deslocamento do centro de gravidade das normas econômicas: em lugar da reiterada afirmação do poder regulatório, enfatiza-se e alça-se a centralidade da livre-iniciativa, tratada de modo concentrado e unificado. A reunião da matéria em um estatuto unitário muda a perspectiva do julgador chamado a tutelar a liberdade econômica. Na hora da aplicar normas de direito econômico, examinará o regime jurídico por elas desenhado, mas terá de o confrontar com aquele do estatuto da liberdade. Lerá um diploma ao lado do outro, sabendo que os deverá aplicar e interpretar sistematicamente, e que, nas antinomias, será necessário examinar se o cerceamento da garantia constitucional é justificável e proporcional. (MARQUES NETO *et al.,* org, pp. 116/117).

Porém, o inciso VIII do artigo 3° da norma propõe uma diferenciação entre normas imperativas (cogentes) ou supletivas (dispositivas). Camilo Junior, afirma:

> Mediante a edição de normas imperativas e dispositivas, o sistema jurídico ganha flexibilidade. Nas matérias que transcendam ao interesse das partes contratantes, sujeitam-se elas ao estrito acatamento da norma. Naquelas em que só está em jogo sua conveniência, podem estipular diferentemente. (MARQUES NETO *et al.,* org, p. 120).

Muitas vezes o próprio legislador estabelece o que é cogente e obrigatório e aquilo que poderá ser deixado à autorregulação das partes. Por exemplo, questões atinentes à formação, validade e eficácia dos contratos e negócios jurídicos. Tutela da função social da propriedade, da boa-fé, da confiança e relações de direito ambiental, trabalhista, administrativos e tributário não podem ser dispostas livremente pelas partes contratantes.

Outro ponto a destacar é que a invocação da norma somente será possível em "contratos paritários", tal qual expressamente previsto no inciso VIII acima mencionado. No caso de contrato de arrendamento ou parceria, a Lei Especial já dispõe que o arrendatário é a parte mais frágil da relação contratual, já que assume os riscos da exploração e muitas vezes há disparidade de armas e dependência econômica em relação ao arrendador. Tais fatos obstaculizariam a aplicação da Lei da Liberdade Econômica, ou exigiriam parcimônia na sua aplicação em contratos agrários.

3. CONTRATO AGRÁRIO E A REVISÃO CONTRATUAL

Ao passo que a norma prevê a hipótese de resolução antecipada, o Código Civil também dispõe no artigo 479 a possibilidade de evitar a resolução, nos seguintes termos: a *resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.*

Verificada eventual onerosidade em algumas cláusulas contratuais é admitido, com fundamento no princípio da conservação do contrato, corrigir distorções e/ou modificar cláusulas, evitando-se a resolução antecipada, a fim de preservar a boa-fé e a função social do contrato. Nery Junior afirma:

> O contrato tem de ser entendido não apenas como as pretensões individuais dos contratantes, mas como verdadeiro instrumento de convívio social e de preservação dos interesses da coletividade. Interessa a toda a sociedade, na medida em que os *standards* contratuais são paradigmáticos para outras situações assemelhadas (NERY JUNIOR, 2017, p. 963).

Outrossim, destaca-se enunciado da Jornada I DirCiv STJ 22: *Função social do contrato. Cláusula geral. Conservação do contrato. "A função social do contrato, prevista no CC 421, constitui cláusula geral que reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas."*

Portanto, não é qualquer infração contratual que dará ensejo à extinção antecipada do contrato de arrendamento.

É preciso ser gravíssima e, antes disso, o contrato deverá ser preservado.

Fatores como o cumprimento substancial do contrato, dando-se função social à propriedade; realização de benfeitorias no imóvel; adimplemento das demais obrigações ajustadas pelas partes; e comportamento de acordo com a boa-fé objetiva, devem ser levados em consideração nesses casos.

Sabe-se que o cumprimento substancial das cláusulas contratuais havidas entre as partes evita a extinção do contrato antes do término do seu prazo. Nesse sentido: *adimplemento substancial. Jornada IV DirCiv STJ 361:"O adimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação do CC 475".*

E mais: *caracterização do adimplemento substancial. Jornada VII DirCiv STJ 586."Para a caracterização do adimplemento substancial (tal qual reconhecido pelo Enunciado 361 da IV Jornada de Direito Civil – CJF), levam-se em conta tanto aspectos quantitativos quanto qualitativos".*

Sobre o ponto, destaca-se Araken de Assis em Resolução do Contrato por Inadimplemento:

> [...] a hipótese estrita de adimplemento substancial – descumprimento de parte mínima – equivale, no direito brasileiro, *grosso modo*, ao adimplemento chamado de insatisfatório: ao invés de infração a deveres secundários, existe discrepância qualitativa

> e irrelevante na conduta do obrigado. O juiz avaliará a existência ou não da *utilidade* na prestação, segundo determina o art. 395, parágrafo único, do CC. Outro modo de encarar o problema consiste em visualizar o adimplemento substancial como barreira ao exercício formativo previsto no art. 475 do CC, pois o contrato só pode ser desfeito em razão de descumprimento grave. (ASSIS, 2022, p. 112)

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.239.960/RN ao admitir o adimplemento substancial, possui jurisprudência no sentido da aferir-se o caráter *qualitativo* do adimplemento, nos seguintes termos:

> [...]
>
> 6. Assim, a Teoria do Adimplemento Substancial exige, para a hipótese, o preenchimento dos seguintes requisitos: I) o grau de satisfação do interesse do credor, ou seja, a prestação imperfeita deve satisfazer seu interesse; II) comparação entre o valor da parcela descumprida com o valor do bem ou do contrato; III) o esforço e diligência do devedor em adimplir integralmente; IV) a manutenção do equilíbrio entre as prestações correspectivas; V) a existência de outros remédios capazes de atender ao interesse do credor com efeitos menos gravosos ao devedor; e VI) ponderação entre a utilidade da extinção da relação jurídica obrigacional

> e o prejuízo que adviria para o devedor e para terceiros a partir da resolução.
>
> [...]
>
> (REsp n. 1.236.960/RN, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 5/12/2019)

Ora, quando o arrendatário confere à propriedade função social, preconizada constitucionalmente[270], a extinção antecipada deve ser analisada com reservas. Eventual infração poderá dar ensejo, ao invés da extinção, reparação material, que poderá ser facilmente comprovado através de documentos e perícia.

Diante dessas circunstâncias, a fim de evitar a resolução antecipada do contrato é perfeitamente possível a revisão do contrato agrário levando-se em consideração as normas e princípios de direito agrário acima já amplamente demonstrados.

Além disso, sempre é possível a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*, já que para garantir o cumprimento do contrato, o Juízo poderá, alternativamente, impor outras formas de compensação que não a resolução do contrato, quando presentes circunstâncias que não eram previstas/conhecidas pelas partes quando da assinatura do contrato.

Sobre o tema, Nery Jr.:

> "Caso o réu não concorde em modificar equitativamente as condições de contrato

270 - CF. Art. 5°. XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

> e sendo do interesse da parte onerada a manutenção do contrato, o juiz pode, *exofficio*, corrigir as distorções e modificar a cláusula contratual, fazendo a revisão judicial do contrato. O fundamento para esse agir do juiz é a incidência das cláusulas gerais da função social do contrato (CC 421) e da boa-fé objetiva (CC 422), bem como a natureza jurídica das normas de ordem pública, de que se revestem referidas cláusulas (CC 2035 par. ún.) (NERY JR., 2017, p. 1044)."

Dentre os pedidos específicos de revisão contratual, a parte poderá manejar que sejam corrigidas distorções e aclaradas contradições havidas no instrumento contratual firmado entre as partes, sobretudo quando ausentes cláusulas obrigatórias, à luz do art. 13, do Dec. 59.566/6:

> Art. 13. Nos contratos agrários, qualquer que seja a sua forma, **contarão obrigatoriamente**, clausulas que assegurem a conservação dos recursos naturais e a proteção social e econômica dos arrendatários e dos parceiros-outorgados a saber (Art. 13, incisos III e V da Lei nº 4.947-66);
>
> I - Proibição de renúncia dos direitos ou vantagens estabelecidas em Leis ou Regulamentos, por parte dos arrendatários e parceiros-outorgados (art.13, inciso IV da Lei número 4.947-66);

II - Observância das seguintes normas, visando a conservação dos recursos naturais:

a) prazos mínimos, na forma da alínea " b ", do inciso XI, do art. 95 e da alínea « b «, do inciso V, do art. 96 do Estatuto da Terra:

- de 3 (três), anos nos casos de arrendamento em que ocorra atividade de exploração de lavoura temporária e ou de pecuária de pequeno e médio porte; ou em todos os casos de parceria;

- de 5 (cinco), anos nos casos de arrendamento em que ocorra atividade de exploração de lavoura permanente e ou de pecuária de grande porte para cria, recria, engorda ou extração de matérias primas de origem animal;

- de 7 (sete), anos nos casos em que ocorra atividade de exploração florestal;

b) observância, quando couberem, das normas estabelecidas pela Lei número 4.771, de 15 de setembro de 1965, Código Florestal, e de seu Regulamento constante do Decreto 58.016 de 18 de março de 1966;

c) observância de práticas agrícolas admitidas para os vários tipos de exportação intensiva e extensiva para as diversas zonas típicas do país, fixados nos Decretos número 55.891,

de 31 de março de 1965 e 56.792 de 26 de agôsto de 1965.

III - Fixação, em quantia certa, do preço do arrendamento, a ser pago em dinheiro ou no seu equivalente em frutos ou produtos, na forma do art. 95, inciso XII, do Estatuto da Terra e do art. 17 deste Regulamento, e das condições de partilha dos frutos, produtos ou lucros havidos na parceria, conforme preceitua o art.96 do Estatuto da Terra e o art. 39 deste Regulamento.

IV - Bases para as renovações convencionadas seguido o disposto no artigo 95, incisos IV e V do Estatuto da Terra e art. 22 deste Regulamento.

V - Causas de extinção e rescisão, de acordo com o determinado nos artigos 26 a 34 deste Regulamento;

VI - Direito e formas de indenização quanto às benfeitorias realizadas, ajustadas no contrato de arrendamento; e, direitos e obrigações quanto às benfeitorias realizadas, com consentimento do parceiro-outorgante, e quanto aos danos substanciais causados pelo parceiro-outorgado por práticas predatórias na área de exploração ou nas benfeitorias, instalações e equipamentos especiais, veículos, máquinas, implementos

ou ferramentas a êle cedidos (art. 95, inciso XI, letra " c " e art.96, inciso V, letra « e « do Estatuto da Terra);

VII - observância das seguintes normas, visando à proteção social e econômica dos arrendatários e parceiros-outorgados (art.13, inciso V, da Lei nº 4.974-66):

a) concordância do arrendador ou do parceiro-outorgante, à solicitação de crédito rural feita pelos arrendatários ou parceiros-outorgados (artigo 13, inciso V da Lei nº 4.947-66);

b) cumprimento das proibições fixadas no art. 93 do Estatuto da Terra, a saber:

- prestação do serviço gratuito pelo arrendatário ou parceiro-outorgado; - exclusividade da venda dos frutos ou produtos ao arrendador ou ao parceiro-outorgante;

- obrigatoriedade do beneficiamento da produção em estabelecimento determinado pelo arrendador ou pelo parceiro-outorgante:

- obrigatoriedade da aquisição de gêneros e utilidades em armazéns ou barrações determinados pelo arrendador ou pelo parceiro-outorgante; - aceitação pelo parceiro-outorgado, do pagamento de sua

parte em ordens, vales, borós, ou qualquer outra forma regional substitutiva da moeda; c) direito e oportunidade de dispor dos frutos ou produtos repartidos da seguinte forma (art.96,inciso V, letra " f " do Estatuto da Terra):

- nenhuma das partes poderá dispor dos frutos ou dos frutos ou produtos havidos antes de efetuada a partilha, devendo o parceiro-outorgado avisar o parceiro-outorgante, com a necessária antecedência, da data em que iniciará a colheita ou repartição dos produtos pecuários;

- ao parceiro-outorgado será garantido o direito de dispor livremente dos frutos e produtos que lhe cabem por fôrça do contrato;

- em nenhum caso será dado em pagamento ao credor do cedente ou do parceiro-outorgado, o produto da parceria, antes de efetuada a partilha.

Há um elemento de forte dirigismo estatal dos contratos agrários – normas imperativas – em que é previsto a irrenunciabilidade de normas legais por parte do arrendatário, de forma a preservar a sua condição de vulnerabilidade, bem como contribuir para garantir o cumprimento da função social da propriedade.

Preceitua o Estatuto da Terra:

> "Art. 92. A posse ou uso temporário da terra serão exercidos em virtude de contrato expresso ou tácito, estabelecido entre o proprietário e os que nela exercem atividade agrícola ou pecuária, sob forma de arrendamento rural, de parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa, nos termos desta Lei.
>
> **§ 1º O proprietário garantirá ao arrendatário ou parceiro o uso e gozo do imóvel arrendado ou cedido em parceria."**

Os agraristas Oswaldo Optiz e Silva C. B. Opitz lecionam sobre o tema:

> Por força do art. 566 do CC, II, o locador é obrigado a garantir o uso do prédio. A regra, embora seja geral, não se aplica aos contratos agrários, por força do CC, mas por imposição de norma idêntica existente no art. 92 da Lei n. 4.504/64, e art. 40, II, do Regulamento. Acrescenta-se aqui mais o gozo do imóvel, além do uso (a garantir o uso e o gozo do imóvel arrendando, durante todo o prazo do contrato). Já se entendia que na expressão uso estava compreendida também a garantia da fruição da coisa locada do art. 566 do CC.
>
> Essa garantia corresponde à entrega do imóvel, em estado de servir ao uso a que se destina, e mantê-lo nesse estado, pelo

> tempo do contrato agrário, salvo cláusula expressa em contrário (Regulamento, art. 12, parágrafo único). (OPTIZ, Curso Completo de Direito Agrário, 2016, p. 294).

Sobre o direito agrário, Arnaldo Rizzardo:

> "Visa o direito agrário à regulamentação das regras que tratam do uso e proveito da propriedade rural. Constitui o conjunto de normas que disciplina a atividade do homem sobre a terra e as relações entre as pessoas tendo como centro a terra produtiva ou a atividade agrária. Busca regulamentar e dirigir a atuação do homem sobre a natureza enquanto explora suas riquezas." (RIZZARDO, 2015, p. 7, *e-book*)

E prossegue o autor mencionando os princípios que orientam o Direito Agrário:

> - o condicionamento da propriedade à função social, princípio que visa promover a justiça social, bem como incentivar a utilização mais adequada da propriedade com a finalidade do desenvolvimento da sociedade. De observar que, se a propriedade não cumpre a função social, não é garantida, mas fica passível de ser retirada por meio de desapropriação, a fim de que passe a ser utilizada por quem, em princípio, melhor possa aproveitá-la.

– a predominância do interesse público sobre o individual, tanto que a legislação do direito agrário assenta-se sobre três grandes princípios informadores, os quais são a função social da propriedade, a justiça social e a prevalência do interesse público;

– a proteção da propriedade familiar e da pequena e média propriedade;

– a permanência na terra daqueles que a tornam produtiva com o seu trabalho e o da família;

– a proteção do trabalhador rural;

Em seu art. 103, preconiza a aplicação do Estatuto "de acordo com os princípios da justiça social". Estabelece como elemento importante a conciliação da liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.

Realiza-se a justiça social por meio da distribuição da terra e da conciliação da liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.(RIZZARD0, 2015, p. 8, *e-book*)

É do entendimento doutrinário que o arrendatário é parte vulnerável do contrato, de modo que as interpretações contratuais e legais deverão obedecer

a tal princípio. Nesse sentido, Nery Jr. *in* Leis Civis e Processuais Civis comentadas, afirma*:*

> Forma dos contratos agrários (3). Vulnerabilidade do arrendatário ou parceiro. O D 59566/66 13 prevê uma série de medidas obrigatórias visando à "proteção social e econômica dos arrendatários e parceiros-outorgados": proibição de renúncia de direitos ou vantagens legalmente estabelecidas, de serviço gratuito do arrendatário ou parceiro-outorgado, pagamento do arrendatário ou parceiro que não seja por dinheiro em espécie. Nota-se aí um claro reconhecimento da situação de vulnerabilidade do arrendatário/parceiro em relação ao proprietário da terra, restringindo a autonomia privada no que diz respeito aos contratos agrários, visto que, neste caso, ela figura como instrumento de exercício de poder de uma das partes (como apontado por Paulo Lôbo. Contratante vulnerável e autonomia privada, in Cardoso Neves. Direito & justiça social, pp. 159/-160).
>
> Características dos contratos agrários. Têm os seguintes fins: (I) fornecer e conservar ao empreendedor agrário, durante a época acertada nos mesmos contratos, o gozo da terra e de suas pertenças, objeto da atividade da empresa; (II) dividir, mediante as oportunas formas contratuais típicas,

> os riscos e lucros da gestão da empresa (Carrara. Contrattiagrari, p. 2).
>
> Além dos princípios de direito agrário previstos naquele dispositivo (disposições dos ET 92, 93 e 94, quanto ao uso ou posse temporária da terra; dos ET 95 e 96, no tocante ao arrendamento rural e à parceria agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativa; obrigatoriedade de cláusulas irrevogáveis, que seriam estabelecidas pelo IBRA – cujas competências foram transferidas ao INCRA –, que visem à conservação de recursos naturais; proibição de renúncia, por parte do arrendatário ou do parceiro não proprietário, de direitos ou vantagens estabelecidas em leis ou regulamentos; proteção social e econômica aos arrendatários cultivadores diretos e pessoais). (NERY JUNIOR, 2015, p. 1006).

Portanto, devem ser observados princípios de direito agrário e dos contratos agrários para a análise de casos que envolvem pedido de resilição ou resolução por inadimplemento de contratos de arrendamento, a fim de se preservar os direitos do arrendatário e a manutenção do contrato até o seu término.

Com efeito, conforme se verificou acima, ao mesmo tempo em que a Lei Civil e o Estatuto da Terra preservam a liberdade de contratação, impõe-se um arcabouço de regras e princípios de aplicação obrigatória, devendo ser cumpridas pelas partes, sobretudo a obrigação da garantia

de continuidade do contrato, salvo convenção específica em contrário.

Em não ocorrendo as hipóteses previstas contratualmente, e não sendo do interesse mútuo das partes, a resilição contratual somente poderá ocorrer em decorrência daquilo previsto em lei.

Assim, quando as partes deixarem de indicar as estritas hipóteses para resilição do contrato, isso somente será possível se cumprida as hipóteses legais. Ou seja, na ausência de hipóteses indicadas contratualmente, a intenção das partes quando da contratação é a preservação da continuidade contratual, amparando-se pelo princípio da boa-fé objetiva.

É importante destacar, também, que o Estatuto da Terra prevê norma específica sobre as cláusulas essenciais do contrato de arrendamento e parceria e cujas condições devem constar do instrumento escrito. O artigo 95, XI, do Estatuto da Terra prevê expressamente questões que devem expressamente constar dos contratos de arrendamento, dentre elas, as formas de extinção e rescisão:

> XI - na regulamentação desta Lei, serão complementadas as seguintes condições que, obrigatoriamente, constarão dos contratos de arrendamento:
>
> a) limites da remuneração e formas de pagamento em dinheiro ou no seu equivalente em produtos; (Redação dada pela Lei nº 11.443, de 2007).

> b) prazos mínimos de arrendamento e limites de vigência para os vários tipos de atividades agrícolas; (Redação dada pela Lei nº 11.443, de 2007).
>
> c) bases para as renovações convencionadas;
>
> d) formas de extinção ou rescisão;
>
> e) direito e formas de indenização ajustadas quanto às benfeitorias realizadas;

Quando ausente à forma de extinção e rescisão contratual, não é qualquer mera infração causa idônea para a extinção antecipada do contrato, sobretudo levando-se em consideração que a extinção antecipada sempre trará inúmeros prejuízos ao arrendatário, parte mais vulnerável do contrato.

Diante da natureza e dos princípios dos contratos agrários, deve-se levar em consideração que na dúvida quando da interpretação das cláusulas contratuais, deve prevalecer a interpretação mais favorável ao arrendatário, objetivo do microssistema instaurado pelo Estatuto da Terra.

Prova disso é aquilo que dispõe o artigo 13 da Lei 4.497/66 que fixa as normas de Direito Agrário, ao limitar que os princípios que regem o Direito comum são aplicados aos contratos agrários no que concerte ao "acordo de vontade e ao objeto", ressalvando tudo o mais aos preceitos de Direito Agrário:

> Art. 13 - Os contratos agrários regulam-se pelos princípios gerais que regem

os contratos de Direito comum, no que concerne ao acordo de vontade e ao objeto, observados os seguintes preceitos de Direito Agrário:

I - artigos 92, 93 e 94 da Lei n ° 4.504, de 30 de novembro de 1964, quanto ao uso ou posse temporária da terra;

II - artigos 95 e 96 da mesma Lei, no tocante ao arrendamento rural e à parceria agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativa;

III - obrigatoriedade de cláusulas irrevogáveis, estabelecidas pelo IBRA, que visem à conservação de recursos naturais;

IV - proibição de renúncia, por parte do arrendatário ou do parceiro não-proprietário, de direitos ou vantagens estabelecidas em leis ou regulamentos;

V - proteção social e econômica aos arrendatários cultivadores diretos e pessoais.

§ 1º - O disposto neste artigo aplicar-se-á a todos os contratos pertinentes ao Direito Agrário e informará a regulamentação do Capítulo IV do Título III da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º - Os órgãos oficiais de assistência técnica e creditícia darão prioridade aos

> contratos agrários que obedecerem ao disposto neste artigo.

Sempre é possível, ainda, a intervenção judicial em caso de onerosidade excessiva, nos termos também previstos no Código Civil. Silvio Venosa afirma:

> Em sede de revisão e intervenção judicial, estas se justificam quando surge uma circunstância superveniente ao contratado, imprevista e imprevisível, alterando-lhe totalmente o estágio fático. Até que a imprevisão pode ser possível, mas sua ocorrência é que deve ser muito improvável de acontecer. Há uma consciência média na sociedade que deve ser preservada. Desequilibrando-se esse estado, estarão abertas as portas da revisão. (VENOSA, 2021, p. 105).

A *rebus sic stantibus* exige situações específicas. Admite-se quando estão presentes acontecimentos extraordinários e imprevisíveis. Imprevisível quando as partes não possuem condições de preverem tais acontecimentos. Tais acontecimentos devem refletir diretamente na prestação do devedor. Os contratos precisam ser de duração continuada. Os fatos atribuídos como extraordinários devem desvincular-se de uma atividade do devedor, ou seja, não pode haver culpa do devedor. (VENOSA, 2021, pp. 108/109).

O Código Civil previu expressamente hipótese em que é possível evitar a resolução do contrato:

> Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.
>
> Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.
>
> Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Portanto, perde força a irretratabilidade absoluta dos contratos. Se por um lado o *pacta sund servanda* garante a autonomia da vontade, não se pode perder de vista outros princípios mencionados neste artigo, que autorizam a intervenção nos contratos corrigindo desvios, a fim de manter a função social da propriedade e do contrato.

Citam-se alguns exemplos de medidas cabíveis para aplicação em contratos agrários: (I) preservar o contrato firmado entre as partes, evitando-se sua resolução antecipada;(II) em sendo comprovada eventual infração contratual previamente noticiada, a fim de evitar a resolução antecipada, autorizar a reparação (ou compensação) de valores ao invés da

resolução do contrato;(III) corrigir equívocos interpretativos, a fim de estabelecer cláusulas específicas que ensejarão a resolução do contrato e evitar novas infrações por ambas as partes, garantindo-se a segurança jurídica e sempre preservando o prazo integral do contrato;(IV) declaração de nulidade de cláusula que vedam o direito ao ressarcimento e retenção por benfeitorias realizadas no imóvel, eis que ilegal e irrenunciável pelo arrendatário, e, portanto, nula de pleno direito; e (V) demais modificações entendidas pelo Juízo, a fim de conservar o contrato firmado entre as partes, sempre se levando em consideração a legislação agrária e a vulnerabilidade do arrendatário.

Portanto, como se vê, o ordenamento jurídico faculta e oportuniza aos contratantes ou ao Juízo, quando devidamente provocado, a adoção de medidas alternativas à extinção antecipada do contrato agrário quando presentes hipóteses que apontem para o cumprimento substancial do contrato e da função social da propriedade, sendo plenamente possível a revisão contratual visando à manutenção da continuidade contratual.

CONCLUSÃO

Contrato de arrendamento e parceria rurais são contratos agrários típicos, regulados por leis especiais, cuja aplicação de regras gerais é dada de maneira supletiva. Possuem forte dirigismo estatal que visa, sobretudo, dar à propriedade agrária sua função social.

Por função social, a Constituição Federal, no artigo 186, estabelece os parâmetros legais: (I) aproveitamento racional e adequado à propriedade rural; (II) utilização

adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; (III) observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e (IV) exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores.

Por sua vez, o microssistema previsto no Estatuto da Terra e normas de direito agrário estabelecem um regramento próprio de cláusula obrigatórias a serem previstas nos contratos agrários, sob pena de nulidades. Dentre as quais, a irrenunciabilidade de direito pelos arrendatários, direito de retenção do imóvel por benfeitorias, proteção social e econômica dos exploradores diretos da propriedade, conservação de recursos naturais, prazos mínimos, direito de preferência na renovação e estabelecimento de formas de extinção e resilição antecipada do contrato.

A despeito da existência da regra geral que autoriza a resolução antecipada do contrato e a autonomia da vontade privada advinda, sobretudo, a partir da Lei da Liberdade Econômica, em se tratando de contrato agrário, sua aplicação deverá ser realizada com ponderação.

Não é qualquer infração contratual que autorizará a resolução antecipada do contrato. Além disso, sempre será cabível a intervenção judicial visando a correção do instrumento contratual quando violador da Lei Especial.

Portanto, a Lei Civil e as regras gerais deverão ser aplicadas e interpretada conjuntamente com os princípios de direito agrário. A lei agrária, ainda, reputa nulos acordos de vontade que violem tais dispositivos, autorizando a intervenção do Poder Judiciário para a correção de distorções.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 10 de julho de 2023.

___. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Institui o *Estatuto da Terra*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em 10 de julho de 2023.

___. Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966. *Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, o Capítulo III da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências.* Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d59566.htm Acesso em 10 de julho de 2023.

___. Lei nº 4.497, de 06 de abril de 1966. Fixa Normas de Direito Agrário, Dispõe sobre o Sistema de Organização e Funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras Providências. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4947.htm Acesso em 10 de julho de 2023.

___. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em 10 de julho de 2023.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.AREsp n. 1.972.895/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.

___. REsp n. 1.277.085/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 7/10/2016.

___. REsp n. 1.236.960/RN, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 5/12/2019.

ASSIS, Araken de. *Resolução do contrato por inadimplemento.* 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2022.

LEONARDO, Rodrigo Xavier, *Comentários à Lei de Liberdade Econômica: Lei 13.879/19.* São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019.

MARQUES NETO, Floriano Peixoto, RODRIGUES JR., Otavio Luiz,

NERY JUNIOR, Nelson. *Código Civil comentado.* 12. ed. rev., ampl. atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

NERY JUNIOR, Nelson. *Leis civis e processuais civis comentadas.* 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

OPTIZ, Silvia C.B. *Curso completo de direito agrário.* 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos.* 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. *Curso de Direito Agrário.* 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: contratos. Vol. 3.* 21 ed. São Paulo: Atlas, 2021.

A EFICIÊNCIA DO RECORTE TERRITORIAL DA CIDADE-MÉDIA, PARA A CADEIA PRODUTIVA DO AGRONEGÓCIO

Frederico Price Grechi[271]

1. INTROITO

É um privilégio participar desta notável obra coletiva, a prestar justa homenagem ao culto e estimado advogado e Professor Lutero de Paiva Pereira, jus-agrarista de escol, autor de várias obras no campo do direito do agronegócio, parecerista, conferencista e membro do Comitê Europeu de Direito Rural.

Digna de registro é a generosidade intelectual do homenageado[272], fruto da fé que professa o honrado Professor Luter[273].

Certa feita[274], o louvado Professor Lutero gentilmente citou passagem de um singelo artigo de minha autoria na obra coletiva em homenagem ao saudoso mestre Octavio Mello Alvarenga[275]. Seja consentido reproduzi-la:

---

271 - Advogado, Árbitro. Doutor e Mestre em Direito pela UERJ. Estágio de Pós-Doutorado (UERJ). Professor da EMERJ. Diretor de Assuntos Jurídicos e Legislativos da Sociedade Nacional de Agricultura (SNA). Presidente da Comissão de Direito Agrário do IAB e da OAB/RJ. Diretor da Vice-Presidência Imobiliária do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem – CBMA. Vice-Presidente da Comissão de Direito Imobiliário da OAB/RJ e do IAB.

272 - Bíblia, Livro de Provérbios 2:6: "Pois o Senhor dá sabedoria; de sua boca vem o conhecimento e a compreensão".

273 - Bíblia, Livro de Gálatas 5:22: "Mas o fruto do Espírito é amor, gozo, paz, longanimidade, benignidade, bondade, fé, mansidão, temperança".

274 - PEREIRA, Lutero de Paiva, Washington Carlos de. Direito Agrário e Direito do Agronegócio: Estudos em Homenagem à Doutora Maria Cecília Ladeira de Almeida. Rio de Janeiro: Editora Thoth, 2019.

275 - Direito Agrário - Homenagem a Octavio Mello Alvarenga. Rio de Janeiro. GZ Editora, 2016, p. 46

> Em artigo que merece destaque por sua abordagem incomum, Frederico Price Grechi observa: "O agronegócio promove a sustentação de um novo recorte territorial, as chamadas cidades-médias, que vêm se tornando os elos mais densos dentre a rede rural e a rede urbana, representando um importante instrumento de organização do território (interno) na atual ordem econômica internacional, com o fortalecimento dos governos municipais. Assim, contribui-se para a implantação de um novo modo de estruturação da dinâmica da atividade econômica, permitindo a articulação entre as grandes cidades (globais) e as demais cidades (médias e pequenas), aumento a importância destas como agentes do processo de descentralização das políticas públicas.

É indubitável que a ordenação do território da cidade impacta o bem coletivo, a segurança e o bem-estar dos cidadãos, bem como o equilíbrio ambiental (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.257/2001). Para alcançar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade mister seja observada, entre outras, a diretriz da integração e complementariedade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência (art. 2º, VII, da Lei nº 10.257/2001).

No contexto dos recortes territoriais delineados na legislação brasileira, o modelo da cidade média revela-se

mais eficiente como técnica urbanística para integração e sustentabilidade entre os espaços rurais e urbanos e as atividades econômicas da cadeia produtiva do agronegócio, a induzir, ademais, a cooperação entre os municípios. A título de ilustração para evidenciar a tese proposta, analisaremos, ao final, o interessante caso do Município de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo.

2. OS RECORTES TERRITORIAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A SUA TIPICIDADE FUNCIONALIZADA: A CIDADE-MÉDIA.

A Constituição Federal de 1988 prevê expressamente o total de 08 (oito) recortes territoriais, a partir da sua organização político-administrativa, que compreende, inclusive, a *(I)* União (incluso os Territórios Federais), *(II)* os Estados, *(III)* o Distrito Federal e *(IV)* os Municípios. Aos Estados, por sua vez, foi conferida a faculdade de, mediante lei complementar, instituir, em seu âmbito, 03 (três) recortes territoriais, *(V)* as regiões metropolitanas, *(VI)* aglomerações urbanas e *(VII)* microrregiões, tendo em vista a integração da organização dos agrupamentos de municípios limítrofes, e o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum. Por seu turno, aos Municípios é assegurada a faculdade de dividirem-se em *(VIII)* Distritos, ao prever, no art. 30, IV, da CF, que compete aos Municípios criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual[276]. Segundo Regina Maria Macedo Nery Ferrari, "nos

276 - Como os Distritos não adquirem personalidade jurídica diferente da do Município onde se encontram localizados, nem autonomia política ou financeira em nome próprio, o que se pode identificar em relação a esta entidade é o fenômeno da desconcentração, e não o da descentralização. (...). Por se tratar de um assunto de interesse local, a organização do aparelho administrativo do Município é parte integrante de sua autonomia constitucionalmente definida. Assim sendo, cabe a ele saber se necessita ou não do Distrito e disciplinar sua organização e funcionamento,

grandes Municípios, a divisão administrativa pode comportar a existência de subdistritos, que, como os distritos, não possuem personalidade jurídica diferente da do Município e, por serem parte de seu território, encontram-se a ele subordinados"[277].

Aos Estados,[278] que se organizam e se regem pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição, são reservadas, em linhas gerais, as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Maior. Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante a aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

Já a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Município será feita por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos

---

de tal modo que, conforme as circunstâncias geográficas, políticas, culturais e socioeconômicas, o ente municipal pode optar pela sua criação ou extinção. Quando a Constituição Federal disciplina a criação, organização e supressão de distritos é de competência do Município, observada, todavia, a legislação estadual, surge o perigo iminente de ser violada a autonomia municipal, porque a lei estadual ficará sem sentido se vier apenas assegurá-la, pois esta já está prevista, no campo administrativo, pela própria Constituição; e se dispuser de forma a interferir na competência municipal, pode estar configurando uma inconstitucionalidade. Na verdade, a Constituição não deu competência ao Estado para organizar os Municípios. Ela deu aos Municípios competência para se organizarem, de modo que tal organização deva ser variável segundo as pecualiaridades locais. Assim, se o Distrito é apenas uma circunscrição administrativa municipal, por ele administrada, sem personalidade jurídica própria, só ao Município cabe determinar as condições essenciais para a criação de seus distritos, considerando suas necessidades, o que certamente deve variar conforme o interesse local. (FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. Direito Municipal. 3. ed. São Paulo: R.T., 2012. p. 86-87.)

277 - FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. Direito Municipal. 3. ed. São Paulo: R.T., 2012. p. 87.

Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei [279].

O Município é regido por sua lei orgânica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que promulgará, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado. Compete, entre outras matérias, aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e

278 - Cabe perguntar qual o papel dos Estados no Brasil? Eles realmente possuem a autonomia e a competência desejada? Estes Estados-Membros exercem funções dignas de um verdadeiro Estado federal alemão, norte-americano, ou canadense? Ou são simplesmente um castelo de areia no ar da imaginação de um federalismo descentralizado? O texto Constitucional de hoje parece corroborar nossa tese. As competências dos Estados podem ser contadas nos dedos de uma mão, como se diz na linguagem comum. O Título III, que trata da organização da forma do Estado (Arts. 18 a 43) atribui praticamente todas as competências à União e aos Municípios, reservando, remanescendo, restando ao Estado apenas as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. Retirando a competência expressa para instituir seus impostos (art. 155), e a exploração do gás canalizado (art. 24, §2º) mais nada é de competência dos Estados. O federalismo brasileiro reserva aos Estados o que não lhe for vedado. O problema está exatamente neste ponto. O rol de competências da União é tão extenso (art. 21. 22 e 153), e a ampliação das competências dos Municípios é hoje de considerável extensão (arts. 30 e 156) que praticamente nada resta, sobra, remanesce, ou fica de resíduo ao Estado. Ademais, no âmbito da legislação concorrente (artigo 24 e seus parágrafos) a União não fica restrita apenas ao estabelecimento de normas gerais. Bem pelo contrário, tal mecanismo federativo vem sendo utilizado mais no sentido de ampliar a competência da União, do que estabelecer normas gerais para posterior aplicação de normas especiais dos Estados. As normas gerais, em verdade, retiram competências dos Estados. Estes mecanismos que deveriam ser cooperativos não possam de um controle por parte da União das políticas sociais, duplicando a máquina administrativa do Estado. (...). A federação vem sendo utilizada como uma espécie de poder político eleitoral. As campanhas presidenciais derivam, em maior parte, do sucesso dos governos Estaduais dos Estados mais expressivos da federação. Uma verdadeira sustentação política eleitoral clientelista no plano estadual, definindo os nomes e as prévias das eleições à Presidência da República. (REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder. O Federalismo numa visão tridimensional do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 132.)

279 - A criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, não depende da vontade exclusiva do Estado, mas deve seguir as regras estabelecidas na Constituição e em lei complementar federal. Assim, também, a Constituição prevê a possibilidade de incorporação, subdivisão, desmembramento, anexação e formação de novos Estados: (...). O Município, assim como a União, os Estados-membros e o Distrito Federal, não pode ser extinto sem que se descaracterize a federação brasileira, nem sequer por meio de emenda constitucional, conforme o art. 60, §4º, I, da Constiuição. (MAURANO, Adriana. O Poder Legislativo Municipal. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 75.)

controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Para José Afonso da Silva "a região metropolitana constitui-se de um conjunto de Municípios cujas sedes se unem com certa continuidade urbana em torno de um Município-pólo"[280]. A Região Metropolitana, como área de serviços unificados, é conhecida e adotada em vários países para solução de problemas urbanos e interurbanos das grandes cidades, resumindo-se na delimitação da zona de influência da Metrópole e na atribuição de serviços de âmbito metropolitano a uma Administração única, que planeje integralmente a área, coordene e promova as obras e atividades de interesse comum da região, fixando as convenientes prioridades e normas para o pleno atendimento das necessidades das populações interessadas.

Hely Lopes Meirelles salienta que

> em razão da complexidade e do alto custo das obras e serviços de caráter intermunicipal ou metropolitano já não permitem que as Prefeituras os realizem isoladamente, mesmo porque seu interesse não é apenas local, mas regional, afetando a vida e a administração de todo o Estado e não raro, da própria União. O essencial é que a lei complementar estadual contenha normas flexíveis para a implantação da Região Metropolitana, sem obstaculizar a atuação estadual e municipal, oferecendo a possibilidade de escolha, pelo

280 - SILVA, José Afonso da. Comentários Contextual à Constituição. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 290.

> Estado, do tipo de Região Metropolitana a ser instituída; torne obrigatória a participação do Estado e dos Municípios interessados na direção e nos recursos financeiros da Região Metropolitana; conceitue corretamente as obras e serviços de caráter metropolitano, para que não se aniquile a autonomia dos Municípios pela absorção de atividade de seu interesse local[281].

Por fim, são atribuídos à Região Metropolitana poderes administrativos e recursos financeiros aptos a permitir o planejamento e a execução das obras e serviços de sua competência sem os entraves da burocracia estatal, pois, caso contrário, não atingirá a sua finalidade. Contudo, a Região Metropolitana não é uma entidade estatal intermediária entre o Estado e os Municípios, mas, sim, uma área de serviços especiais, de natureza administrativa, cuja gestão e administração poderá ser executada por entidade autárquica ou estatal (empresa pública, sociedade de economia mista), ou até mesmo ser atribuída a um órgão do Estado (secretária do Estado) ou a um colegiado de representantes do Estado e dos Municípios (Comissão ou Conselho), segundo os interesses e as conveniências de cada Região[282].

---

281 - MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 84-85.

282 - A Região Metropolitana será sempre uma divisão simplesmente administrativa e a entidade ou órgão que a administrar não poderá ir além de uma organização com autonomia administrativa ou financeira, seja com personalidade de direito público (autarquia), seja com personalidade de direito privado (empresa estatal), seja sob a forma de órgão do Estado (Secretaria de Estado, Departamento, Divisão etc.), seja sob a modalidade colegiada de Conselho ou Comissão. (Cf. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 84.)

A Região Metropolitana poderá ser constituída por vários municípios limítrofes situados em um ou mais Estados da Federação. Neste caso, a organização da Região Metropolitana deve ser formalizada por norma das entidades federativas interessadas[283]. Anote-se que, no ano de 2012, a Câmara dos Deputados instalou a comissão especial para analisar o Projeto de Lei nº 3.460/04, de autoria do ex-deputado Walter Feldman. Este projeto cria o denominado Estatuto da Metrópole, o qual estabelecia diretrizes para a Política Nacional de Planejamento Regional Urbano e para a criação do Sistema Nacional de Planejamento e Informações Regionais Urbanas. O Estatuto da Metrópole, que alterou o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), foi, finalmente, instituído pela Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, e tem por objeto conferir celeridade à execução de ações regionais urbanas, previstas na Constituição Federal, sem necessidade de regulamentações complementares, porém carentes de

283 - É essencial que a implantação da Região Metropolitana não venha a obstaculizar a atuação estadual e municipal e que não aniquile a autonomia dos Municípios pela absorção de atividades de seu interesse local. Deve seguir o tipo escolhido pelo Estado, em que pese a obrigatória participação dos Estados e Municípios nos recursos financeiros e direção da Região. Dessa forma, à Região Metropolitana podem ser atribuídos poderes administrativos e recursos financeiros capazes de permitir o planejamento e a execução de obras e serviços de sua competência. É importante ressaltar que, na nossa organização constitucional federativa, a Região Metropolitana não é entidade estatal intermediária entre o Estado-membro e os Municípios, mas apenas, conforme ensina Hely Lopes Meirelles, "área de serviços especiais, de natureza meramente administrativa". A sua administração poderá ser feita por entidade autárquica (autarquia) ou paraestatal (empresa pública, sociedade de economia amista) ou até mesmo ser atribuída a um órgão do Estado (Secretaria de Estado), ou a um colegiado de representantes do Estado e dos Municípios (Comissão ou Conselho), segundo os interesses e conveniências de cada Região", mas nunca como entidade política ou político-administrativa que venha a rivalizar com o Estado e o Município nos poderes e prerrogativas estatais. (FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. Direito Municipal. 3. ed. São Paulo: R.T., 2012. p. 85.)

uma proposta de articulação funcional e operacional no âmbito da União[284].

As microrregiões formam-se de grupos de municípios limítrofes com certa homogeneidade e problemas administrativos comuns, cujas sedes não sejam unidas por continuidade urbana.

Já os aglomerados urbanos carecem de conceituação, mas de logo se percebe que se tratam de áreas urbanas sem um polo de atração urbana, quer tais áreas sejam das cidades-sedes dos municípios, como na Baixada Santista em São Paulo e na Baixada Fluminense no Rio de Janeiro, ou não[285].

---

284 - O presidente eleito foi o Deputado Mauro Mariani (PMDB-SC). já o relator será o Deputado Zezéu Ribeiro (PT-BA), enquanto os vice-presidentes serão os deputados William Dib (PSDB-SP), HeulerCruvinel (PSD-GO) e Rosane Ferreira (PV-PR). A previsão de reunião do colegiado é para o início de 2013.

285 - A propósito da integração regional no Município de Osório, no Estado do Rio Grande do Sul, confira-se o Título II do seu Plano Diretor, lei municipal n. 3.902, de 06 de outubro de 2006 (alterada pelas Leis n° 4.213/2008 e 4.874/2011): Art. 8°- Respeitado o princípio da autonomia municipal, o PDDM assegurará o pleno funcionamento da integração regional entre os Municípios da Região da Aglomeração Urbana do Litoral Norte, no que tange às funções públicas objeto de gestão comum, nos termos da Lei Complementar n° 12.100, de 27 de maio de 2004. Art. 9°- Constituem-se funções públicas objeto de gestão comum; I- saneamento ambiental, incluído neste conceito as ações relativas ao saneamento básico; II- transporte público e sistema viário regional; III- turismo e lazer; IV- planejamento do uso de ocupação do solo, observados os princípios da Lei Federal n° 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade; V- preservação, proteção e conservação ambiental; preservação, proteção e conservação do patrimônio cultural e ambiental (alterado pela Lei n° 4.874/2011) VI- informações regionais e cartografia. Art. 10 – constituem-se em Elementos Estruturadores da Região do Aglomerado Urbano do Litoral os eixos que constituem o arcabouço da região, os quais, com suas características diferenciadas, permitem alcançar progressivamente maior integração entre os municípios, entre o tecido urbano e o sítio natural, melhor coesão e fluidez entre suas partes, bem como maior equilíbrio entre as áreas construídas e os espaços abertos, compreendendo: I- a ocorrência de ambientes seqüenciais longitudinais ao oceano composto pela faixa de praia, zona de dunas primárias, zona de dunas secundárias e banhados associados, cordão de lagoas, dunas terciárias, vales e montanhas, que compõem o sistema litorâneo do litoral norte do Rio Grande do Sul e devendo ser respeitadas suas relações e vulnerabilidades; II- o Zoneamento Ecológico Econômico do litoral norte, composto por quatorze zonas com padrão de paisagem semelhantes, contendo restrições e potencialidades de uso dos recursos naturais; III – a Rede Viária Estrutural, constituída pelas vias que estabelecem as principais ligações entre as diversas partes do Município e entre este e os demais municípios e estados; IV – a Classificação dos Cursos d"

As variações desses recortes territoriais (Estado, Município, Território, Região Metropolitana, Microrregiões, Aglomerações Urbanas, Distritos) também podem ser classificadas em cidade, cidade-pequena, cidade-média-pequena, cidade-média-grande, cidade-grande, megacidade, cidade-global, metrópole e megalópole[286].

Em consonância com a ideia pós-moderna da relação "recíproca coordenada" entre o Estado e sociedade[287], a

Água da região do Litoral Norte, conforme Enquadramento dos Recursos Hídricos proposto pelo Comitê de Recursos Hídricos do Rio Tramandaí, de acordo com o Plano de Bacia Hidrográfica do Rio Tramandaí; V – a Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo que interliga as diversas regiões da Cidade e da região, atende a demanda concentrada e organiza a oferta de transporte; VI- a Rede Estrutural de Eixos e Pólos de Centralidades, constituída pelo centros principais e pelos centros e eixos de comércio e serviços consolidados ou em consolidação, e pelos grandes equipamentos urbanos, tais como parques, terminais, hospitais, universidades, aeroportos e por novas centralidades a serem criadas; VII - os Equipamentos Sociais, que constituem o conjunto de instalações regionais destinadas a assegurar o bem-estar da população mediante a prestação de serviços públicos de saúde, educação, cultura, lazer, abastecimento, segurança, transporte e comunicação; VIII – os parques, reservas e unidades de preservação, que constituem o conjunto dos espaços naturais, de propriedade pública ou privada, necessários à manutenção da qualidade ambiental e ao desenvolvimento sustentável do Município e da região; IX – O conjunto de espaços de Orla, incluindo faixa de 50 metros em áreas urbanizadas e faixa de 200 metros em áreas não urbanizadas, ao longo da linha de preamar, cujas diretrizes de gestão estão definidas no Projeto de Gestão Integrada da Orla Marítima – Projeto Orla. Art. 11 – A implantação de qualquer projeto, público ou privado, deverá, na respectiva área, considerar a implantação dos elementos estruturadores e integradores envolvidos, bem como obedecer às disposições e parâmetros urbanísticos estabelecidos nesta lei e na legislação complementar de uso, parcelamento e ocupação do solo. Art.12 – Será estimulada a geração de novas centralidades e dinamizadas as já existentes pela implantação contígua, de agências e repartições das Prefeituras, escolas públicas, pontos de embarque, praças e passeios públicos, equipamentos de serviços públicos, como elementos. (Disponível em: <http://www.osorio.rs.gov.br/>. Acesso em: 09 jun. 2012.)

286 - Permite-se a funcionalização do conteúdo dos sobreditos recortes territoriais, em suas dimensões qualitativas (*v.g.* saneamento, educação, saúde, etc.) e quantitativas (*v.g.* número de habitantes, extensão territorial etc.), em vista dos interesses transindividuais nacionais e subnacionais, regionais e locais.

287 - Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao

adequação dos seus contornos será realizada por meio da atuação do Poder Público[288], na atuação da competência e da ampla participação dos cidadãos, no exercício da sua autonomia e livre-iniciativa[289].

Bem por isso, pode-se dizer que tais recortes territoriais revelam uma tipicidade[290], no sentido de que, por

interesse social; IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

288 - A presença dos cidadãos, das formações sociais e dos interesses coletivos no interior da Administração, sob o nome de participação, constitui uma das tendências atuais. Algumas idéias mais amplas associam-se à de participação. O novo modo de ser do Estado contemporâneo, em relação ao modelo do século XIX, reflete-se no exercício da função administrativa. A participação se apresenta "como expressão e efeito da moderna idéia da relação Estado-sociedade, em que se vislumbra não rigorosa separação, nem fusão, mas recíproca coordenação", significando maior proximidade entre os dois. Vincula-se ao pluralismo, caracterizado, na essência, pela multiplicidade dos grupos, pela multiplicidade das interações indivíduo-sociedade e dos interesses; o binômio pluralismo-participação é indissolúvel. (MEDAUAR, Odete. O Direito Administrativo em Evolução. 2. ed. São Paulo: R.T., 2003. p. 228-229.)

289 - A participação liga-se à identificação do interesse público de modo compartilhado com a população; associa-se ao decréscimo da discricionariedade; propicia atenuação da unilateralidade na formação dos atos administrativos; liga-se também às práticas contratuais baseadas no consenso, na negociação, na conciliação de interesses. Além do aspecto referente ao quadro mais amplo da idéia de participação, seu estudo suscita a necessidade de premissa terminológica ante o uso múltiplo do vocábulo. Em acepção larga, abrange também a atuação do povo na escolha de integrantes do Legislativo e chefes do Executivo, pelo voto e a militância em partidos políticos, por exemplo. Em sentido mais restrito, se focaliza a participação no âmbito da atividade administrativa. Mesmo sob tal ângulo, registra-se sentido mais e menos abrangente. No primeiro, se inclui a atuação de administrados e a de servidores que, por vínculos funcionais, integram a instituição. Torna-se frequente a menção à influência dos servidores na tomada de decisões em geral e naquelas que lhes concernem, sobretudo ante o reconhecimento do seu direito à sindicalização (como prevê a Constituição pátria, no art. 37, VI). Mas, sob o enfoque das relações Administração-administrado, sobressai o interesse pela participação de pessoas não inseridas profissionalmente na organização administrativa, que é o sentido menos abrangente do termo, referido à esfera administrativa. (MEDAUAR, Odete. O Direito Administrativo em Evolução. 2. ed. São Paulo: R.T., 2003. p. 230-231.)

290 - Em que pese ao entendimento dos autores referidos, entendemos inadequado o uso do termo "tipicidade aberta". Com efeito, pode-se afirmar que toda tipicidade é "aberta"; o que se opõe à chamada tipicidade "aberta" é a técnica da categorização (*fattispecie, tatbestand* ...), na qual não se pode estipular os contornos de uma figura prevista em lei, sendo impossível completa-

um lado, há um espaço para a atuação do Poder Público, e, por outro lado, a autonomia privada dos particulares, numa relação de recíproca coordenação, concretizando, assim, os aspectos existenciais da pessoa humana e meta individuais (transindividuais: difusos, coletivos e individuais homogêneos), em cumprimento ao princípio da função social e econômica do uso solo e das cidades[291]. O recorte (arranjo) territorial

la com o uso da vontade. Não se pode negar, todavia, que a redação das categoriais pode abrir margem maior ou menor para a utilização do pensamento por associação, utilizando-se de conceitos cujo preenchimento seja mais ou menos flexível. (NEVES, Gustavo Kloh Müller. O Princípio da Tipicidade dos Direitos Reais ou a Regra do Numerus Clausus. In: MORAES, Maria Celina Bodin de (Coord.); et al. Princípios do Direito Civil Contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 428.) Confira-se, por oportuno, a proposta de uma abordagem diversa entre "tipicidade aberta" e o sistema de *numerusclausus*, Tepedino (1993): Sabe-se que o princípio da autonomia privada e o princípio *numerusclausus* têm a mesma matriz liberal que pretendeu, no regime jurídico revolucionário, franquear o tráfego jurídico, fomentando a celebração de negócios criados pelas partes e com força de lei entre elas, expressão da filosofia individualista, cujo consectário lógico, do ponto de vista histórico, embora possa parecer contraditório nos dias de hoje, era justamente a supressão dos ônus que gravavam os imóveis, impedindo sua livre circulação; (TEPEDINO, Gustavo. Multipropriedade Imobiliária. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 82.) TEPEDINO, Gustavo. Autonomia privada e obrigações reais. In: TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. t. 2. p. 275-304. Ainda sobre a tipicidade "contratual" (fechada), veja-se a lição Azevedo (2002): Todos eles são contratos típicos, pois se encontram regulamentados na lei. Quando o contrato não possui essa regulamentação, chama-se atípico, (...). Daí, ser preferível a referência a contratos típicos ou atípicos, sendo certo que os primeiros ajustam-se, os segundos não, em qualquer dos tipos, dos moldes, dos modelos contratuais estabelecidos em lei. Por isso mesmo que tipicidade significa presença, e atipicidade ausência de tratamento legislativo específico. (...) Em princípio, desse modo, enquanto esse tratamento legislativo não surge, têm valor jurídico os contratos atípicos, quando não contravierem a lei, os bons costumes, a ordem pública e os princípios gerais de direito. (AZEVEDO, Álvaro Villaça. Teoria Geral dos Contratos Típicos e Atípicos. São Paulo: Atlas, 2002. p. 59-61.) No direito tributário, consulte-se Derzi (2007): Identificar tipo a Tatbestand ou fato gerador é reduzir indevidamente seu alcance, sentido e acepção. Com isso, queremos, nesse momento, tão-só registrar o uso do termo tipo, em acepção diversa e contraditória àquela anotada na lógica. Como sinônimo de Tatbestand, de fato gerador ou hipótese, o impropriamente chamado tipo não é uma ordem gradual, uma estrutura aberta, mas, ao contrário, um conceito que guarda a pretensão de exatidão, rigidez e delimitação (em especial, no direito penal). Conserva, no entanto, nesse outro significado, um ponto comum: o de ser uma abstração mais próxima do contrato, mas ainda assim, uma abstração generalizante. (DERZI, Misabel de Abreu Machado. Direito Tributário, Direito Penal e Tipo. 2. ed. São Paulo: R.T., 2007. p. 66.)

291 - As nossas últimas explanações permitiram conhecer já o modo como a formação de tipos jurídico-estruturais pode trazer um contributo para a formação jurídico-científica do sistema. Trata-se, nestes tipos, de complexos de regulação relacionados entre si cujos elementos são conteúdos normativos conjuntamente com as relações da vida neles tidos em conta. Pelo menos alguns destes elementos podem variar de caso para caso ou estar ausentes no caso particular, sem que

da cidade-média (município) será estudado a seguir no item *infra*.

3. O MODELO DA CIDADE-MÉDIA COMO TÉCNICA URBANÍSTICA PARA INTEGRAÇÃO E SUSTENTABILIDADE ENTRE OS ESPAÇOS RURAIS E URBANOS E AS ATIVIDADES ECONÔMICAS DA CADEIA PRODUTIVA DO AGRONEGÓCIO.

O Direito da Cidade, ramo do direito que contém o Direito Urbanístico[292], é fruto do Estatuto da Cidade ("EC"), cuja legislação, embora triunfante, entrou tardiamente em vigor por meio da Lei n. 10.257/2001 após 13 (treze) anos da promulgação da Constituição Federal de 1988[293]. Com efeito, o Estatuto da Cidade tem um relevantíssimo papel delineado pela Constituição de 1988 de humanizar, ordenar e harmonizar os espaços ambientais habitáveis da cidade no seu conjunto urbano e rural.

O plano diretor, por sua vez, é o principal instrumento para a implantação das funções sociais da cidade que, em última instância, visa garantir o bem-estar coletivo dos seus habitantes.

Em conformidade com o §2° do artigo 40 do Estatuto da Cidade[294], o plano diretor deve abranger tanto a zona urbana

---

por isso desapareça a pertença ao tipo. A globabilidade destes elementos pode conceber-se com um "sistema móvel" no sentido em que Wilburg introduziu este conceito na ciência do Direito. (LARENZ, Karl. Metodologia da Ciência do Direito. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p. 667.)

292 - Na terceira seção demonstramos que os contornos do Direito da Cidade são mais amplos que aqueles do Direito Urbanístico, albergando, por exemplo, alguns elementos do Direito Ambiental e Direito Agrário.

293 - Inspirado no artigo de BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). In: BARROSO, Luís Roberto. Temas de Direito Constitucional. Rio de Janeiro, Renovar, 2010. t. 4.

294 - Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico

como a zona rural, haja vista que a diretriz política urbana prevista no inciso IV do artigo 2º determina a integração e complementariedade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento econômico do município e do território sob sua área de influência.

Na ordenação do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e na promoção do bem-estar de seus habitantes, não cabe ao Poder Público Municipal diferenciar os habitantes situados na zona rural daqueles que estão localizados na zona urbana e que guardam, entre si, estreita ligação entre as suas respectivas atividades econômicas[295].

A propósito, no direito comparado a integração entre os espaços rural e urbano é prevista na lei nacional do sistema britânico (*Town and Country Planning Act*), que regula qualquer operação de *development* (urbanização)[296],

---

da política de desenvolvimento e expansão urbana. § 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas. § 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

295 - SAULE JUNIOR, Nelson. Estatuto da Cidade e o Plano Diretor – Possibilidade de uma nova ordem legal urbana justa e democrática. In: OSÓRIO, Letícia Marques (Org.); et al. Estatuto da Cidade e Reforma Urbana: novas perspectivas para as cidades brasileiras. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2002. p. 87.

296 - O urbanismo é gerido pelos governos locais, mas estes são tutelados pelo governo nacional, que aprova os planos e pode revogar atos de licenciamento. Além disso, o governo nacional edita administrativamente diretrizes de orientação aos governos locais (*Planning PolicyGuidelines*). (...). Há um regime específico para as metrópoles, como Londres e outras cinco cidades, que são governadas por apenas um nível de governo, os *Metropolitan Districts*. Cada metropolitandistrict aprova um unitarydevelopmentplan, que integra os elementos do structureplan e do local plan. (...). Há uma polêmica sobre a imposição de ônus sobre empreendedores de caráter redistributivo, tais como a construção de habitações populares ou equipamentos em outras áreas da cidade, que não têm correlação com os impactos dos empreendimentos (*planninggain*). De um modo geral, esse tipo de condição é considerada ilegal, mas tem sido amplamente praticada pelos governos locais. (PINTO, Victor Carvalho. O Plano Diretor Brasileiro à Luz do Direito Comparado. In: FERNANDES, Edésio (Coord.); ALFONSIN, Betânia (Coord.). Direito Urbanístico Estudos Brasileiros e Internacionais. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 334-335.)

e no sistema espanhol (Proyectos de Ordenacióndel meio rural)[297].

No início do século XX, entre as técnicas urbanísticas de grande alcance adotadas que combinam a ligação cidade-campo, destacam-se aquelas denominadas de cidade-jardim, cidade-linear e novas-cidades.

A primeira foi concebida pelo inglês Ebenezer Howard por meio da qual pretendeu

> harmonizar o ambiente urbano com o rústico, através da vivenda unifamiliar rodeada de jardim, com a finalidade de superar o contraste entre a vida urbana (caracterizada pela existência de oferta de trabalho, facilidade de trocas e de tecnologia avançada, mas igualmente pela presença de um alto nível das rendas, falta de condições higiênicas adequadas, degradação de muitos bairros residenciais e pela poluição do ar) e a vida do campo (na qual os recursos ambientais não são corretamente utilizados,

297 - Para responder a las innegables peculiaridades propias del meio rural galego la Ley de Suelo de Galicia de 24 de marzo de 1997 ha diseñado una figura adicional de planeamento municipal, los Proyectos de ordenación del meio rural, cuyo objeto específico es "hacer posible que todos los Ayuntamientos cuenten con un instrumento de planeamento que establezca las determinacionaes básicas de la ordenación urbanística, orientadas a estabelecer las medidas de protección del território y del paisage, hacer posible la actividad edificatoria dentro de los núcleos de población sin desnaturalizar su caráter y mejorar, en su caso, las condiciones de vida en los mismos a través de planes especiales de mejora del núcleo o del medio rural" (artículo 18.2). Los Proyectos de Ordenación del medio rural sustituyen aí a los planes generales en los municípios "de baja complejidad urbanística", delimitando el suelo urbano del término municipal y de los núcleos rurales existentes y determinando, en su caso, las ordenanzas reguladoras del uso del suelo y la edificación dentro de dichos núcleos y del suelo urbano. (RAMÓN-FERNÁNDEZ, Tomás. Manual de derecho urbanístico. 13. ed. Madrid: Abella, 1998. p. 80.)

> devido à deficiência ou à carência total de equipamentos, à pobreza e ao baixo nível dos salários). Segundo o autor citado, para ultrapassar esta situação de contraste é necessário encontrar uma terceira via, dotada de uma visatractiva superior à daqueles tipos de vida. Aquela deveria congregar os aspectos positivos da cidade e do campo e eliminar os factores negativos de uma de outros. Na perspectiva de Howard, essa terceira via encontra-se na edificação de aglomerados urbanos planificados de acordo com o modelo de cidade-jardim: novos núcleos urbanos independentes e afastados das grandes cidades, com casas próprias rodeadas de grandes jardins[298].

A cidade-linear foi concebida pelo espanhol Sorya y Mata e de acordo com esta técnica urbanística,

> a cidade mantém-se em contacto e este com aquela. Graças à distribuição dos equipamentos que decorre deste modelo, o campo pode receber em larga medida os efeitos e os benefícios da cidade. Na íntima relação cidade-campo subjacente a esta técnica, pode descortinar-se uma influência da concepção da cidade-jardim... As vantagens da organização interna da cidade inerentes a este modelo eram evidentes, já

298 - CORREIA, Fernando Alves. O Plano Urbanístico e o Princípio da Igualdade. Coimbra: Almedina, 2001. p. 37-38.

> que a cidade linear, embora tivesse nascido de acordo com uma morfologia estruturalmente compatível com o meio mais revolucionário que a tecnologia da época tinha concebido – a via férrea – permitia a disposição em grandes franjas longitudinais de todas as canalizações da cidade moderna[299].

A técnica das novas cidades (*new towns*) enquadra-se na perspectiva global do regionalismo, a exemplo das cidades administrativas, cidades coloniais, cidades religiosas, cidades industriais criadas *ex novo*.

Esse modelo busca uma política de descentralização industrial e de equilíbrio regional. Vale registrar aqui as recomendações da Comissão Reith, a qual foi incumbida de estudar o modelo para a sua aplicação na Grande Londres:

> 1) As novas cidades deviam ser edificadas a uma distância não inferior a 40 quilômetros na região de Londres e a 20 quilômetros nas outras regiões, a fim de possibilitar a constituição de núcleos de vida econômica, social e cultural realmente independentes, afastando-se, assim, a fórmula altamente negativa das cidades-satélites ou das cidades-dormitório, com o cortejo das deslocações quotidianas massivas entre as residências e os locais de trabalho. 2) As distâncias destas novas cidades em relação aos centros metropolitanos não podem ser

299 - Ibidem. p. 38-39.

> demasiado elevadas, devido à necessidade de atrair certas indústrias e serviços que exigem a manutenção de contactos entre os dois aglomerados. 3) A dimensão das novas cidades devia mover-se entre 20.000 e 60.000 habitantes, de modo a facilitar as deslocações a pé ou em bicicleta entre a residência e os locais de trabalho, que deveriam situar-se nas próprias cidades, assim como todos os serviços e meios culturais necessários para garantir a sua autonomia. 4) Uma cintura verde e um zoneamento rigoroso teriam como função impedir o crescimento ilimitado destes núcleos, cuja densidade populacional deveria manter-se baixa[300].

Como visto anteriormente, a Constituição Federal de 1988 conferiu autonomia aos municípios quanto aos aspectos político, administrativo e financeiro, o que representa a sua capacidade de auto-organização, autogoverno, auto legislação (destaca-se aqui a elaboração das suas próprias Leis Orgânicas) e autoadministração, de modo a determinar a sua própria vida, observados os limites constitucionalmente estabelecidos[301].

---

300 - Idem, p. 44-45: "Estas sugestões tiveram realização prática, embora com algumas adaptações. No círculo de Londres foram criadas oito novas cidades, localizadas a uma distância que varia entre 32 e 49 quilômetros do centro, sendo as mais famosas as de Stevenage e Harlow. Outras sugeriam na Escócia, País de Gales e em outras áreas metropolitanas, num total de vinte e oito. A técnica das novas cidades irradiou para outros países, como a Suécia, Dinamarca, Finlândia, Holanda, França, E.U.A., bem como para alguns países do leste europeu".

301 - FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. Direito Municipal. 3. ed. São Paulo: R.T., 2012. p. 85-88.

Em vista do processo de descentralização do poder público inaugurado pela Carta Constitucional com o fortalecimento dos governos municipais, cumpre a estes adotar novos arranjos territoriais visando à maior eficiência na gestão especial, que, segundo Ângela Moulin S. Penalva Santos[302], incluem: a) consórcios municipais, b) regiões metropolitanas, e c) regiões integradas de desenvolvimento econômico.

A realidade brasileira é composta por regiões mais desenvolvidas (Sudeste e Sul) e regiões menos desenvolvidas. Neste cenário, tende a cidade-média a desempenhar melhor o seu papel de maior protagonismo na gestão do espaço territorial, cuja articulação se desenvolve por meio do espaço eletrônico, resultante das novas tecnologias e responsável pela compressão tempo-espaço. Mantém-se no topo dessa nova hierarquia a cidade global que, por sua vez, consolida o seu papel de comandante do território em escala global[303].

A sustentação de um novo recorte territorial[304], a chamada "cidade-média"[305], que vem se tornando o elo

302 - A distribuição espacial desses arranjos territoriais sugere uma nova forma de estruturação do território pela qual nas regiões mais desenvolvidas (Sudeste e Sul) a iniciativa da associação e dos próprios municípios, que usufruem o maior empoderamento que a descentralização das políticas públicas lhe proporcionou; nas regiões menos desenvolvidas, os municípios não conseguem ser atores da mesma relevância e dependem muito mais das esferas estadual e federal do governo. (SANTOS, Ângela Moulin S. Penalva. Município, Descentralização e Território. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 161-162.)

303 - SANTOS, Ângela Moulin S. Penalva. Município, Descentralização e Território. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 162-163.

304 - Os recortes territoriais podem ser classificados em cidade, cidade pequena, cidade média-pequena, cidade média-grande, cidade grande, megacidade, cidade global, metrópole, megalópole.

305 - As cidades-médias grandes possuem entre 250 mil e 700 mil habitantes. (...) O Ministério das Cidades tomou como base dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), segundo os quais as 75 cidades têm grande importância econômica para o país e estão distribuídas em 18 estados brasileiros.

mais denso entre as áreas rurais e urbanas, representa um importante instrumento de organização do território (interno) na atual ordem econômica internacional, com o fortalecimento dos governos municipais[306].

Contribui-se, assim, para a implantação de um novo modo de estruturação da dinâmica da atividade econômica, permitindo a articulação entre as grandes cidades (globais) e as demais cidades (médias e pequenas), aumentando a importância destas como agentes do processo de descentralização das políticas públicas. No processo de organização e ordenação espaço urbano-rural é preciso pensar em um todo articulado entre as cidades, sendo, pois, relevante o papel desempenhado pela cidade-média.

Pode-se concluir que, assegurada uma gestão democrática, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, aliado à cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade, o recorte territorial do *modelo da cidade-média* é uma opção de escolha a ser considerada pelo Poder Público Municipal no plano diretor da cidade, que se revela adequado a promover a integração e sustentabilidade entre os espaços urbano e rural, com o objetivo de melhor ordená-la.

Entre elas, estão Uberlândia e Uberaba, em Minas Gerais, Ribeirão Preto e Limeira, em São Paulo, e Cuiabá e Várzea Grande, no Mato Grosso. Além disso, 51% estão regiões metropolitanas. Ao final do evento, Aguinaldo Ribeiro deu entrevista coletiva em que ao menos cinco cidades estão com problemas de atraso nas obras de mobilidade para a Copa do Mundo em 2014. Segundo o ministro, Manaus, Brasília, Natal e Cuiabá estão "no vermelho" em relação ao calendário para o evento esportivo. Leia mais sobre esse assunto disponível em: <http://oglobo.globo.com/pais/pac-mobilidade-destina-7-bilhoes-cidades-de-medio-porte.>. Acesso em: jun. 2012

306 - Idem, p. 164-180.

A rigor, a*cidade-média* tende a garantir de modo mais eficaz o direito a uma *cidade sustentável*, a qual deve ser entendida como o direito à terra (urbana e rural), à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as gerações presentes e futuras, em proveito do valor supremo da dignidade da pessoa humana.

É possível afirmar que as *cidades-médias* possuem como traço dominante o fato de serem centros urbano-industriais consolidados com base em estabelecimentos intensivos em escala e que continuam a concentrar bolsões de pobreza atraídos pelos efeitos adversos da industrialização que experimentaram[307].

Daí porque é preciso pensar uma relação de cooperação e de coordenação entre a cidade-média e os municípios limítrofes a ela e, ainda, aqueles que se encontram na sua área de influência, evitando-se, por exemplo, a migração desordenada para o centro-urbano da cidade-média, a qual poderá, por um lado, torna-se uma região integrada de desenvolvimento[308] e, por outro lado, sofrer um processo de conurbação.

307 - Verifica-se um aumento da presença das cidades de outros estados do Sul e Sudeste brasileiro. PEREIRA, Fabiano Maia; LEMOS, Mauro Borges. Cidades médias brasileiras: características e dinâmicas urbano-industrial. Pesquisa e planejamento econômico, Rio de Janeiro, v. 33, n. 1, p. 127-165, abr. 2003.

308 - Além dessas regiões metropolitanas, existem as regiões integradas de desenvolvimento econômico que, semelhantemente às regiões metropolitanas, há uma conurbação entre cidades de dois ou mais estados, como o que correto no Distrito Federal, na Grande Teresina, e Petrolina / Juazeiro, Rio de Janeiro, que é a unificação da malha urbana de duas ou mais cidades, em consequência de seu crescimento geográfico.

Nesse sentido, um plano diretor para além da cidade-média[309], alcançando os demais municípios ao seu redor, à semelhança da Região Metropolitana, que possa planejar integralmente a área e os assuntos de interesse comum "supralocais", reduzindo, assim, a dicotomia entre a estrutura político-administrativa e os diversos problemas comuns que atingem a todos. Desta feita, este plano diretor supra local poderá dispor de instrumentos financeiros compartilhados, os quais serão utilizados para garantir os recursos necessários para implementação dos direitos sociais, propiciando melhor cooperação intergovernamental na gestão das políticas públicas urbanas e rurais.

De acordo com Nelson Saule Júnior, o sistema de planejamento municipal, que é matéria do plano diretor, deverá ser constituído por órgãos administrativos regionalizados que compreendam também a região rural[310].

O plano diretor deverá considerar:

> a dimensão do crescimento urbano demonstra a necessidade de modificar as relações sociais e econômicas para a promoção do desenvolvimento econômico em consonância com os ditames da justiça social. Essa modificação passa pela realização da reforma urbana, articulada com a reforma agrária, em vista da relação estreita entre a questão rural, urbana e ambiental. Desse modo, para o Município

309 - Inclusive aquela cidade-média que se torna uma região integrada de desenvolvimento econômico.

310 - Op. Cit., p. 87.

> promover a política de desenvolvimento urbano, deve conter um plano diretor com normas voltadas a abranger a totalidade do seu território, compreendendo a área urbana e rural. Padece de vício constitucional o plano diretor que se restringir apenas à zona urbana e de expansão urbana[311].

Para tanto, propomos o acréscimo, por meio de emenda constitucional (CF, art. 60)[312], ao art. 182 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

> Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.
>
> § 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento

311 - SAULE JÚNIOR, Nelson. Idem., p. 88.

312 - Instrumentos jurídico-constitucionais a atual Constituição oferece, como nenhuma outra em nossa história, para que toda a sociedade participe do processo de construção de novas realidades. Se a efetividade dos direitos individuais, sociais, coletivos e difusos vem sendo conquistada – com muito esforço, é verdade – através desses instrumentos, o que nos impede de utilizá-los também em favor da transformação do nosso ambiente federal? A transformação do modelo federal pode se dar de modo formal, através de emendas à Constituição (reforma constitucional) ou de modo informal (mutação constitucional), mas o importante é perceber que a mesma é sempre possível, desde que sejam respeitados os limites que garantem o núcleo material acolhido pelo poder constituinte originário (o conteúdo político fundamental do princípio federativo) e, consequentemente, os limites que garantem essa própria flexibilidade. (MARTINS, Cristiano Franco. Princípio Federativo e Mudança Constitucional. Limites e Possibilidades na Constituição Brasileira de 1988. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003. p. 185.)

básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§1ª A – O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal de cidades com mais de 250 mil habitantes, também poderá contemplará os assuntos de interesse comum de educação, saneamento, saúde e transporte supralocais dos municípios limítrofes e da sua área de influência, os quais, querendo, manifestarão a sua adesão por meio de lei complementar das respectivas Câmaras de Vereadores, aprovada pela população diretamente interessada, através de plebiscito.

Nessa perspectiva complementar dos espaços rural e urbano, é preciso buscar o adequado diagnóstico da cidade:

> É entendimentos que é impossível fazer um diagnóstico da cidade, sem contemplar o espaço rural, buscando delimitar a área destinada ao perímetro urbano, as possíveis áreas de expansão urbana e fundamentalmente verificando quais são as influências que os diversos aspectos da realidade rural trazem ao desenvolvimento da cidade ou quais as normas da cidade que podem afetar o meio rural. O desenvolvimento harmônico de todo o território necessita de legislação adequada para cada setor, contemplada em diretrizes no Plano Diretor. Já no item VIII, do art. 30 da Constituição Federal, está expresso que cabe aos municípios promover, no que

> couber, o adequado ordenamento territorial. O mesmo instrumento legal contempla que, isso se dá mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, omitindo o parcelamento do solo rural que está legislado pelo Estatuto da Terra. No entanto, entende-se que o adequado ordenamento territorial é muito mais amplo do que o simples parcelamento do solo, estendendo-se, por exemplo, para problemas de zoneamento, preservação de mananciais hídricos, encostas, potenciais turísticas, patrimônio arqueológico, áreas de preservação permanente de interesse local, paisagens naturais, ocupações urbanas em áreas rurais, entre outros, que deverão ser diagnosticados[313]

A garantia do Direito à Cidade - e, portanto, da "cidade plena e feliz" a cumprir satisfatoriamente as suas funções sociais (art. 1º, parágrafo único, do EC) – diz respeito, ainda, ao Direito à alimentação adequada e sustentável (arts. 6º, *caput*, e 225, *caput*, da CF)[314] que, por sua vez, também é resultado de uma harmoniosa integração dos espaços rurais

313 - RECH, Adir Ubaldo; RECH, Adivandro. Direito urbanístico: fundamentos para construção de um plano diretor sustentável na área urbana e rural. Caxias do Sul: Educs, 2010. p. 262.

314 - Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, aassistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações

e urbanos e das atividades econômicas da cadeia produtiva do agronegócio.

É imperioso pensar o sistema de planejamento municipal, que é matéria precípua do plano diretor, que compreenda, ainda, a região rural, na correta percepção de Nelson Saule Júnior:

> a dimensão do crescimento urbano demonstra a necessidade de modificar as relações sociais e econômicas para a promoção do desenvolvimento econômico em consonância com os ditames da justiça social. Essa modificação passa pela realização da reforma urbana, articulada com reforma agrária, em vista da relação estreita entre a questão rural, urbana e ambiental[315].

Os instrumentos nominados (típicos) e inominados (atípicos) no plano diretor da cidade podem e devem favorecer a integração dos espaços rural e urbano, propiciando uma atividade agrária sustentável (*v.g*. orgânica e familiar), estimulando o desenvolvimento da pequena e média propriedade rural, bem como o controle e adequado aproveitamento do uso do solo e a proteção dos recursos naturais. Por via de consequência, será assegurada a fixação do homem ao campo[316], garantido a população rural e urbana

315 - "O sistema de planejamento municipal, que é matéria do plano diretor, por exemplo, deverá ser constituído por órgãos administrativos regionalizados que compreendam também a região rural". (SAULE JUNIOR, Nelson. Estatuto da Cidade e o Plano Diretor – Possibilidade de uma nova ordem legal urbana justa e democrática. In: OSÓRIO, Letícia Marques (Org.); et al. Estatuto da Cidade e Reforma Urbana: novas perspectivas para as cidades brasileiras. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2002. p. 87-88.)

316 - O êxodo rural é revertido, aliviando, assim, a pressão social sobre as cidades e seus inúmeros problemas, todos decorrentes do grande afluxo de pessoas sem

segurança alimentar e qualidade de vida digna em harmonia com o meio ambiente (arts. 6º, *caput*, e 225, *caput*, da CF).

4. A CIDADE-MÉDIA INFLUENCIADA PELO AGRONEGÓCIO: O CASO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO[317].

Penso que o êxito desse modelo territorial da cidade-média dependerá de uma atividade econômica sustentável, geradora de alimentos, de insumos (energia), de serviços de saúde, de saneamento, de lazer, de educação, etc. que contribuem para um padrão mínimo de qualidade de vida digna da coletividade, presente e futura[318].

Essa atividade econômica sustentável deverá favorecer e inspirar a criação de produtos para o consumo quantitativo e qualitativo. A participação coligada de

---

qualificação e sem moradia. A propósito, confira-se Castilho .(2002): (...) a política agrária moderna no que respeita à disciplina do acesso à terra, terá de tomar em conta não apenas as limitações constitucionais e da lei agrária propriamente dita, mas também a necessidade de conformação dos interesses sociais e econômicas da redistribuição da terra com as exigências ambientais, de tudo resultando certo que a propriedade, ademais da óbvia função social, haverá sempre de assegurar o respeito aos padrões ambientais de preservação e proteção dos recursos naturais, para tanto priorizando o estímulo e o desenvolvimento da pequena e média propriedade rural onde se pratique agricultura orgânica e familiar, fixando o homem ao campo e garantido-lhe segurança alimentar e qualidade de vida em harmonia com o meio ambiente. (CASTILHO, Manoel Lauro Volkmer de. A Política Agrária na Constituição e na Lei. In: SEMINÁRIO REFORMA AGRÁRIA E AGRONEGÓICIO, 2002, Ribeirão Preto. Anais... Ribeirão Preto: AJUFE (Associação dos Juízes Federais do Brasil), 2002. p. 59.)

317 - Helly Lopes Meirelles nasceu em Ribeirão Preto, em 05 de setembro de 1917, cf. AZEVEDO, Eurico de Andrade. Hely Lopes Meirelles In: RUFINO, Almir Gasquez (Org.); PENTEADO, Jaques de Camargo (Org.). Grandes Juristas Brasileiros. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 72-97.

318 - O solo, em especial o rural, tem incomensurável valor, tanto para os particulares, como para o povo em seu conjunto. Confira-se, LIRA, Ricardo Pereira, Op. Cit., 312: "Nele se radicam a fonte de alimentação das gentes, as riquezas criadoras dos instrumentos elementares para a satisfação das incontáveis necessidades vitais, e todo o sistema habitacional dos seres humanos. Dele se extraem as substâncias curativas e de fortalecimento, as possibilidades inesgotáveis de recreio e lazer, e, sobretudo, nele se exerce basicamente a liberdade essencial do homem de ir e vir. O solo é toda hipótese e possibilidade de vida".

diversos atores sociais (*v.g.* empresas de grande, médio e pequeno porte, cooperativas, mídias, governos, entidades associativas, consumidores etc.) também será fundamental na contribuição dessa atividade econômica geradora de "bem de consumo sustentável"[319].

No contexto da realidade brasileira, penso que esta atividade econômica é o agronegócio e a sua complexa cadeia produtiva, caracterizada pelos arranjos de redes contratuais, a exemplo da Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016, que dispõe sobre os contratos de integração, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e integradores.

Segundo a pesquisa desenvolvida por Fabiano Maia Pereira e Mauro Borges Lemos, as cidades-médias agropecuárias:

> cuja base industrial consolidada foi capaz de estabelecer encadeamentos para a frente com o setor de serviços produtivos, que experimentou desenvolvimento e diversificação capazes de estabelecer uma dinâmica endógena com a indústria local. Isso explica o elevado nível de qualificação da força de trabalho desses pólos regionais, ao mesmo tempo, que possibilita o crescimento do seu salário real. O elevado poder de compra dos assalariados é, por sua vez, um componente decisivo para a criação

319 - TAVARES, Fred; IRVING, Marta de Azevedo; MOTTA, Luiz Eduardo. A questão ambiental como inspiração para o consumo verde no Brasil. In: MOTA, Mauricio (Coord.). Fundamentos Teóricos do Direito Ambiental. São Paulo: Elsevier, 2008. p. 183-206.

> de escala-renda do mercado local, em si um poderoso indutor de encadeamentos para trás em relação aos serviços e à própria indústria. Observa-se que os polos industriais possuem especialização em indústrias dinâmicas, enquanto os agropecuários em indústrias tradicionais, apoiadas nos complexos agroindustriais dessas localidades, originados de uma forte base exportadora agropecuária, o que possibilitou inclusive que alguns fossem promovidos para a categoria de polos industriais por meio de um processo de diversificação de sua base industrial como, por exemplo, Ribeirão Preto. É interessante notar que o indicador de pobreza urbana presente nesses polos é significativo (componente), o que evidencia que o desenvolvimento urbano-industrial virtuoso atraiu também um contingente de população redundante, a maior parte originada, possivelmente, de migrações intra-regionais do entorno de pequenas localidades rurais[320].

Pois bem. O Município de Ribeiro Preto, localizado no interior do Estado de São Paulo, apresenta um elevado padrão de vida (*v.g*. consumo, longevidade, renda), bem como possui bons indicados sociais (*v.g*. educação, saúde, saneamento). Acresce, ainda, a sua localização privilegiada

320 - PEREIRA, Fabiano Maia; LEMOS, Mauro Borges. Cidades médias brasileiras: características e dinâmicas urbano-industrial. Pesquisa e planejamento econômico, Rio de Janeiro, v. 33, n. 1, p. 127-165, abr. 2003. p. 155.

próxima a importantes centros consumidores, a boa qualidade de infraestrutura de transportes e comunicação, o que permite um acesso facilitado. A atração de investimentos pode atender aproximadamente 80 milhões de habitantes, correspondente a 42% da população brasileira[321].

A cidade de Ribeirão Preto foi fundada em 19 de junho de 1856, a partir de núcleos fazendeiros de criação de gado, destacando-se, em seguida, no setor cafeeiro, o qual teve declínio por ocasião da crise mundial de 1929[322]. Entre outras vilas e cidades, Ribeirão Preto fazia parte do território do município de São Simão e do mesmo município faziam parte Dumont, Guatapará, Bonfim Paulista (atual distrito)[323].

---

321 - O Município abriga importantes empresas multinacionais (Coca-Cola; Nestlé, 3M, Microfost, Holcrim, Carrefour, Walmart, OutbackSteakhouse, McDonalds, Burger King, Netafim, OHL / Ambient, Wolf Seed, Telefónica, Embratel, Agrichem, Decathlon, Fnac, Cinépolis, AmBev, Lavor Wash, Comingersoll, Pearson Education, Weber Saint-Gobain, State Grid Corporation of China, Leroy Merlin, Telhanorte, Cions Software, PricewathersouseCoopers, Bayer, Noeris Cloud Computing Services, Accor, AGCO Máquinas e Equipamentos Agrícolas, entre outras. RP se constitui em um polo de atração das atividades comerciais e de prestação de serviços da região, cuja área de influência extrapola os limites da própria região de governo, albergando os Municípios de Araraquara, Barretos, Franca, São Carlos do Estado de São Paulo, alcançando, ainda, a cidade de São Sebastião do Paraíso em Minas Gerais. Em um raio de pouco mais de 700 km do Município encontram-se algumas das principais capitais do Brasil (São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Curitiba e Goiânia), cujo acesso é facilitado pelas boas rodovias que ligam a estas capitais. De acordo com a FGV, após desenvolver pesquisa sobre as 100 melhores cidades para construir carreira profissional, Ribeiro Preto está na 17ª posição.

322 - Segundo consta em registro, o primeiro dono e doador de terras foi José Mateus dos Reis, dono da maior parte da Fazenda das Palmeiras, fez a primeira doação de terras no valor de 40 mil reis, "com a condição de no terreno ser levantada uma capela em louvor a São Sebastião das Palmeiras". Em 2 de novembro de 1845, no bairro das Palmeiras, era fincada uma cruz de madeira como tentativa de demarcação de um patrimônio para a futura capela de São Sebastião. Com esta, surgiram outras doações objetivando ampliar o patrimônio da capela, doações que foram anexadas à primeira feitas por José Alves da Silva (quatro alqueires), Miguel Bezerra dos Reis (dois alqueires), Antônio Bezerra Cavalcanti (doze alqueires), Alexandre Antunes Maciel (dois alqueires), Mateus José dos Reis (dois alqueires), Luís Gonçalves Barbosa (um alqueire) e Mariano Pedroso de Almeida e outros.

323 - Consulte-se o material da ABAGRP – Associação Brasileira do Agronegócio da Região de Ribeirão Preto, intitulado "Ribeirão Preto. A Capital do Agronegócio:

Um importante fato que contribuiu para o desenvolvimento do município foi a chegada da linha férrea da Mogiana em 1883, que possibilitou a expansão da cultura cafeeira que existia desde 1870. A expansão do café levou a um crescimento da população que passou de 5.552 pessoas (sendo 857 escravos) em 1874, para 10.420 (1.379 escravos) em 1866. Em 1887, a Câmara Municipal de Ribeirão Preto realizou um dos atos de maior relevância de sua história, pois os vereadores aprovaram, por unanimidade em 03 de agosto daquele ano, a libertação dos escravos em Ribeirão Preto, antes mesmo da entrada em vigor da Lei Áurea, assinada em 13 de maio de 1888.

Depois da assinatura da Lei Áurea que extinguiu a escravidão no Brasil, o governo da província de São Paulo passou a estimular a vinda de imigrantes europeus, provocando em Ribeirão Preto um grande aumento populacional, passando para 59 195 habitantes em 1900, um crescimento muito maior do que o registrado nos outros municípios da região durante esse período. Estima-se que 33 199 dos 52 929 habitantes eram de origem estrangeira em 1902, sendo 83,7% italianos, 7,9% portugueses, 5,1% espanhóis e 1,7% austríacos. Saliente-se que esse contingente populacional foi importante para a urbanização e desenvolvimento do município, pois muitos imigrantes já eram acostumados com a vida urbana e possuíam uma mentalidade empreendedora,

Fundada em 1856, no caminho aberto pelos pioneiros bandeirantes que 100 anos antes passaram pela região ampliando as fronteiras do país pelo interior, Ribeirão Preto é atualmente um dos pólos regionais de maior desenvolvimento no Brasil. Com uma atividade econômica diversificada e qualidade de vida semelhante a alguns países da Europa mediterrânea, Ribeirão Preto concentra a atenção de mais de 85 municípios que compõem uma forte e dinâmica região comparável, em termos de território, a uma nação como a Holanda. São mais de 39mil k2 de área, ocupada por 3 milhões de pessoas. (ABAGRP. Disponível em: <http://www.abagrp.com.br />. Acesso em: 30 maio 2012.)

criando novos estabelecimentos comerciais e industriais no município, transformando Ribeirão Preto, que era até então uma simples vila agrícola. Na primeira metade do século XX, Ribeirão Preto continuou atraindo imigrantes nacionais e internacionais. Um novo grupo de destaque são os japoneses, sendo o município, considerado "berço da imigração japonesa" por receber uma parte dos primeiros imigrantes que chegaram ao Brasil em 1908. Também é expressiva a chegada de árabes, especialmente sírios-libaneses. O município também atraiu durante esse século pessoas de todo o estado de São Paulo e de todo o Brasil**,** sendo os mais numerosos, de acordo com o censo 2000, os mineiros, paranaenses e baianos[324].

Por ter sido sede da Companhia Antarctica Paulistae por ter uma das mais famosas choperias do Brasil, a Choperia Pinguim, Ribeirão Preto foi conhecida também como a Capital do Chope assim como já foi denominada Capital do Café[325] e de Califórnia Brasileira, mas hoje o município é reconhecido oficialmente como Capital Nacional do Agronegócio. Dentre

324 - Vale destacar que em 1879 a família Dumont mudou-se de Valença (RJ) para Ribeirão Preto, onde se estabeleceu na Fazenda Arindeúva, ocupando-se com plantio e beneficiamento de café, através da empresa Dumont CoffeeCompany. Trazidos por seu patriarca Dr. Henrique Dumont, vieram sua esposa e seus oito filhos, dentre eles, um jovem chamado "Alberto Santos Dumont". Após uma viagem que a família Dumont realizou para Paris em 1891, o idealizador Santos Dumont começou a despertar-se para área mecânica, principalmente para o "motor de combustão interna", que culminou posteriormente com a construção de um balão (sem motor), que mais tarde chegou à criação de seu avião. Desde então, o jovem sonhador não parou mais de buscar alternativas, vindo a receber da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, conforme Lei nº 100, de 4 de novembro de 1903, uma subvenção de um conto de réis para que prosseguisse as pesquisas que, três anos depois, resultaram na invenção do avião.

325 - Consulte-se ABAGRP – Associação Brasileira do Agronegócio da Região de Ribeirão Preto, intitulado "Ribeirão Preto. A Capital do Agronegócio: "O primeiro grande impulso (...) foi gerado pela lavoura de café, plantada por imigrantes que souberam tirar proveito da terra fértil e transformaram a região na maior produtora na virada do século XX". (ABAGRP. Disponível em: <http://www.abagrp.com.br />. Acesso em: 30 maio 2012.)

os eventos mais conhecidos[326], está a "Agrishow", que é uma feira tecnológica e agropecuária, considerada a maior feira do ramo da América Latina e, mais recentemente, conferiu à cidade o título de "Capital brasileira do agronegócio", em substituição ao antigo "Califórnia brasileira".

Ribeirão Preto diversificou e ampliou a produção, passando a produzir cana-de-açucar, soja, algodão, laranja, milho, legumes e frutas, formando uma base da agroindústria na região, gerando uma das maiores rendas *per capita* do país (R$9.300,00) e permitindo uma elevada arrecadação de impostos pelo setor do agronegócio, os quais retornam à população em serviços de saúde, ensino, saneamento básico, infraestrutura, desenvolvimento econômico e tecnológico[327].

---

326 - Entre outros eventos na cidade, citem-se, entre outros, a Feira de Photo Imagem, Carnabeirão (maior micareta do estado de São Paulo), Festival de Cinema de Ribeirão Preto, Agrishow (Feira Internacional de tecnologia Agrícola em ação), Feira Nacional do Livro de Ribeirão Preto (segunda maior feira a céu aberto do Brasil), Feira ExpoHair, Feitrans (Feira de Transportes Interior Paulista), Festival Tanabata (cultura japonesa), Ribeirão Rodeo Music, Ribeirão Skol Folia, Festitália (cultura italiana), Entorta Bixo, Arraia da Enf, Feapam, Ribeirão Cana Invest, Bonfim Paulista Rodeio Show, Expobonsai, Avirrp, Comida dibuteco, Ribeirão Preto Restaurante Week, Tropeada de Ribeirão Preto.

327 - Consulte-se o da ABAGRP – Associação Brasileira do Agronegócio da Região de Ribeirão Preto, intitulado "Ribeirão Preto. A Capital do Agronegócio: (...) Sua região apresenta-se como o maior pólosucroalcooeiro do mundo, responsável por grande parte de todo álcool e açúcar produzidos no país. A região é também a maior produtora e exportadora de uso de laranja do mundo. A renda gerada e os impostos pagos pelo setor do agronegócio representam a força motriz para o desenvolvimento e a excelência de outros setores da economia de nossa região, como saúde, ensino e pesquisa, comércio, serviços e infra-estrutura, gerando milhares de empregos e contribuindo para inserção definitiva do Brasil no mercado internacional. (...) Ribeirão Preto é uma das regiões de todo o interior brasileiro com potencial e suporte para abrigar empresas modernas que buscam um espaço apropriado para expandir suas atividades. Uma cidade em transformação, onde a tradicional agroinduústria opera ao lado dos mais avançados negócios, gerados pela moderna tecnologia e avanços das telecomunicações. (...) é considerada um centro de referência para educação, cultura e economia, (...). com rede de água para 100% da população, rede de esgoto para 96% da população, 110.000 estudantes de 1° e 2° graus, 32.000 universitários, 10.000 crianças em pré-escola da rede municipal, 50 cursos universitários, 1 telefone para cada 2 moradores, 1 veículo para cada 2 moradores, 100.000 telefones celulares habilitados, 16 hospitais, 60.000 estabelecimentos comerciais, 100.000 prestadores de serviços, 4.440 indústrias, 8 emissoras de TV, 1 rede de TV a cabo, 15 emissoras de rádio, 8 jornais, sendo 4 diários, 43 hotéis, 33 cinemas, 7 teatros, etc. (ABAGRP. Disponível em: <http://www.abagrp.com.br />. Acesso em: 30 maio 2012.)

De acordo com o último censo do IBGE em 2022, a população ribeirão-pretana é de aproximadamente 700.000 (setecentos mil) habitantes e apresenta um elevado índice de desenvolvimento humano (IDH).

Neste importante conjunto de características socioeconômicas influenciadas pela cadeia produtiva do agronegócio, insta salientar a revisão do Plano Diretor de Ribeirão Preto[328] pela Lei Complementar nº 2866/2018, a conduzir as funções sociais da cidade, o seu desenvolvimento e a sua expansão até o ano de 2030, bem como da Região Metropolitana de Ribeirão Preto (RMRP) sob a sua ingerência.

Neste cenário da revisão do plano diretor de Ribeirão Preto, merecem destaques os seguintes preceitos relacionados à integração e à complementariedade dos espaços rural e urbano no seu território, induzido pela atividade econômica do agronegócio, a saber: *(I)* o plano diretor é parte integrante do processo contínuo de planejamento urbano construído com a participação da coletividade e engloba todo o território, formado pela parcela urbana e pela parcela rural (art. 1º, parágrafo único); *(II)* a propriedade rural cumprirá a sua função social quando houver a correta utilização econômica da terra, de modo a atender ao bem-estar social da coletividade, à promoção da justiça social e à preservação do meio ambiente (art. 3º, §5º); *(III)* fortalecer o relacionamento e a gestão integrada com os municípios vizinhos, assim como a posição de Ribeirão Preto como polo da Região Metropolitana de Ribeirão Preto – RMRP, promovendo a cooperação e a artiuçação com a Agência Metropolitana de Ribeirão Preto e o fomento na participação

328 - O Plano Diretor de Ribeirão Preto foi instituído pela Lei Complementar nº 501/1995 e posteriormente modificado pela Lei Complementar nº 1.573/2003.

ativa do município no processo de desenvolvimento regional (art. 5º, V); *(IV)* o tratamento do território rural e urbano do município através de ações integradas de planejamento urbano no processo de ordenamento territorial (art. 6º, II); *(V)* o município, por interesse público e na busca do cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade, implantará sua Política Urbana Municipal através do Plano Estratégico Rural (art. 7º, I, 17); *(VI)* diretrizes gerais da produção e organização do espaço físico, a estabelecer as relações entre a área urbanizada e a área rural, de forma a implantar um modelo urbanístico flexível e adaptativo ao processo de desenvolvimento econômico, social e ambiental do município (art. 53, II); *(VII)* o território do Município de Ribeirão Preto fica dividido em zona urbana, zona de expansão urbana e zona rural, demarcadas no mapa que compõe o Anexo I desta lei, e estão assim definidos: zona rural é a parcela do município onde não é permitido o parcelamento do solo para fins urbanos devendo seu uso e ocupação atender aos preceitos das atividades rurais e afins (art. 54, III).

Conclui-se, em apertada síntese, que o Município de Ribeirão Preto, enquanto cidade-média, é um caso de sucesso que confirma a hipótese alhures defendida. Isto porque o seu plano diretor e os respectivos instrumentos nominados (típicos) e inominados (atípicos) *(I)*propiciam eficientemente o desenvolvimento sustentável atividade econômica do agronegócio geradora de bem-estar para os seus cidadãos e *(II)* promovem a integração harmoniosa dos espaços rural e urbano da cidade mediante o controle do aproveitamento racional do uso do solo e a proteção adequada dos recursos naturais.

A PROTEÇÃO DO CRÉDITO RURAL

O caráter fomentador do mútuo rural e sua necessária regulamentação.

Rachel Vieira Pereira[329]

1. A ESSENCIALIDADE DO AGRONEGÓCIO

A relevância do setor do agronegócio pode ser percebida nos mais diversos aspectos, tais como econômico, social, soberania nacional, existência do homem, etc. Sua grandeza é notada e notável quando, sozinho, se encarrega de contribuir com quase 25% do PIB nacional[330], alimentando mais de 1 bilhão de pessoas ao redor do mundo[331].

Sabendo da imprescindibilidade do setor, em especial para garantir o mais sagrado dos direitos sociais elencados no art. 6.º da Carta Magna, a saber, o direito à alimentação, o constituinte dispensou tratamento especial ao agronegócio, delegando ao Estado o dever de fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar[332], bem como de criar uma política agrícola que garantiria o bom funcionamento do setor[333], atendendo às necessidades

329 - Advogada, formada pela Universidade Estadual de Maringá, pós-graduada em Processo Civil pela Universidade Mackenzie, integrante da banca Lutero Pereira &Bornelli Advogados.

330 - https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx acesso em 20.06.2023

331 - https://www.udop.com.br/noticia/2022/9/22/producao-agropecuaria-do-brasil-alimenta-1-bilhao-de-pessoas-no-mundo.html#:~:text=Estudos%20apontam%20que%20o%20Brasil,88%20bilh%C3%B5es%20em%20cr%C3%A9dito%20rural. – acesso em 20.06.2023

332 - Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

333 - Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e

especiais que somente tal atividade possui, seja por sua natureza bem como pelas condições necessárias ao seu desenvolvimento.

A decisão de prestar especial atenção ao agronegócio, dentro da Maior de Todas as Leis, foi acertada, já que a produção de alimentos é, de fato, atividade de destaque dentre tantas outras desenvolvidas no País.

Destaca-se, em primeiro lugar, por sua necessária existência antes de todas as demais cadeias de produção ou setores econômicos, como bem colocado pelo Dr. Lutero de Paiva Pereira, "o mais fundamental dos direitos sociais é o direito à alimentação, o qual garante o mais fundamental dos direitos fundamentais, isso é, a vida"[334].

Destacou bem o doutrinador quando afirmou que, para se ter acesso à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, e à assistência aos desamparados, direitos sociais elencados no art. 6.º da CF, é preciso ter, antes de tudo, acesso à alimentação, pois sem ela, nenhum outro direito importa ser assegurado. Somente por sua essencialidade para se assegurar os demais direitos, já mereceria proteção distinta.

Em segundo lugar, e não menos importante, o agronegócio deve ser protegido também pelas dificuldades que somente tal setor enfrenta. Por ser uma verdadeira empresa a céu aberto, expressão há muito consagrada, que do clima depende, tornando-se refém das boas condições

trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

334 - PEREIRA, Lutero de Paiva. Alimentação: o protodireito social/Lutero de Paiva Pereira – Curitiba: Íthala, 2022, p. 56.

e vítima de suas intempéries, deve assim ser preservado de maneira especial, já que em apenas uma madrugada de geada, uma hora de tromba d"água ou uma semana de escassez hídrica, a produção e investimento de meses podem ser totalmente perdidos.

Em terceiro lugar, pode-se pontuar o poder político-econômico que a boa produção garante à Nação. Sabendo que nosso país foi agraciado com solo extenso e fértil, propício à produção agropecuária, é capaz não apenas de alimentar inteiramente a todos, mas de exportar, em grandes quantidades, alimentos para o mundo todo. Com isso, tornamo-nos uma grande e poderosa Nação, que tem em suas mãos boa oferta daquilo que tantos procuram: alimento.

Vê-se, então, o acerto do Constituinte ao prestar atenção especial ao setor, que por tantos motivos merece destaque e proteção.

Para maior aprofundamento neste estudo, que objetiva especialmente analisar algumas das especificidades do crédito rural, deve-se sempre manter em mente as peculiaridades do setor agrícola, em seus mais diversos aspectos, que justificam seu tratamento especial, especialmente em termos creditícios.

2. A POLÍTICA AGRÍCOLA – LEI N.º 8.171/91

Para tratar dos instrumentos de crédito rural, necessário se faz o revolvimento à Lei n. 8.171/91, que dispõe sobre a Política Agrícola.

Tomando a alimentação como proto-direito, já explicado por Pereira, destaca-se o art. 2.º, IV, da mencionada lei:

> Art. 2° A política fundamenta-se nos seguintes pressupostos:
>
> IV - o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social;

Sendo a alimentação pedra fundamental na subsistência de qualquer nação, não havendo soberania em país que tem fome, é preciso garantir sua boa produção. À medida em que a União se faz dependente direta daquilo que seu cidadão se propõe a cultivar para alimentar tantos outros, deve então criar meios e instrumentos que possibilitem a produção da qual depende e vai se beneficiar.

Sobre o assunto, já escreveu, em outra oportunidade, Lutero de Paiva Pereira:

> Sendo o Estado um dependente eterno e direto do agro, notadamente para desincumbir-se do ônus de adequadamente organizar o abastecimento alimentar, o que também está no âmbito de sua competência, conforme sobressai da segunda parte do inciso VIII, do art. 23 da Constituição Federal, é mister que se valha de todos os instrumentos de política agrícola previstos no art. 187 da Constituição, devidamente regulamentado pela Lei 8.171/91, para emprestar ao setor o apoio necessário para fazer frente aos

> desafios que se levantam contra o ato de produzir alimento e outros bens[335].

Foi, então, delegada à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios a função de "fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar"[336]

Para tanto, dentre as múltiplas ações e instrumentos de política agrícola previstos no art. 4.º da Lei n. 8.171/91, está o crédito rural, institucionalizado pela Lei n.º 4.829/65, que será examinada em sequência.

3. O CRÉDITO RURAL – LEI N.º 4.829/65

A Lei n.º 4.829/65, que precedeu – e muito – a atual Constituição Federal, foi responsável por institucionalizar o crédito rural. O fim último do mútuo ali instituído é o bem-estar do povo[337].

Dentre os objetivos do crédito rural, está não somente o de favorecer o custeio oportuno e adequado da produção e comercialização de produtos agropecuários, mas também possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais.

Assim, vale destacar a constatação feita por Lutero de Paiva Pereira:

> A função social imediata do contrato de crédito rural é o desenvolvimento rural da

335 - PEREIRA, Lutero de Paiva. Pressupostos constitucionais para o agronegócio. Curitiba: Íthala, 2022. p. 16

336 - Art. 23, IV, da CF.

337 - Art. 1º O crédito rural, sistematizado nos têrmos desta Lei, será distribuído e aplicado de acôrdo com a política de desenvolvimento da produção rural do País e tendo em vista o bem-estar do povo.

> propriedade e o fortalecimento econômico do produtor, e, a função social mediata, o cumprimento da função social da propriedade e o bem-estar do povo[338].

Ora, não se pode pensar em benefício à coletividade sem que seja minimamente assegurado ao particular seu crescimento e desenvolvimento econômico.

Aliás, a própria constituição Federal dispõe que a função social da propriedade rural somente é cumprida quando sua exploração favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores (art. 186, IV). Assim, o objetivo de fortalecimento econômico do produtor rural, contido na Lei n.º 4.829/65, encontra respaldo constitucional em termos de incentivo e proteção ao setor.

Diante de todas as especificidades de tal crédito, considerando que não se trata apenas de viabilizar atividades de setor privado, mas sim de garantir o bem-estar do povo, foi entregue ao Conselho Monetário Nacional a competência de disciplinar o crédito rural no país[339].

Isso porque, em se tratando de uma linha de crédito que visa assegurar o direito à alimentação, que assegura a paz social e a ordem pública, necessário se faz colocar em

338 - PEREIRA, Lutero de Paiva. Financiamento rural. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2014. p. 261-262.

339 - Art. 4° O Conselho Monetário Nacional, de acôrdo com as atribuições estabelecidas na Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964, disciplinará o crédito rural do País e estabelecerá, com exclusividade, normas operativas traduzidas nos seguintes tópicos: I - avaliação, origem e dotação dos recursos a serem aplicados no crédito rural; II - diretrizes e instruções relacionadas com a aplicação e contrôle do crédito rural; III - critérios seletivos e de prioridade para a distribuição do crédito rural; IV - fixação e ampliação dos programas de crédito rural, abrangendo tôdas as formas de suplementação de recursos, inclusive refinanciamento.

perspectiva primeiramente o produtor rural e sua produção, para depois, a remuneração advinda da tomada do crédito.

Deixar aos agentes financeiros o arbítrio da cobrança de juros e encargos certamente tiraria o foco do crédito rural, que é, dentre outros, o fortalecimento econômico dos seus tomadores e não o ganho dos financiadores.

Ademais, tendo o Estado o dever constitucional de fomentar a produção agropecuária, é também de sua responsabilidade a criação de meios que possibilitem tal produção, protegendo o particular que vai garantir que não falte aos cidadãos o alimento em sua mesa.

Portanto, acertou o legislador ao delegar competência exclusiva ao Conselho Monetário Nacional para disciplinar o crédito rural no país, especialmente em relação aos termos, prazos, juros e demais condições, nos termos do art. 14 da referida lei[340], garantindo assim que sejam primeiro atendidos os interesses da coletividade, traduzidos, neste caso, no bom abastecimento alimentar.

4. CONDIÇÕES E ENCARGOS DO MÚTUO ESPECIAL

Sendo exclusiva e legalmente dada ao Conselho Monetário Nacional a função de disciplinar o crédito rural, suas condições não podem ser impostas pelo agente financiador ao seu bel prazer, mas sim, observando estritamente às regras postas pelo Conselho.

340 - Art. 14. Os têrmos, prazos, juros e demais condições das operações de crédito rural, sob quaisquer de suas modalidades, serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, observadas as disposições legais específicas, não expressamente revogadas pela presente Lei, inclusive o favorecimento previsto no art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ficando revogado o art. 4º do Decreto-lei nº 2.611, de 20 de setembro de 1940.

Isso porque, como já observado, a atividade agropecuária, que deve ser fomentada pelo estado, merece tratamento distinto em razão de sua essencialidade e peculiaridade.

Os altos custos de produção, aliados à dependência de condições climáticas favoráveis e alheias à vontade do produtor, somados ainda aos meses em que o empresário do campo não afere receita alguma, são alguns dos aspectos que norteiam as regras deste mútuo especial.

As taxas de juros têm limite máximo estabelecido, já que o produtor depende quase que totalmente da tomada de crédito para custeio da safra. Diante da extrema necessidade de tomar o empréstimo para financiar sua produção, as instituições bancárias poderiam – e quase que certamente o fariam – se aproveitar da procura para elevar os custos da oferta, cobrando juros altíssimos. Mas, como a atividade agropecuária é responsável por garantir alimentação e bem-estar a toda a nação, a limitação dos juros para este tipo de financiamento se mostra indispensável, para viabilizar o bom andamento do setor. Protege-se, com isso, não apenas o produtor, mas especialmente todo aquele que dele depende, a saber, toda a nação.

Em se tratando de crédito rural, deve se levar em consideração o interesse da coletividade acima de tudo. A coletividade, nesse caso, é todo o país que se beneficia da atividade do particular, a saber, o produtor rural.

Assim, proteger o produtor rural, dando a ele a capacidade de se desenvolver e produzir bem, é interesse que deve ser comum a todos, ou, ao menos, aos que pretendem se alimentar. Se o produtor não for protegido e

incentivado, a soberania do Estado é posta em risco, já que país com fome é país com desordem.

O crédito rural, que deve ser visto como um crédito de fomento, como de fato é, não foi criado para sustentar instituições bancárias, mas sim para sustentar cidadãos, que se beneficiam diretamente do produto obtido pelo tomador do mútuo e sem ele não vivem.

Diante do caráter quase social de tal linha de financiamento, devem ser observadas as peculiaridades da atividade, em especial quanto ao vencimento das parcelas, visto que o produtor, por meses, não obtém receita alguma, não podendo se exigir pagamento em período no qual não se recebe nada.

4.1. Dos juros remuneratórios

Já se demonstrou que o art. 14 da Lei n.º 4.829/65 delegou ao Conselho Monetário Nacional a competência para fixar termos, prazos, juros e demais condições relativas ao crédito.

Assim, trata-se de norma em branco, já que as condições não estão previstas em Lei, mas esta prevê quem as deve estabelecer.

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico quanto à limitação dos juros remuneratórios, em caso de omissão do Conselho Monetário Nacional. Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - **AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS**

C/C DECLARATÓRIA E MANDAMENTAL DE PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA - CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL - LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU.

[...]

2. **As cédulas de crédito rural, comercial e industrial acham-se submetidas a regramento próprio** (Lei nº 6.840/80 e Decreto-Lei nº 413/69) **que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticadose que, diante da omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura). Precedentes**.

3. O posicionamento adotado na decisão recorrida coincide com a orientação desta Corte Superior, portanto é inafastável a aplicação do óbice inserto na Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.[341]

341 - AgInt no AREsp 1052751/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 26/04/2018 (http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre/JUROS+REMUNERAT%D3RIOS+CR%C9DITO+RURAL&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true)

Pacífico e sedimentado, então, que em se tratando de juros remuneratórios de créditos concedidos para aplicação exclusiva no crédito rural, a taxa está limitada a 12% ao ano.

4.2 – Dos juros moratórios

Já no que tange aos juros decorrentes de eventual mora, há limitação legalmente prevista.

O Decreto-lei 167/67, que dispõe sobre títulos de crédito rural, dispensou seu primeiro capítulo para tratar exclusivamente do Financiamento Rural em geral, e não somente sobre as cédulas lá instituídas.

Assim, dispõe seu art. 5.º, sobre os juros de mora:

> Art 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquêle Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.
>
> Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.

Vale destacar que a limitação dos juros de mora é aplicável a qualquer crédito que tenha natureza rural, inde-

pendente do título pelo qual for formalizado. O Decreto-Lei é claro ao intitular o capítulo no qual o dispositivo está insculpido como "Financiamento Rural", não devendo restar dúvida sobre tal limitação em qualquer crédito de natureza rural.

A caracterização do mútuo como rural será objeto de maior exame na sequência.

4.3 – Da capitalização dos juros

Ainda que esse assunto seja mais polêmico na jurisprudência, que modernamente tem admitido a capitalização em periodicidade mensal, se houver expressa pactuação, deve-se sempre trabalhar com os olhos fitos na lei, e em prol do produtor.

Assim, havendo expressa limitação legal acerca da capitalização dos juros, que no crédito rural deve se manter à semestralidade, vale a pena insistir na aplicação da lei. Sobre o assunto, bem pontuou Pereira:

> Ademais, os agentes financeiros já dispõem de outras operações de crédito através das quais podem ampliar seu ganho em transações financeiras praticadas em taxas de juros e capitalização que em tudo se lhes beneficiam, de modo que não precisam valer-se do crédito rural para este fim.[342]

Os bancos não dependem do crédito rural para sua sobrevivência, são muito bem remunerados pelos outros serviços que prestam. No entanto, todos os cidadãos

342 - PEREIRA, Lutero de Paiva. Crédito rural legal./Lutero de Paiva Pereira./ Curitiba: Juruá, 2017. P. 50

dependem diretamente daqueles que tomam o crédito rural para aplicação na lavoura, que virá a sustentá-los.

Portanto, sendo o setor protegido por lei, deve o jurista sempre laborar para que esta seja aplicada no interesse do produtor, e não do credor dos recursos.

4.4 – Da caracterização do crédito como rural

Postas as condições financeiras do crédito rural, especialmente no que diz respeito aos encargos que podem ser cobrados, faz-se pertinente indagar: o que é considerado crédito rural? Como este mútuo especial se caracteriza? Como identificar se o financiamento concedido se enquadra nas condições acima expostas?

A resposta para tal indagação é encontrada na própria lei n.º 4.829/65:

> Art. 2º Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor.

Ou seja, o crédito rural não é aquele, necessariamente, tomado apenas por meio de Cédula de Crédito Rural, mas é um crédito assim caracterizado por sua destinação.

Se o financiamento for tomado e aplicado com exclusividade nas atividades cujos objetivos estão previstos no art. 3.º do mesmo diploma legal, trata-se de crédito rural,

ainda que formalizado por Cédula de Crédito Bancário, por exemplo.

Pouco importa, então, a presença da expressão "rural" no título de crédito; se os recursos por ele liberados forem previstos e de fato aplicados com exclusividade na atividade agropecuária, com os objetivos elencados em lei, tais como favorecer o custeio, possibilitar o fortalecimento econômico do produtor ou estimular o incremento de investimentos rurais, o mútuo deve obedecer ao regramento específico do crédito rural, observando-se as limitações de juros e taxas, bem como outras benesses concedidas com exclusividade para créditos de tal natureza.

Tanto é assim que o Conselho Monetário Nacional, na função que lhe foi atribuída, criou o Manual de Crédito Rural, que dispõe, entre outras coisas:

> 1 - O crédito rural pode ser formalizado nos títulos abaixo, observadas as disposições do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004:
>
> a) Cédula Rural Pignoratícia (CRP);
>
> b) Cédula Rural Hipotecária (CRH);
>
> c) Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária (CRPH);
>
> d) Nota de Crédito Rural (NCR);

e) Cédula de Crédito Bancário (CCB).[343]

Não poucas vezes, nos deparamos com instituições bancárias buscando se desviar das limitações instituídas no crédito rural, tentando assim conceder crédito que tem o único objetivo de ser aplicado na atividade como se crédito comum fosse, tão somente por ser formalizado via Cédula de Crédito Bancário. Tentam descaracterizar a operação como rural para cobrarem juros da maneira que bem entenderem.

Apenas pela Lei que institucionalizou o crédito rural, que afirma que este assim se caracteriza por sua destinação, tal atitude não mereceria prosperar.

Quando nos revolvemos então à própria Lei n.º 10.931/04, que institucionalizou a Cédula de Crédito Bancário, também encontramos respaldo que comprova que ainda que por meio de tal título, podem ser concedidos créditos de qualquer natureza. Veja-se:

> Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

Portanto, necessário se faz debruçar-se sobre o título, analisando não somente sua denominação, mas as características de aplicação do crédito ali concedido, para que, caso se trate de crédito rural, sejam cumpridas as normas especiais a ele atinentes.

343 - MCR 3.1.1

5. MANUAL DE CRÉDITO RURAL

Como já se mencionou, no exercício de suas atribuições legais, o Conselho Monetário Nacional criou o Manual de Crédito Rural, norma administrativa que dispõe sobre as operações de crédito rural e suas características.

O Manual, que deve ser estudado com constância, dispõe, dentre outras coisas, o seguinte:

> 1 - Deve-se estabelecer o prazo e o cronograma de reembolso em função da capacidade de pagamento do beneficiário, de maneira que os vencimentos coincidam com as épocas normais de obtenção dos rendimentos da atividade assistida. (Res CMN 4.883 art 1º)

Ou seja, em se tratando de crédito rural, os vencimentos estabelecidos no instrumento que o formalizar devem sempre atender, e em primeiro lugar, a capacidade de pagamento do próprio produtor rural. Sabendo que este somente aufere receita em determinadas épocas (ao final da safra, por exemplo), não fica ao arbítrio do financiador o vencimento das parcelas, mas este deve ser posto segundo a possibilidade de pagar do mutuário.

Além do vencimento em época adequada, é previsto inclusive período de carência para início dos pagamentos:

> 2 - Entende-se por carência o período em que o beneficiário fica desobrigado de amortizações, por falta de rendimentos ou pela recomendação técnica de aplicá-los no empreendimento. (Res CMN 4.883 art 1º)

Para que os direitos do produtor sejam assegurados, é preciso que aquele que o assessora, juridicamente, bem se inteire sobre as especificidades e benesses advindas do crédito rural.

Dentre as inúmeras peculiaridades, merece destaque a possibilidade de alongar a dívida rural, que se examinará na sequência.

6. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO CRONOGRAMA DE PAGAMENTO

A possibilidade de modificação no cronograma de pagamento originalmente estabelecido, quando da tomada do crédito, encontra respaldo, primeiramente, na Lei n. 8.171/91:

> Art. 50. A concessão de crédito rural observará os seguintes preceitos básicos:
>
> V - prazos e épocas de reembolso ajustados à natureza e especificidade das operações rurais, bem como à capacidade de pagamento e às épocas normais de comercialização dos bens produzidos pelas atividades financeiras.

Da letra da lei é possível extrair que o reembolso do mútuo somente pode ocorrer em época normal de comercialização dos bens produzidos. Ou seja, qualquer intempérie que retire, ainda que parcialmente, a capacidade de adimplemento do produtor, dá a ele o direito de renegociar o vencimento da dívida.

Neste mesmo sentido, dispõe o Manual de Crédito Rural 2.6.4:

> 4 - Fica a instituição financeira autorizada a prorrogar a dívida, aos mesmos encargos financeiros pactuados no instrumento de crédito, desde que o mutuário comprove a dificuldade temporária para reembolso do crédito em razão de uma ou mais entre as situações abaixo, e que a instituição financeira ateste a necessidade de prorrogação e demonstre a capacidade de pagamento do mutuário: (Res CMN 4.883 art 1º; Res CMN 4.905 art 1º)
>
> a) dificuldade de comercialização dos produtos; (Res CMN 4.883 art 1º)
>
> b) frustração de safras, por fatores adversos; (Res CMN 4.883 art 1º)
>
> c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações. (Res CMN 4.883 art 1º)

Ou seja, havendo comprovada dificuldade de pagamento do crédito, em virtude de qualquer uma das situações acima elencadas (dificuldades de mercado, frustração de safra ou ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento da atividade), a instituição financeira já está autorizada a prorrogar a dívida. O detalhe importante é: os encargos financeiros devem ser os mesmos originalmente pactuados.

É claro que o direito também vem acompanhado de dever por parte do financiado; este deve comprovar a

dificuldade do pagamento, que deve decorrer diretamente de uma das situações mencionadas.

Sobre o tema, o e. Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte súmula:

> Súmula 298: O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei.

Evidente que, na prática, o alongamento não é assim tão querido pelas instituições financeiras. Ansiosas pelo recebimento nos termos originalmente pactuados, independentemente das condições nas quais se encontra o produtor rural, muitas vezes os bancos não concedem a reprogramação do cronograma de pagamento.

Não obstante, o Conselho Monetário Nacional e o próprio Superior Tribunal de Justiça laboram em prol do produtor, na medida em que preveem e autorizam a reprogramação do pagamento do financiamento. A resistência indevida das instituições bancárias não merece prosperar, como já bem escreveu Lutero de Paiva Pereira:

> Se o interesse público, por regra, se impõe ao privado, sendo interesse do Estado proteger a atividade campesina para o bem-estar de todos, incluindo aí também o produtor rural, o agente financeiro não pode resistir validamente ao pleito do produtor na aplicação do MCR 2.6.9[344], e isto não só porque não terá prejuízo algum no processo

344 - Atual MCR 2.6.4

> dilatório do cronograma de pagamento, como também porque ao tempo que concedeu o financiamento já estava ciente de que deveria cumprir todos os normativos da Autoridade disciplinadora.[345]

Bem colocou o Autor quando afirmou que "não terá prejuízo algum no processo dilatório do cronograma de pagamento", uma vez que por todo o período em que a dívida for alongada, o financiador estará sendo remunerado pela extensão do prazo, na medida em que os juros seguem correndo normalmente.

Assim, encontrando-se o produtor em qualquer das situações previstas que autorizam o alongamento do débito, tão logo saiba das condições desfavoráveis que lhe retirem a capacidade de pagamento, devem ser tomadas as medidas administrativas para se reprogramar o vencimento. Caso, no entanto, não se obtenha êxito na esfera extrajudicial, necessária e possível a propositura de demanda judicial para que seja estabelecido e declarado novo cronograma de pagamento.

CONCLUSÃO

Diante da análise feita, conclui-se que para se pensar sobre o crédito rural, tipo especialíssimo de mútuo, deve-se partir, primeiramente, da Constituição Federal.

É pela Carta Magna que se entende o caráter fomentador da linha creditícia, bem como o dever do

345 - PEREIRA, Lutero de Paiva. Financiamento rural./Lutero de Paiva Pereira, colaboração de Tobias Marini de Salles Luz./ 3.ª edição./ Curitiba: Juruá, 2014. p. 260.

Estado de garantir o bom abastecimento alimentar, o que só pode ser feito por meio de incentivo e proteção ao setor produtivo, considerando que o Estado não pode explorar diretamente a atividade.

Deriva-se da Constituição a instauração da política agrícola, que deve levar em conta instrumentos creditícios, cujos termos, prazos e encargos devem ser regulamentados, pelo Estado, já que este depende de seu bom andamento.

Com o dever de fomentar o setor, o produtor rural deve sempre ser visto com bons olhos, pois enquanto sua atividade andar bem, ter-se-á um país soberano e garantia de ordem pública e paz social.

Somente com o bom andamento do setor agropecuário no país, em seus mais diversos desdobramentos, é que podem ser garantidos os direitos sociais traduzidos no artigo 6.º da CF, sendo a alimentação bem colocada por Pereira como proto-direito, sem o qual, nenhum outro pode existir.

Assim, imprescindível se faz o bom conhecimento da legislação e normativas do Conselho Monetário Nacional que preveem não apenas obrigações, mas também direitos dos produtores rurais, para que para além das intempéries e incertezas que enfrentam no campo, tenham na justiça, a certeza de sua boa defesa.